



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVI Nº 150, SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 113ª SESSÃO, ESPECIAL, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021

1.1 – ABERTURA	10
1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO	
Destinada a comemorar o Dia do Administrador, nos termos do Requerimento nº 237/2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores	10
1.2.1 – Execução do Hino Nacional	10
1.2.2 – Exibição de vídeo institucional	10
1.2.3 – Fala da Presidência (Senador Izalci Lucas)	10
1.2.4 – Contação de história em homenagem ao Dia do Administrador	12
1.2.5 – Oradores	
Sr. Rogério Ramos de Souza, Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA)	12
Sr. Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi, Presidente do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF)	12
Sr. Rogério Ramos de Souza, Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA)	13
Sr. Hélio Queiroz da Silva, Vice-Presidente do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF)	14
Sra. Mônica Cova Gama, Diretora de Relações Institucionais do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF)	15
Sr. Edson Kenji Kondo, Presidente da Associação Nacional de Cursos de Graduação em Administração e Diretor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (FGV)	16
Sr. Marlon Moisés de Brito Araújo, Servidor da Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal	17
Sr. Norton Ferraz Sanches, Especialista em Planejamento Estratégico e Governança Corporativa ...	17
1 2 – ENCERRAMENTO	18



2 – ATA DA 114ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA SEMIPRESENCIAL, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021

2.1 – ABERTURA	20
2.2 – ORDEM DO DIA	
2.2.1 – Pronunciamento do Senador Confúcio Moura acerca dos trabalhos da Comissão Interna Temporária de Acompanhamento do Coronavírus	20
2.2.2 – Designação	
Designação de membros para compor a Comissão Temporária Externa para averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética	21
2.2.3 – Oradores	
Senador Paulo Paim – Posicionamento contrário ao Projeto de Lei nº 591/2021, que prevê a privatização dos Correios.	22
Senador Confúcio Moura – Leitura de carta de cidadão sobre a falta de médicos peritos na agência do INSS da cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.	22
Senador José Aníbal – Esclarecimentos sobre a motivação do projeto de lei de autoria de S. Exa. que objetiva aprimorar a fiscalização e o rastreamento de munições no Brasil.	24
2.2.4 – Item 1	
Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, do Senador Marcos Rogério e outros Senadores, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no "caput" do art. 212 da Constituição Federal. Apreciação adiada.	24
2.2.5 – Item 2	
Projeto de Lei nº 486/2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. Proferido o Parecer nº 195/2021-PLEN-SF pelo Senador Izalci Lucas.	27
2.2.6 – Oradores (continuação)	
Senador Lasier Martins – Exposição sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 614/2021, de autoria de S. Exa., que susta a Portaria nº 9365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, acerca da concessão de garantias nos processos de contratação de operações de crédito.	29
Senador Esperidião Amin – Comemoração pelos 60 anos da empresa WEG, sediada em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina. Registro da celebração de convênio em que o Estado de Santa Catarina repassará ao Governo Federal verbas para a priorização de obras em rodovias importantes para a economia do Estado.	31
Senadora Zenaide Maia – Insatisfação com o Projeto de Lei nº 3914/2020, que prevê o pagamento de honorários periciais pelos reclamantes dos benefícios previdenciários. Manifestação contrária à privatização dos Correios.	31
Senador Eduardo Girão – Destaque à sanção de lei antidrogas no Estado do Ceará, que determina a exibição de vídeos de conscientização contra as drogas no início das sessões de cinema. Preocupação com a questão do uso de drogas e suas consequências para os usuários e suas famílias.	32



Senador Oriovisto Guimarães – Insatisfação com a suposta má qualidade dos projetos de lei encaminhados ao Senado pela Câmara dos Deputados, com destaque para a reforma do Imposto de Renda e o código eleitoral. 33

Senador Alvaro Dias – Preocupação com possível estratégia do Presidente da República de desviar o foco e transferir responsabilidades para acobertar os grandes problemas nacionais. Defesa da necessidade de reformas contundentes encabeçadas pelo Poder Executivo, com destaque para as reformas tributária e política, diante do contexto econômico e social de vulnerabilidade do País. 34

2.2.7 – Item 2 (continuação)

Projeto de Lei nº 486/2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. **Aprovado** (votação nominal). À sanção. 38

2.2.8 – Item 3

Projeto de Lei nº 3461/2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera o Código Civil para prever a personalidade jurídica do condomínio edilício. **Aprovado, com emenda**, nos termos do **Parecer nº 196/2021-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Mecias de Jesus; e **Emenda nº 2-PLEN**. À Câmara dos Deputados. 39

2.2.9 – Item 4

Requerimento nº 2023/2021, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, de realização de sessão de debates temáticos, em data oportuna, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 3914/2020. **Aprovado**. 44

2.2.10 – Item extrapauta

Requerimento nº 2002/2021, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, de realização de sessão especial, em 1º de outubro de 2021, destinada a celebrar os 15 anos da Universidade da Maturidade. **Aprovado**. 44

2.2.11 – Item extrapauta

Requerimento nº 2019/2021, da Senadora Leila Barros e outros Senadores, de realização de sessão especial, em data oportuna, destinada a homenagear os atletas paralímpicos representantes do Brasil nos Jogos Paralímpicos de Tóquio 2020. **Aprovado**. 44

2.2.12 – Item extrapauta

Requerimento nº 2024/2021, do Senador Romário e outros Senadores, de realização de sessão especial, em data oportuna, destinada a homenagear os paratletas que se destacaram na Paraolimpíada de Tóquio/Japão. **Aprovado**. 44

2.2.13 – Item extrapauta

Requerimento nº 2025/2021, do Senador Fabiano Contarato e outros Senadores, de realização de sessão especial, na Semana Nacional de Trânsito, a fim de homenagear as vítimas de acidente de trânsito no Brasil e conscientizar a população sobre a importância do trânsito seguro. **Aprovado**. 45

2.2.14 – Item extrapauta



Requerimento nº 2038/2021, do Senador Nelson Trad e outros Senadores, de realização de sessão especial, em data oportuna, destinada a conscientizar sobre a importância da doação de órgãos. Aprovado.	45
2.3 – ENCERRAMENTO	45
2.4 – REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO	46

PARTE II

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 114ª SESSÃO

3.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

3.1.1 – Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021

Redação para o segundo turno.	49
------------------------------------	----

3.1.2 – Projeto de Lei nº 486/2021

Parecer nº 195/2021-PLEN-SF	52
-----------------------------------	----

Lista de votação	56
------------------------	----

3.1.3 – Projeto de Lei nº 3461/2019

Emenda nº 2-PLEN	60
------------------------	----

Parecer nº 196/2021-PLEN-SF	63
-----------------------------------	----

3.1.4 – Requerimento nº 2023/2021

Requerimentos nºs 2044 a 2046/2021	73
--	----

4 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

4.1 – EXPEDIENTE

4.1.1 – Comunicação

Da Liderança do PSDB, de indicação de membro para compor a Comissão Temporária Externa para averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética (Ofício nº 61/2021)	80
---	----

4.1.2 – Encaminhamento de matérias

Encaminhamento das Mensagens nºs 159/2021 e 561, 407 e 298/2020, da Presidência da República; do Ofício nº 6/2020, da Liquigás; do Expediente s/nº, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários; da Mensagem nº 735/2019, da Presidência da República; dos Avisos nºs 1009, 1007, 1003 e 486/2019, do Tribunal de Contas da União; da Mensagem nº 309/2019, da Presidência da República; do Aviso nº 45/2019, do Tribunal de Contas da União; do Expediente s/nº, da Editora e Gráfica Paraná Press S.A.; da Mensagem nº 206/2021, da Presidência da República; do Aviso nº 33/2019, do Tribunal de Contas da União; da Mensagem nº 31/2019, da Presidência da República; e do Ofício nº 135/2018, da Caixa Econômica Federal; à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	82
---	----



Encaminhamento do Ofício nº 3/2019, do Ministério da Economia, à Comissão de Assuntos Econômicos.	84
Encaminhamento do Ofício nº 17/2021, da Câmara dos Deputados, à Comissão de de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	85
4.1.3 – Indicação	
Nº 58/2021, do Senador Rodrigo Cunha, que <i>sugere à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a prorrogação da suspensão de corte de luz de famílias de baixa renda.</i>	87
4.1.4 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados	
Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que <i>dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.</i>	91
4.1.5 – Pareceres aprovados em Comissão	
Nº 26/2021-CCT, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 253/2007	486
Nº 27/2021-CCT, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349/2018	494
Nº 28/2021-CCT, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 163/2018	501
4.1.6 – Projetos de Lei	
Nº 3186/2021, do Senador Acir Gurgacz, que <i>altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para requerer o comprovante de vacinação contra a covid-19 para admissão no serviço público.</i>	509
Nº 3188/2021, do Senador Jorginho Mello, que <i>altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.</i>	514
Nº 3202/2021, do Senador José Aníbal, que <i>altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir critérios para o controle e distribuição de munições.</i>	518
4.1.7 – Requerimentos	
Nº 2040/2021, da Senadora Zenaide Maia, de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil.	525
Nº 2041/2021, da Senadora Zenaide Maia, de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil.	528
Nº 2042/2021, do Senador Rogério Carvalho, de informações ao Ministro de Estado do Turismo.	531

PARTE III

5 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº 185/2021	536
------------------	-----



6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	543
7 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	546
8 – LIDERANÇAS	547
9 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	550
10 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	556
11 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	562
12 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	612



Ata da 113ª Sessão, Especial,
em 16 de setembro de 2021

3ª Sessão Legislativa Ordinária de 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Izalci Lucas.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 9 minutos e encerra-se às 10 horas e 2 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

A presente sessão especial remota foi convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota, e em atendimento ao Requerimento nº 237, de 2021, do Senador Izalci Lucas e outros Senadores, aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

A sessão é destinada a celebrar o Dia do Administrador.

A Presidência informa que esta sessão terá a participação dos seguintes convidados: Sr. Rogério Ramos de Souza, Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA); Sr. Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi, Presidente do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Sr. Hélio Queiroz da Silva, Vice-Presidente do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Sra. Mônica Cova Gama, Diretora de Relações Institucionais do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Sr. Rui Ribeiro de Araújo, membro titular da Comissão de Gestão Pública do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Sr. Edson Kenji Kondo, Presidente da Associação Nacional de Cursos de Graduação em Administração e Diretor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (FGV); Sr. Marlon Moisés de Brito Araújo, servidor da Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e Sr. Norton Ferraz Sanches, Especialista em Planejamento Estratégico e Governança Corporativa.

Convido a todos para, em posição de respeito, acompanharmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Assistiremos agora a um vídeo institucional.

(Procede-se à exibição de vídeo.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Quero cumprimentar o nosso querido Sr. Rogério Ramos de Souza, que é Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração; Sr. Jairo Ubiraci, nosso Presidente aqui do Conselho Regional de Administração do DF; meu amigo Sr. Hélio Queiroz da Silva, também Vice-Presidente do Conselho Regional de Administração; minha amiga Sra. Mônica Cova Gama, Diretora de Relações Institucionais; Sr. Rui Ribeiro de Araújo, que é membro titular da Comissão de Gestão Pública do Conselho Regional de Administração aqui do Distrito Federal; Sr. Edson Kondo, Presidente da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração e é também Diretor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas; cumprimento o Sr. Marlon Moisés, também servidor da Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Legislativa aqui do Distrito Federal; e o Sr. Norton Sanches, especialista também em Planejamento Estratégico e Governança Corporativa.

”Vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar”, essa é uma das frases mais famosas do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, falecido em 2017, aos 91 anos. Na opinião dele, a fluidez ou liquidez são metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase na história da humanidade. Mal sabia o grande pensador que uma pandemia iria obrigar o Planeta a ir além do mar, das incertezas e das volatilidades mundiais. A economia global está mudando. As relações humanas são outras. O sistema de trabalho está sofrendo uma revolução.

Começo assim meu pronunciamento em homenagem ao Dia do Administrador, comemorado no dia 9 de setembro de cada ano, para lembrar a data da assinatura da Lei 4.769, de 1965, responsável por



regulamentar a profissão no Brasil, por um motivo muito simples: essa é a carreira que mais cresce no mundo. E gostaria de lembrar ainda que o dia 9 de setembro também remete à criação do Conselho Federal de Administração e dos conselhos regionais de administração, o CFA e os CRAs. Os conselhos têm proporcionado uma contínua profissionalização da carreira promovendo as necessárias adaptações regulamentares em vista de um mercado de trabalho de elevado dinamismo. Mais importante ainda: o Conselho Federal de Administração e os conselhos regionais de administração têm garantido a preservação de princípios éticos e morais dos profissionais de Administração, seja por meio da fiscalização de condutas incompatíveis com o ofício, seja na promoção de valores que conduzem a uma melhor observância das funções sociais inerentes à carreira.

A pandemia do coronavírus obrigou o mercado de trabalho a se reinventar. Com a necessidade do isolamento social, diversas empresas e profissões apresentaram mudanças nas suas demandas. Isso alterou perspectivas de carreiras em várias áreas de atuação. Alguns precisaram se adaptar a modelos diferentes do dia a dia profissional, como *home office*; outros essenciais seguiram atuando, mas com novas medidas de segurança para preservar a saúde. Em meio a todas as mudanças, as empresas começam a mostrar novas necessidades para dar sequência aos trabalhos realizados em um cenário de crise econômica.

De acordo com o LinkedIn, o corte de diversos empregos e a redução de contratações na maioria das áreas do mercado já são reflexos do impacto profundo que a situação crítica tem na economia global e no mercado de trabalho ao redor do mundo. Fica evidente que até por causa da crise ou das mudanças provocadas por ela a profissão de administrador se tornou essencial no mundo dos negócios para que as empresas de diversos portes sobrevivam e garantam o seu futuro.

O papel do administrador no processo da globalização está diante de um ambiente marcado pela competitividade, pela velocidade das informações e pela busca de novos modelos de gestão mais flexíveis e capazes de reagir rapidamente às mudanças. Onde há necessidade de um profissional para gerenciar a atividade existe a demanda por um administrador de empresa. É por isso e muito mais que reconhecemos o papel dos Conselhos Federal e Regionais de Administração como fundamentais no desenvolvimento de ações para promover a difusão da ciência da Administração e a valorização da profissão em busca da defesa da sociedade.

A implementação de projetos direcionados para fiscalização e para a formação profissional permitiu a consolidação da atuação dos administradores no mercado de trabalho. São profissionais capazes de observar, questionar, interpretar, liderar e tomar decisões com foco em cada fase do projeto. Empreendedorismo, dedicação, comunicação, ousadia e percepção somam-se às qualidades dos administradores, profissionais imprescindíveis para o sucesso das organizações.

Os desafios da carreira estão principalmente relacionados ao dinamismo do ambiente de negócios, às mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas, ao uso das novas tecnologias, ao crescimento exponencial do conhecimento e à avalanche de informações diárias trazida por meio da internet e das redes sociais.

A influência da globalização impôs às empresas a necessidade de investimentos frequentes em modernizações e inovações para se tornarem competitivas perante o mercado nacional e internacional. Práticas de sustentabilidade e responsabilidade social são grandes tendências no mercado, deixaram de ser um diferencial para as empresas e passaram a ser práticas obrigatórias. O compromisso com a sustentabilidade envolve princípios éticos, morais e sociais e estão diretamente focadas no consumidor final, cada dia mais consciente de suas escolhas.

Cresce, então, a procura por profissionais que possuam visão sistêmica, fácil relacionamento com o público, conhecimentos em *marketing* e capacidade de prever mudanças necessárias para o desenvolvimento, tudo de que o Brasil precisa neste momento. Aqui no Senado Federal, temos tido o cuidado e trabalho



constante para bem atuar como legisladores que somos, especialmente neste momento em que a economia preocupa a todos nós e fragiliza empresas de pequeno porte que não podem ficar desassistidas.

Caros amigos e amigas, administradores, conselheiros e conselheiras, é com muita honra que celebramos data tão importante para a categoria. Como contador e auditor, sei da importância estratégica dessa profissão para o presente e o futuro de nosso País.

Parabéns a todos vocês pelos 56 anos de reconhecimento dessa nobre profissão em nosso País. Parabéns ao Conselho Federal, aos conselhos regionais pelo trabalho de excelência que fazem pela categoria. Muito obrigado a todos que nos assistem e celebram conosco o Dia Nacional do Administrador.

Assistiremos agora a uma contação de história em homenagem ao Dia do Administrador.

(Procede-se à exibição de vídeo.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Concedo a palavra ao Sr. Rogério Ramos de Souza, Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração.

O SR. ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA (Para discursar.) – Bom dia, bom dia a todos! Bom dia, Senador Izalci Lucas, ao qual agradecemos em nome do Conselho Federal de Administração, e aqui represento o nosso Presidente Mauro Kreuz, Conselheiro do Estado de São Paulo.

Quero cumprimentar o nosso Presidente do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, caro e dileto amigo Jairo Brandizzi; a nossa administradora Mônica Cova; o nosso Vice-Presidente do Conselho Regional Hélio Queiroz; o nosso querido amigo administrador Rui Ribeiro, de Brasília; o Norton; o Marlon; o nosso Professor Kondo, que representa a Angrad; e todos os presentes a esta sessão solene, muito bem elaborada *(Falha no áudio.)*

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – A conexão do Sr. Rogério travou, houve algum problema.

Eu vou passar a palavra ao Sr. Jairo Ubiraci enquanto se restabelece a conexão do Sr. Rogério Ramos.

Sr. Jairo Ubiraci, Presidente do Conselho Regional de Administração, por favor.

O SR. JAIRÓ UBIRACI BAPTISTA SALLES BRANDIZZI – Posso falar?

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Sim; pois não, Jairo.

O SR. JAIRÓ UBIRACI BAPTISTA SALLES BRANDIZZI (Para discursar.) – Bom dia a todas e a todos.

Quero cumprimentar o nosso Senador pelo Distrito Federal, nosso Senador Izalci Lucas. Muito obrigado por esta homenagem.

Quero cumprimentar nosso amigo administrador Rogério Ramos, Vice-Presidente do Conselho Federal de Administração.

Quero dar um abraço na minha amiga, Diretora e Conselheira, Mônica Cova Gama, que brilhantemente idealizou e proporcionou esta homenagem.

Quero cumprimentar meu amigo Hélio Queiroz, Vice-Presidente do conselho.

Quero cumprimentar...

Eu vejo assim: Peter Drucker é um patrimônio da Administração, idealizou a administração nas indústrias, revolucionou o mundo, é um dos pais da Administração. Professor Chiavenato é o pai da Administração e uma referência no Brasil.

E, aqui em Brasília, no Distrito Federal, nós temos o administrador, ex-Presidente do CRA-DF, ex-Conselheiro Federal, Rui Ribeiro. Eu o vejo como referência no Distrito Federal, com sua competência, inteligência e, acima de tudo, resiliência. Grande abraço, Rui!



Quero cumprimentar nosso administrador Marlon Moisés, grande amigo, ex-Conselheiro, apaixonado pela profissão; bem como nosso administrador Norton Sanches, uma cabeça também brilhante, um apaixonado pela Administração – parabéns! –; e o Professor Kondo, também apaixonado pela profissão, representante da Angrad aqui, que só nos prestigia neste evento com sua presença.

Hoje, 56º ano de criação, regulamentação da nossa profissão. Como bem disse a contadora de histórias, há mais de 5 mil anos surgiu a administração, dentro de casa, com o pai de família, que administra sua família. Na verdade, todos nós administramos.

Eu vejo assim: nós estamos vencendo a pandemia e teremos, futuramente, brevemente, muitos desafios – o Brasil e o mundo.

No Brasil, nós temos problemas e teremos, nos próximos anos, grandes desafios em todos os eixos da economia, ou seja, na educação, na saúde, na infraestrutura, na agricultura, no desenvolvimento científico-tecnológico. E eu, sempre, todos os dias, me lembro de um mantra da Madre Teresa de Calcutá: o ontem já passou; o amanhã ainda está por chegar; então, vamos fazer hoje, vamos começar a fazer hoje, um dia de cada vez, um problema por vez! Vamos vencer! Vamos focar! Vamos planejar! Vamos controlar! Vamos executar! São os paradigmas da Administração.

Para finalizar, como sei que temos um horário a cumprir, em respeito a todos os colegas na Mesa, ficam, primeiramente, os parabéns a todos os profissionais da Administração de Brasília e do Brasil e fica também um pensamento, um dogma a ser seguido: a administração é para profissionais de Administração.

Muito obrigado. Um bom dia a todos!

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Bom dia, Jairo. Obrigado.

Retorno a palavra ao Sr. Rogério Ramos, com a retomada aí da conexão.

O SR. ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA (Para discursar.) – Em nome do nosso Presidente Mauro Kreuz, que aqui represento nesta importante sessão, quero falar um pouco da felicidade, da alegria deste momento que nós estamos vivendo hoje com os 56 anos da profissão sendo comemorados.

O administrador, o profissional da Administração, vem a cada dia, Senador Izalci, sendo reconhecido como importante para o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, para o desenvolvimento social. Quanto mais bem administradas são as empresas privadas, quanto mais micro e pequenos empresários se formam, ou MEI, que têm conceitos estabelecidos dentro da academia na área da Administração, passam a produzir, a fazer deste Brasil um país bem administrado e bem conduzido economicamente, mais a nossa economia cresce, mais efetivamente impostos são gerados e, aí, a contrapartida da contraprestação de serviços do serviço público à sociedade acontece, e o nível de IDH e o nível social melhoram. Assim também no setor público: já está comprovado que os profissionais da Administração têm feito uma administração pública mais efetiva e, dessa forma, também fazem chegar essa contraprestação de serviços públicos com mais intensidade à população como um todo.

Então, conceitos, paradigmas e uma nova cultura da importância do administrador têm sido restabelecidos e estabelecidos a cada dia, com um trabalho hercúleo do sistema do CFA, sobretudo dos regionais. Nós temos 27 regionais, em todas as unidades da Federação, que trabalham fortemente para a promoção do administrador, para essa articulação nacional no sentido de fazer com que essa cultura seja disseminada, na qual a importância do profissional da Administração, tanto no setor público, privado ou terceiro setor, tem feito a diferença no nosso País.

Foi mencionada muito bem pelo senhor e pela contadora de histórias essa importância da articulação e de inserir a ciência da Administração em todas as áreas da sociedade. Por quê? Porque tudo que é bem administrado tem resultado mais positivo. E, obviamente, aquele hospital ou aquela unidade de saúde que antigamente era administrada por um médico... Hoje a cultura mudou, sabe-se que um administrador



hospitalar, um administrador em saúde, é o ideal para aquele tipo de atividade, assim como acontece com vários ramos da Administração, seja na área rural, de empreendedorismo, de obras, enfim, em todos os tipos de ações em que um administrador pode se inserir está caracterizada a importância de um profissional com habilidades e competências da área da Administração, com seus conhecimentos, para, assim, desenvolver um bom trabalho.

Então, em rápidas palavras, eu quero aqui parabenizar todos os administradores brasileiros em nome do CFA, em nome do nosso Presidente Mauro.

Quero parabenizar o senhor mais uma vez por não deixar passar em branco – uma articulação aí do nosso Conselho Regional de Administração do Distrito Federal –, não deixar passar em branco este Dia do Administrador, este momento do administrador brasileiro, para que a gente possa avançar nessa mudança cultural, fazendo as pessoas entenderem que a Administração precisa ser profissional e que precisamos dos profissionais da Administração para avançar e mudar este País.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado, Rogério.

Passo a palavra imediatamente ao meu amigo Sr. Hélio Queiroz da Silva, Vice-Presidente do Conselho Regional.

O SR. HÉLIO QUEIROZ DA SILVA (Para discursar.) – Bom dia a todos os amigos administradores aqui presentes. Obrigado, Senador Izalci, por esta homenagem à nossa profissão. Na pessoa da nossa querida amiga, ex-Presidente do Conselho de Administração e presidente de coração, administradora Mônica, eu saúdo os demais presentes na Mesa.

Senador Izalci, como disse o nosso Presidente Jairo, a nossa profissão hoje completa 56 anos. E 56 anos, se nós formos avaliar, é um tempo muito curto, é um tempo menor do que uma geração, a metade talvez de uma geração. E nesses mais de 500 anos do nosso Brasil, muita coisa foi feita, muita coisa aconteceu sem ser regulamentada, sem ter regras. Muitas instituições cresceram desorganizadamente e outras até conseguiram resistir; mas as coisas aconteceram de fato. Se nós formos olhar a evolução brasileira, a evolução brasileira aconteceu exatamente nos 50 anos da nossa história. Nos outros mais de 450 anos, o Brasil andou a passos lentos, claro que não pela incompetência do nosso povo – não falo disso –, que é um povo trabalhador e um povo que gerou riqueza e fez o nosso País ser hoje o que é, mas por falta de regulamentação, por falta de regras.

Nesses últimos dez anos, Presidente Jairo, o nosso mundo cresceu mais do que cresceu nos últimos cem anos; isso em prol da tecnologia. As empresas evoluíram, o mundo evoluiu, a tecnologia nos aproximou mais das pessoas, e a prova é podermos estar fazendo esta homenagem através da tela de um computador, que nos deixa mais próximos. Estamos nos adequando às novas realidades do mundo, principalmente com a tecnologia. Por isso, Senador Izalci, nós temos muito o que fazer. Nós precisamos evoluir, temos que nos adequar à nova realidade do mundo, temos que nos adequar à realidade da tecnologia.

Agora, uma coisa é certa: para que tudo isso aconteça, Conselheira Mônica, a tecnologia não anda sozinha. No momento que se desenvolve um computador, no momento que desenvolve uma nova tecnologia ou redes de alta tecnologia de evolução, carros automáticos e tantas coisas que estão vindo – as empresas têm feito isso, a mão de obra primária tem diminuído, substituída pela tecnologia –, nada disso acontece sozinho se não houver a mão do homem, do administrador, se não houver a mão de alguém que administre essa instituição para que ela gere resultados. As instituições precisam dar lucros, e, quando elas dão lucros, através duma administração correta, duma administração bem-feita, esses lucros retornam para o Estado, e, através desse crescimento, através do trabalho de uma boa administração, é que o resultado tem lucros.

Então, Senador Izalci, não basta que a iniciativa privada siga as regras da Administração, porque



a nossa profissão, há 56 anos, foi regulamentada tão somente para que a gente possa seguir regras – regras! As regras nos fazem dar limites, mas também nos abrem horizontes. Mas essas regras, Senador, precisam ser cumpridas também pelo serviço público. O Estado tem que entender que a importância da nossa profissão vai além de uma regulamentação. A importância da nossa profissão é que, através dela, nós conseguimos aumentar a renda, a capacidade de gerar empregos nas organizações, a capacidade de crescimento das organizações e, naturalmente, o aumento de resultado de pagamento de impostos, que reverterem ao Estado e, conseqüentemente, reverterem para o seu povo.

Então, eu queria aproveitar este momento de homenagem – que nos deixa muito felizes – à nossa profissão para pedir que, através de V. Exa., possamos mostrar, principalmente para o Governo Federal... Hoje, no Governo Federal, há cargos que são específicos do administrador, mas muitos desses órgãos, Senador, não têm cumprido as normas. Tenho o maior respeito por todas as profissões, pela profissão do advogado e por tantas outras, mas cada profissão, com sua regulamentação, tem que estar no seu devido local. Não se pode mais, dentro dos órgãos, haver cargos específicos que, por lei, têm que ser exercidos pelo administrador, mas assim não estar sendo feito, porque esses cargos, muitas vezes, são de livre nomeação, outros são decisões que deveriam ser tomadas por concurso, e isso não está acontecendo.

Então, peço aqui a V. Exa. que nos ajude a fazer o Estado entender que não basta as instituições privadas cumprirem as regras e nelas ter administrador se assim o Estado não fizer.

Agradeço a todos.

Que esta data possa se repetir muitas vezes e que tenhamos, neste momento de pandemia, sabedoria, tenhamos paciência e tenhamos, principalmente, fé para conseguirmos gerir não só as nossas empresas, mas ajudar a gerir o nosso País, com competência e com o que nós aprendemos a fazer dentro das faculdades e também na prática, que é a boa administração de fato e de direito!

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado, Hélio.

Concedo a palavra à Sra. Mônica Cova Gama, Diretora de Relações Institucionais do Conselho Regional de Administração do DF.

A SRA. MÔNICA COVA GAMA (Para discursar.) – Bom dia a todos e a todas!

Ao iniciar esta fala, gostaria de cumprimentar e agradecer ao amigo e Senador Izalci Lucas, que, desde o início da sua trajetória parlamentar, tem dedicado especial atenção às demandas dos administradores. Gostaria também de cumprimentar o Vice-Presidente Rogério Ramos, nosso querido Presidente Jairo Brandizzi e o nosso querido Vice-Presidente Hélio Queiroz. Vou também cumprimentar o amigo Edson Kondo e os administradores Norton e Marlon. E também gostaria de cumprimentar todos os representantes dos conselhos regionais que prestigiam esta justa homenagem e, em especial, todos os profissionais da administração.

Hoje, a relevância para o desenvolvimento econômico e social deste País tem-se evidenciado na gestão das crises por que ora passa o Brasil. E deixo aqui uma ressalva de que a maioria das profissões na linha de frente ao combate da pandemia são ocupadas por mulheres: 70%, em média, no mundo e no Brasil.

Eu, como representante regional da Comissão da Mulher Administradora, cumprimento também a nossa Coordenadora Nacional, Cláudia Stadtlober, e também todas as administradoras que fazem parte dessa comissão. Nessa comissão, temos nos empenhado na consolidação e empoderamento da mulher nas carreiras de gestão.

Eu gostaria também de trazer a esta solenidade os nossos anseios, no sentido de que a mulher administradora tenha seu legítimo espaço na formação acadêmica, mas também na capacidade e habilidade femininas. Uma vez empoderadas, oferecem ferramentas criativas e renovadoras capazes do crescer,



soluções inovadoras e sensíveis diante das adversidades da sociedade moderna. Contudo, para que essa realidade se concretize, é imperativo, primeiramente, o reconhecimento das diferenças nas condições de mercado para homens e mulheres. Admitido esse contexto social, cabe a todos os dirigentes políticos e gestores a verdadeira missão de lutar para que haja ação de políticas públicas de igualdade de gênero, pois, senhores, é esse o nosso objetivo primeiro e por isso estamos aqui. É mais comum do que nós gostaríamos que a mulher, em ambientes restritos, tenha sua fala distorcida num ambiente machista, quando não interrompida. Momentos como esses constituem um desafio ainda maior para a mulher.

Para concluir, não posso me escusar de reiterar os agradecimentos ao Senador Izalci Lucas, que, mesmo diante das limitações decorrentes da pandemia, não encontrou obstáculos para a realização deste evento homenageando toda a nossa classe.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado, Mônica.

Concedo a palavra ao Sr. Rui Ribeiro de Araújo. (*Pausa.*)

Está sem conexão.

Concedo a palavra ao Sr. Edson Kondo, Presidente da Associação Nacional de Cursos de Graduação em Administração e Diretor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas.

O SR. EDSON KENJI KONDO (Para discursar.) – Bom dia a todos e a todas!

Exmo. Sr. Senador Izalci, é com grande honra que agradecemos a justa homenagem realizada pelo Senado Federal a toda a comunidade de administração. O Senador Izalci tem sido uma das mais valiosas personalidades no mundo político, particularmente nos meus anos trabalhando no CNPq, no Ministério da Ciência e Tecnologia, nas Nações Unidas. Tenho acompanhado o seu valiosíssimo trabalho à frente das questões de ciência e tecnologia e de educação. Reforço meus agradecimentos e a minha satisfação em estar aqui nesta homenagem.

Externo também a minha grande alegria por estar em companhia dos colegas e amigos do CFA: o Presidente Mauro Kreuz, que não pôde vir, mas é um grande líder que vem conduzindo a todos que se dedicam à Administração; o Sr. Vice-Presidente do CFA, Rogério Ramos de Souza; o Presidente do CRA-DF, Jairo Ubiraci Baptista, na pessoa de quem cumprimento todos os dirigentes dos CRA-DF; e a amiga, Diretora e eterna Presidente do CRA-DF Mônica Cova Gama.

Em nome de todos os cursos de Administração, seus dirigentes, docentes e alunos do curso de Administração do Brasil, reforço uma vez mais nossos agradecimentos à honrosa homenagem realizada nesta sessão solene do Senado Federal a todos os estudantes, docentes e administradores do Brasil.

Conforme já mencionado pelo Senador Izalci, o avanço da tecnologia tem produzido novos modelos de negócio, novas relações sociais, novas situações de trabalho que exigem, acima de tudo, um grande maestro capaz de integrar e coordenar pessoas, grupos e empresas distintas de ramos distintos trabalhando em parceria. O principal profissional necessário para o funcionamento das economias cada vez mais integradas é o administrador.

Para os cursos de Administração, esses novos desafios exigem uma reinvenção dos cursos. Atendendo a esse chamado da comunidade de Administração, a Angrad, em parceria íntima com o CFA e os CRAs, redesenhou e aprovou, no ano passado, em julho de 2020, junto ao Conselho Nacional de Educação, as novas diretrizes curriculares nacionais. Elas permitem aos cursos que se redesenhem com maior aderência às necessidades do mercado e às especificidades e vocações locais ou regionais.

Finalmente, agradecemos por esta sessão solene ao Senador Izalci, damos os parabéns a todos os estudantes, docentes, gestores e profissionais da Administração e desejamos continuado sucesso a todos.

Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado, Sr. Edson.

Passo a palavra imediatamente a Marlon Moisés de Brito Araújo, que é servidor da Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Legislativa aqui do Distrito Federal.

O SR. MARLON MOISÉS DE BRITO ARAÚJO (Para discursar.) – Bom dia a todos!

Eu gostaria de cumprimentar a Mesa, especialmente o Senador Izalci, parabenizando-o pela excelente iniciativa; e a todos os dirigentes do sistema CFA/CRAs.

Serei breve, até porque fui muito contemplado em várias palavras aqui pelos que me antecederam, mas eu queria deixar mais do que uma palavra sobre a profissão, uma reflexão para alguns pontos que eu acho que a gente precisa conduzir como profissional de Administração, como militantes da defesa da profissão do administrador.

Talvez a primeira delas, sabendo do que nós enfrentamos recentemente com um projeto de lei que tratava do fim dos conselhos de profissões regulamentadas, seja a necessidade da nossa ressignificação como conselho profissional, a necessidade de entender nos tempos modernos o que nós precisamos fazer como conselhos, tanto no âmbito federal como no regional.

A profissionalização é continuada nesse sistema. Os sistemas precisam de profissionais cada vez mais antenados e ligados à administração pública da qual eles fazem parte. Precisamos de conselhos com concursos públicos, com práticas modernas de gestão e com pessoas que atendam a necessidade do administrador.

E, para finalizar, Senador – talvez o senhor possa capitanear –, uma carreira típica de Estado de administrador na qual o Estado deixe de ser cooptado por grupos de interesse e possa ser gerido por profissionais que possam efetivamente fazer transformações para a sociedade. Dessas carreiras típicas, hoje eu falo da administração, mas são carreiras típicas de Estado do economista também, do contador, de profissionais que possam efetivamente fazer uma boa gestão para o Estado.

Encerro a minha palavra, mais uma vez, agradecendo a oportunidade e parabenizando o senhor, Senador, pela excelente iniciativa desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado, Marlon.

Passo imediatamente a palavra ao Sr. Norton Ferraz Sanches, especialista em planejamento estratégico e governança corporativa.

O SR. NORTON FERRAZ SANCHES (Para discursar.) – Bom dia a todos.

Gostaria aqui de cumprimentar o Senador Izalci, em quem votei na última eleição e, portanto, sou seu eleitor e fico muito feliz com essa iniciativa.

Quero cumprimentar o Presidente Jairo Brandizzi; a nossa Diretora de Relacionamento Institucional, Mônica, provavelmente a nossa presidenta na próxima legislatura do CFA, no próximo biênio, se tudo acontecer conforme nós esperamos e conforme acordamos dentro do processo político interno aqui do conselho; e gostaria também de cumprimentar os demais presentes.

Eu queria ressaltar um pouco, já foi muito falado sobre isso, mas hoje a gente vive num ambiente de reconstrução de como se produzir dentro das empresas, de como se produzir dentro do Governo e nas organizações como um todo. A pandemia nos obrigou a usar as tecnologias que são emergentes e usar mais a administração a nosso favor.

A questão do trabalho remoto fez romper um paradigma, que é realmente o paradigma do presenteísmo, e vejam o paradigma da produtividade. Com isso, a ciência da Administração entrou num outro patamar. Hoje ela é falada e celebrada por todos, todos os profissionais buscam conhecimento na ciência da Administração.



Eu, como administrador, estou do outro lado aqui, hoje eu sou cliente do CFA e do CRA, eu coloco esta questão: nós precisamos aproveitar este momento e botar o profissional administrador como centro dessa evolução. Hoje, infelizmente, ainda é uma reclamação de todo administrador e eu não poderia deixar de tocar nisso.

Existe uma frase, eu acho que é do Philip Kotler, que diz que o cliente nem sempre tem razão, mas sempre tem um motivo. Então, se os administradores estão reclamando é porque eles têm um motivo e cabe ao Conselho Federal e aos conselhos regionais olharem para isso e tratarem as devidas questões.

Por fim, eu gostaria aqui de ressaltar o trabalho da Mônica que, de maneira solitária, eu vou dizer assim, dentro do CRA-DF, mas muito aguerrida, vem buscando trazer o papel da mulher administradora, fazer com que a mulher administradora participe mais do contexto político da profissão. Isso deve ser apoiado, deve ser celebrado a todo momento.

E também gostaria aqui de prestar uma homenagem, Senador, se for possível. Quero ressaltar a importância do Conselheiro Rui Ribeiro, que é o autor da Oração do Administrador e o idealizador do Código Brasileiro de Administração (CBA). Esse é um projeto particular dele que está parado já há alguns anos dentro do sistema, e eu gostaria aqui de solicitar ao Vice-Presidente Rogério Ramos, que está representando hoje o nosso Presidente Mauro Kreuz, a retomada desse projeto, que é muito importante para a gente.

Por fim, novamente, agradeço a oportunidade e parableno o senhor pela iniciativa e pelo mandato que vem exercendo pela cidade de Brasília e pelo Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado.

Quero, em primeiro lugar, dizer da minha alegria de estar presidindo esta sessão em homenagem aos nossos profissionais de Administração.

Parableno a nossa contadora de história também pela homenagem.

Agradeço a presença, nesta sessão, de cada um de vocês que nos honrou com sua participação, representando cada um seu segmento.

Parableno os conselhos regionais e também o Conselho Federal pelo trabalho.

Declaro, então, encerrada esta sessão solene em homenagem ao Dia do Administrador.

Parabéns a todos os administradores deste País!

Obrigado.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 02 minutos.)



Ata da 114ª Sessão, Deliberativa Ordinária Semipresencial,
em 16 de setembro de 2021

3ª Sessão Legislativa Ordinária de 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Rodrigo Pacheco.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 54 minutos e encerra-se às 18 horas e 55 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

Neste momento, serão abertas as inscrições de oradores, que farão uso da palavra por três minutos. Para os Senadores presentes no Plenário, as inscrições serão feitas em lista específica de inscrições que se encontra sobre a mesa.

Para os Senadores presentes remotamente, as inscrições serão feitas através do sistema remoto. As mãos serão baixadas e, neste momento, estão abertas as inscrições.

Os oradores inscritos terão a palavra concedida de forma intercalada entre as duas listas.

A presente sessão deliberativa semipresencial foi convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota, e é destinada à deliberação da seguinte pauta:

– Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021, do Senador Marcos Rogério e outros Senadores, tendo como Relatora a Senadora Soraya Thronicke;

– Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tendo como Relator o Senador Izalci Lucas;

– Projeto de Lei nº 3.461, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, tendo como Relator o Senador Mecias de Jesus; e

– Requerimento nº 2.023, de 2021, do Senador Paulo Paim e outros Senadores.

As matérias foram disponibilizadas em avulsos eletrônicos e na Ordem do Dia eletrônica de hoje.

Concedo a palavra, por cinco minutos, a um representante da Comissão Interna de Acompanhamento do Coronavírus, presidida pelo Senador Confúcio Moura.

Com a palavra, Senador Confúcio.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Senadoras, Senadores e telespectadores, uma boa-tarde.

A Comissão Temporária do Senado para acompanhar as questões de saúde pública relacionadas ao coronavírus tem uma abrangência além da parte de saúde pública, que é justamente a análise da situação fiscal, da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à pandemia. Por aí dá para se ver, Sr. Presidente, a abrangência da nossa Comissão.

Eu fiz essa abertura para puxar lá de trás, do mês de junho do ano passado, uma extraordinária audiência pública, requerida pelo Senador Esperidião Amin, para discutirmos créditos em todas as esferas, desde os trabalhadores informais até as micro, pequenas, empresas MEI e empresas maiores. Dessa forma, Sr. Presidente, foi discutido amplamente. Foi uma reunião, uma audiência numerosa, que envolveu algumas confederações na área de micro e pequenas empresas, mostrando a importância delas na economia nacional.

Por exemplo, as micro e pequenas empresas são responsáveis por 27% do Produto Interno Bruto; há 9,4 milhões de microempresas individuais; e temos 6,3 milhões de micro e pequenas empresas no Brasil. E a metade das microempresas, as MEIs, não têm conta bancária. A pessoa tem a microempresa, tem o CNPJ, mas tira o empréstimo com o seu CPF. Isso é interessante, justamente porque são microempresas e os bancos realmente dificultam um pouco as garantias para elas.

Tivemos também nessa audiência pública requerida pelo brilhante Senador Esperidião Amin, que conhece bem o assunto – é ele que deveria falar sobre esse tema aqui, ele deve voltar a esse tema –, a



importância das cooperativas de crédito no Brasil. Nós temos 860 cooperativas de crédito no País, 12 milhões de associados, 1,7 milhões que são microempresas, microempresários e 6 milhões de pontos de atendimento em todo o País. E houve um aumento do crédito no ano passado, 2020, no pico da pandemia, no maior sofrimento nosso, o crédito nas cooperativas aumentou 30%.

Participaram também, Sr. Presidente, as OSCIPs, que são organizações civis de microcrédito. As OSCIPs são fantásticas, são os chamados bancos do povo, têm várias nomenclaturas interessantes, que são acostumadas a atender o pequeno, o pobre, sem formalidade, justamente esse público que não é visto e atendido pelos bancos oficiais. Participou o Banco do Empreendedor, que nada mais é do que um conglomerado de 35 OSCIPs com a mesma finalidade.

E o mais interessante são as sociedades de garantias. A sociedade de garantias é um sistema de mútua ajuda que administra a participação dos interesses dos tomadores de empréstimos, que são pequenos, com os bancos, juros, carências e prazos, de uma maneira eficiente, maravilhosa. Ainda penam pela falta de um sistema regulatório, porque o Banco Central há 15 anos não decide.

E essa mesma audiência, Sr. Presidente, contou com o Sebrae, com a experiência de quem entende do pequeno.

O Banco Central também teve a sua representação no debate, interessante, mostrando todo o estímulo de liquidez de crédito que eles colocaram à disposição. A Caixa Econômica, que trabalhou muito no ano passado e neste ano, muito mesmo, foi extraordinária no atendimento, na rapidez do atendimento. O BNDES liberando dinheiro para os bancos emprestarem também. O Banco do Brasil, que teve um desempenho muito bom.

Então, todo esse acervo de bancos e o Ministério da Economia participaram ativamente dessa audiência pública extremamente relevante, histórica e importante para todo o Brasil.

Dessa audiência pública, Sr. Presidente, vieram extraordinárias continuidades, providências. Foi debatido, colocamos todo mundo junto, um falou para o outro, um reclamou do Banco do Brasil, outro, da Caixa, então foi aquela lavagem de roupa suja entre todos os pequenos agentes, os grandes agentes – BNDES, Banco Central –, mas certo é que dali saiu uma frutificação maravilhosa que deu conta de a gente liberar quase 700 bilhões no ano passado para Estados e Municípios, para auxílio emergencial e créditos variados. Então valeu a pena essa audiência pública. Por isso eu relembro hoje a audiência do dia 7 de julho do ano de 2020

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Confúcio Moura.

A Presidência comunica ao Plenário a designação dos seguintes Senadores para compor a Comissão temporária destinada a averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética, acompanhar a atuação da Câmara de Regras Excepcionais para a Gestão Hidroenergética, criada pela Medida Provisória nº 1.055, de 2021, e propor soluções que garantam a segurança energética e a modicidade tarifária do sistema elétrico brasileiro, nos termos do Requerimento nº 1.749, de 2021.

Não há ainda indicações do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, Republicanos), não há indicação ainda do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL. Pelo PSD, Senador Lucas Barreto e Senador Angelo Coronel, titulares, Senadores Carlos Fávaro e Carlos Viana, suplentes; pelo Bloco Vanguarda (Democratas, PL e PSC), Senadores Carlos Portinho e Marcos Rogério, titulares, Senador Jayme Campos, suplente; pelo Bloco da Resistência Democrática (PT/PROS): titular, Senador Jean Paul Prates, suplente, Senador Jaques Wagner; pelo Bloco PDT/Cidadania/Rede: titular, Senador Acir Gurgacz, não há indicação de membro suplente.



Primeiro orador inscrito, Senador Paulo Paim, com a palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discursar. *Por videoconferência.*) – ... Senadoras e todos que estão hoje com projetos para ser votado.

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 591/2021 trata da privatização dos Correios e está aqui no Senado. Essa empresa é estratégica para o crescimento e o desenvolvimento do nosso País. Os Correios atendem hoje mais de 5 mil Municípios brasileiros do sul ao norte. São quase cem mil trabalhadores.

Segundo a federação dos trabalhadores, a Fentect, os Correios fazem a integração, o chamado subsídio cruzado, em que os locais que dão lucro custeiam as pequenas cidades. Cerca de 3 mil cidades ficarão com serviços precários caso ocorra essa privatização. A entrega de produtos pode ficar mais cara, principalmente nas pequenas cidades, tendo o atendimento uma vez por mês ou a cada 15 dias.

No ano de 2020, os Correios tiveram um lucro de R\$1,5 bilhão, o maior em dez anos. Entre os anos de 2017 e 2019, foram mais de R\$930 milhões de lucro. A quem interessa privatizar? Vários estudos mostram que, nos últimos 20 anos, a empresa só acumulou lucro. Portanto, diferente de argumentos que são colocados no dia a dia.

Os Correios foram escolhidos como o preferido, inclusive para entrega no chamado *Black Friday*, com um incremento de 13% no volume de encomendas em relação ao ano anterior. Foram 2,2 milhões de envios em apenas um dia.

Os Correios apoiam os micro e pequenos empreendedores. De acordo com uma pesquisa da Loja Integrada, mais de oito entre dez varejistas *online* de pequeno e médio porte escolhem os Correios como fonte principal dos fretes aos clientes.

Os Correios têm reconhecimento mundial. Já receberam vários prêmios. Pela quarta vez, venceram o *World Post*, o Oscar dos correios de todo o mundo. Há 12 anos, a realização do Enem só acontece graças ao esforço dos trabalhadores dos Correios, que são responsáveis pela logística e pela entrega das provas em todas as regiões do País. No dia da aplicação do Enem, em apenas três horas, os trabalhadores dos Correios entregaram provas em mais de 15 mil locais. Os Correios são responsáveis pela entrega de livros, de material didático nas escolas públicas de todo o Brasil.

Sr. Presidente, em 2020 e 2021, os Correios distribuíram 197 milhões de livros didáticos em todos os 5.570 Municípios. Em 2019 e 2020, foram entregues 90 mil toneladas de carga para 140 mil escolas. Todo mês, cerca de meio bilhão de objetos postais são entregues, sendo 25 milhões de encomendas. São mais de 25 mil veículos, 1.500 linhas terrestres e 11 linhas aéreas em operação em todo o País.

Por que está sendo proposta a privatização de uma empresa desse porte? Repito: a quem interessa?

Estamos alertando aqui que haverá enormes prejuízos aos serviços postais para o povo brasileiro e também prejuízo aos trabalhadores. A população é que vai perder. A sociedade brasileira precisa saber que a privatização dos Correios será, na verdade, como a gente chama, um crime de lesa-pátria. É preciso mobilização.

Apresentamos requerimento para a realização de uma sessão temática sobre o assunto no Plenário do Senado Federal. Esperamos que, nesse debate, fique claro que privatizar os Correios não interessa a ninguém.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Paulo Paim.

Com a palavra o próximo orador inscrito, Senador José Aníbal. (*Pausa.*)

O Senador Confúcio Moura é o próximo orador inscrito.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, eu não vou nem fazer discurso, não, eu vou fazer a leitura de uma



carta.

Recebi uma carta de um paciente lá de Alto Paraíso, Estado de Rondônia. Eu li a carta e falei: "Olha, está tão bem escrita, que eu não preciso fazer discurso". Eu vou ler a carta. É justamente, essa correspondência, do dia 10 passado, do Sr. Alessandro. Ele tem 40 anos de idade, nasceu e foi criado na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia. Abre aspas:

Venho aqui expor ao senhor também as dificuldades que a população tem enfrentado pela falta de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A manifestação que venho fazer não é apenas em benefício próprio, mas para todas as pessoas que estão precisando e vão precisar um dia do serviço do INSS da cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia. [Eu acho que é no Brasil inteiro.]

Em Ariquemes, temos uma linda agência da Superintendência do INSS, mas não há profissional para realizar a perícia médica. Quem precisar tem que se deslocar para outra cidade.

Eu senti na própria pele por que os pacientes fraturados passam para conseguirem chegar a uma agência do INSS e serem submetidos a uma perícia médica. As condições clínicas que estou vivenciando me impulsionaram a relatar ao senhor [que sou eu, Confúcio Moura] o que está acontecendo em Ariquemes, pois em tal condição, é agravada a saúde dos que se deslocam para buscar atendimento em outra cidade.

A minha experiência não está sendo nada agradável. Sofri uma fratura de tornozelo bimaléolar. Fui submetido à cirurgia ortopédica, foi colocada placa, parafuso em minha perna. Minha recuperação estava indo muito bem, até eu precisar me deslocar para a capital de Porto Velho, para ser submetido a uma perícia médica.

O deslocamento até Porto Velho trouxe consequências graves a minha saúde, pois, no dia seguinte a quando cheguei de viagem da capital, comecei a sentir muita dor na panturrilha e febre. Após uma semana da viagem, foi constatada, num exame de ultrassom *doppler*, uma trombose venosa profunda. A possível causa da trombose pode estar relacionada a seis horas de viagem de ida e volta, com a perna inchada e para baixo, quando tive que ficar desse jeito, com essa perna para baixo e inchada.

Peço encarecidamente que cobre dos responsáveis – logicamente do INSS – para se posicionarem e resolverem esse grande problema. Precisamos de médicos peritos para atender as demandas referentes ao INSS na cidade de Ariquemes [eu acho que é em todo o País].

Minha profissão é enfermeiro. Já prestei assistência a muitos pacientes que sofreram fratura. Escutei muitas queixas de dor referida pelos mesmos. Trazer atendimento de perícias médicas para Ariquemes vai diminuir a dor de muitos pacientes fraturados.

Ressalto que os ônibus não dispõem de acessibilidade, e as vias de tráfego para cadeirantes não são favoráveis.

Estou concluindo, Sr. Presidente, menos de um minuto.

Outra situação é o cálculo que é feito para pagar o auxílio-doença, que considero muito injusto. Sou contribuinte da Previdência Social desde o ano 2000, meu salário, na época, era de R\$176. Foi aumentando de acordo com o aumento anual do salário mínimo e vim a ter uma remuneração melhor nos últimos dois anos. Mas, pelo que notei, não fez diferença, pois o cálculo para pagar o auxílio-doença é o resultado da soma de todas as contribuições com um acréscimo insignificante.

Assim, eu encerro, Sr. Presidente, essa carta, não vou ler toda, mas é um clamor de um cidadão que



fala por tantos outros brasileiros como ele que estão atravessando essas dificuldades por falta de peritos na sede das Superintendências do INSS no País, aqui referida a cidade de Ariquemes, Estados de Rondônia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador José Aníbal, eu havia chamado V. Exa. e retomo, então, o chamado a V. Exa. para se pronunciar como orador inscrito.

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP. Para discursar.) – Sr. Presidente, vou apresentar, em seguida, um projeto de lei que tem por objetivo não apenas... Aliás, nem esse é o objetivo, a arma de fogo, mas é o objetivo de controlar o mercado, por assim dizer, de munição no Brasil.

A motivação desse projeto, Sr. Presidente, é que há uma grande deficiência no uso de inteligência sobre armas de fogo. Além de dados ruins, não há preocupação rotineira das forças policiais com o rastreamento da origem e mapeamento das fontes das armas de fogo que abastecem o crime.

O presente projeto de lei oferece uma mudança de foco da arma em si para a munição, porque o objetivo é duplo: facilitar o trabalho da polícia judiciária na identificação de autores de homicídios, aumentando o índice de resolução de homicídios, que é baixo, em média; e aprimorar a fiscalização, rastreamento de munições, tema hoje dependente de ato administrativo do Comando do Exército que não vem recebendo a devida atenção.

O controle da munição nos parece ser mais estratégico para o controle da criminalidade do que o controle das armas em si. Todo projeto de arma de fogo conterà a identidade do seu lote que não poderá ser superior a mil unidades. Aliás, Sr. Presidente, a possibilidade de adquirir mais de mil unidades por ano é realmente assustadora, equivale a três disparos diários.

Todos os detentores de autorização para a posse e as instituições cujos integrantes têm direito ao porte de arma de fogo manterão o controle atualizado dos lotes e quantidade de munição adquiridos, o destino da distribuição interna das munições e a finalidade de uso com a identificação dos usuários. Não há qualquer previsão de uma rotina nesse sentido, hoje, na legislação. A ideia é criar uma rotina de segurança. Alcança pessoas físicas e jurídicas que têm armas para manter na residência, local de trabalho, posse ou para porte. A quantidade de munição que cada categoria pode adquirir...

(Soa a campainha.)

O SR. JOSÉ ANÍBAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - SP) – ... é definida pelo Comando do Exército. O controle aqui proposto torna desnecessário à lei adentrar nesse nível de regulação.

Nossa esperança é que tal rotina de segurança e controle contribua para a identificação de autores de disparos e queda nas taxas de homicídio no Brasil. Nós não estamos aqui entrando na questão relativa à posse de armas de fogo, mas ao controle das munições, porque todas as indicações que nos chegam é de que existe hoje uma produção e um consumo, digamos assim, realmente cada vez maior. Além do aumento do número de porte e posse de arma de fogo, um controle grande da produção e venda de munição que precisa, realmente, ter um controle, que vai favorecer o combate aos homicídios e outros crimes.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador José Aníbal.

Anuncio o item 1 da pauta.

Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021, do Senador Marcos Rogério e outros Senadores, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os



Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

A matéria foi aprovada em primeiro turno na sessão deliberativa semipresencial de ontem, nos termos do Parecer nº 194, de 2021, da Relatora, Senadora Soraya Thronicke, favorável à proposta e, parcialmente, à Emenda nº 1, na forma da Emenda nº 4 (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 2 e 3, com acatamento em Plenário da supressão do §1º do art. 115 do ADCT e da expressão "e no §1º" constante no §2º do mesmo artigo, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Relatora.

O texto consolidado na forma de redação para o segundo turno está disponível na tramitação da matéria e será encaminhado à publicação. **(Vide Item 3.1.1 do Sumário)**

Passa-se à discussão em segundo turno. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir em segundo turno...

Perdoe-me. (*Pausa.*)

Perfeitamente. Eu peço desculpas. Há a inscrição do Senador Flávio Arns para discutir a matéria em segundo turno.

Senador Flávio Arns, com a palavra.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Eu agradeço, Sr. Presidente.

No dia de ontem, fizemos o encaminhamento contrário à aprovação dessa Proposta de Emenda à Constituição, inclusive trazendo os dados da Consultoria Legislativa do Paraná, baseados em relatórios oficiais, de que somente 6,5% dos Municípios do Brasil não aplicaram os 25% previstos nas Constituições como manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Eu quero lembrar que 6,5% significam 300 Municípios. Então, nós estamos mudando a Constituição para atender de 5% a 6,5% dos Municípios, sendo que 94% deles cumpriram a obrigação constitucional e, dos 27 Estados e o Distrito Federal, somente um Estado, o Rio de Janeiro, não cumpriu.

Vários Senadores e Senadoras também se manifestaram no dia de ontem, dizendo: "Que bom! Agora as crianças, adolescentes e jovens estão voltando para a escolas neste ano, e haverá mais recursos para atender bem as necessidades dos educandos".

Eu quero dizer que também neste ano não haverá necessidade, de acordo com a PEC, de se utilizarem 25% do Orçamento para a educação – nem no ano passado e nem neste ano. Então, a gente pode imaginar que no momento de retorno às aulas o número de Municípios vá aumentar. Houve manifestações também no sentido de que isso não deve ser feito com pressa: na verdade, de se fazer uma licitação ou algo assim com pouco tempo disponível.

Quero lembrar que, entre as necessidades do retorno às aulas, está, por exemplo, a educação em período integral, a profissionalização. Aí, nós poderíamos pensar "haverá mais recursos no ano que vem", mas os Municípios não são obrigados a aplicar, a compensar essas diferenças no ano que vem. Eles terão o prazo até 2023.

Então, nesse sentido, o Brasil é um dos pouquíssimos países do mundo, de acordo com o relatório, inclusive, divulgado pela OCDE, no sentido de colocar que não houve aumento dos investimentos na educação. Em todos os países do mundo, praticamente – e na América Latina também –, houve aumento dos recursos.

E, no Brasil, nós estamos diminuindo para uma quantidade de Municípios em relação a 2020; outros tantos se somarão neste ano; no ano que vem, não haverá essa compensação; somente em 2023.

Então, apesar, como foi bem ressaltado ontem, do esforço da Senadora Soraya no relatório, na negociação, da minha parte, eu penso que é uma pena para o Brasil, porque metade da população não



tem educação básica – metade da população com mais de 25 anos não tem educação básica –; 40% da população com mais de 25 anos só tem o ensino fundamental, e nós precisamos de educação até para sairmos da pandemia, nos prepararmos para o futuro, termos desenvolvimento econômico. Abrir essa brecha é um precedente, eu diria, extraordinário, grande, impensável, difícil.

Então, eu faço um apelo novamente aos colegas Senadores e Senadoras – o Senador Marcelo Castro, Presidente da Comissão de Educação, já fez isso ontem – para não aprovarmos e acharmos outras soluções para os Prefeitos e Prefeitas que, eventualmente, tenham tido, de fato, alguma dificuldade, porque dificuldades já aconteceram em relação a vários desses Municípios antes da pandemia, e 95%, 94% deles estão com tudo em ordem. Além disso, esse número vai diminuir, porque não haverá necessidade de serem aplicados os 25% neste ano. Poderão ser 20%, 15%, 14%, 13%, quando crianças, adolescentes e jovens estão voltando para as escolas e precisam do recurso.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Flávio Arns.

A matéria continua em discussão, em segundo turno. (*Pausa.*)

Para discutir, Senador? Não.

A matéria continua em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais quem queira discutir, declaro encerrada a discussão, em segundo turno.

Perdoe-me, Senador Oriovisto.

Eu retifico, então, e concedo a palavra a V. Exa. para discutir.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O senhor me ouviu?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente, Senador Oriovisto.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Perfeito.

Sr. Presidente, eu quero, antes de mais nada, reconhecer o esforço e o brilhantismo do Senador Flávio Arns na defesa da educação brasileira. Eu poderia enumerar aqui vários trabalhos do Senador Flávio Arns, como a sua atuação para o Fundeb e tantos outros.

Mas, meu conterrâneo Flávio Arns, deixe-me lhe dizer algo que me preocupa: você sabe que eu dediquei a minha vida toda à educação e eu seria o último a criar qualquer situação para que a nossa educação, principalmente, a educação pública, que atende mais de 85% das nossas crianças, não tenha as verbas necessárias, não tenha a atenção necessária.

Eu concordo totalmente com a sua preocupação, mas veja: há uma questão puramente administrativa, Senador Flávio Arns, puramente administrativa.

Eu tenho muito medo quando nós, em nível federal, fixamos regras numéricas. Veja: vamos esquecer a pandemia. O próprio fluxo populacional, a própria mudança na pirâmide populacional afeta de forma diferente os cinco mil e tantos Municípios brasileiros. Muitas vezes, o Prefeito passa a ter uma quantidade menor, por "n" razões, de crianças e uma quantidade maior de pessoas em idade avançada que necessitam de assistência médica.

Então, assim, eu sou extremamente favorável a que nós criemos critérios – este é um desafio que eu lanço – para premiar ou para punir Prefeitos onde, por exemplo, não exista escola para todas as crianças, onde as escolas não tenham banheiro, instalações compatíveis com a educação, onde os professores não têm treinamento, onde o salário não seja digno, enfim, outros critérios que não sejam puramente critérios



numéricos. Critérios numéricos são muito perigosos. É uma forma de negar a Federação e é uma forma de negar a situação local de cada Município.

Isso realmente me preocupa não só na questão da pandemia. Eu já conversei com inúmeros Prefeitos, que me dizem: "Eu estou com todas as crianças atendidas, a situação do meu Município é diferente e tal, eu tenho que gastar esse valor e tenho dificuldades em gastar esse valor".

Então, eu acho que nós precisamos, sem tirar o mérito das suas colocações, sem nunca tirar o mérito da sua preocupação com a educação, que também é minha preocupação, mas nós precisamos rever critérios, parar com essa camisa de força, que anula a federação, anula a iniciativa local, e criar regras de qualidade que impliquem a responsabilidade de Prefeitos e Governadores.

Muito obrigado Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Oriovisto Guimarães.

A matéria continua em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais quem queira discutir, agora sim, declaro encerrada a discussão, em segundo turno.

Eu identifico, Senador Esperidião Amin e Senadora Soraya Thronicke, que nós temos um quórum de 47 Senadores e Senadoras. Trata-se de uma Proposta de Emenda à Constituição. Mesmo que em segundo turno, já há a tendência revelada no primeiro turno. Então, acho prudente nós não submetermos à apreciação do Plenário na data de hoje e incluirmos na pauta da próxima terça-feira do Senado Federal, como primeiro item da pauta, a PEC 13.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Muito prudente, Presidente.

O senhor é o segundo patrono do Município de Presidente Prudente. O primeiro foi o Presidente José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Esperidião Amin e os nossos colegas também que estão em Plenário.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSL - MS. Pela ordem.) – Às quintas-feiras, quórum qualificado, é complicado, não é?

Com quórum simples, a gente consegue aprovar, mas eu acredito que na terça, nós consigamos.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – É.

Então, já está encerrada a discussão, fica retirada, na verdade adiada, a apreciação e a votação em segundo turno, para a próxima terça-feira, na sessão do Senado Federal, como primeiro item da pauta.

Anuncio o item 2 da pauta.

Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19 e suas consequências.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

A matéria constou da pauta da sessão deliberativa semipresencial de ontem, quando teve sua apreciação adiada para hoje.

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do nobre Senador Izalci Lucas para proferir parecer de plenário.

Com a palavra o Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, peço a V. Exa. para ir direto para a análise do projeto.

É o Projeto de Lei 486, como dito por V. Exa., da Deputada Professora Dorinha Seabra, que é nossa



Presidente da Frente Parlamentar da Educação, que altera a Lei 14.040 de agosto de 2020, 18 de agosto, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas em caráter excepcional enquanto perdurar a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid e suas consequências.

O exame do Projeto de Lei nº 486, de 2021, a que ora se procede no Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inovação é relevante e oportuna, particularmente por conferir segurança jurídica à atuação dos gestores educacionais, em todas as esferas administrativas.

É que esses dirigentes continuam a agir premidos pela necessidade de adotar medidas previstas e autorizadas na Lei nº 14.040, de 2020. Entretanto, em face de viés interpretativo que tende a atrelar a vigência das disposições dessa norma à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, têm-se suscitado dúvidas recorrentes quanto à legalidade dos atos editados ao longo deste ano letivo de 2021 e das ações deles decorrentes.

A esse respeito, é forçoso consignar que a apreciação da Medida Provisória 934, de 2020, que deu origem à citada Lei 14.040, de 2020, ocorreu num contexto de muita incerteza e preocupação com os impactos na economia do País de um isolamento ou distanciamento social prolongado.

Dessa maneira, não se descarta a compreensão de que pesou na decisão de parcela dos membros do Congresso Nacional, para aprovação das medidas de excepcionalidade e flexibilização normativas nela contidas, certa expectativa de constrição dos efeitos da MPV coincidente com a duração/vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em que tais medidas se ancoraram.

Nesse sentido, a medida sob exame é urgente e inadiável. Com a inserção da desvinculação expressa entre as disposições da Lei 14.040, de 2020, e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não restará margem para questionamentos à ação dos gestores, o que redundará na adoção de medidas que são cruciais para a preparação do ambiente escolar para a retomada das atividades letivas presenciais com segurança e sem qualquer receio de judicialização.

No que concerne ao exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vemos quaisquer óbices à aprovação da matéria pelo Senado Federal e à sua transformação em lei.

Relembramos, por oportuno, que a ressalva de vigência que ora se traz à Lei 14.040, de 2020, tem a finalidade última de assegurar ao gestor o necessário amparo legal para que ele, precisando, não tenha receio de lançar mão das medidas excepcionais assecuratórias da prestação educacional em um ambiente de condições sanitárias ainda adversas à normalidade das atividades letivas.

Por não envolver efeito retroativo, o entendimento e a preocupação que orientam a mudança sob exame podem ser utilizados em favor de gestores que adotaram as medidas de excepcionalidade da Lei 14.040, de 2020, a partir do final da vigência do Decreto nº 6, de 2020, até a entrada em vigor da alteração da nova lei. Todavia, a nova lei não terá o condão de invalidar ações destinadas a garantir o direito de acesso à educação devidamente concluídas, inclusive aquelas que, porventura, se tenham ancorado em normativos infralegais editados nas diversas esferas administrativas.

Por fim, impende esclarecer que não prospera eventual questionamento quanto à adoção, no projeto, de uma vigência indeterminada para as ações excepcionais da Lei 14.040, de 2020, em razão de a ementa da proposição fazer referência à aplicação dessas medidas enquanto perdurarem as consequências da pandemia.

Isso não ocorre porque o próprio dispositivo em inserção na Lei 14.040/2020 contém a explicitação de que os seus efeitos só se estenderão até a conclusão do ano letivo de 2021.

Por essas razões, o projeto é meritório e digno de acolhida por esta Casa Legislativa.



O voto, Presidente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2021.

Esse é o voto, Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 195/2021-PLEN-SF - Vide Item 3.1.2 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O parecer é favorável ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

A matéria está em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

Não foram apresentados destaques. *(Pausa.)*

Em votação o projeto em turno único.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Indago aos Líderes partidários se podemos inserir a orientação do voto "sim" em relação a esse projeto, se há alguma objeção.

Senador Carlos Fávaro, pelo PSD: favorável.

Senador Alvaro Dias: favorável também.

Senador Izalci, Líder do PSDB, temos dúvida sobre a orientação de V. Exa. *(Pausa.) (Risos.)*

PSDB: "sim".

Jean Paul Prates pela Minoria; pelo Partido dos Trabalhadores, Senador Paulo Rocha; e Senadora Soraya Thronicke pelo PSL: também de acordo.

Senador Messias de Jesus, igualmente.

Solicito a inclusão da orientação do voto "sim", inclusive pelo Governo.

Estamos em processo de votação nominal.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras podem votar.

Voltamos à lista de oradores.

O Senador Lasier Martins é o próximo orador inscrito.

Pode votar, Senador Lasier, se o senhor quiser terminar o voto. *(Pausa.)*

Com a palavra o Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS. Para discursar.) – Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, Senadoras e Senadores, telespectadores, ouvintes, constantemente nós temos votado e, invariavelmente, aprovado aqui no Senado autorizações para governos e Municípios brasileiros contraírem empréstimos para suas obras e, evidentemente, para seu desenvolvimento. Têm sido, a rigor, uma das poucas alternativas para governos e Municípios avançarem na construção, na melhoria de seus serviços, os empréstimos externos.

Pois, agora, ocorre que uma Portaria sob nº 9.365, de 2021, do Ministério da Economia, editada em 4 de agosto último, simplesmente trava e impede a tomada desses empréstimos por Estados, Distrito Federal e Municípios. Em razão disso, apresentei anteontem o PDL sob nº 614 para sustar o art. 3º da referida portaria do Ministério da Economia, porque, atualmente, incontáveis entes federados – governos municipais e estaduais –, aflitos, estão esperando a obtenção desses empréstimos. Diante da portaria, o prejuízo é notório.



(*Soa a campanha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS) – Mas o problema, Sr. Presidente – e vou ser bem objetivo –, é que o Ministério da Economia está invadindo competência que é exclusiva do Senado Federal, única instituição que pode autorizar esses financiamentos. Então, é um problema que está criado. É como se desse um mandrake: "Para tudo!". E são centenas de Municípios e governos que estão esperando por essas autorizações para contraírem empréstimos, única maneira de se desenvolverem.

Então, não é possível que, numa época como a que estamos atravessando, o Governo conspire contra o crescimento de Estados, Municípios e Distrito Federal.

Inclusive, exatamente ontem, à tarde, recebi a visita do Prefeito de Porto Alegre Sebastião Melo, que veio à Brasília, entre outros motivos, pedir aos Senadores que revoguem, que terminem com essa portaria irregular, porque fora de competência do ministério, e possamos, então, retomar os pedidos de financiamentos, seja de bancos brasileiros ou de bancos externos, para retomar as suas obras.

Então, diante do exposto, bem objetivamente, Sr. Presidente, eu venho pedir que V. Exa. programe pauta para discutirmos e debatermos a revogação dessa portaria ilegal do Ministério da Economia,...

(*Soa a campanha.*)

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS) – ... a Portaria 9.365, e possamos retomar o desenvolvimento e as obras, paralisadas muitas delas e outras por serem iniciadas. Surpreendente e paradoxalmente, quando mais precisamos de desenvolvimento, o ministério tranca esses empréstimos que vinham sendo feitos. Ainda neste ano, quantos pedidos de empréstimos nós aprovamos aqui? Não me lembro de nenhuma negativa do Senado a qualquer empréstimo, mas agora, pelo jeito, o Ministro Paulo Guedes quer dar uma segurada no desenvolvimento, se já não bastassem todos os transtornos que estamos vivendo.

Então, o pedido é bem objetivo: é pauta para nós discutirmos o fim dessa portaria do Ministério da Economia.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Lasier Martins.

O pronunciamento de V. Exa. vai ao encontro de um pronunciamento que fiz hoje na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, presidida pela Senadora Kátia Abreu, em que dizia justamente isso, do crivo do Senado Federal por sua obrigação e sua competência de apreciação dos critérios desses empréstimos, e que de fato não pode o Executivo travar depois da aprovação feita pelo Senado Federal, de modo que...

Eu não sei se há um projeto de decreto legislativo. V. Exa. se referiu a PDL em relação a essa portaria?

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - RS. *Fora do microfone.*) – PDL 614.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente. Nós avaliaremos a inclusão em pauta do projeto decreto legislativo anunciado por V. Exa. Obrigado, Senador Lasier Martins.

O Senador Oriovisto Guimarães com a palavra.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Senadores e Senadoras que possam votar.

Senador Oriovisto Guimarães. (*Pausa.*)



Senador Esperidião Amin. (*Pausa.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discursar.)

– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, assumo aqui a tribuna para fazer dois registros.

O primeiro me enche de orgulho. Hoje a WEG, empresa nascida em Jaraguá do Sul, inicialmente com o nome de Eletromotores Jaraguá e hoje congregando o pré-nome de Werner Ricardo Voigt, Eggon João da Silva e Geraldo Werninghaus, completa 60 anos de existência. Resumo: 35 mil colaboradores, dos quais mais de 20 mil no Brasil, fábricas em 12 países, 135 mercados no mundo, em que são adquiridos, em que são prestados serviços da nossa grande empresa WEG, com sede, matriz em Jaraguá do Sul, uma empresa global. Investe cerca de 2% ou mais da sua receita operacional líquida em inovação. No ano passado, com todas as dificuldades da pandemia, foram R\$468,9 milhões investidos em pesquisas, desenvolvimento e inovações focadas nas áreas de mobilidade elétrica, soluções digitais, energias renováveis, materiais tecnológicos e eficiência energética e industrial. É um orgulho para Santa Catarina e para o Brasil, e eu quero compartilhar com todos os colaboradores da empresa, reverenciando os seus fundadores e aqueles que a fazem expandir em qualidade e quantidade. Repetindo: são um orgulho para Santa Catarina e para o Brasil.

Não bastasse isso tudo, durante a pandemia, desenvolveu, pioneiramente, a fabricação de respiradores. Somente o Governo do Estado de Santa Catarina adquiriu mais de 500 – legítimos, a preço honesto e no momento em que o Brasil mais precisava.

O segundo registro, Sr. Presidente, que quero fazer é um misto de orgulho pelo meu Estado e um clamor ao Governo Federal. Ontem, no Fórum Parlamentar de Santa Catarina, estiveram presentes o Presidente da Facisc, nossa federação empresarial, Sérgio Rodrigues Alves; representantes da Assembleia Legislativa; e todos os Senadores e os Deputados Federais. Juntamente com o Governador Carlos Moisés, assistimos à assinatura de um convênio que eu acredito seja insólito. Digo isso para quem já governou, como o Senador Alvaro Dias, o Senador Anastasia e tantos outros que já governaram os seus Estados: o Estado de Santa Catarina repassará, ao Governo Federal, neste ano, R\$465 milhões, dando prioridade para as Rodovias 163, 280, 470, 285 – também com perspectivas para a 282 –, cuja situação atual estrangula a economia de Santa Catarina. É um gesto corajoso, patriótico que o Governo, que o Governador de Santa Catarina, com o apoio da Assembleia Legislativa, pratica e que eu considero que aumenta o débito dos Representantes do Estado, aqui em Brasília, e aumenta o crédito do meu Estado perante o Brasil.

No mínimo, no mínimo, nós vamos lutar, como já fiz presente, na Comissão Mista de Orçamento, para que este valor, efetivamente repassado ao Governo Federal para a execução de obras federais sob sua responsabilidade e execução, em Santa Catarina, seja legalmente considerado como valor para abater a dívida pública do Estado de Santa Catarina em relação ao Governo Federal.

Este é, já foi, por primeira emenda apresentada, e será a nossa luta para obter justiça e retribuição à solidariedade do Estado em relação à União.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra a próxima oradora inscrita, Senadora Zenaide Maia.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, colegas Senadores, eu queria começar falando aqui sobre esse item que está para ser votado, o item 4, que é um requerimento do Senador Paulo Paim para a gente debater o Projeto de Lei nº 3.914, de 2020.

Sr. Presidente e colegas Senadores, as filas na previdência de brasileiras e brasileiros que estão tentando conseguir o benefício a que têm direito, na última vez em que vi na televisão, chegavam a 2



milhões. Eu estou dizendo isto porque tem tudo a ver com aonde esse PL chega.

Todos os dias, eu tenho certeza de que colegas têm histórias de pessoas que fizeram um procedimento médico e ficaram com uma invalidez permanente ou temporária. A empresa paga os quinze dias que as pessoas têm direito, e tem gente que passa oito meses na fila da previdência esperando uma perícia médica. A empresa não paga porque não tem obrigação, e ele fica esse tempo todo sem salário.

Aí vem um projeto de lei desses exigir que esse povo pague honorários de perícia médica! Isso é uma coisa que... Esse debate eu vou fazer questão de ver. Isso é muito grave. Eu acho que o Senado tem que barrar isso aí. De onde é que uma pessoa que está lá atrás de um benefício de prestação continuada, com um filho com deficiência ou ele próprio, vai ter recursos para pagar perícia médica? É claro que não vai ter!

E, segundo, eu queria aqui corroborar o Paulo Paim sobre a privatização dos Correios, dos serviços postais.

As empresas que vão entrar nesse leilão depois que for autorizado vão querer o melhor nicho, aquele que dá lucro. E, mais uma vez, vão ser os pequenos Municípios que vão ficar, muitas vezes, com o banco, a única agência bancária, que são os Correios. Isso aqui vai fazer com que as pessoas aposentadas que ganham um salário mínimo andem, no mínimo, 100km para receber o seu benefício em outro Município.

E mais: ele vai gastar o dinheiro do salário naquele Município maior onde ele teve acesso a sacar no banco e vai matar a economia dos pequenos Municípios.

Mas, para finalizar, a quem interessa isso? Os Correios não dão prejuízo.

E outra pergunta que eu quero fazer: nós vamos calar mais uma vez com a privatização de empresa do povo e não perguntar nem onde esses recursos vão ser alocados? Porque ninguém dá satisfação aqui. Vendem o patrimônio do povo brasileiro e não dizem onde os recursos serão alocados. Nós temos que barrar isso.

E ainda vai desempregar muita gente num momento desses. A agência dos Correios no interior tem a mulher que serve o cafezinho, tem o vigilante, e, com certeza, isso vai reduzir o número de servidores dos Correios. Não é hora de a gente desempregar. Isso aqui não é urgente. Isso aqui tinha que ter Comissão externa. Isso aqui não vai resolver o problema da pandemia; vai piorar, e muito.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – O próximo orador inscrito é o Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para discursar.) – Sr. Presidente, muito boa tarde, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, eu subo a esta tribuna nesta tarde noite de quinta-feira, dia 16 de setembro, para dar uma boa notícia. Mais uma, Senador Jean Paul Prates, uma notícia que nos traz alegria, num momento em que temos tantas dúvidas, tantas angústias.

E eu tenho que parabenizar. Eu acho que a gente tem que saber ser justo, Senador Lasier Martins, na hora de criticar, mas também na hora de reconhecer acertos. E foi sancionada uma lei antidrogas no Estado do Ceará. O Governador sancionou corretamente uma lei que foi uma iniciativa do Deputado Estadual Audic Mota. E eu falo isso aqui porque é uma causa nacional. Inclusive, Senador Lasier, aprendi a admirá-lo, antes de chegar aqui, pela sua defesa contra as drogas, que dizimam as nossas famílias. A juventude está realmente sendo atacada neste momento. E essa lei que foi sancionada – olha que ideia simples e inteligente! – faz com que os cinemas, as exibidoras de filmes coloquem, antes das produções, *trailers* mostrando o estrago que a droga faz no corpo da pessoa.

Então, eu estudei muito esse assunto de liberação de droga, como a droga da maconha. Ela não tem absolutamente nada de inofensiva, como querem glamorizar, muitas vezes, em alguns setores da mídia. A maconha destrói não apenas o corpo físico. Tudo aquilo que o cigarro faz, ela faz oito vezes mais; mas ela



ataca também o cérebro. E isso é devastador para a evasão escolar, para pai brigar com filho, destruir, devastar realmente famílias. E eu acredito que a nossa sociedade tudo que não precisa é desse tipo de situação.

E eu trouxe dados aqui, Senador Alvaro Dias. Segundo a ONU, 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos de idade já fizeram uso de drogas; 36 milhões de pessoas, ou seja, 13% dos usuários do planeta apresentam graves transtornos físicos e emocionais decorrentes da dependência química; 450 mil pessoas – eu vou repetir, porque isso é gravíssimo – quase meio milhão de pessoas perderam a vida no ano de 2015 por causa da droga, do uso de drogas, segundo a Organização Mundial de Saúde.

Há muito tempo, antes de chegar a esta Casa, de ter o prazer de conviver com os colegas, de aprender com os Srs. Senadores, eu vinha aqui segurar cartaz nas Comissões temáticas, fazendo parte de um movimento chamado Brasil sem Drogas. Foi muito importante, naquele momento, porque eu pude me aprofundar, estudar, em alguns países, essa situação.

Ontem eu subi à tribuna para falar da campanha da Semana pela Vida, que a Prefeitura de Fortaleza, através de uma iniciativa do Vereador Jorge Pinheiro, conseguiu emplacar. O Prefeito sancionou – prevenção à gravidez indesejada e contra o aborto –, o Prefeito sancionou, depois, por patrulhamento ideológico, voltou atrás, ou seja, acabou desagradando a um lado e a outro, não manteve suas convicções.

Mas eu venho de novo aqui à tribuna, mesmo tendo uma visão de mundo diferente no aspecto de movimento político divergente, venho parabenizar o Governador do Estado do Ceará por sancionar essa medida. Espero que ele não faça com que eu queime a língua e volte atrás, como o Prefeito da capital fez, elaborando outro decreto.

Então, é uma boa notícia para o povo cearense, duas boas notícias que eu trouxe a esta tribuna. Uma é pela vida desde a concepção e a outra é contra as drogas, mostrando essa devastação que acontece. Muito obrigado.

E que Deus continue nos iluminando.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Eduardo Girão.

Estamos em processo de votação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que ainda não votaram que possam votar.

O Senador Oriovisto Guimarães está conectado? Está inscrito como orador. (*Pausa.*)

Senador Oriovisto... (*Pausa.*)

Ainda faltam votar Senador Sérgio Petecão, Senadora Mailza Gomes, Senador Nelsinho Trad, Senador Zequinha Marinho, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Acir Gurgacz, Senadora Maria do Carmo, Senadora Kátia Abreu, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Braga, Senador Cid Gomes, Senador Jarbas Vasconcelos.

Senador Oriovisto Guimarães, V. Exa. é o próximo orador inscrito.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Sr. Presidente, V. Exa. me ouviu?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Perfeitamente, Senador Oriovisto.

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, eu queria usar este tempo para conclamar todos os meus colegas Senadores para que prestassem muita atenção nesse período escuro que vive a Nação brasileira, período de grandes dificuldades de relacionamento entre os Poderes. Agora, finalmente, temos uma trégua, graças à ação do ex-Presidente Michel Temer, graças à ação de vários Ministros do Supremo Tribunal Federal que souberam resistir, graças à ação do Presidente do Senado e do Presidente da Câmara.



Mas, Sr. Presidente, a crise de inteligência que se abate sobre o Brasil vai além. Nós temos recebido da Câmara dos Deputados projetos que não fazem nenhum sentido e que continuam abusando da paciência desta Casa revisora que é o Senado Federal.

Eu quero apenas citar um exemplo. Eu me dediquei a estudar profundamente a reforma do Imposto de Renda, o projeto que saiu da Câmara dos Deputados e chegou até o Senado. Olha, o projeto que o Governo mandou para lá ainda tinha alguma coerência. Transformaram aquilo em um Frankenstein! Hoje, com esse projeto, eles conseguiram fazer uma obra-prima, porque ele cria prejuízo para todos os Estados da Federação, para todos os Municípios e, pasmem, ele cria um prejuízo que pode chegar em até R\$50 bilhões para o Governo Federal no ano que vem. Pode chegar; garantidos uns R\$19 bilhões, mas, dependendo da reação dos contribuintes e das empresas com planejamento tributário, esse prejuízo pode ser muito maior, podendo chegar a até R\$50 bilhões.

(Soa a campanha.)

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Então, uma coisa assim que, se hoje o Governo Federal, se o Paulo Guedes estiver um pouco preocupado com as finanças de um país que está quase quebrado, ele vai pedir por favor ao Senado que não aprove o que veio da Câmara, porque é um desastre! Eles conseguiram uma obra-prima que dá prejuízo para todos os entes federados – Municípios, Estados e União.

Então, Sr. Presidente, mais do que nunca, nós temos que ser Casa revisora.

Os absurdos não param aí. Olha o que está vindo: a volta das coligações. Não vai ser aprovada pelo Senado – graças a Deus –, mas agora vem um código eleitoral, uma coisa com novecentos e poucos artigos que querem que analisemos em uma semana.

Então, Sr. Presidente, paira sobre a Nação realmente uma nuvem negra de pouca inteligência, de improvisação, de políticos que querem usar uma linguagem chula no intuito de se comunicar melhor...

(Soa a campanha.)

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – ... com a massa e, realmente, nós temos que ser a Casa revisora.

Realmente, esta Casa de 81 senhores de cabelo branco tem que, necessariamente, usar a experiência desses cabelos brancos para tentar colocar um pouco de luz neste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Oriovisto Guimarães.

Peço a V. Exa. que possa votar, Senador Oriovisto Guimarães.

Estamos em processo de votação nominal.

E passo a palavra ao próximo orador inscrito, o Líder do Podemos, Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Para discursar.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, o Senador Oriovisto inspirou-me a vir à tribuna quando ele desenha esse cenário sombrio que vivemos na atividade pública brasileira com a inversão de prioridades e de valores.

Nós imaginávamos que, depois das eleições de 2018, o País viveria a época das reformas e, no entanto, verificamos que o desvio de foco e a transferência de responsabilidades é a estratégia adotada como nuvem a acobertar os grandes problemas nacionais.

Há alguém pautando a imprensa e a política. Certamente, o Presidente da República especializou-se em pautar a imprensa e a política, desviando o foco dos gravíssimos problemas que enfrentamos no País.



Certamente, o debate político não está centrado nas questões cruciais para a Nação, não vou enumerar os temas que têm sido elencados, selecionados pelo Presidente e seus seguidores nos últimos tempos, para desviar o foco dos grandes problemas nacionais.

Eu indago: e o compromisso das reformas? E o compromisso da mudança do sistema...

(Soa a campanha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – ... considerado promíscuo do denominado toma lá dá cá? Essas mudanças não ocorreram. Nós estamos sustentando o mesmo sistema e verificamos que aqui na Esplanada dos Ministérios há um deserto de ideias, porque não há iniciativas construtivas, reformistas.

A reforma tributária – hoje discutimos na reunião de Líderes –, o Senador Oriovisto acaba de destacar que o que chega como reforma do Imposto de Renda é um remendo a uma colcha de retalhos. O nosso sistema tributário está muito longe da modernidade, aliás, o nosso sistema tributário está muito longe dos sistemas adotados nos países mais avançados do mundo...

(Soa a campanha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – E o Senado vem se debruçando sobre uma proposta de reforma tributária modernizadora, simplificadora e que, certamente, levaria a economia nacional ao crescimento, uma vez que os setores produtivos da indústria, do comércio, esses setores seriam estimulados com uma redução do impacto tributário sobre o consumo e o aumento do impacto tributário sobre a renda, o que faria com que a roda da economia passasse a girar com mais força e energia e, certamente, o Governo, a médio e longo prazo, arrecadaria mais sem comprometer o desenvolvimento econômico com uma carga tributária complexa e desestimuladora.

Portanto, Sr. Presidente, eu sei que o meu tempo se esgotou, agradeço até a condescendência...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Senador Alvaro, V. Exa. pode até usar do tempo, até não temos mais oradores inscritos. Na sequência, vamos encerrar a votação, mas V. Exa. tem o tempo que quiser.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Muito obrigado, Presidente.

Eu dizia que os compromissos das reformas foram ignorados, o tempo passa, nós estamos chegando ao período eleitoral e as reformas não aconteceram. Eu afirmava antes, aqui desta tribuna – tantas vezes afirmei –, que a nossa expectativa é que, já na primeira semana de um novo Governo, se jogassem sobre a mesa do Congresso Nacional as reformas mais importantes para o País, a começar pela reforma política, matriz das demais reformas.

Evidentemente, há aqueles que imaginam ser responsabilidade do Congresso Nacional a reforma política. É, sim, responsabilidade do Congresso Nacional, mas, certamente, neste sistema presidencialista, de muito poder, que confere muito poder ao Presidente da República, reformas de profundidade só ocorrem com a liderança do Presidente. Por isso, eu sempre disse que gostaria de ver o Presidente da República elegendo uma comissão de especialistas para a elaboração de uma proposta de reforma política que pudesse, conquistando o apoio popular, ser submetida ao Congresso Nacional, para evitar o corporativismo inevitável. E é por essa razão que a reforma política não se faz. É por essa razão que não se confere à sociedade brasileira...

(Soa a campanha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – ... um



modelo político compatível com as suas aspirações. O que discutimos sempre são remendos à colcha de retalhos.

E nós estamos próximos de deliberarmos, aqui no Senado, na próxima semana, na Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, aqui no Plenário, uma reforma para o processo eleitoral que se avizinha. Não é uma reforma. Pode-se denominar um arremedo de reforma ou um remendo à colcha de retalhos. Nós estamos muito longe de discutirmos uma reforma política modernizadora do nosso sistema. Evidentemente, as demais reformas também não ocorreram.

A indagação que não pode faltar nesta hora: por que o Poder Executivo não encaminha o seu projeto de reforma tributária ao Congresso Nacional? Por que o Poder Executivo coloca dificuldades para a aprovação de uma reforma tributária? Nós sabemos que é difícil a convergência, é difícil o consenso, mas há que se deliberar sobre a mudança do sistema tributário brasileiro, que está ultrapassado e que é um impedimento ao crescimento econômico.

É por essa razão que o Brasil não cresce de forma compatível com as suas potencialidades. Nós desperdiçamos oportunidades e continuamos a ver o sofrimento da população, especialmente das camadas mais vulneráveis do nosso povo, o sofrimento de 19 milhões que não podem se alimentar ou de mais de 100 milhões de brasileiros que se alimentam mal, o sofrimento de 15 milhões de desempregados, segundo as estatísticas oficiais, com as quais não concordo, porque o nosso desemprego é muito superior; são mais de 40 milhões de brasileiros. Se considerarmos o subemprego, a informalidade, chegaremos a 70 milhões de pessoas vivendo de forma insuficiente na informalidade.

Por essa razão, não há como se conformar com o aprofundamento desse fosso que existe entre alguns e outros, entre muitos e alguns poucos, com as diferenças sociais, as desigualdades sociais incríveis em razão de negarmos oportunidades à maioria da população brasileira. Nós somos convocados às reformas, mas há algo que nos impede: o sistema é presidencialista. Não há como ignorar que, sem a presença forte do Presidente da República, articulando o processo de reformas, elas não ocorrerão. Não há como nos iludirmos. Não há como vendermos ilusões numa hora como esta, anunciando reformas, prometendo reformas que não acontecerão.

E olha, como disse, há pouco, o Senador Oriovisto, é melhor que elas não ocorram, se ocorrerem da forma como alguns pretendem. Nós não podemos, de forma alguma – esse é um entendimento modesto de quem estuda o assunto, mas não é especialista –, nós não podemos desorganizar ainda mais o nosso sistema tributário, que já é desorganizado, que oferece insegurança jurídica, que é complicador e não simplificador, que distribui muito mal os encargos, o ônus dos tributos pagos. Alguns pagam muito, outros pagam pouco e outros nada pagam, porque são obrigados a sonegar para sobreviver. Sonegam para sobreviver.

Então, nós não podemos desorganizar ainda mais um sistema tributário já desorganizado. Sinceramente, o Brasil continua a ser uma Nação a espera de reformas, continua a ser uma Nação de privilégio das autoridades, porque há aqueles que combatem privilégios durante a campanha eleitoral, mas não abrem mão dos seus próprios privilégios. E fica a impressão, para a maioria do povo brasileiro, de que em vez da República estamos sob a égide do Império, porque a imagem que prevalece é a de que as autoridades assumem o poder para preservar os seus privilégios, ignorando as necessidades maiores da população.

E a cada processo eleitoral – e nós estamos discutindo o próximo processo eleitoral, os candidatos já se apresentam –, a cada processo eleitoral, há um ressuscitar de esperanças. É como se nós estivéssemos na antevéspera da mudança, porque o discurso eleitoreiro é o discurso da promessa, das palavras soltas ao vento.

Eu quero ceder – eu vejo que o Senador Eduardo Girão deseja um aparte –, com a concordância do Presidente, eu quero ceder ao colega Eduardo Girão.

O Sr. Eduardo Girão (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Obrigado,



muitíssimo obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Eu peço licença ao Senador Eduardo Girão, por um minuto.

O Senador Oriovisto Guimarães está *online*? (*Pausa.*)

Ele teve um problema para votar e gostaria de declarar o voto. Mas eu chamo, na sequência, o Senador Oriovisto, para declarar, e nós encerramos.

Senador Eduardo Girão, me perdoe.

O Sr. Eduardo Girão (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para apartear.) – É muito rápido, Sr. Presidente. Só para cumprimentar o Senador Alvaro Dias, o nosso Líder do Podemos, aqui no Senado Federal, a quem eu também já admirava antes de chegar aqui, pela sua história na política, sua coragem, sua ousadia e sua transparência.

Eu queria apenas fazer uma colocação sobre o tema da reforma, da minirreforma eleitoral que foi discutida ontem na CCJ e que tem a relatoria da nossa colega Senadora Simone Tebet. E a essa PEC, que é a 28, de 2021, eu tive a oportunidade de fazer três emendas, Senador Alvaro Dias, inclusive uma delas tem inspiração em um projeto seu, em uma iniciativa legislativa sua, que é a questão do fim da reeleição no Executivo; a outra é a diminuição do número de Parlamentares, caindo de três para dois Senadores e de quinhentos e treze para trezentos e setenta e poucos Deputados Federais; e a outra é para que haja a possibilidade de candidatura avulsa, independente no Brasil. Eu acho que a gente fica muito amarrado a partidos, e eu acredito que isso vai estimular a cidadania. Alguns países já adotam isso.

Então, eu fiz essas emendas para a Senadora Simone Tebet. Ontem, ela se pronunciou, foi muito atenciosa, como sempre, e, inclusive, manifestou sua posição positiva em relação a duas dessas propostas, mas disse que não daria tempo de incluí-las, porque teriam que voltar para a Câmara, mas está estudando a ideia – nós estamos estudando – de uma PEC paralela com relação a isso, de alguma forma. É um sonho que vai ocorrer, mais cedo ou mais tarde.

Então, eu quero parabenizá-lo pelo seu pronunciamento e agradecer-lhe também, porque foram uma inspiração alguns desses projetos que eu já defendi aqui há muito tempo.

Muito obrigado.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. *Fora do microfone.*) – Obrigado, Senador Eduardo Girão. V. Exa...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Só um minuto, Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Vamos aguardar o microfone de V. Exa.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Pois não. Muito obrigado, Presidente.

Muito obrigado ao Senador Eduardo Girão pela generosidade das suas palavras. Realmente, esse projeto de redução do número de Senadores e Deputados Federais nós apresentamos desde 1999 e estamos rerepresentando – a cada legislatura, rerepresentamos. Realmente não chegamos a deliberar. Isto é lamentável, porque nós temos que enfrentar esse problema também. Cortar na própria carne é uma forma de oferecer exemplo para que o sacrifício possa ser exigido em determinadas reformas que são indispensáveis. Isso já ocorreu na Itália, já ocorreu na França, já ocorreu no Chile, e é preciso que ocorra também no Brasil. Não é só essa questão. Eu creio que os grandes problemas do País devem ser enfrentados.

Nós estávamos nos referindo a desemprego, à fome, à inflação galopante – os preços sobem. Nós



estamos verificando que, a cada dia, fica mais difícil a sobrevivência das camadas mais vulneráveis do País e nós vivemos num país fantástico, com belezas naturais que fascinam a humanidade e com potencialidades econômicas que certamente provocam, despertam o interesse internacional. No entanto, nós precisamos mudar, para que não seja apenas o interesse de longe nas nossas potencialidades, mas para que nós possamos atrair, sim, recursos internacionais para o desenvolvimento do nosso País.

Eu creio que já abusei do tempo, Presidente. Quero agradecer-lhe e aproveitar a oportunidade também para cumprimentá-lo pela postura que tem adotado como Presidente, restabelecendo conceitos que dizem respeito à nossa autonomia e à nossa independência, numa instituição que tem que ser independente, sim, em relação à interdependência dos Poderes. Nós somos aqui uma Casa de moderação, uma Casa que não pode se constituir – e este é o discurso de sempre sobre o Senado –, não pode se transformar em chancelaria. É a Casa Revisora, a Casa da maturidade política, onde se encontram líderes políticos de grande experiência.

Então, evidentemente, a responsabilidade desta instituição é enorme neste quadro de crise institucional que vivemos.

(Soa a campanha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – E o Presidente Rodrigo Pacheco tem nos orgulhado com uma postura especialmente competente, acima de tudo competente, com o seu talento e respeitando, evidentemente, os demais Poderes, mas nos colocando no patamar em que devemos estar, como uma instituição que é caixa de ressonância dos Estados brasileiros.

Parabéns a V. Exa., portanto, Presidente Rodrigo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias. Cumprimento-o pelo pronunciamento e agradeço penhoradamente a fala de V. Exa. em relação a esta Presidência e a mim. Muito obrigado.

Senador Oriovisto Guimarães. *(Pausa.)*

O Senador Oriovisto Guimarães está conectado?

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR) – Estou conectado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Pois não. Como vota V. Exa.?

O SR. ORIOVISTO GUIMARÃES (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Voto "sim", Sr. Presidente. Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que registre o voto "sim" do Senador Oriovisto Guimarães em relação a esta votação.

Podemos encerrar?

Encerrada a votação em turno único, determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o resultado.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Votaram SIM 69 Senadores; nenhum voto NÃO. **(Lista de votação - Vide Item 3.1.2 do Sumário)**

Aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção.



Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Anuncio o item 3 da pauta.

Projeto de Lei nº 3.461, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera o Código Civil para prever a personalidade jurídica do condomínio edilício.

Perante a Mesa foi apresentada inicialmente a Emenda nº 1, já publicada. Em nova oportunidade de emendamento, nos termos do art. 10, §1º, do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, foi apresentada a Emenda nº 2, já disponibilizada na tramitação da matéria, e que será encaminhada à publicação. **(Vide**

Item 3.1.3 do Sumário)

A matéria constou da Ordem do Dia das sessões deliberativas de 2 e 9 de setembro, quando teve sua apreciação transferida para hoje.

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do nobre Senador Mecias de Jesus para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra, o Líder Senador Mecias de Jesus.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para proferir parecer. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, boa tarde! Cumprimento V. Exa. e a todos os colegas Senadores e Senadoras – digo “boa tarde” porque estou em Roraima, Presidente, e aqui nós temos uma hora a menos.

Quero agradecer a V. Exa. pela confiança de me designar Relator do Projeto de Lei 3.461, de autoria do nosso Líder Senador Fernando Bezerra.

Passo agora ao relatório.

O projeto em epígrafe, de iniciativa do ilustre Senador Fernando Bezerra, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui três artigos. A proposição visa sanar lacuna legislativa, atribuindo personalidade jurídica ao condomínio edilício, considerando que não há previsão legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas elencadas no art. 16 do histórico Código Civil de 1916, nem no atual Código Civil de 2002, conforme preconizado no seu art. 44.

O art. 1º do Projeto de Lei 3.461 visa incluir o inciso VII ao art. 44 da Lei 10.406, de 2002, para integrar o condomínio edilício ao rol das pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 2º acrescenta o inciso IV ao art. 114 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que versa sobre o registro civil de pessoas jurídicas. A alteração almeja estabelecer que o ato que institui e a convenção que constitui o condomínio edilício, suas alterações e a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica sejam inscritos no registro civil supramencionado.

O art. 3º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Entre os fundamentos expostos pelo ilustre Senador Fernando Bezerra, ressalta a necessidade de sanar a referida omissão legislativa, positivando a temática que perpassa pelos meios de integração das normas e hermenêutica dos tribunais do País, com cenário doutrinário e jurisprudencial.

Argumenta que, após a entrada em vigor do Código Civil vigente, surgiu uma forte corrente de doutrinadores contemporâneos que defendem o reconhecimento do condomínio edilício como pessoa jurídica, a partir da interpretação de que o rol do art. 44 do atual Código Civil seria meramente exemplificativo.

Colaciona entendimento exarado pela I Jornada de Direito Civil (2002), promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na qual foi aprovado o Enunciado 90, que reconhece a personalidade jurídica do condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. Ainda, destaca o Enunciado 246, aprovado na III Jornada (2004), que segue entendimento análogo, porém ampliando o sentido do anterior ao não se prever qualquer condicionamento a esse reconhecimento.

Fundamenta que o presente projeto decorre das necessidades econômicas e sociais e demonstra



que, a partir do registro de sua instituição, o condomínio já adquire diversas obrigações legais, como o cadastro na Receita Federal, a fim de obter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); deve recolher contribuições sociais relativas a seus funcionários; preenche livros fiscais; deve cadastrar-se no INSS, recolher recursos ao FGTS; ainda possui capacidade postulatória. Assim, o condomínio edilício atua como verdadeiro sujeito de direitos, sendo incongruente o não reconhecimento da sua personalidade jurídica.

Por fim, aduz que o presente projeto permitirá que os condomínios, especialmente aqueles maiores, possam constituir-se em pessoa jurídica, passando a atuar com mais liberdade no mundo jurídico na defesa e cumprimento de seus interesses sociais.

Após a inclusão na Ordem do Dia desta sessão deliberativa, foram apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, visa a que os valores cobrados para a inscrição do condomínio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo. A Emenda nº 02, de autoria da Senadora Rose de Freitas, tem por finalidade que, no condomínio edilício que tenha adquirido personalidade jurídica, esteja sujeita à aprovação de dois terços dos condôminos qualquer decisão que implique despesas que, caso não possuísse tal atributo, o condomínio não poderia ter assumido. Análise.

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Além disso, o art. 61 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, portanto, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no §1º do art. 61. Desse modo, o disposto no PL nº 3.461, de 2019, enquadra-se no *desideratum* constitucional mencionado, ou seja, no campo de atuação material do Poder Legislativo da União estabelecido pela nossa Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor, o eminente Senador Fernando Bezerra.

Para conferir segurança jurídica, é necessário aprovar a proposição, a fim de incluir o condomínio edilício no rol das pessoas jurídicas de direito privado, de sorte a não permitir interpretações dissonantes dos atuais valores externados pelo direito civil constitucionalizado, como socialidade, eticidade e operabilidade. Já existe na perspectiva social a visão do condomínio edilício como sujeito de direitos e deveres.

Ato contínuo, a doutrina e jurisprudência vêm consolidando o entendimento do condomínio como pessoa jurídica, desta forma, assegurando personalidade jurídica a ele.

A falta de previsão legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas elencadas no art. 16 do histórico Código Civil de 1916 tem respaldo jurídico em razão dos valores como individualismo, contratualismo, patrimonialismo, que naquela época norteavam este diploma legal. Na história do nosso Código Civil, verificamos reflexos do histórico código francês, o Code de France, de 1804, e do código alemão, de 1896. Vale destacar, nobres Senadores, que essas fontes históricas de inspiração tiveram grande influência sobre os juristas brasileiros e seus projetos de Código Civil, como Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Tobias Barreto e Ruy Barbosa.

Com a edição de leis especiais, como a Lei nº 4.591/64, regulando as incorporações e condomínios, e a Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos, entre outros diplomas legais, já passávamos por notório sentimento de ressignificação do histórico Código Civil de 1916. De fato, essa mudança ocorre com a efetiva



constitucionalização do Direito Civil, tema este cortejado no cenário jurídico, que significou uma verdadeira repersonalização do direito privado. Afinal, os valores e princípios emanados da Constituição Federal, através dos direitos fundamentais e sociais, passaram a seguir o caminho da eficácia horizontal em relação ao direito civil, adentrando nas relações privadas. Carregados por esta conjectura axiológica, valorativa, a jurisprudência e doutrina são movidas à identificação de um novo conceito e reflexos jurídicos para as pessoas. Assim, a nova visão de pessoa para o mundo jurídico é construída com alicerces principiológicos, como solidariedade social, igualdade e dignidade. Por conseguinte, a visão de pessoa jurídica perpassa por esses valores, conforme dispõe o próprio Código Civil atual em seu art. 52, considerando que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Desta forma, a Constituição da República de 1988 assegurou inovadora dogmática jurídica, tendo como elemento propulsor essa nova tábua axiológica constitucional atrelada à natureza das pessoas naturais e jurídicas.

Assim, o condomínio edilício, conhecido como ente despersonalizado, sob a perspectiva dos valores do Código Civil de 1916, na verdade, na visão social, doutrinária e jurisprudencial atual, passa na prática, de modo natural, a ser compreendido com a efetividade que almeja a Constituição Federal e o direito civil constitucionalizado, ou seja, como pessoa jurídica.

Com essa previsão normativa, diminuem-se os riscos e a instabilidade de situações que escapariam da previsão legal; desta forma, garante-se aos condomínios edilícios representatividade real, legal e não mais, apenas, simbólica, doutrinária ou jurisprudencial.

O rol de pessoas jurídicas de direito privado, previsto no art. 44 do Código Civil, não contempla o condomínio edilício. Este, ademais, é instituído com o registro no cartório de registro de imóveis, conforme disposto no art. 1.332 do Código Civil.

O contexto contemporâneo faz impreteríveis novas ponderações, no sentido de alcance da realidade moderna, impondo ao Direito, a busca pela hermenêutica amparada pelas novas demandas sociais. Desta forma, cabendo não somente ao Poder Judiciário, mas também aos legisladores verificarem os fins sociais a que a norma se destina.

É de conhecimento notório que os condomínios assumem inúmeras responsabilidades, tais como responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal, respondem civilmente pelos acidentes que eventualmente venham a ocorrer em suas dependências, entre outras. Desta forma, urge a necessidade de assegurar, na legislação federal, a personalidade jurídica para a prática de atos ordinários à sua atuação cotidiana.

A ausência de positivação acerca da personalidade jurídica aos condomínios edilícios provoca incongruência jurídica. A título de exemplo, verificamos a legitimação para representar o interesse coletivo dos condomínios nas relações jurídicas, inclusive perante terceiros. Ainda, a aquisição de bens imóveis em nome próprio que perpassa por embaraços legais, buscando o Judiciário para equacionar as tais circunstâncias. Desta forma, caros colegas Senadores e Senadoras, ressalta-se o papel fundamental do Senado Federal no sentido de empreender esforços para sanar tais lacunas.

Ato contínuo, destacamos evidentes compassos da prática social que vislumbram o condomínio numa visão contemporânea. Assim, verificamos que a partir de sua instituição, há o cadastro a fim de obter o CNPJ, conferindo a possibilidade de o condomínio contratar empregados, preencher livros fiscais, cadastrar-se junto ao INSS, FGTS, e praticar relações jurídicas obrigacionais em geral.

Outro pressuposto relevante tange ao fato de alguns julgados entenderem pela inviabilidade, por ausência de personalidade jurídica, dos condomínios sofrerem ofensa à honra objetiva. Entendemos que tal fundamento não deve prosperar, *data venia*, em razão de que inúmeros condomínios são absolutamente conhecidos pelas suas identificações, como nome, imagem e características peculiares, que podem vir a sofrer danos à honra objetiva coletiva.

No âmbito do direito comparado, passaram a reconhecer a personalização dos condomínios, primei-



ramente em razão do pronunciamento jurisprudencial e posteriormente consagrou-se no Direito Positivo. Assim, na Colômbia, desde a Lei nº. 675, datada de 2001, o condomínio é dotado de personalidade jurídica, sob a condição de que haja inscrição no órgão municipal competente. Por sua vez, na Argentina a Lei nº. 13.512, datada de 13 de outubro de 1948, incluiu os condomínios no rol das pessoas jurídicas.

Já no Chile, o desenvolvimento do Direito Administrativo igualmente resultou na personalização desses entes. Na França, a Lei nº 60.577/65, em seu art. 14, reconheceu a personalidade jurídica desses condomínios, denominando-os “sindicato de proprietários”.

Desta forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.461, de 2019, garantirá estabilidade jurídica e externará o sentimento efetivo do direito civil constitucionalizado, concedendo ao condomínio edilício tratamento jurídico-legal mais adequado à sua realidade, gerando segurança jurídica aos condomínios e condôminos.

Foram apresentadas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, duas emendas, que serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A emenda visa que os valores cobrados para inscrição do condomínio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo.

Preliminarmente, destacamos a legítima e meritória proposição apresentada pela Senador Veneziano. Como ressalta o nobre Senador, a emenda objetiva que a aquisição da personalidade jurídica não fique restrita aos condomínios de maior poder aquisitivo, em razão dos valores envolvidos.

Salientamos que acolhemos a emenda, nos termos da emenda desta Relatoria, com a devida adequação de técnica legislativa, face a compatibilidade do mérito com entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Para tanto, destacamos a aplicação, no que couber, das disposições constantes do Código de Processo Civil para instrumentalizar a referida finalidade.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Rose de Freitas, tem por finalidade que no condomínio edilício que tenha adquirido personalidade jurídica, esteja sujeita à aprovação de dois terços dos condôminos qualquer decisão que implique despesas que, caso não possuísse tal atributo, o condomínio não poderia ter assumido. Compreendemos as considerações da nobre Senadora Rose de Freitas, em razão das distorções provocadas pelo cenário atual da nossa legislação em relação ao condomínio edilício; no entanto, vislumbramos a garantia de segurança jurídica em relação à possibilidade de previsibilidade legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas. A prática de atos desconexos da atividade que lhe confere a razão de existência, *data venia*, não é pressuposto do estabelecimento do condomínio edilício como pessoa jurídica.

A atuação do condomínio edilício com base na legislação atual, amparada em cenário doutrinário e jurisprudencial, já assegura sua autonomia, sua forma de administração, a competência das assembleias, forma de sua convocação e quórum exigido para as alterações, regimento interno, através da elaboração e estipulação de cláusulas constantes da convenção que expressará os anseios dos titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção, conforme preconizado no Código Civil. Ainda conforme o art. 1.332-A do Código Civil, constante do art. 1º do PL, verifica-se que a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica deve conter o voto favorável dos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais.

Assim, pelos motivos expostos, consideramos a prejudicialidade da Emenda nº 2, já contemplada no Código Civil e constante da proposição, além de entendermos íntegra a autonomia privada do condomínio,



reiterando as medidas atualmente determinadas no cenário jurisprudencial pelos tribunais do País.

Voto, Sr. Presidente.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.461, de 2019, com o acolhimento da Emenda nº 01, nos termos da emenda apresentada por esta Relatoria e pela prejudicialidade da Emenda nº 2.

É como voto e peço o apoio dos Senadores e Senadoras. **(Íntegra do Parecer nº 196/2021-PLEN-SF - Vide Item 3.1.3 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Senador Mecias de Jesus.

O parecer é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, na forma da Emenda nº 3, apresentada pelo Relator, e pela prejudicialidade da Emenda nº 2.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão.

Para discutir, Senador Paulo Rocha.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, nós entendemos que é uma matéria muito importante e, portanto, merece ser aprovada.

No entanto, eu quero levantar umas questões aqui, porque, apesar das inúmeras repercussões jurídicas que podem ocorrer, porque o condomínio tem umas questões *sui generis* na relação de questões jurídicas. São entidades de uma personalidade jurídica diferente, sem nenhum parâmetro jurídico claro para regular as relações civis e econômicas a partir dessa situação.

Em outras palavras, Sr. Presidente, se a opção do Código Civil era criar uma terceira personalidade jurídica, deveria ter regulado isso de maneira mais explícita. Como isso não foi feito, certamente os conflitos jurídicos, situações civis e comerciais rotineiras, iriam aparecer, como de fato aparecerem.

No cenário do *sui generis*, o projeto de lei propõe uma solução muito mais política, para resolver um problema concreto, do que jurídica. Para resolver um problema do sistema normativo, tendo em vista que não há, na lei brasileira, um regime jurídico totalmente adequado para enquadrar os condomínios, o projeto faz uma escolha que considero adequada, já que o regime das pessoas jurídicas é o que mais se aproxima da realidade atual dessas entidades *sui generis*.

Certamente que a preocupação que deve ser levada...

(Soa a campainha.)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... em consideração – e irão aparecer novos problemas, no futuro, em razão dessas escolhas – levará a um processo de aperfeiçoamento da legislação.

A questão do passivo patrimonial é a mais explícita delas, ao constituir uma pessoa jurídica havendo uma cisão entre o patrimônio da pessoa que a criou e o da pessoa jurídica que foi criada, de forma que se vai preservar o patrimônio do criador em função das dívidas da criatura.

Nesse sentido, Sr. Presidente, a pedido do nosso Líder Bezerra, combinado com ele, nós vamos aprovar. Qualquer aperfeiçoamento dessa legislação poderemos deixar para a Câmara...

(Soa a campainha.)

O SR. PAULO ROCHA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PA) – ... que, a pedido do Secovi, que levantou o questionamento, inclusive mandou uma nota técnica. Esse aperfeiçoamento poderá ser feito lá pela Câmara, uma vez que urge, a pedido do Líder Bezerra, a aprovação para que chegue à Câmara com essa forma maior do que do Congresso Nacional.



O encaminhamento é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Obrigado, Líder Paulo Rocha.

A matéria continua em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais oradores, está encerrada a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

Não foram apresentados destaques.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o projeto e as emendas, em turno único, nos termos do parecer, que é favorável ao projeto e à Emenda nº1, na forma da Emenda nº 3 do Relator.

As Senadoras e os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto com a Emenda nº 3.

As adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos, dispensada a redação final, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

Meus cumprimentos ao Senador Mecias de Jesus pelo parecer ora aprovado.

Anuncio o item 4 da pauta.

Requerimento nº 2.023, de 2021, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que solicita a realização de Sessão de Debates Temáticos destinada a discutir o Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, que altera as Leis nºs 13.876, de 2019, 8.203, de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 1993.

A Presidência submeterá o requerimento diretamente à votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio item extrapauta.

Requerimento nº 2.002, de 2021, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, que solicitam a realização de Sessão Especial, destinada a celebrar os 15 anos de criação e atividade da Universidade da Maturidade (UMA), com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

A Presidência submeterá a matéria diretamente a votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio itens extrapauta.

Requerimentos nºs 2.019 e 2.024, de 2021, da Senadora Leila Barros, do Senador Romário e outros Senadores, que solicitam a realização de Sessão Especial, destinada a homenagear os atletas paralímpicos representantes do Brasil nos Jogos Paralímpicos de Tóquio 2020.

A Presidência submeterá as matérias diretamente a votação simbólica.

Em votação os requerimentos.

As Senadoras e os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovados os requerimentos.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.



Anuncio item extrapauta.

Requerimento nº 2.025, de 2021, do Senador Fabiano Contarato e outros Senadores, que solicitam a realização de Sessão Especial, na Semana Nacional de Trânsito, a fim de homenagear as vítimas de acidentes de trânsito no Brasil e conscientizar a população sobre a importância do trânsito seguro.

A Presidência submeterá a matéria diretamente a votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Anuncio item extrapauta.

Requerimento nº 2.038, de 2021, do Senador Nelsinho Trad e outros Senadores, que solicitam a realização de Sessão Especial, destinada à conscientização sobre a importância da doação de órgãos.

A Presidência submeterá a matéria diretamente a votação simbólica.

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão requerida será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa semipresencial do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento.

Muito boa noite a todos.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 3ª Sessão Legislativa Ordinária

114ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 16/09/2021 14:00:00 até 16/09/2021 18:55:00
Votos no período: 16/09/2021 14:00:00 até 16/09/2021 18:55:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PL	RJ	Carlos Portinho	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
Patriota	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
MDB	SP	Giordano	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
MDB	PA	Jader Barbalho	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Podemos	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
PSDB	SP	José Aníbal	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
Cidadania	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X

Emissão 16/09/2021 18:59:09





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 56ª Legislatura 3ª Sessão Legislativa Ordinária

114ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 16 horas
Presenças no período: 16/09/2021 14:00:00 até 16/09/2021 18:55:00
Votos no período: 16/09/2021 14:00:00 até 16/09/2021 18:55:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
MDB	PB	Nilda Gondim	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
PL	RJ	Romário	X	X
MDB	ES	Rose de Freitas	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X

Compareceram 71 senadores.



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 114^a SESSÃO

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição n^o 13/2021



REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no *caput* do art. 115, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional, impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluindo a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do Orçamento Geral da União por meio de transferências voluntárias.



Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 115, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional, também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Projeto de Lei nº 486/2021





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 195, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que busca alterar a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com o objetivo de dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19 e suas consequências.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta o § 2º ao art. 1º da citada Lei nº 14.040, de 2020, de modo a estabelecer que as normas inscritas em tal diploma legal não se vinculam à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deixando, patente, ademais, que vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que a nova lei terá vigência a partir da data de sua publicação.



2

Ao justificar a iniciativa, a autora esclarece que a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2020 pôs em dúvida, na área educacional, a segurança jurídica de muitas medidas que ainda precisam ser adotadas no enfrentamento da pandemia da covid-19. Nesse sentido, residiria, em seu entendimento, a premência de explicitar na própria Lei nº 14.040, de 2020, a previsão de que as disposições dessa norma não se vinculam à vigência formal do citado Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Ao PL nº 486, de 2021, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 486, de 2021, a que ora se procede no Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inovação é relevante e oportuna, particularmente por conferir segurança jurídica à atuação dos gestores educacionais, em todas as esferas administrativas.

É que esses dirigentes continuam a agir premidos pela necessidade de adotar medidas previstas e autorizadas na Lei nº 14.040, de 2020. Entretanto, em face de viés interpretativo que tende a atrelar a vigência das disposições dessa norma à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem-se suscitado dúvidas recorrentes quanto à legalidade dos atos editados ao longo deste ano letivo de 2021 e das ações deles decorrentes.

A esse respeito, é forçoso consignar que a apreciação da Medida Provisória nº 934, de 2020, que deu origem à citada Lei nº 14.040, de 2020, ocorreu num contexto de muita incerteza e preocupação com os impactos na economia do País de um isolamento ou distanciamento social prolongado.

Dessa maneira, não se descarta a compreensão de que pesou na decisão de parcela dos membros do Congresso Nacional, para aprovação das medidas de excepcionalidade e flexibilização normativas nela contidas, certa expectativa de constrição dos efeitos da MPV coincidente com a duração/vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em que tais medidas se ancoram.

fr2021-10896



3

Nesse sentido, a medida sob exame é urgente e inadiável. Com a inserção da desvinculação expressa entre as disposições da Lei nº 14.040, de 2020, e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não restará margem para questionamentos à ação dos gestores, o que redundará na adoção de medidas que são cruciais para a preparação do ambiente escolar para a retomada das atividades letivas presenciais com segurança e sem qualquer receio de judicialização.

No que concerne ao exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vemos quaisquer óbices à aprovação da matéria pelo Senado Federal e à sua transformação em lei.

Relembramos, por oportuno, que a ressalva de vigência que ora se traz à Lei nº 14.040, de 2020, tem a finalidade última de assegurar ao gestor o necessário amparo legal para que ele, precisando, não tenha receio de lançar mão das medidas excepcionais assecuratórias da prestação educacional em um ambiente de condições sanitárias ainda adversas à normalidade das atividades letivas.

Por não envolver efeito retroativo, o entendimento e a preocupação que orientam a mudança sob exame podem ser utilizados em favor de gestores que adotaram as medidas de excepcionalidade da Lei nº 14.040, de 2020, a partir do final da vigência do Decreto nº 6, de 2020, até a entrada em vigor da alteração da nova lei. Todavia, a nova lei não terá o condão de invalidar ações destinadas a garantir o direito de acesso à educação devidamente concluídas, inclusive aquelas que, porventura, se tenham ancorado em normativos infralegais editados nas diversas esferas administrativas.

Por fim, impende esclarecer que não prospera eventual questionamento quanto à adoção, no projeto, de uma vigência indeterminada para as ações excepcionais da Lei nº 14.040, de 2020, em razão de a ementa da proposição fazer referência à aplicação dessas medidas enquanto perdurarem as consequências da pandemia. Isso não ocorre porque o próprio dispositivo em inserção na Lei 14.040/2020 contém a explicitação de que os seus efeitos só se estenderão até à conclusão do ano letivo de 2021.

Por essas razões, o projeto é meritório e digno de acolhida por esta Casa Legislativa.

fr2021-10896



4

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 486, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



fr2021-10896





Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 486, de 2021, nos termos do Parecer

Altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

Matéria **PL 486/2021** Início Votação **16/09/2021 17:37:24** Término Votação **16/09/2021 18:26:16**
 Sessão **114º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **16/09/2021 16:54:01**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	SIM
PROGRES	SIM
PSDB	SIM
DEM	SIM
PT	SIM
PL	SIM
Cidadania	SIM
PDT	SIM
PROS	SIM
REDE	SIM
Patriota	SIM
PSC	SIM
Republica	SIM
PSL	SIM
Maioria	SIM
Minoria	SIM
Governo	SIM
Oposição	SIM
Banc Fem	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PL	RJ	Carlos Portinho	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	SIM
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM

Emissão 16/09/2021 18:26:21





Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 486, de 2021, nos termos do Parecer

Altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

Matéria **PL 486/2021** Início Votação **16/09/2021 17:37:24** Término Votação **16/09/2021 18:26:16**

Sessão **114º Sessão Deliberativa Ordinária**

Data Sessão **16/09/2021 16:54:01**

Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM
PROGRES	PI	Eliane Nogueira	SIM
Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
PROGRES	PI	Elmano Férrer	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
Podemos	PR	Flávio Arns	SIM
Patriota	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
MDB	SP	Giordano	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
MDB	PA	Jader Barbalho	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Podemos	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
PSDB	SP	José Aníbal	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
Cidadania	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PSDB	SP	Mara Gabrilli	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
MDB	AC	Marcio Bittar	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
MDB	PB	Nilda Gondim	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM

Emissão 16/09/2021 18:26:21





Senado Federal
56ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei nº 486, de 2021, nos termos do Parecer

Altera a Lei nº 14.040, de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

Matéria **PL 486/2021** Início Votação **16/09/2021 17:37:24** Término Votação **16/09/2021 18:26:16**

Sessão **114º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **16/09/2021 16:54:01**

MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
PL	RJ	Romário	SIM
MDB	ES	Rose de Freitas	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SIM
PROS	RR	Telmário Mota	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM

Presidente: *Rodrigo Pacheco*

SIM:69 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:70

Primeiro-Secretario



Projeto de Lei nº 3461/2019





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3461, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para prever a personalidade jurídica do condomínio edilício."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



PL 3461/2019
00002

EMENDA Nº – PLEN

(Ao PL nº 3.461, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.351 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.461, de 2019:

“Art. 1º

.....

‘Art. 1.351.

Parágrafo único. No condomínio edilício que tenha adquirido personalidade jurídica, estará sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos condôminos qualquer decisão que implique despesas que, caso não possuísse tal atributo, o condomínio não poderia ter assumido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.461, de 2019, visa à simples atribuição de personalidade jurídica ao condomínio edilício, sem que, contudo, se promovam outras alterações legislativas sistêmicas, que deem suporte àquela singela ideia original. Assim, corremos o risco de subverter, de forma muito súbita e radical, o modelo hoje adotado por nosso ordenamento jurídico para o trato da matéria, implicando uma série de consequências indesejáveis, como o credenciamento do condomínio edilício à prática de atos desconexos da atividade que lhe confere a razão de existência.

Pior que isso, por força do art. 1.353 do Código Civil, todos esses atos desconexos poderão vir a ser praticados por decisão de maioria simples dos condôminos meramente presentes a uma reunião de assembleia, o que representará um prejuízo grande aos demais condôminos. Estes poderão a ser obrigados até mesmo a pagar taxas extras para custear esses atos extravagantes.

Vê-se, portanto, que o condomínio não pode ser tratado como uma pessoa jurídica qualquer. Nas pessoas jurídicas em geral, como nas sociedades e outras associações de indivíduos, estes têm a opção de retirar-



2

se (e eventualmente receber sua quota), estando, ademais, blindados contra a exigência de responder com seu patrimônio particular, pois as pessoas jurídicas, em regra, possuem responsabilidade limitada.

Não se dá o mesmo com o condomínio edilício. Aqui, todos os condôminos respondem pessoalmente com seu patrimônio pessoal, no caso de insolvência do condomínio. Não há a possibilidade de limitar a responsabilidade de cada condômino, tampouco a de retirar-se o condômino que tenha sido minoritário em deliberação, salvo desfazendo-se ele de sua própria moradia, o que seria um despropósito admitir.

Com a ressalva que, mediante a presente emenda, pretendemos incluir no texto do PL nº 3.461, de 1019, buscamos salvaguardar todos os condôminos, com a garantia de que jamais serão obrigados, por uma maioria simples e de ocasião, a custear ou a suportar os riscos de atividades alheias àquelas que estejam verdadeiramente de acordo com os fins próprios do condomínio.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 196, DE 2021, PLEN/SF**(ao PL nº 3461, de 2019)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para prever a personalidade jurídica do condomínio edilício

Relator: Senador MECIAS DE JESUS



SF/21580.44459-56

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe de iniciativa do Ilustre Senador Fernando Bezerra, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui 3 (três) artigos. A proposição visa sanar lacuna legislativa, atribuindo personalidade jurídica ao condomínio edilício, considerando que não há previsão legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas elencadas no art. 16 do histórico Código Civil de 1916, nem no atual Código Civil de 2002, conforme preconizado no seu art. 44.

O art. 1º visa incluir o inc. VII ao art. 44, da Lei nº 10.406, de 2002, para integrar o condomínio edilício ao rol das pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 2º acrescenta o inc. IV ao art. 114, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que versa sobre o registro civil de Pessoas Jurídicas. A alteração almeja estabelecer que o ato que institui e a convenção que constitui o condomínio edilício, suas alterações, e a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica, sejam inscritos no registro civil supramencionado.

O art. 3º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Dentre os fundamentos expostos, pelo Ilustre Senador Fernando Bezerra, ressalta a necessidade de sanar a referida omissão legislativa, positivando a temática que perpassa pelos meios de integração das normas e hermenêutica dos tribunais do país, com cenário doutrinário e jurisprudencial.

Argumenta que após a entrada em vigor do Código Civil vigente, surgiu uma forte corrente de doutrinadores contemporâneos que defendem o reconhecimento do condomínio edilício como pessoa jurídica, a partir da interpretação de que o rol do art. 44 do atual Código Civil seria meramente exemplificativo.

Colaciona entendimento exarado pela I Jornada de Direito Civil (2002), promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na qual foi aprovado o Enunciado 90, que reconhece a personalidade jurídica do condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. Ainda, destaca o Enunciado 246, aprovado na III Jornada (2004), que segue entendimento análogo, porém ampliando o sentido do anterior ao não se prever qualquer condicionamento a esse reconhecimento.

Fundamenta que o presente projeto decorre das necessidades econômicas e sociais atuais, e demonstra que a partir do registro de sua instituição, o condomínio já adquire diversas obrigações legais, como o cadastro na Receita Federal a fim de obter o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), deve recolher contribuições sociais relativas a seus funcionários, preenche livros fiscais, deve cadastrar-se no INSS, recolher recursos ao FGTS, ainda possui capacidade postulatória. Assim, o condomínio edilício atua como verdadeiro sujeito de direitos, sendo incongruente o não reconhecimento da sua personalidade jurídica.

Por fim, aduz que o presente projeto permitirá que os condomínios, especialmente aqueles maiores, possam constituir-se em pessoa jurídica, passando a atuar com mais liberdade no mundo jurídico na defesa e cumprimento de seus interesses sociais.





SENADO FEDERAL

Após a inclusão na Ordem do Dia desta sessão deliberativa foram apresentadas duas emendas. A emenda nº 01, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, visa que os valores cobrados para inscrição do condomínio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo. A emenda nº 02, de autoria da Senadora Rose de Freitas, tem por finalidade que no condomínio edilício que tenha adquirido personalidade jurídica, esteja sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos condôminos qualquer decisão que implique despesas que, caso não possuísse tal atributo, o condomínio não poderia ter assumido.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Além disso, o art. 61 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, portanto, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61. Desse modo, o disposto no PL nº 3.461, de 2019, enquadra-se no *desideratum* constitucional mencionado, ou seja, no campo de atuação material do poder Legislativo da União estabelecido pela nossa Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor do projeto, Senador Fernando Bezerra.





SENADO FEDERAL

Para conferir segurança jurídica, é necessário aprovar a proposição, a fim de incluir o condomínio edilício no rol das pessoas jurídicas de direito privado, de sorte a não permitir interpretações dissonantes dos atuais valores externados pelo direito civil constitucionalizado, como socialidade, eticidade e operabilidade. Já existe na perspectiva social a visão do condomínio edilício como sujeito de direitos e deveres. Ato contínuo a doutrina e jurisprudência vem consolidando o entendimento do condomínio como pessoa jurídica, desta forma, assegurando personalidade jurídica ao mesmo.

A falta de previsão legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas elencadas no art. 16 do histórico Código Civil de 1916, tem respaldo jurídico em razão dos valores como individualismo, contratualismo, patrimonialismo, que naquela época, norteavam este diploma legal. Na história do nosso Código civil verificamos reflexos do histórico Código francês, o Code de France, de 1804 e o Código Alemão (BGB), de 1896. Vale destacar, nobres pares, que estas fontes históricas de inspiração, tiveram grande influência sobre os juristas brasileiros e seus Projetos de Código Civil, como Teixeira de Freitas, Clovis Bevilacqua, Tobias Barreto e Rui Barbosa.

Com a edição de leis especiais como a lei nº 4.591/64- regulando as incorporações e condomínios e a lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, dentre outros diplomas legais, já passávamos por notório sentimento de ressignificação do histórico Código Civil de 1916. De fato, esta mudança ocorre com a efetiva constitucionalização do Direito Civil. Tema este, cortejado no cenário jurídico, que significou uma verdadeira repersonalização do Direito privado. Afinal, os valores e princípios emanados da Constituição Federal, através dos direitos fundamentais e sociais passaram a seguir o caminho da eficácia horizontal em relação ao Direito civil, adentrando nas relações privadas.

Carregados por esta conjectura axiológica, valorativa, a jurisprudência e doutrina são movidas a identificação de um novo conceito e reflexos jurídicos para as pessoas. Assim, a nova visão de pessoa para o mundo jurídico é construída com alicerces principiológicos, como solidariedade social, igualdade e dignidade. Por



SF/21580.44459-56





SENADO FEDERAL

consequente, a visão de pessoa jurídica perpassa por estes valores, conforme dispõe o próprio Código civil atual em seu artigo 52, considerando que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Desta forma, a Constituição da República de 1988 assegurou inovadora dogmática jurídica, tendo como elemento propulsor esta nova tábua axiológica constitucional atrelada a natureza das pessoas naturais e jurídicas.

Assim, o condomínio edilício conhecido como ente despersonalizado, sob a perspectiva dos valores do Código Civil de 1916, na verdade, na visão social, doutrinária e jurisprudencial atual, passa na prática, de modo natural, a ser compreendido com a efetividade que almeja a Constituição Federal e o direito civil constitucionalizado, ou seja, como pessoa jurídica.

Com essa previsão normativa, diminuem-se os riscos e a instabilidade de situações que escapariam da previsão legal, desta forma, garante-se aos condomínios edilícios representatividade real, legal e não mais, apenas, simbólica, doutrinária ou jurisprudencial.

O rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 44 do Código Civil não contempla o condomínio edilício. Este, ademais, é instituído com o registro no cartório de registro de imóveis, conforme disposto no artigo 1332 do Código Civil.

O contexto contemporâneo faz impreterível novas ponderações, no sentido de alcance da realidade moderna, impondo ao Direito, a busca pela hermenêutica amparada pelas novas demandas sociais. Desta forma, cabendo não somente ao Poder Judiciário, mas também aos legisladores verificarem os fins sociais a que a norma se destina.

É de conhecimento notório que os condomínios assumem inúmeras responsabilidades, tais como, responsabilidade trabalhista, previdenciária e fiscal, respondem civilmente pelos acidentes que eventualmente venham ocorrer em suas dependências, entre outras, desta forma, urge a necessidade de assegurar na





SENADO FEDERAL

legislação federal a personalidade jurídica para prática de atos ordinários a sua atuação cotidiana.

A ausência de positivação acerca da personalidade jurídica aos condomínios edifícios provoca incongruência jurídica, a título de exemplo, verificamos a legitimação para representar o interesse coletivo dos condôminos nas relações jurídicas, inclusive perante terceiros. Ainda, a aquisição de bens imóveis em nome próprio que perpassa por embaraços legais, buscando o judiciário para equacionar tais circunstâncias. Desta forma, nobres Pares, ressalta-se o papel fundamental do Senado Federal no sentido de empreender esforços para sanar tais lacunas.

Ato contínuo, destacamos evidentes compassos da prática social que vislumbram o condomínio numa visão contemporânea, assim verificamos que a partir de sua instituição, há o cadastro a fim de obter o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), conferindo a possibilidade do condomínio contratar empregados, preencher livros fiscais, cadastrar-se junto ao INSS, FGTS, e praticar relações jurídicas obrigacionais em geral.

Outro pressuposto relevante, tange ao fato de alguns julgados entenderem pela inviabilidade, por ausência de personalidade jurídica, dos condomínios sofrerem ofensa à honra objetiva. Entendemos que tal fundamento não deve prosperar, *data venia*, em razão de que inúmeros condomínios são absolutamente conhecidos pelas suas identificações, como nome, imagem e características peculiares, que podem vir a sofrer danos à honra objetiva coletiva.

No âmbito do direito comparado, passaram a reconhecer a personalização dos condomínios, primeiramente em razão do pronunciamento jurisprudencial e posteriormente consagrou-se no Direito Positivo. Assim, na Colômbia, desde a Lei nº. 675, datada de 2001, o condomínio é dotado de personalidade jurídica, sob a condição de que haja inscrição no órgão municipal competente. Por sua vez na Argentina a Lei nº. 13.512, datada de 13 de outubro de 1948, incluiu os condomínios no rol das pessoas jurídicas.





SENADO FEDERAL

Já no Chile, o desenvolvimento do Direito Imobiliário igualmente resultou na personalização desses entes. Na França, a Lei nº 60.577/65, em seu artigo 14, reconheceu a personalidade jurídica desses condomínios, denominando-os “sindicato de proprietários”.

Desta forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 3461, de 2019, garantirá estabilidade jurídica e externará o sentimento efetivo do direito civil constitucionalizado, concedendo ao condomínio edilício tratamento jurídico-legal mais adequado à sua realidade, gerando segurança jurídica aos condomínios e condôminos.

Foram apresentadas duas emendas, que serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A emenda visa que os valores cobrados para inscrição do condomínio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo.

Preliminarmente, destacamos a legítima e meritória proposição apresentada pela Senador Veneziano Vital do Rêgo. Como ressalta o nobre Senador, **a emenda objetiva que a aquisição da personalidade jurídica não fique restrita aos condomínios de maior poder aquisitivo, em razão dos valores envolvidos.** Saliencamos que acolhemos a emenda, nos termos da emenda desta Relatoria, com a devida adequação de técnica legislativa, face a compatibilidade do mérito com entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Para tanto destacamos a aplicação, no que couber, das disposições constantes do Código de Processo Civil para instrumentalizar a referida finalidade.

A Emenda nº 02, de autoria da Senadora Rose de Freitas, tem por finalidade que no condomínio edilício que tenha adquirido personalidade jurídica, esteja sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos condôminos qualquer decisão que



SF/21580.44459-56





SENADO FEDERAL

implique despesas que, caso não possuísse tal atributo, o condomínio não poderia ter assumido.

Compreendemos as considerações da nobre Senadora, em razão das distorções provocadas pelo cenário atual da nossa legislação em relação ao condomínio edilício, no entanto, vislumbramos a garantia de segurança jurídica em relação a possibilidade de previsibilidade legal do condomínio no rol das pessoas jurídicas. A prática de atos desconexos da atividade que lhe confere a razão de existência, data venia, não é pressuposto do estabelecimento do condomínio edilício como pessoa jurídica.

A atuação do condomínio edilício com base na legislação atual, amparada em cenário doutrinário e jurisprudencial, já assegura sua autonomia, sua forma de administração, a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações, regimento interno, através da elaboração e estipulação de cláusulas constantes da convenção que expressará os anseios dos titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção, conforme preconizado no Código Civil. Ainda, conforme o art. 1332-A do Código Civil constante do art. 1º do PL, verifica-se que a ata que registra a decisão pela constituição da pessoa jurídica deve conter o voto favorável dos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais.

Assim, pelos motivos expostos, consideramos a prejudicialidade da emenda nº 02 já contemplada no Código Civil e constante da proposição, além de entendermos íntegra a autonomia privada do condomínio, reiterando as medidas atualmente determinadas no cenário jurisprudencial pelos tribunais do país.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3461, de 2019,





SENADO FEDERAL

com o acolhimento da emenda nº 01, nos termos da emenda apresentada por esta Relatoria e pela prejudicialidade da emenda nº 02.

EMENDA Nº 3 - PLEN
(ao PL 3.461, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.461, de 2019, a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º para o art. 4º:

“Art. 3º os valores cobrados para inscrição do condomínio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser fixados de modo a não tornar impeditiva a inscrição dos condomínios formados por pessoas de menor poder aquisitivo, aplicando-se, no que couber, a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS.



Requerimento nº 2023/2021





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2044, DE 2021

Aditamento ao RQS nº 2023/2021, a fim de incluir convidados para a sessão de debates temáticos sobre o PL nº 3914/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento – RQS – 2023/2021, de minha autoria, que propõe a realização de Sessões de Debates Temáticos, a fim de debater o PL 3914, de 2020, que altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”, para incluir os seguintes convidados:

1. **Representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe;**
2. **Representante da Controladorai Geral da União – CGU;**
3. **Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT; e**
4. **Representante do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho _CESIT.**

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21953.58822-31





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2045, DE 2021

Retirada do RQS n° 2044/2021.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 2044/2021.

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2046, DE 2021

Aditamento ao RQS n° 2023/2021, que propõe a realização de Sessões de Debates Temáticos, a fim de debater o PL 3914, de 2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento – RQS – 2023/2021, de minha autoria, que propõe a realização de Sessões de Debates Temáticos, a fim de debater o PL 3914, de 2020, que altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”, para incluir os seguintes convidados:

1. **Representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe;**
2. **Representante da Advocacia Geral da União – AGU;**
3. **Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT; e**
4. **Representante do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho _CESIT.**

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21428.99960-60



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 61/21-GLPSDB Brasília, de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador **JOSÉ ANÍBAL** para integrar, como titular, a Comissão Temporária Externa da Crise Hidroenergética, em vaga destinada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Desde já, agradeço.

Senador **IZALCI LUCAS**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal



SF/21583.09923-67



Encaminhamento de matérias



Os documentos seguintes foram recebidos pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhados à Comissão competente, que os disponibilizarão nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
MSG 159/2021	Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, extemporâneo de abril de 2021.	Presidência da República	CTFC
MSG 561/2020	Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, o Relatório de Atividades da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC 2019.	Presidência da República	CTFC
MSG 407/2020	Encaminha, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2020.	Presidência da República	CTFC
MSG 298/2020	Encaminha, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 12.815, de 2013, o Relatório Anual de Atividades - Exercício de 2019, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.	Presidência da República	CTFC
OF. 6/2020	Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), combinado com o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 8.945/2016, análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Liquigás.	Liquigás	CTFC
s/n	Encaminha, nos termos do art. 14, da Lei nº 13.460/2017, o Relatório de Atividades da Ouvidoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, do ano de 2019.	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	CTFC
MSG 735/2019	Encaminha, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, encaminhando a Vossas Excelências o Relatório Anual de Implementação da Lei nº 12.815, de 2013, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	Presidência da República	CTFC



Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
AV. 1009/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 2916/2019 - TCU, referente ao Relatório de Auditoria realizada no Senado Federal (TC 019.100/2009-4).	TCU	CTFC
AV. 1007/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 2929/2019 - TCU, em fase de embargos de declaração (TC 033.673/2014-4).	TCU	CTFC
AV. 1003/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 2930/2019 - TCU, referente a consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (TC 037.061/2019-4).	TCU	CTFC
AV. 486/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 1925/2019 - TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente a auditoria para avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (TC 036.608/2016-5).	TCU	CTFC
MSG 309/2019	Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 13.707, de 2018, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 3º bimestre de 2019.	Presidência da República	CTFC
AV. 45/2019	Encaminha, cópia do Acórdão nº 3562/2019, acompanhado do respectivo relatório e voto, proferido nos autos do TC nº 017.807/2008-6.	TCU	CTFC
s/n	Encaminha, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.610, de 2002, a composição do controle societário da Empresa Jornalística Editora e Gráfica Paraná Press S.A.	Editora e Gráfica Paraná Press S.A.	CTFC
MSG 206/2021	Encaminha, nos termos do §5º do art. 57 da Lei 12.815/2013, o Relatório Anual de Implementação da Lei nº 12815/2013, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.	Presidência da República	CTFC
AV. 33/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 2688/2019 - TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas. (TC 027.702/2015-4).	TCU	CTFC
MSG 31/2019	Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2018.	Presidência da República	CTFC
OF. 135/2018	Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), o Relatório da Administração e Análise dos resultados da Caixa Seguridade Participações S.A.	Caixa Econômica Federal	CTFC



O documento seguinte foi recebido pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhado à Comissão competente, que o disponibilizará nas respectivas páginas no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
OF. 3/2019	Encaminha o relatório de operações de crédito e limite de endividamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumprimento ao art. 41 e §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº43, de 2001, referente a novembro de 2018.	Ministério da Economia	CAE



O documento seguinte foi recebido pelo Senado Federal e, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa, encaminhado à Comissão competente, que o disponibilizará na respectiva página no Portal do Senado Federal:

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
OF. 17/2021	Encaminha, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal, o Comunicado de transferência direta da concessão outorgada originalmente à Rádio Imprensa S.A. para a Rádio Imprensa de Madureira de Anápolis Ltda., relativa à CAC nº 1/2021.	Câmara dos Deputados	CCT



Indicação





SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 58, DE 2021

Sugere à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a prorrogação da suspensão de corte de luz de famílias de baixa renda.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

Sugere à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a prorrogação da suspensão de corte de luz de famílias de baixa renda.

Sugerimos, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução no 14, de 23 de setembro de 2019, ao Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) **prorrogação**, por mais 6 (seis) meses, da suspensão de corte de luz de famílias de baixa renda, medida vale até 30 de setembro.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia tem afetado de forma intensa a parcela mais vulnerável da população, para a qual a fatura de energia representa proporção mais significativa do orçamento familiar, e com isso a prorrogação se faz necessária para garantir resolução traz medidas protetivas que permitam suportar esse período da pandemia com a manutenção de um serviço que é essencial.

A medida atinge cerca de 12 milhões de famílias que se enquadram na tarifa social de energia elétrica. Sem a prorrogação os consumidores mais vulneráveis podem ter o fornecimento desse serviço essencial interrompido.

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.
e-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br



SF/21757.20651-18





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por estas razões, sugerimos à Agência Nacional de Energia Elétrica a prorrogação, por 06 (seis) meses, da suspensão de corte de luz de famílias de baixa renda para continuar atenuando o sofrimento da população mais vulnerável.



Matéria recebida da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do Projeto de Lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050061&filename=PLP-112-2021

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**LIVRO I
DAS NORMAS ELEITORAIS**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL**

Art. 1º Esta Lei institui as normas materiais, processuais e procedimentais destinadas a assegurar o funcionamento da democracia representativa e participativa, o pleno exercício dos direitos políticos e dos direitos dos partidos políticos.

Art. 2º O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observados as disposições desta Lei e os seguintes princípios fundamentais:

I - sufrágio universal, exercido de forma igualitária, direta, livre, secreta, periódica, inclusiva e gratuita por todos os eleitores, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

II - pluralismo político, liberdade e autonomia dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático e o pluripartidarismo;

III - liberdade de expressão, de informação e de propaganda eleitoral, respeitados o pluralismo político, a proteção de dados pessoais e a igualdade de tratamento;

IV - liberdade de reunião e de associação de cidadãos, de partidos políticos, da sociedade civil e de candidatos;



Documento : 90944 - 11



V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, consideradas as diretrizes partidárias, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral em condições equitativas;

VI - imparcialidade e neutralidade das autoridades administrativas responsáveis pelas eleições e das demais entidades públicas perante as candidaturas e os partidos políticos;

VII - independência, transparência, lisura, segurança e auditabilidade dos sistemas e métodos de votação;

VIII - transparência e prestação das contas eleitorais e partidárias;

IX - preservação da autenticidade do voto, mediante o combate a todas as formas de abuso, fraude, corrupção e violência;

X - *in dubio pro suffragium*, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais, notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades;

XI - participação política de mulheres assegurada nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Art. 3º A escolha para os cargos de representação política realizar-se-á por meio de eleições periódicas, autênticas, íntegras, transparentes e inclusivas, destinadas a assegurar a prevalência da vontade popular.

Parágrafo único. O dever de proteção da regularidade dos pleitos incumbe às autoridades designadas pela Constituição Federal, pressupõe a possibilidade de anulação dos resultados, nas hipóteses desta Lei, e encontra-se submetida, estritamente, ao princípio da legalidade em matéria eleitoral.

Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas, desde que respeitada a autonomia partidária.



Documento : 90944 - 12



TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Art. 5º Aplicam-se as normas sancionadoras vigentes à época das infrações eleitorais, salvo lei posterior que altere o regime sancionatório ou o cômputo do prazo das penalidades de forma mais benéfica aos partícipes do pleito e aos partidos políticos.

Art. 6º Na aplicação da norma eleitoral, a autoridade judicial buscará atender aos fins e aos resultados a que ela se dirige.

§ 1º A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

§ 2º Em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão.

Art. 7º Para fins de delimitação do alcance da regra da anualidade inscrita no art. 16 da Constituição Federal, consideram-se alteradoras do processo eleitoral as inovações normativas e as decisões judiciais ou administrativas, notadamente as que disponham sobre:

- I - sistemas eleitorais;
- II - requisitos para a habilitação de candidatos, de partidos políticos e de coligações;
- III - propaganda, debates e pesquisas eleitorais;
- IV - cobertura informativa nos meios de comunicação;
- V - financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais;
- VI - prestação de contas de campanha;
- VII - direito processual eleitoral, tais como competência, prazos e ritos de ações eleitorais;
- VIII - ilícitos eleitorais;
- IX - hipóteses de inelegibilidade e condições de elegibilidade.



Documento : 90944 - 13



LIVRO II
DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ELEITORES

TÍTULO ÚNICO
DO VOTO E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 8º O voto constitui um direito e uma obrigação, exercido com o fim de integrar as instâncias representativas do Estado democrático brasileiro, bem como efetivar outras modalidades de democracia participativa previstas na Constituição Federal.

Art. 9º Ninguém poderá impedir ou embaraçar a liberdade de exercício do voto, sob pena de aplicação das sanções impostas nesta Lei.

§ 3º A liberdade a que se refere o *caput* deste artigo alcança, inclusive, o período que antecede a jornada da votação.

§ 4º A autoridade que tiver ciência de ato que ameaça, limita ou inviabiliza a liberdade de voto é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Art. 10. Qualquer cidadão pode postular a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições fixadas na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 11. Consideram-se eleitores os brasileiros maiores de 16 (dezesesseis) anos que se alistarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativos para:

I - os analfabetos;

II - os maiores de 70 (setenta) anos;

III - os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todas as pessoas com deficiência, afastando-se a sanção quando se tornar impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de tais obrigações.



Documento : 90944 - 14



§ 2º Para o exercício do voto, sempre que necessário e a pedido da pessoa com deficiência, esta poderá ser auxiliada na votação por pessoa da sua escolha.

§ 3º Os indígenas e os quilombolas que venham a se alfabetizar deverão se alistar como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo.

Art. 13. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 19 de dezembro do ano da eleição incorrerá em multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias, contado do seu retorno ao País.

§ 2º A justificativa de ausência ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro eleitoral.

§ 3º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em 3 (três) turnos consecutivos, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, excluídos do cancelamento os eleitores cujo exercício do voto seja facultativo.

Art. 14. Sem a prova de que se encontra em dia com a obrigação do voto, não poderá o eleitor:

I - realizar inscrição em concurso, processo seletivo ou prova e tomar posse em cargo ou função pública;

II - obter empréstimo ou financiamento em instituições financeiras públicas;

III - participar de licitações e firmar contratos com a administração pública;

IV - obter ou renovar passaporte.

§ 1º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

§ 2º As consequências previstas neste artigo não se aplicam aos casos de ausência ao voto em virtude de impedimento legal.



Documento : 90944 - 15



§ 3º A falta de quitação eleitoral não impede o deferimento de operações no cadastro eleitoral.

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano após adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) pelo alistamento tardio, a ser cobrada no ato da inscrição, salvo nas seguintes hipóteses:

I - o não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos;

II - os brasileiros natos nascidos no exterior e que somente venham a optar pela nacionalidade brasileira após a idade referida no inciso I deste *caput*;

III - os brasileiros natos, incluídos os indígenas e os quilombolas, que forem alfabetizados após completarem 19 (dezenove) anos.

Art. 16. O eleitor que não votar e não pagar a multa, ou não apresentar justificativa tempestiva, caso se encontre fora de sua zona eleitoral e necessite de prova de quitação com a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 14 desta Lei, poderá comprovar o pagamento da multa perante o juízo eleitoral da zona em que se encontrar.

§ 1º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação, emitida, quando for o caso, em termos circunstanciados adequados à defesa do direito pleiteado ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 2º O alistando ou o eleitor que declarar, sob as penas da lei, o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento da respectiva multa.

Art. 17. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos eleitores cujo voto seja facultativo certidão que reflita a situação e assegure o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 14 desta Lei.

Art. 18. Decorrem da liberdade para o exercício do sufrágio as seguintes prerrogativas dos eleitores:



Documento : 90944 - 16



I - obter das autoridades públicas os esclarecimentos necessários à plena realização da participação eleitoral;

II - obter dos candidatos informações confiáveis e suficientes para o exercício consciente do voto;

III - receber informações plurais por parte dos meios de comunicação;

IV - exercer a liberdade de difusão de ideias e de manifestação do pensamento, observados os pressupostos e as vedações constitucionais e legais relativas à propaganda eleitoral;

V - prover apoio político a candidatos, a partidos políticos e a coligações partidárias, inclusive financeiramente.

§ 1º O direito à informação eleitoral enseja o acesso público, oportuno e facilitado aos dados constantes dos pedidos de registro de candidatura e da prestação de contas dos candidatos, e às situações ocorridas aptas a configurarem as hipóteses de inelegibilidades.

§ 2º Compete aos órgãos detentores das informações a que se refere o § 1º deste artigo a responsabilidade pela sua publicidade na internet, em tempo e modo que garantam ao eleitor o exercício livre e consciente do voto.

§ 3º Incumbe às autoridades públicas, assim como aos candidatos e aos partidos políticos, assegurar a acessibilidade das práticas informativas descritas neste artigo e promover o direito à informação das pessoas com deficiência.

§ 4º Os eleitores residentes em zonas rurais possuem direito ao transporte gratuito no dia das eleições, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. No âmbito da Justiça Eleitoral, são gratuitos todos os atos necessários ao livre exercício da cidadania, inclusive:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular;

II - os pedidos de informações necessárias à instrução de defesa ou à denúncia de irregularidades no âmbito administrativo;

III - o ajuizamento de ações, representações e interposição de recursos eleitorais e partidários;



Documento : 90944 - 17



IV - os requerimentos ou as petições que visem a resguardar as garantias individuais e o interesse público;

V - o fornecimento de certidões e de título de eleitor, ressalvada a possibilidade de cobrança de multas previstas nesta Lei.

LIVRO III DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A regulamentação e a interpretação das normas relativas ao sistema partidário levarão em consideração os seguintes princípios:

I - liberdade de criação, de fusão, de incorporação e de extinção de partido político;

II - autonomia *interna corporis*, respeitados os direitos e garantias fundamentais dos filiados e dos órgãos partidários, conforme disposição estatutária;

III - fidelidade e disciplina partidárias;

IV - acesso a mecanismos públicos de subvenção, nos termos da Constituição Federal e desta Lei;

V - transparência das atividades e das finalidades almejadas;

VI - verificação das contas, nos termos desta Lei.

Art. 21. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não equiparável a entidades paraestatais, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem finalidades gerais dos partidos políticos:

I - contribuir para a construção de uma opinião pública plural acerca dos temas de interesse coletivo;



Documento : 90944 - 18



II - debater e apresentar soluções para os problemas da vida política, econômica, social e cultural;

III - apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo;

IV - selecionar e apresentar candidaturas para os órgãos de investidura eletiva;

V - promover o apoio, a oposição ou a crítica à atividade dos órgãos estatais;

VI - contribuir para o esclarecimento acerca de questões submetidas a consulta popular;

VII - promover a educação política, com vistas ao incremento da participação cidadã e ao desenvolvimento da cultura democrática;

VIII - contribuir para a promoção dos direitos e garantias fundamentais, assim como para a preservação e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Art. 22. É livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos cujos programas e estatutos respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais.

Parágrafo único. Os partidos políticos obrigam-se ao reconhecimento da legitimidade de seus adversários, devendo buscar alternativas pacíficas para a resolução dos dissensos.

Art. 23. Ao partido político é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º Constituem assuntos internos dos partidos políticos, entre outros:

I - a elaboração e a modificação de suas normas estatutárias, programáticas ou outros atos partidários, observados os direitos e garantias previstas na Constituição Federal e nesta Lei;

II - o estabelecimento de requisitos e de procedimentos para a filiação e o seu cancelamento;

III - os processos eleitorais destinados à composição de seus órgãos partidários;



Documento : 90944 - 19



IV - os procedimentos necessários à celebração de convenções para a seleção de candidatos a cargos eletivos e para a formação de coligações;

V - os processos deliberativos para a definição de suas estratégias políticas e eleitorais.

§ 2º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 3º Aos partidos políticos é assegurada autonomia para definir o prazo de duração dos seus órgãos partidários, permanentes ou provisórios, e dos mandatos dos seus membros.

§ 4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§ 5º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, a extinção e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dependem de processo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. A autonomia é um direito inalienável dos partidos políticos, sendo-lhes vedada a sua renúncia, total ou parcialmente, em favor de instituições públicas ou privadas, salvo para coalizão com outro partido político.

Parágrafo único. É vedado ao partido político isentar, total ou parcialmente, qualquer filiado das obrigações com o respectivo programa e estatuto ou do cumprimento de diretriz legitimamente estabelecida.

Art. 25. A atuação do partido político tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 26. É vedado aos partidos políticos ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza ou adotar uniforme para seus membros.

Art. 27. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de 2



Documento : 90944 - 110



(dois) anos, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 1,5% (um e meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Somente o partido que tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos dos fundos partidário e eleitoral e ter acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 17 da Constituição Federal e as normas fixadas nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, da sigla, dos símbolos e do número, vedada a utilização, por outros partidos políticos, de variações que possam induzir o cidadão a erro ou confusão.

§ 4º É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de espaços de escolas públicas ou de casas legislativas para a realização de suas reuniões, prévias ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

§ 5º O período de 2 (dois) anos para comprovação de apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação perante o cartório de registro civil competente, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 6º Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos ao qual se referem os §§ 1º e 5º deste artigo, o partido político em formação não poderá aproveitar esses apoios para solicitação de um novo pedido de registro.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS



Documento : 90944 - 111



Art. 28. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, a naturalidade, o número do título eleitoral com a zona, a seção, o Município e o Estado, a profissão e o endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido político no território nacional.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica nos termos deste artigo, o partido em formação poderá promover a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e a designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

§ 4º A eleição para órgãos diretivos dos partidos políticos deve observar os percentuais previstos do § 1º do art. 190 desta Lei.

§ 5º O partido político em formação deve comunicar a sua criação ao Tribunal Superior Eleitoral, logo após a aquisição de personalidade jurídica, para ter acesso ao sistema da Justiça Eleitoral que gerencia o apoio dos eleitores.

Art. 29. Feita a constituição definitiva dos órgãos partidários e a designação de seus dirigentes, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;



Documento : 90944 - 112



II - certidão do registro civil da pessoa jurídica;

III - número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios;

IV - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação;

V - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto.

§ 1º A prova do apoio mínimo é feita por meio de conferência das assinaturas dos apoiadores, contendo o nome completo e o número do respectivo título eleitoral, pelo cartório da zona eleitoral a que for dirigido ou por meio eletrônico, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será distribuído a um relator que determinará, imediatamente, a publicação de edital para ciência dos interessados.

§ 3º Os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral poderão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 4º Caso seja oferecida impugnação ao registro, prevista no § 3º deste artigo, o partido político em formação apresentará resposta no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação.

§ 5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Procurador-Geral Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, determinará a realização de diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 6º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas para anotação no Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 113



Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* deste artigo serão homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se infringirem expressamente dispositivos da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 31. A norma estatutária ou programática que violar direito ou garantia fundamental, ainda que homologada e anotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do conhecimento do fato, por órgão partidário.

Parágrafo único. É vedada a impugnação, prevista no *caput* deste artigo, por terceiros estranhos ao respectivo partido político.

Art. 32. O partido político comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas no estatuto ou programa, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, distrital, municipal ou zonal.

Parágrafo único. Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais, definitivos ou provisórios, o tribunal eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ, sob pena de incidência do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 33. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar delegados perante o juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representarão o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais, os credenciados pelos órgãos regionais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os



Documento : 90944 - 114



juízes eleitorais do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 34. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia política e ideológica dos partidos integrantes de federação e de suas respectivas fundações.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – somente poderão integrar a federação os partidos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do prazo de duração previsto no inciso II do § 3º deste artigo caracteriza ato de infidelidade à federação e acarretará ao partido que se desfiliou, cumulativamente, as seguintes consequências:

I - a vedação de ingresso em federação e de celebração de coligação nas 2 (duas) eleições seguintes;

II - a perda do programa e das inserções, previstos no art. 462 desta Lei, no semestre seguinte à sua ocorrência;

III – a perda do direito de utilização do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), até completar o prazo mínimo de duração da federação.



Documento : 90944 - 115



§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até o final do prazo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, desde que nela permaneçam pelo menos 2 (dois) partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto da federação, de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, definirá as regras para a composição da lista de candidatos para as eleições proporcionais.

§ 8º Havendo federação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos integrantes da federação obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição à federação e a cada partido integrante da federação, e de acordo com estatuto próprio da federação, dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 9º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

§10. Os candidatos dos partidos integrantes da federação participam das eleições com o número eleitoral do partido integrante da federação ao qual está filiado.

§11. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

CAPÍTULO II



Documento : 90944 - 116



DO PROGRAMA E DO ESTATUTO PARTIDÁRIO

Art. 35. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido político é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento.

Art. 36. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

II - filiação e desfiliação de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e a identificação, a composição e as competências dos órgãos partidários e das organizações internas, nos níveis nacional, estadual ou distrital e municipal, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado o direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade;

VIII - procedimento de reforma do programa e do estatuto;

IX - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual ou distrital e nacional que compõem o partido;

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Art. 37. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário nacional, estadual, distrital ou municipal que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, vedada a atribuição de responsabilidade solidária aos órgãos hierarquicamente superiores.



Documento : 90944 - 117



Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 38. Somente pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 39. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 40. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção nacional, estaduais, distrital ou municipais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, assim como o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a raça e a data de nascimento.

§ 1º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 2º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, observadas as disposições previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Documento : 90944 - 118



§ 3º A publicação das relações oficiais de que trata o *caput* deste artigo restringir-se-á ao período entre a data prevista no parágrafo único do art. 41 desta Lei e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura.

Art. 41. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos, não podem ser alterados no prazo de 6 (seis) meses da data inicial do período de registro de candidatura para a eleição subsequente.

Art. 42. Para desligar-se do partido político, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 1º Decorridos 3 (três) dias da data da entrega da última comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto para todos os efeitos, salvo se antes disso a desfiliação for devidamente registrada no sistema pelo partido ou pela Justiça Eleitoral, hipótese na qual a extinção ocorrerá na data do registro.

§ 2º Comprovada a recusa do órgão partidário municipal ou, em caso de extinção deste, a onerosidade do envio da comunicação ao órgão regional, a comunicação ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o filiado será suficiente para proceder ao desligamento.

Art. 43. O cancelamento imediato da filiação partidária ocorrerá apenas com:

- I - a morte;
- II - o trânsito em julgado da decisão que estabelecer a perda ou a suspensão dos direitos políticos;
- III - a expulsão;
- IV - a filiação a outro partido político, desde que a nova filiação seja informada no sistema nos termos dos arts. 40 e 42 desta Lei;



Documento : 90944 - 119



V - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão partidária.

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º Na hipótese de coincidência da data das filiações partidárias, prevalecerá aquela declinada pelo interessado, assegurado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.

Art. 44. No caso da desfiliação de detentor de cargo ou mandato eletivo, mediante o desligamento ou o cancelamento da filiação partidária, a Justiça Eleitoral deverá citar pessoalmente o partido político pelo qual o filiado foi eleito, momento a partir do qual passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral promoverá, ainda, a notificação do Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 45. A fidelidade e disciplina partidárias são obrigatórias para todos os filiados a partidos políticos, nos termos da Constituição Federal, do respectivo estatuto partidário e dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 46. A responsabilidade por violação das obrigações partidárias deverá ser apurada e punida pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispõe o estatuto de cada partido político, assegurado o direito de defesa na forma do estatuto.

Parágrafo único. Nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido político.

Art. 47. No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deverá subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e



Documento : 90944 - 120



programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto.

Art. 48. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive sobre desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 49. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Art. 50. A desfiliação do partido político pelo qual foi eleito ensejará a perda do cargo ou mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, salvo se houver justa causa.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao filiado eleito para o Poder Executivo ou Legislativo, ainda que o vice ou suplente tenha sido eleito por partido diverso.

§ 2º Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária, desde que fundamentada em prova robusta, as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal;
- III - mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido nesta Lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente; e
- IV - migração para partido que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista na Constituição Federal, quando a agremiação pela qual o filiado foi eleito não a alcançar.

§ 3º A carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos filiados eleitos não configura justa causa para a desfiliação partidária.



Documento : 90944 - 121



§ 4º O reconhecimento da justa causa prevista no § 2º deste artigo não será considerado para fins de redistribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do horário gratuito no rádio e na televisão.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 51. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 52. O partido político tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, nos termos dos respectivos regimentos internos.

Art. 53. Perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido político sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 54. Fica extinto perante o Ofício Civil e o Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 55. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará a extinção do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;



Documento : 90944 - 122



III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de extinção é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia formulada por órgão nacional de partido político ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos estaduais, distrital, zonal ou municipais.

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, zonal ou municipais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresse com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo a extinção do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários estaduais, distrital, zonal ou municipais.

Art. 56. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No caso de fusão, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.



Documento : 90944 - 123



§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve extinguir o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição, no que couber, dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 8º Somente será admitida a fusão ou a incorporação entre os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 57. Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Partidário;



Documento : 90944 - 124



II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV- contribuições partidárias, quando expressamente previstas no estatuto como obrigação do filiado;

V - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

VI - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos;

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VII - doações estimáveis em dinheiro;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitada a natureza dos recursos aplicados;

IX - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central do Brasil, salvo para possibilitar o pagamento de multas e de sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Deverão constar da prestação de contas partidárias as informações referentes à realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, com a identificação da origem dos recursos utilizados para a quitação.

§ 3º Para a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, partidários ou de campanha, a agremiação partidária deverá comunicar à Justiça Eleitoral os dados do respectivo evento, na modalidade presencial ou virtual.



Documento : 90944 - 125



§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, deverão constar da prestação de contas as informações relativas à realização do evento e de seus custos, bem como os valores arrecadados com a venda dos convites, que serão individualmente identificados com o respectivo CPF de cada doador.

§ 5º As transferências financeiras, mediante transferência eletrônica, realizadas entre níveis de direção do mesmo partido, dispensarão a emissão de recibo

Art. 58. Aplica-se às movimentações financeiras dos partidos políticos, as regras de abertura, de movimentação e de operacionalização de contas bancárias distintas previstas nesta Lei.

§ 1º Caberá aos partidos políticos também proceder à abertura de conta bancária distinta para as movimentações de recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e de difusão da participação política das mulheres.

§ 2º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 3º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários autorizados pelo Banco Central, de preferência do partido político, e os bancos são obrigados a acatar, em até 15 (quinze) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político, sendo-lhes vedado condicionar a conta a depósito mínimo.

Art. 59. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade estrangeira, governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC ou transferidos por partidos advindos de doações de pessoas físicas na forma prevista nesta Lei;



Documento : 90944 - 126



III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão;

IV - autoridades públicas; ou

V – entidades de classe e sindicais.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários.

§ 3º Entende-se por doação indireta a que se refere o *caput* deste artigo aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 4º As doações de autoridades públicas, independentemente de existência de filiação partidária, serão admitidas, quando decorrente da comercialização de bens e produtos e da realização de eventos.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 60. Ressalvadas as vedações estabelecidas nesta Lei, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal, que deverão expressamente registrar seu recebimento, identificação do doador e respectiva destinação, na respectiva escrituração contábil.

§ 2º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica, vedado o recebimento de recursos em espécie;



Documento : 90944 - 127



II - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, além de atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo partidário para cada doação realizada.

§ 3º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observados os limites e as vedações desta Lei a doações para campanhas eleitorais e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

CAPÍTULO III DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 61. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção, para a consecução de seus objetivos e programa e para o exercício das demais atividades político-partidárias.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados no art. 67 desta Lei.

§ 2º Aplica-se à contratação de pessoal pelos partidos políticos o regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A critério do partido, as contratações já existentes mediante a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão ser convertidas ao regime jurídico indicado neste artigo.

Art. 62. A comprovação dos gastos deve ser realizada, exclusivamente, por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do



Documento : 90944 - 128



destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral deve admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação do serviço, comprovante bancário de pagamento ou, ainda, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou declaração do prestador de serviço.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres serão realizados conforme disposição partidária e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, inadmitido mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o pagamento via Fundo de Caixa.

§ 5º O pagamento de gasto previsto no *caput* deste artigo pode envolver mais de uma operação financeira, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade específica de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, sem prejuízo de outros documentos previstos nesta Lei.

§ 7º Os comprovantes de gastos observarão:



Documento : 90944 - 129



I - nos gastos esporádicos ou eventuais com publicidade e consultoria, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados;

II - os gastos com passagens aéreas e com hospedagem serão comprovados mediante apresentação de fatura, de duplicata ou de comprovante de pagamento emitidos por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, de reuniões, de convenções, de palestras, poderão ser emitidos independentemente de filiação ou vínculo partidário segundo critérios ou decisões *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 8º Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

CAPÍTULO IV DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 63. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos desta Lei e de leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União, tendo como piso o valor atualizado da dotação orçamentária do exercício anterior.



Documento : 90944 - 130



§ 1º Para fins de correção monetária, sobre o valor referencial mínimo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Não serão objeto de limitação ou de contingenciamento as despesas orçamentárias da União destinadas à constituição do Fundo Partidário.

Art. 64. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil S.A., em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias previstas na legislação eleitoral.

Art. 65. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 64 desta Lei, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos que preencham os requisitos constitucionais que asseguram o direito ao Fundo Partidário, na proporção de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

I - as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses serão desconsideradas;

II - os votos dados a mulheres, a negros e a indígenas serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Art. 66. Em caso de extinção ou de caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 67. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e nos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;



Documento : 90944 - 131



II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido;

V - na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente, ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins;

VI - no pagamento de mensalidades, de anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluídos restaurantes e lanchonetes;

VIII - no pagamento de despesas com transporte aéreo e terrestre, incluídas a compra de bilhetes e a locação de aeronaves e de veículos motorizados;

IX - na contratação de consultoria e de serviços contábeis, sobre adequação a regras e a práticas de proteção de dados, auditoria financeira-contábil, consultoria advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

X - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento e de campanhas de anúncios, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de



Documento : 90944 - 132



busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição;

XII - outros gastos de interesse partidário, conforme deliberação do partido político.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir a análise quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode verificar e analisar a aplicação de recursos do Fundo Partidário, exceto em relação às fundações e aos institutos partidários.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 14.133, de 1º de abril de 2021, asseguradas aos partidos políticos autonomia e discricionariedade para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor previsto no inciso V do *caput* deste artigo, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou o instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, a ilícitos penais, administrativos ou



Documento : 90944 - 133



eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, se comprovado dolo específico.

§ 8º A fiscalização do cumprimento do disposto no inciso V do *caput* deste artigo dar-se-á exclusivamente na análise da prestação de contas do órgão nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral, e poderão ser apresentados gastos efetuados diretamente pelos órgãos estaduais no incentivo à política feminina para o cumprimento do percentual mínimo previsto.

Art. 68. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei.

§ 2º Além das contratações permitidas no art. 68 desta Lei, os partidos políticos, os institutos e as fundações também poderão contratar pessoal no regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As contratações relativas ao regime previsto neste artigo serão disciplinadas em ato normativo próprio do partido político.

§ 4º A agremiação partidária poderá extinguir o contrato firmado sob o regime celetista, a qualquer tempo, aplicando-se a exigência das verbas trabalhistas decorrentes de rescisão sem justa causa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, a mudança de regime de contratação enseja a extinção do contrato de trabalho sem direito adquirido de regime jurídico.

§ 6º Ficam vedadas novas contratações pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Documento : 90944 - 134



CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Art. 69. O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (Sped), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitido para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

§ 1º O protocolo da escrituração contábil, prestada mediante o Sped, do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distritais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais.

§ 2º Deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na ECD:

- I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;
- II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;
- III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza no CNPJ;
- IV – excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;
- V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no §1º do art. 61 e no art. 67 desta Lei.

§ 3º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem previsão legal e sem a prévia e necessária indicação da irregularidade apontada, a qual deve ser fundamentada com a indicação da violação ao artigo de lei competente.



Documento : 90944 - 135



§ 4º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.

§ 5º Caso o juiz ou relator verifique que os valores lançados na ECD do Sped não refletem a realidade, não se tratando de erro formal, intimará o órgão técnico e o partido político para se manifestarem sobre o equívoco, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o prazo a seu critério.

§ 6º Se não for sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§ 7º O partido político terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes, podendo apresentar documentos novos até o julgamento final da prestação de contas, os quais deverão ser considerados na análise da impugnação administrativa.

§ 8º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, cabendo recurso administrativo pelo Ministério Público, pela parte impugnante ou pelo partido político defendente, no prazo de 30 (trinta) dias, à instância superior, e, de igual prazo, para manifestação da parte recorrida.

§ 9º Se não forem supridos os equívocos, em caso de gravidade, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, por ocasião da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo, em caso de gravidade, da devolução da importância apontada como irregular.

§ 10. Se não forem apontados equívocos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 180 (cento e oitenta) dias após o protocolo, as contas serão consideradas aprovadas.

§ 11. A multa e a devolução previstas no § 9º deste artigo serão executadas no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e deverão ser descontadas das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderão ser pagas mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional



Documento : 90944 - 136



diretamente pelos órgãos partidários de instâncias inferiores quando forem sancionados, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada.

§ 12. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 3(três) anos contados do seu protocolo, em que deverá ser declarada a extinção do processo.

§ 13. Será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não superem o valor de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano.

§ 14. A sanção juntamente com a importância apontada como irregular, será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas, quando não se tratar de ano eleitoral, e deverá ser descontada das quotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga diretamente pela esfera partidária sancionada mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional diretamente pelos órgãos partidários de instâncias inferiores quando forem sancionados, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada em até 60 (sessenta) vezes.

§ 15. O órgão municipal poderá optar pela elaboração e entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral não digital e protocolada em cartório, podendo ser por meio de empresa ou profissional habilitado conforme normas contábeis, dispensada a ECD do Sped.

Art. 70. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e de conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político a ser apresentada à Justiça Eleitoral será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sped do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição de auditoria e de conformidade que reflita incongruências graves e insanáveis, se houver, nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.



Documento : 90944 - 137



§ 2º A Justiça Eleitoral deverá cadastrar previamente empresas especializadas na prestação dos serviços de auditoria e de conformidade para os fins do *caput* e do § 4º deste artigo.

§ 3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no *caput* deste artigo também terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas as contas caso constatadas as situações não sanadas previstas nos §§ 2º e 9º do art. 69 desta Lei ou quando o relatório de auditoria apresentar incongruências graves e insanáveis, se houver, na movimentação financeira da agremiação.

§ 4º É admitida a participação da instituição privada especializada em auditoria e em conformidade contratada pelo partido político nos processos de prestação de contas, na qualidade de assistente técnico da respectiva agremiação, garantindo-lhe as prerrogativas previstas no art. 466 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 71. Aplica-se à opção do art. 70 desta Lei, no que couber, o procedimento administrativo previsto no art. 69 desta Lei.

Art. 72. A ausência de envio das informações pelo Sped e a falta da remessa do recibo à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicarão a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitarão os responsáveis às penas previstas nesta Lei.

§ 1º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

§ 2º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.



Documento : 90944 - 138



§ 3º O tribunal eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, à reativação da inscrição perante o CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, sob pena de incidência do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas ou de qualquer outra obrigação.

Art. 73. Os dirigentes partidários respondem na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa específica que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Art. 74. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

TÍTULO IV DA FUNDAÇÃO E DO INSTITUTO DOS PARTIDOS

Art. 75. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.



Documento : 90944 - 139



§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado criado por partido político será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas em lei;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerão por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

Art. 76. A fundação ou o instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas.

LIVRO IV DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável pela organização, administração, execução e controle das eleições e de outras formas de exteriorização da soberania popular previstas na Constituição Federal, ao qual se atribuem as funções jurisdicionais, administrativas e regulamentares previstas nesta Lei.



Documento : 90944 - 140



Parágrafo único. A Justiça Eleitoral tem o dever de defender o regime democrático, promover o aperfeiçoamento contínuo dos processos eleitorais, reduzir a desigualdade no acesso aos seus serviços e assegurar que a votação e o escrutínio traduzam a expressão livre e espontânea da cidadania.

Art. 78. O funcionamento dos órgãos da Justiça Eleitoral obedecerá aos preceitos inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e aos princípios da independência, da neutralidade, da confiabilidade, da segurança jurídica, da celeridade, da transparência e da autocontenção.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 79. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o País;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, com sedes na capital de cada Estado e no Distrito Federal;

III - os juízes eleitorais;

IV - as juntas eleitorais.

Art. 80. Os juízes no exercício da função eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos, e os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença de qualquer natureza ou de férias.

§ 2º Os juízes afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de licença, férias e licença especial ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.



Documento : 90944 - 141



§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º Ao juiz no exercício da função eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

§ 5º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e entre órgãos da mesma agremiação, ainda que não influenciem diretamente o processo eleitoral.

§ 1º É vedado o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário *interna corporis*, devendo limitar-se ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

§ 2º Aplicam-se às ações contra atos intrapartidários as normas previstas nesta Lei e, subsidiariamente, as disposições das Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 82. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de 7 (sete) membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) 3 (três) juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) 2 (dois) juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;



Documento : 90944 - 142



II - por nomeação do Presidente da República, 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, notável saber jurídico e idoneidade moral, e que possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Na formação das listas dos indicados a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.

§ 2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - magistrado aposentado;

II - membro do Ministério Público aposentado;

III - advogado filiado a partido político nos últimos 4 (quatro) anos;

IV - cidadão que exerça cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*;

V - detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado o Tribunal Superior Eleitoral nos últimos 8 (oito) anos.

§ 3º A comprovação da prática profissional exigida no inciso II do *caput* deste artigo será objeto de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 83. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor -Geral Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 84. As atribuições da Corregedoria-Geral Eleitoral e da Ouvidoria-Geral Eleitoral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A Corregedoria-Geral Eleitoral e a Ouvidoria-Geral Eleitoral terão independência funcional e estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades.



Documento : 90944 - 143



§ 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral Eleitoral vinculam os corregedores regionais, os juízes eleitorais e os servidores da Justiça Eleitoral, efetivos, comissionados ou requisitados, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

§ 3º O Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais Eleitorais, no âmbito de suas competências, poderão instaurar procedimento preparatório civil administrativo com a finalidade de apurar, em caráter prévio à propositura de ações eleitorais pelos legitimados, indícios de práticas ilícitas com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

§ 4º Será aplicável ao procedimento preparatório civil administrativo previsto no § 3º deste artigo, no que couber, o disposto nas Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, e 4.410, de 24 de setembro de 1964.

§ 5º Não assiste aos juízes eleitorais, sob qualquer hipótese, competência para instaurar inquéritos ou procedimentos preparatórios com fundamento nos §§ 3º e 4º deste artigo, cabendo-lhes, quando for o caso, levar ao conhecimento da Corregedoria Regional Eleitoral os indícios de práticas ilícitas passíveis de apuração.

§ 6º A Ouvidoria-Geral Eleitoral receberá as solicitações, as reclamações, as denúncias, as sugestões e outras formas de pronunciamento de seus usuários, garantindo-lhes o direito de acesso à informação precisa, com o emprego de procedimentos objetivos e ágeis e com linguagem clara e acessível, independentemente de requerimento formal, nas modalidades remota e presencial.

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Serão tomadas pelo voto de todos os seus membros, inclusive o Presidente, salvo por impossibilidade jurídica de convocação de Ministro Substituto da classe de advogado, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que:

- I - interpretem esta Lei em face da Constituição Federal;
- II - importem na criação, na fusão, na incorporação ou na extinção do registro de partidos políticos ou na anotação da alteração de programas e estatutos partidários;
- III - impliquem a cassação de registro de candidatura;



Documento : 90944 - 144



- IV - declarem a anulação geral de eleições;
 - V - impliquem a cassação de diplomas conferidos aos eleitos;
 - VI - decretem a perda de mandatos eletivos;
 - VII - declarem inelegibilidade, inclusive no âmbito de embargos de declaração;
 - VIII - julguem prestações de contas anuais dos partidos políticos.
- § 2º Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o suplente da respectiva classe.

Art. 86. Perante o Tribunal Superior Eleitoral, a parte poderá alegar a suspeição ou o impedimento de seus Ministros, do Procurador-Geral Eleitoral ou de auxiliares da Justiça de sua Secretaria, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ou do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos termos desta Lei.

§ 1º A parte interessada deverá alegar a suspeição ou o impedimento em petição específica fundamentada e dirigida ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devidamente instruída, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se houver, na primeira oportunidade em que couber falar nos autos.

§ 2º Não será admitida a alegação de suspeição ou de impedimento quando o excipiente a provocar, quando constatada uma das situações preclusivas ou quando o interessado deixar de preencher os requisitos do § 1º deste artigo.

§ 3º A alegação de suspeição ou de impedimento de Ministro deverá ser arguida até 1 (um) dia após a publicação da pauta da respectiva sessão de julgamento ou até o início da leitura do relatório, nos casos em que não houver publicação, salvo no caso do relator, cuja alegação de suspeição ou de impedimento deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da data da distribuição.

§ 4º A alegação de suspensão ou de impedimento do Procurador-Geral Eleitoral e do Diretor-Geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da data da distribuição.



Documento : 90944 - 145



§ 5º Quanto aos demais auxiliares da Justiça, a alegação de suspeição ou de impedimento deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da respectiva data de intervenção no feito.

§ 6º Invocando motivo superveniente, o interessado poderá alegar a suspeição ou o impedimento depois dos prazos fixados neste artigo, desde que suscitada antes do início do julgamento do processo.

§ 7º Autuada a alegação de suspeição ou de impedimento, os autos serão conclusos ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

§ 8º Caberá ao relator do incidente o juízo de admissibilidade previsto no § 2º deste artigo antes da oitiva do excepto.

§ 9º Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição ou o seu impedimento, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao Presidente.

§ 10. Se o juiz recusado for o relator do feito, o Presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 11. Se o recusado for o Procurador-Geral Eleitoral ou os auxiliares da Justiça de sua Secretaria, o Presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

§ 12. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição ou o seu impedimento, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas, se houver, e mandará os autos à mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

§ 13. Se o juiz recusado for o Presidente, a petição de alegação de suspeição ou de impedimento será dirigida ao Vice-Presidente.

§ 14. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da alegação de suspeição ou de impedimento.



Documento : 90944 - 146



§ 15. Julgada improcedente a alegação de suspeição ou de impedimento e comprovados a má-fé ou o manifesto propósito protelatório, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao excipiente em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

Art. 87. As decisões, os mandados, as instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral são de cumprimento obrigatório e imediato pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 88. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de 2 (dois) juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de 2 (dois) juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de

Justiça;

II - de 1 (um) juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade de notável saber jurídico e idoneidade moral, que possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.

§ 2º Não poderão ser indicados para compor a lista de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, além dos apontados no § 2º do art. 82 desta Lei, o cônjuge, o



Documento : 90944 - 147



companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado o Tribunal de Justiça nos últimos 8 (oito) anos.

§ 3º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, que a divulgará por meio de edital, podendo ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nas incompatibilidades previstas nesta Lei.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de Justiça para recomposição.

§ 5º Se não houver impugnação ou julgada improcedente, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará a lista ao Presidente da República para a escolha do nomeado.

Art. 89. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Os critérios de escolha do Corregedor Regional Eleitoral, para um mandato de 2 (dois) anos, serão fixados pelo regimento interno de cada Tribunal Regional Eleitoral, não podendo ocorrer cumulação de funções entre si ou deste com os cargos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Corregedor Regional Eleitoral e do Ouvidor Regional Eleitoral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as zonas eleitorais sempre que entender necessário e nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de partido político deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.



Documento : 90944 - 148



§ 4º A Ouvidoria Regional Eleitoral receberá as solicitações, as reclamações, as denúncias, as sugestões e outras formas de pronunciamento de seus usuários, garantindo-lhes o direito de acesso à informação precisa, com o emprego de procedimentos objetivos e ágeis e com linguagem clara e acessível, independentemente de requerimento formal, nas modalidades remota e presencial.

§ 5º A Corregedoria Regional Eleitoral e a Ouvidoria Regional Eleitoral terão independência funcional e estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 90. Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quórum, será o membro do tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição Federal.

§ 2º Serão tomadas pelo voto de todos os seus membros, inclusive o Presidente, salvo por impossibilidade jurídica de convocação de membro substituto da classe de advogado, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que:

- I - impliquem a cassação de registro de candidatura;
- II - declarem a anulação geral de eleições;
- III - impliquem a cassação de diplomas conferidos aos eleitos;
- IV - decretem a perda de mandatos eletivos;
- V - declarem inelegibilidade, inclusive no âmbito de embargos de declaração;
- VI - julguem prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 91. Perante o Tribunal Regional Eleitoral, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral, a parte poderá alegar a suspeição ou o impedimento dos seus membros, do Procurador-Regional Eleitoral ou de auxiliares da Justiça de sua Secretaria, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ou do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), conforme os prazos e os procedimentos previstos no art. 86 desta Lei.



Documento : 90944 - 149



CAPÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 92. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral, observado o limite temporal de 2 (dois) anos.

§ 2º Onde houver apenas uma vara, afasta-se o limite de reconduções do juiz de direito para o exercício da função eleitoral.

Art. 93. Os atos administrativos e jurisdicionais dos juízes e servidores da Justiça Eleitoral realizar-se-ão ordinariamente todos os dias na sede da zona eleitoral, ou, excepcionalmente, em outro lugar, presencial ou remotamente, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral e, subsidiariamente, dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º Nas hipóteses em que os atos dos juízes forem realizados de forma remota, deverão ser disponibilizados aos cidadãos, às partes, aos advogados e aos demais interessados ferramentas tecnológicas, inclusive videoconferência, adequadas para o atendimento virtual eficiente e com acessibilidade.

§ 2º Além do atendimento presencial, todas as unidades do Poder Judiciário Eleitoral deverão disponibilizar, sem prejuízo de outras facilidades oferecidas em sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário integral de atendimento ao público.

§ 3º Em complementação ao atendimento presencial e em unidades judiciárias localizadas em regiões no interior onde houver dificuldade de infraestrutura tecnológica que inviabilize o atendimento por videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral disponibilizará o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o



Documento : 90944 - 150



atendimento eficiente e com acessibilidade, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável.

Art. 94. A parte poderá alegar a suspeição ou o impedimento de juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a partir do conhecimento do fato, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da lei processual civil ou penal, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Não será admitida a suspeição ou o impedimento quando o excipiente a provocar, quando constatada uma das situações preclusivas ou quando o interessado deixar de preencher os requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Se reconhecer a suspeição ou o impedimento ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 3 (três) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, observado que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 4º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 5º Julgada improcedente a alegação de suspeição ou de impedimento e comprovada a má-fé ou manifesto propósito protelatório será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao excipiente em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

§ 6º Julgada procedente a alegação de suspeição ou de impedimento, o Tribunal Regional Eleitoral remeterá os autos ao seu substituto legal e fixará o momento a



Documento : 90944 - 151



partir do qual o juiz não poderia ter atuado, sendo facultado ao juiz recorrer da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º O Tribunal Regional Eleitoral decretará a nulidade dos atos do juiz praticados quando já presente o motivo de suspeição ou de impedimento.

Art. 95. Aplicam-se os motivos de suspeição e de impedimento aos membros do Ministério Público Eleitoral e aos auxiliares da Justiça, cabendo ao juiz eleitoral determinar seu processamento e julgamento.

§ 1º A parte interessada poderá alegar a suspeição ou o impedimento de membro do Ministério Público Eleitoral ou de auxiliar da Justiça em petição fundamentada e devidamente instruída, no prazo de 3 (três) dias, contado do conhecimento do fato.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o recusado no prazo de 3 (três) dias, sendo facultada a produção de provas quando necessária.

§ 3º Da decisão que julgar a suspeição ou o impedimento de membro do Ministério Público Eleitoral ou de auxiliar da Justiça cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 96. Compor-se-ão as juntas eleitorais de 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral até 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§ 1º As juntas eleitorais têm sede no cartório da zona eleitoral.

§ 2º Os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados até 10 (dez) dias antes da nomeação, podendo o Ministério Público Eleitoral e o partido político impugnarem as indicações em petição fundamentada no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Não podem ser nomeados como membros das juntas eleitorais escrutinadores ou auxiliares:



Documento : 90944 - 152



I - candidatos, seus cônjuges ou companheiros e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, direto ou colateral;

II - filiados a partidos políticos;

III - autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e do Legislativo;

IV - servidores da Justiça Eleitoral;

V - parentes em qualquer grau ou servidores da mesma unidade de gestão pública ou empresa privada.

Art. 97. Até 30 (trinta) dias antes da eleição, o presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico, podendo o Ministério Público e o partido político impugnar as indicações no prazo de 3 (três) dias.

Art. 98. Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

§ 1º A criação de juntas eleitorais será condicionada à existência de mais de um Município abrangido por uma mesma zona eleitoral.

§ 2º Nas zonas eleitorais em que tiver de ser organizada mais de uma junta eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação de seus membros, designará juízes de direito desta ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA ELEITORAL

Seção Única



Documento : 90944 - 153



Do Ministério Público Eleitoral

Art. 99. O Ministério Público Eleitoral é instituição permanente, essencial às funções da Justiça Eleitoral, cumprindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, coletivos e difusos, com funções e atribuições definidas em lei complementar e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Ministério Público Eleitoral a atuação em todas as fases de instâncias administrativas e jurisdicionais do processo eleitoral.

Art. 100. O Procurador-Geral da República, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, exercerá as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá indicar, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, 1 (um) Vice-Procurador-Geral Eleitoral, além de poder designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I - tomar assento à mesa das sessões do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - ajuizar e acompanhar as ações de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral;
- III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os feitos submetidos a julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral;
- V - defender a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;



Documento : 90944 - 154



VIII - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos;

IX - dirimir conflitos de atribuições no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

X - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais Eleitorais;

XII - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Art. 102. O Procurador Regional Eleitoral, com seu respectivo substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, com anuência da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 103. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do órgão.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 104. As funções do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais e as juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral, que será o membro do Ministério Público local que officie perante ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona eleitoral.



Documento : 90944 - 155



Art. 105. Na inexistência de promotor que officie perante a zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

TÍTULO III DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 106. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - processar e julgar originariamente:

- a) nas eleições presidenciais, os requerimentos e as ações que busquem o deferimento, o indeferimento ou a cassação do registro de candidatura, a impugnação do resultado geral das eleições, a cassação de diploma, a perda do mandato eletivo, a inelegibilidade, a aplicação de multa ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;
- b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais Eleitorais ou entre juízes vinculados a tribunais eleitorais diversos;
- c) os incidentes de suspeição ou de impedimento de seus membros, do Procurador-Geral Eleitoral e dos auxiliares da justiça;
- d) os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos próprios e contra atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou por representantes ou por órgãos de direção nacional de partidos políticos;
- e) os *habeas corpus* relativos a atos dos Tribunais Regionais Eleitorais ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa decidir sobre a impetração;
- f) as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios nacionais dos partidos políticos, assim como as prestações de contas de campanhas em eleições presidenciais;



Documento : 90944 - 156



- g) as reclamações, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- h) a ação rescisória de seus julgados, nas hipóteses admitidas nesta Lei;
- i) os pedidos de propaganda partidária formulados pelos órgãos de direção nacional dos partidos políticos;
- j) as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for órgão nacional de partido político;
- k) as ações da fidelidade partidária referentes à eleição de circunscrição nacional;
- l) as revisões criminais de seus julgados, nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
- m) as ações penais por crimes eleitorais e conexos contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função;

II - julgar os recursos ordinários e os recursos especiais interpostos contra acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 2º As regras internas de divisão de competência do Tribunal Superior Eleitoral poderão contemplar, no período eleitoral, a atuação jurisdicional de Ministros-Auxiliares.

Art. 107. A decisão judicial ou administrativa que implicar na modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deverá observar o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

§ 1º A modificação de jurisprudência a que se refere o *caput* deste artigo não terá aplicabilidade imediata ao caso concreto, projetando-se a sua eficácia aos processos dos pleitos eleitorais que realizarem 1 (um) ano após a sua publicação, salvo quando destinar-se a salvaguardar a elegibilidade dos candidatos.

§ 2º Para efeito deste artigo, não caracteriza modificação da jurisprudência a interpretação de lei nova ou alterada ou de dispositivo que não tenha sido



Documento : 90944 - 157



anteriormente apreciado em sede jurisdicional pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, assim como decisão plenária superveniente que divirja de decisão monocrática não submetida ao colegiado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nas eleições de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, os requerimentos e as ações que busquem o deferimento, o indeferimento ou a cassação de registro de candidatura, a impugnação do resultado geral das eleições, a cassação de diploma, a perda do mandato eletivo, a inelegibilidade, a aplicação de multa ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;
- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais vinculados ao Tribunal;
- c) os incidentes de suspeição ou de impedimento dos seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos auxiliares da justiça e dos juízes eleitorais;
- d) os juízes eleitorais e as autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nas infrações penais eleitorais, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;
- e) os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos próprios e contra atos praticados por juízes eleitorais ou por representantes ou órgãos de direção estadual ou distrital de partidos políticos;
- f) os *habeas corpus* relativos a atos dos juízes eleitorais, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração e contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade;



Documento : 90944 - 158



g) as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios regionais dos partidos políticos e as respectivas impugnações, assim como as prestações de contas das campanhas em eleições federais e estaduais;

h) as reclamações, nas hipóteses previstas nesta Lei;

i) as ações rescisórias de seus julgados, nas hipóteses admitidas nesta Lei;

j) as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for órgão regional de partido político;

k) as ações da fidelidade partidária referentes às eleições federais, estaduais ou distritais;

l) as revisões criminais de seus julgados, nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

m) as ações penais por crimes eleitorais e conexos contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função;

II - julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

§ 1º São irrecorríveis as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou desta Lei;

II - ocorrer divergência na interpretação desta Lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais, estaduais ou distrital;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais, estaduais ou distrital;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção;

VI - versarem sobre as ações da fidelidade partidária ou prestações de contas partidárias e eleitorais.



Documento : 90944 - 159



§ 2º As regras internas de divisão de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão contemplar, no período eleitoral, a atuação jurisdicional de juízes-auxiliares.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 109. Compete aos juízes eleitorais processar e julgar:

I - nas eleições municipais, os requerimentos e as ações que busquem o deferimento, o indeferimento ou a cassação de registro de candidatura, a cassação do diploma, a perda de mandato eletivo, a inelegibilidade, a aplicação de multa ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;

II - as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios municipais dos partidos políticos e as respectivas impugnações, assim como as prestações de contas das campanhas em eleições municipais;

III - os crimes eleitorais e conexos, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV - os *habeas corpus* e mandados de segurança em matéria eleitoral contra atos praticados por representantes ou órgãos de direção municipal dos partidos políticos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for filiado ou órgão municipal e partido político;

VI - as ações da fidelidade partidária referentes às eleições municipais;

VII - julgar os recursos interpostos contra decisões administrativas e jurisdicionais proferidas por juízes eleitorais.

Art. 110. Os feitos eleitorais terão prioridade para a participação dos membros do Ministério Público e dos juízes eleitorais de todas as instâncias no período entre o início do registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do turno



Documento : 90944 - 160



único das eleições ou do segundo turno, se houver, ressalvados os processos de *habeas corpus* e os mandados de segurança.

Parágrafo único. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei em razão do exercício das funções regulares.

TÍTULO IV DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 111. Compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo art. 96 da Constituição Federal:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria-Geral Eleitoral e a Ouvidoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da Lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - determinar a organização e a preparação das eleições presidenciais, bem como fixar as datas para a realização de eventuais eleições suplementares nacional, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo de outras funções regulamentares previstas nesta Lei;

V - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

VI - fixar o valor da diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e dos auxiliares em diligência fora da sede;

VII - designar magistrados para atuação como juízes auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral, na forma definida em regulamento;



Documento : 90944 - 161



VIII - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça para a escolha dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos desta Lei;

IX - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir segurança e liberdade irrestritas aos processos de votação e de apuração;

X - organizar e divulgar as súmulas de sua jurisprudência, desde que não conflite com leis em vigor;

XI - requisitar servidores da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XII - tomar as providências necessárias à execução desta Lei;

XIII - distribuir e transferir aos diretórios nacionais de partidos políticos os recursos públicos destinados ao financiamento das atividades partidárias e das campanhas eleitorais, nos termos desta Lei;

XIV - coordenar as atividades dos Tribunais Regionais Eleitorais na supervisão dos trabalhos de apuração dos votos realizados pelas juntas e juízes eleitorais nas eleições e nas consultas populares em âmbito nacional, estadual e municipal;

XV - totalizar os votos e proclamar os resultados das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e das consultas populares em âmbito nacional;

XVI - expedir diplomas aos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

XVII - efetivar o registro da criação, da fusão, da incorporação e da extinção do registro de partidos políticos e de seus diretórios nacionais e a homologação de anotação da alteração de estatutos partidários;

XVIII - determinar a revisão do eleitorado nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIX - realizar a atualização dos limites máximos de arrecadação e de gastos em campanhas eleitorais, com base nos parâmetros definidos nesta Lei;



Documento : 90944 - 162



XX - gerir o cadastro nacional de eleitores e a base de dados de identificação civil nacional;

XXI - apreciar a conformidade das listas tríplices organizadas pelos Tribunais de Justiça para preenchimento de cargos de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e enviá-las ao Presidente da República, nos termos desta Lei;

XXII - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, no período compreendido entre a data de início das convenções e a diplomação dos eleitos;

XXIII - fixar as atribuições do próprio Tribunal, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos juízes eleitorais e das respectivas unidades de gestão, no que couber, nas operações de cadastro nacional de eleitores e dos sistemas informativos e em todas as fases do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá conceber e realizar, de forma permanente e com o auxílio dos Tribunais Regionais Eleitorais, por meio das Escolas Judiciárias Eleitorais, programas e ações destinados à educação cívica dos cidadãos, com vistas ao fortalecimento do regime democrático e à preservação das instituições eleitorais.

Art. 112. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ao Corregedor-Geral, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviço, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 113. Compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo art. 96 da Constituição Federal:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e a Ouvidoria;



Documento : 90944 - 163



III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - fixar a data das eleições suplementares em sua circunscrição e elaborar o calendário respectivo, observadas as datas disponibilizadas em ato do Tribunal Superior Eleitoral;

V - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

VII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de servidores federais, estaduais, distritais ou municipais para auxiliarem os chefes de cartórios eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

VIII - designar magistrados para atuação como juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, na forma definida em regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IX - requisitar servidores federais, estaduais, distritais ou municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias;

X - nomear os membros das juntas eleitorais;

XI - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão por até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XIV - supervisionar, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, os trabalhos de apuração dos votos realizados pelas juntas e juízes eleitorais nas eleições e nas consultas populares em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;



Documento : 90944 - 164



XV - totalizar os votos, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, e proclamar os resultados das eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, e das consultas populares em âmbito estadual ou distrital;

XVI - expedir diploma aos eleitos para cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, assim como dos respectivos suplentes;

XVII - viabilizar, nas hipóteses previstas nesta Lei, a revisão do eleitorado;

XVIII - proceder ao registro e à extinção dos diretórios estaduais, distrital e municipais de partido político.

Art. 114. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor-Regional Eleitoral, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviços, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 115. Compete privativamente aos juízes eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e as determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

II - promover as diligências necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral;

III - tomar conhecimento das solicitações e dos requerimentos que lhe forem dirigidos, determinando as providências que cada caso exigir;

IV - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição, a transferência, a suspensão e a exclusão de inscrições na base de dados do cadastro nacional dos eleitores;



Documento : 90944 - 165



V - dividir a zona eleitoral em seções eleitorais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - designar, nos termos desta Lei, os locais de votação e os membros das mesas receptoras e de apoio logístico para a realização das eleições;

VII - garantir a ordem dos trabalhos eleitorais;

VIII - adotar as providências necessárias para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

IX - exercer o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em sua respectiva circunscrição, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos limites desta Lei;

X - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, em razão de dispensa do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XI - supervisionar a apuração dos votos, no âmbito de sua zona eleitoral, nas eleições nacionais, estaduais, distritais e municipais, bem como nas consultas populares;

XII - totalizar os votos, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral e supervisão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, e proclamar os resultados das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e as consultas populares em âmbito municipal;

XIII - resolver as impugnações e os demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e de apuração;

XIV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e aos respectivos suplentes.

Art. 116. Compete aos juízes eleitorais, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviço, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 117. Mediante requisição da Justiça Eleitoral, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, de forma motivada, ceder servidores e



Documento : 90944 - 166



funcionários para atuação nas zonas eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 118. Compete às juntas eleitorais atuar nas hipóteses de necessidade de votação manual, cabendo a elas proceder à apuração dos votos em cédula e à transmissão desses dados para totalização e resolver as impugnações respectivas, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO REGULAMENTAR

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformizar os serviços eleitorais e os procedimentos necessários à disciplina, à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

- I - estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;
- II - atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;
- III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, o cadastro eleitoral, a escolha e o registro de candidatos, a proteção de dados, a pesquisa eleitoral, os atos preparatórios e a operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;
- IV - procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e em unidades de internação;



Documento : 90944 - 167



V - procedimentos de vigência limitada aos períodos e às circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

§ 1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e as atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

§ 3º Os regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral serão expedidos ou alterados de acordo com as seguintes garantias e procedimentos:

I - o relator poderá requisitar as informações que julgar pertinentes a qualquer órgão público ou entidade de classe;

II - a minuta de instrução será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na internet, e o seu julgamento deve ser precedido da realização de audiência pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - para a audiência pública, sem prejuízo da presença de qualquer interessado e de acordo com as limitações físicas do espaço em que se realizará, serão convidados, mediante ofício encaminhado com cópia da minuta, partidos políticos com anotação vigente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral Eleitoral, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, os órgãos de classe diretamente interessados, as entidades de Direito Eleitoral de âmbito nacional e as demais pessoas ou instituições a critério do relator;

IV - no dia da audiência, os interessados em fazer uso da palavra deverão inscrever-se previamente;



Documento : 90944 - 168



V - realizada a audiência pública, o relator, em prazo compatível, examinará as sugestões apresentadas e alterará a minuta, contemplando-as ou, no caso de não as aceitar, declinando de forma sucinta o motivo da rejeição;

VI - o relator encaminhará seu relatório com cópia da redação final da minuta para análise prévia dos demais membros do Tribunal e do Procurador-Geral Eleitoral, indicando, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data que o texto será levado à análise do plenário;

VII - concluídas as deliberações, o Tribunal Superior Eleitoral dará ampla divulgação do texto aprovado.

§ 4º Por decisão fundamentada do Ministro Relator, a ser submetida a referendo do plenário por ocasião do julgamento, poderá ser dispensada a aplicação dos procedimentos previstos neste artigo em instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias, quando se tratar de situação excepcional ou de alteração pontual que não justifique sua adoção.

Art. 120. Os regulamentos para eleições ordinárias serão editados em caráter permanente e somente alterados nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade de dispositivo do regulamento pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de lei ou emenda constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelos regulamentos;

IV - introdução de medidas de aperfeiçoamento das boas práticas e de desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, dos materiais e dos serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

Art. 121. O pedido de alteração do regulamento de que trata o art. 120 desta Lei poderá ser proposto ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, de forma fundamentada:



Documento : 90944 - 169



- I - por seus Ministros;
- II - pela sua Diretoria-Geral;
- III - pelo Procurador-Geral Eleitoral ou quem lhe substituir;
- IV - pelos órgãos nacionais dos partidos políticos;
- V - pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que tange aos procedimentos de prestação de contas; e
- VII - por associações e entidades de classe de âmbito nacional que demonstrem interesse específico sobre a matéria.

Art. 122. Os atos e os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da função regulamentar são de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Corregedorias Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, juntas eleitorais, servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral.

LIVRO V DO ALISTAMENTO E DO CADASTRO ELEITORAL

TÍTULO I DO ALISTAMENTO

Art. 123. O alistamento é feito mediante a inscrição do eleitor.

§ 1º Para o efeito da inscrição, poderá ser escolhido como domicílio eleitoral o Município:

- I - de residência ou moradia do requerente;
- II - com o qual o requerente possua vínculo familiar, patrimonial, profissional, afetivo ou comunitário;
- III - no qual o requerente faça uso regular de serviços públicos.

§ 2º Na hipótese de o requerente possuir mais de uma residência ou moradia, poderá ser fixado o domicílio eleitoral no Município em que se situar qualquer uma delas.



Documento : 90944 - 170



Art. 124. A comprovação do domicílio eleitoral poderá ser efetivada por qualquer documento idôneo que demonstre a existência do vínculo invocado, tais como:

I - no caso de alegação de vínculo residencial:

- a) boletos tarifários de concessionárias de serviços públicos;
- b) faturas de serviços bancários;
- c) contrato de locação, de cessão ou de arrendamento de imóvel;

II - no caso de alegação de vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente assinada, da qual conste o local de trabalho;
- b) certidão circunstanciada emitida por órgão ou entidade pública, da qual se infira ser o requerente seu servidor ou empregado;
- c) escritura pública devidamente registrada;
- d) boleto de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento;
- e) boleto de pagamento de Imposto Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento.

§ 1º Os documentos relacionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo devem ter sido emitidos nos 12 (doze) meses anteriores à formalização do requerimento de alistamento.

§ 2º Na hipótese de transferência, a emissão deverá ter ocorrido entre o décimo segundo e o terceiro mês anterior ao alistamento.

Art. 125. A pessoa poderá registrar-se com seu nome social por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no cadastro eleitoral.

Art. 126. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira:

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento reconhecida pela lei brasileira;



Documento : 90944 - 171



III - instrumento público do qual se infira ter o requerente idade mínima de 15 (quinze) anos e do qual conste também os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

V - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam o art. 22 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, e o art. 5º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para os portugueses que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. No ano em que completam 19 (dezenove) anos, os alistados do sexo masculino deverão apresentar certificado de quitação militar, exceto quando se tratar de indígenas.

Art. 127. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pelo cidadão, devendo o atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

Art. 128. O requerimento do alistamento será submetido à apreciação da autoridade eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à identidade do requerente ou qualquer outro requisito, poderá a autoridade converter o julgamento em diligência, a fim de que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, para que o requerente compareça pessoalmente à sua presença.

§ 2º Havendo omissão ou irregularidade que possa ser sanada, a autoridade fixará prazo razoável para regularização.

Art. 129. No primeiro dia útil de cada mês, a autoridade eleitoral fará publicar, mediante editais, listas com os requerimentos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência.

§ 1º Da decisão que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.



Documento : 90944 - 172



§ 2º Da decisão que deferir o requerimento de inscrição, poderá recorrer o Ministério Público Eleitoral ou qualquer delegado de partido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação pessoal, no primeiro caso, e do edital previsto no *caput* deste artigo, no segundo caso.

§ 3º Os recursos administrativos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão autuados no âmbito do juízo eleitoral e, colhidas as contrarrazões, em prazo idêntico ao de interposição, serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º No tribunal, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral e, após, conclusos à Corregedoria Regional Eleitoral, que poderá converter o julgamento em diligência ou, desde logo, remetê-lo para julgamento.

Art. 130. As certidões de nascimento ou de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando o fornecimento de certidão aos alistandos e aos delegados de partido, para fins eleitorais.

Art. 131. É facultado o alistamento desde a data em que o menor completar 15 (quinze) anos.

§ 1º O alistamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser solicitado até o prazo de fechamento do cadastro eleitoral.

§ 2º O título de eleitor emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 132. É vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

Art. 133. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição aos juízes das zonas eleitorais do exterior até o dia 5 de maio do ano da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará, mediante regulamento, o alistamento e o exercício do voto do eleitor residente no exterior, respeitadas, no que couber, as disposições gerais desta Lei.



Documento : 90944 - 173



TÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

Art. 134. A transferência de domicílio eleitoral poderá ser requerida pelo eleitor, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio durante o período da abertura do cadastro eleitoral;

II - transcurso de pelo menos 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;

III - vínculo de pelo menos 3 (três) meses no novo domicílio.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de:

I - servidor público civil e militar, ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse em cargo decorrente de aprovação em concurso público;

II - indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Os vínculos familiar, residencial, profissional, patrimonial ou comunitário poderão ser comprovados por meio dos documentos que habilitam o alistamento.

Art. 135. Nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido a partir do dia 9 de maio do ano da eleição.

Art. 136. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, o eleitor poderá requerer à zona eleitoral de seu domicílio que lhe expeça segunda via, sem prejuízo da utilização de ferramentas tecnológicas de identificação eleitoral, título eletrônico ou congênere, disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A emissão de segunda via dispensa a formalização de requerimento de alistamento eleitoral e será efetivada sem a necessidade de apreciação pelo juiz.



Documento : 90944 - 174



TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 137. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I - acompanhar os pedidos de alistamento, de transferência, de revisão, de segunda via, de emissão e de entrega de títulos eleitorais;

II - requerer a exclusão ou o ingresso como terceiro interessado nos procedimentos de exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, de transferência, de revisão, de segunda via e de revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 138. Para fins de fiscalização dos procedimentos estabelecidos neste Livro, os partidos políticos poderão manter até 3 (três) delegados credenciados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até 3 (três) em cada zona eleitoral, que podem atuar em conjunto ou individualmente.

TÍTULO IV

DAS NOTÍCIAS DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 139. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade, de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação no cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive, para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.



Documento : 90944 - 175



§ 1º Não se tratando de eleitor inscrito em sua zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral comunicará o fato diretamente àquela na qual o cadastrado for inscrito.

§ 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro eleitoral, o registro será feito diretamente na base de perda e de suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Constatada a ocorrência de hipótese ensejadora de perda de direitos políticos, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciará a imediata anotação da situação das inscrições no cadastro eleitoral e na base de perda e de suspensão de direitos políticos.

Art. 140. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos exige comprovação de cessação do impedimento.

Parágrafo único. A inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos será regularizada mediante a comprovação de que se trata de eleitor diverso.

Art. 141. Consideram-se documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos, entre outros:

I - nos casos de perda: decreto, portaria ou comunicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - nos casos de suspensão:

a) para condenados: decisão judicial, certidão do juízo competente ou documento equivalente;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

Parágrafo único. Assiste ao cidadão o direito de requerer a anotação de fato superveniente que, em tese, possa afetar o exercício de direitos políticos.



Documento : 90944 - 176



TÍTULO V DA REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 142. O Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção na zona eleitoral onde houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento.

§ 1º Quando houver indícios de fraude no alistamento em proporção comprometedora, o Tribunal Regional Eleitoral ordenará a revisão do eleitorado, com a imediata comunicação da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A correção e a revisão previstas neste Título obedecerão às regras contidas nesta Lei, os regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral e, subsidiariamente, as orientações administrativas do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Ocorrerá o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos eleitorais que não forem apresentados à revisão.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços de revisão nas zonas eleitorais.

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar, de ofício, a revisão ou a correção das zonas eleitorais, quando:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, somada à de idade superior a 70 (setenta) anos do Município;

III - o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 144. Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido a partir do dia 9 de maio do ano da eleição, como disposto no art. 135 desta Lei.



Documento : 90944 - 177



TÍTULO VI DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÕES

Art. 145. Constituem causas de cancelamento da inscrição do eleitor:

I - fraude ou violação de regras do alistamento;

II - falecimento do eleitor;

III - ausência de voto ou justificativa em 3 (três) turnos consecutivos, excetuados os casos de abstenção determinados por impedimento legal.

§ 1º Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juiz eleitoral, ao Corregedor Regional Eleitoral ou ao Corregedor Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para relatar fatos e indicar provas para fins de apuração da hipótese prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os oficiais de registro civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz da zona eleitoral em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 3º Enquanto não finalizado o processo de cancelamento, pode o eleitor votar validamente.

§ 4º O cancelamento por ausência ao voto pode ser revertido, mediante regularização a ser promovida pelo eleitor interessado.

§ 5º Nos processos de cancelamento de inscrição eleitoral, o eleitor poderá dispensar a representação por advogado, sendo lícito ao eleitor ser assistido por delegado de partido político.

§ 6º O processo de cancelamento pode ser instaurado na forma do § 1º deste artigo ou de ofício pelo juiz eleitoral e observará o seguinte procedimento:

I - após autuação e juntada dos documentos instrutórios, o interessado será notificado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral;



Documento : 90944 - 178



II - frustrada a comunicação pessoal, publicar-se-á edital com a mesma finalidade, com prazo de 10 (dez) dias;

III - apresentada a defesa ou decorrido o correspondente prazo, o juiz eleitoral determinará, de ofício ou mediante requerimento, as diligências que entender necessárias para a apuração dos fatos;

IV - concluídas as diligências, o peticionante e o eleitor serão intimados para delas ter ciência e, querendo, produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - findo o prazo das alegações, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias;

VI - o juiz eleitoral proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º Os casos de cancelamento por falecimento e por ausência ao voto dispensam as formalidades descritas neste artigo.

§ 8º Determinado o cancelamento da inscrição do eleitor por decisão judicial, o cartório eleitoral providenciará seu registro no sistema e, se for o caso, no caderno de votação.

§ 9º Da decisão que determinar o cancelamento da inscrição, caberá recurso administrativo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, ou pelo eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

§ 10. Da decisão que mantiver a inscrição, poderá recorrer o Ministério Público Eleitoral ou qualquer delegado de partido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal, no primeiro caso, e do edital previsto no inciso II do § 6º deste artigo, no segundo caso.

§ 11. Os recursos a que se referem os §§ 9º e 10 deste artigo serão recebidos sem efeito suspensivo.

§ 12. Nas hipóteses de fraude, de duplicidade ou de pluralidade de inscrição, declaradas em sentença, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, verificando a existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, determinará à autoridade policial a instauração do respectivo inquérito.



Documento : 90944 - 179



§ 13. Se a fraude de que trata o inciso I do *caput* deste artigo recair sobre a transferência, não se procederá ao cancelamento, devendo a operação ser revertida, com a devolução da inscrição eleitoral à sua zona eleitoral de origem, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 9º, 11 e 12 deste artigo.

Art. 146. Constitui causa de suspensão da inscrição eleitoral a incidência em hipóteses de suspensão de direitos políticos, assim como a condição de conscrito.

Parágrafo único. Cessada a causa de suspensão, poderá o interessado requerer a regularização de sua inscrição.

LIVRO VI DAS REGRAS ESTRUTURANTES DO SISTEMA ELEITORAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e igualitário, mediante voto direto, secreto, obrigatório e pessoal.

Art. 148. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições para:

I - Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 149. São consideradas circunscrições eleitorais:

I - o território nacional, na eleição realizada em todo o País para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;



Documento : 90944 - 180



II - os territórios dos Estados, nas eleições realizadas para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

III - o território do Distrito Federal, nas eleições realizadas no Distrito Federal, para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital;

IV - os territórios dos Municípios, nas eleições realizadas nos Municípios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

TÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO MAJORITÁRIA

Art. 150. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito e Senador obedecerão ao princípio da representação majoritária.

Art. 151. Será considerado eleito o candidato a Presidente da República ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o com maior idade.

§ 4º Em caso de empate no segundo turno, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 5º A eleição do Presidente e do Governador importará a eleição dos respectivos candidatos a Vice-Presidente e Vice-Governador.



Documento : 90944 - 181



Art. 152. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 151 desta Lei.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 153. Serão considerados eleitos Senadores os dois candidatos que obtiverem as maiores votações, quando a representação do Estado ou do Distrito Federal for renovada por 2/3 (dois terços), e o candidato mais votado, quando a renovação for por 1/3 (um terço).

§ 1º Os eleitores disporão de dois votos para o cargo de Senador quando a representação do Estado ou do Distrito Federal for renovada por 2/3 (dois terços).

§ 2º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes registrados.

TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 154. As eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional.

Parágrafo único. O critério para a distribuição de vagas proporcionalmente às votações obtidas pelos partidos políticos nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais será o da maior média de votos por vaga ocupada, calculada nos termos desta Lei.

Art. 155. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a 0,5 (meio), e equivalente a 1 (um), se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.



Documento : 90944 - 182



Art. 156. Determina-se o quociente partidário, para cada partido, dividindo-se o número de votos válidos dados a ele pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

Parágrafo único. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por partidos políticos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, excluídos os que não tiverem preenchido a cláusula individual de desempenho a que se refere o art. 158 desta Lei.

Art. 157. As vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários e da cláusula individual de desempenho serão distribuídas entre os partidos políticos que obtenham, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e aos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, conforme as seguintes regras:

I - divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido político pelo número de vagas por ele já obtido mais 1 (um), considerada a fração até a décima quarta casa decimal para efeitos de desempate, cabendo ao partido que apresentar a maior média a próxima vaga a preencher;

II - repete-se a operação para a distribuição de cada uma das vagas;

III - quando não houver mais partidos políticos e candidatos que atendam ao disposto no *caput* deste artigo, as vagas remanescentes serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º Se, em qualquer das operações, dois ou mais partidos apresentarem a mesma média, a vaga será preenchida pelo partido com maior votação total ou, em caso de novo empate, por aquele cujo candidato disputa a vaga com maior votação nominal.

§ 2º O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado obedecerá à ordem decrescente de votação nominal de seus candidatos ou, em caso de empate, à de idade.

Art. 158. Preenche a cláusula individual de desempenho os candidatos que obtiverem votos nominais válidos em número equivalente a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a 0,5 (meio), e elevado a 1 (um), se superior.



Documento : 90944 - 183



Parágrafo único. As vagas não preenchidas em razão da exigência de votação nominal mínima inscrita no *caput* deste artigo serão distribuídas aos demais partidos políticos que tenham candidatos de acordo com as regras gerais de distribuição de vagas estabelecidas nesta Lei, até que não mais existam candidatos que satisfaçam aquela exigência, quando, havendo ainda vagas por preencher, ela passará a ser desconsiderada.

Art. 159. Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidas todas as vagas, os candidatos mais votados, não se aplicando o disposto no art. 158 desta Lei.

Art. 160. Serão suplentes os candidatos não eleitos em cada lista de candidaturas registrada por partido político que tenha obtido vaga, na ordem decrescente de votação nominal recebida ou, em caso de empate, de idade.

LIVRO VII DA PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

Art. 161. Todo cidadão tem o direito e a possibilidade, sem qualquer forma de discriminação e sem restrições infundadas, de ser eleito em eleições periódicas autênticas e que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.

Art. 162. O direito à elegibilidade somente poderá ser restringido pela Constituição Federal e por lei complementar, vedada a adoção de interpretação ampliativa das hipóteses de restrição.

Art. 163. Devem ser preenchidas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;



Documento : 90944 - 184



IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para Vereador.

§ 1º São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 (dezoito) anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o registro de candidatura.

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Art. 164. Constituem causas de suspensão do exercício dos direitos políticos:

I - condenação criminal transitada em julgado, salvo nos casos de aplicação exclusiva de pena de multa;

II - condenação transitada em julgado à pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa;

III - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência, regularmente averbada em registro público, poderá implicar a suspensão dos direitos políticos.

§ 2º O prazo de suspensão dos direitos políticos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo tem início com o trânsito em julgado da condenação por improbidade



Documento : 90944 - 185



administrativa e não se submete a suspensão ou a interrupção, independentemente da anulação ou da suspensão provisória do decreto condenatório.

§ 3º Em relação ao inciso I do *caput* deste artigo, os direitos políticos serão reestabelecidos quando atestado o cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direito, sem necessidade da comprovação do pagamento da pena de multa eventualmente fixada.

§ 4º Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, os direitos políticos serão restabelecidos quando for integralmente cumprido o prazo de suspensão dos direitos políticos fixados no título judicial, independentemente do cumprimento das demais sanções fixadas e do integral ressarcimento ao erário.

Art. 165. Para o exercício de direito político passivo, o cidadão deverá demonstrar prova que se desincompatibilizou do exercício de suas funções, independentemente da circunscrição:

I - até o dia 2 de abril do ano das eleições, nas seguintes hipóteses:

a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou pela prática de ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou ainda, que tenham firmado, com fundamento nesses diplomas legais, acordo de leniência com o órgão federal competente;

b) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, de conselhos de fiscalização profissional, de serviços sociais autônomos e de organizações sindicais;

c) exercício de cargo ou função de direção, de administração ou de representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de concessão de serviço público e de execução de obras com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

d) exercício de cargo ou função de direção, de administração ou de representação em organizações da sociedade civil para os quais o erário concorra com mais da metade da receita bruta anual em razão da execução de atividades ou de



Documento : 90944 - 186



projetos firmados com o poder público por meio de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, ou ainda, mediante convênio para repasses de subvenções sociais;

e) exercício de cargo, emprego, função ou qualquer outro vínculo contratual de apresentador ou de comentador em programas de rádio ou de televisão mantidos por empresas concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) agentes públicos, inclusive Ministro de Estado, Secretários de Estado, Secretários Municipais e os impedidos de exercer atividade político-partidária, exceto as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 192 desta Lei;

II - até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção, em se tratando de exercício de cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas e em sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os servidores públicos efetivos e os empregados públicos que se afastarem de suas funções, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, gozam de direito à licença remunerada durante o período de afastamento, devendo demonstrar que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias.

§ 2º Os servidores públicos licenciados nos termos do §1º deste artigo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando:

I - a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura;

II - o seu registro de candidatura tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão;

III - requerer sua renúncia à candidatura, independentemente da data em que ocorra a homologação, salvo se apresentado registro para outro cargo.

§ 3º O cidadão que integrar conselho de políticas públicas, nos três níveis de governo, na condição de mandatário, tem direito à licença sem remuneração, podendo



Documento : 90944 - 187



retornar às suas funções após a data de realização da eleição para a qual tenha concorrido.

§ 4º Na hipótese de realização de eleições suplementares, o candidato escolhido em convenção partidária deverá requerer sua desincompatibilização até o primeiro dia posterior à data em que sua agremiação partidária o escolher em convenção.

§ 5º Os agentes públicos indicados na alínea *f* do inciso I do *caput* deste artigo deverão requerer sua filiação até o dia da realização da convenção que deliberar pela escolha de seu nome para concorrer a cargo eletivo.

Art. 166. O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 1º O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos reeleitos não poderão candidatar-se, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º Os Governadores e os Prefeitos reeleitos não poderão candidatar-se, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

§ 3º Para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 4º Aos vices que tiverem sucedido os seus titulares no curso dos mandatos, aplicam-se integralmente as regras previstas neste artigo.

§ 5º Não se aplica a exigência de desincompatibilização prevista no art. 165 desta Lei:

I - aos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo que exercem cargo de representação como Chefe do Poder Executivo em associações municipalistas e em consórcios intermunicipais, quando candidatos à reeleição para o cargo de Prefeito, à reeleição ou à eleição para outros cargos;

II – aos detentores de cargo eletivo do Poder Legislativo que exercem cargo de representação em associações e conselhos de classe em razão do seu cargo, quando candidatos à reeleição ou à eleição para outros cargos.



Documento : 90944 - 188



Art. 167. Ao Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito que, no exercício de suas atribuições regulares, tiverem substituído ou sucedido os respectivos titulares aplicam-se as seguintes regras:

I - poderá candidatar-se a uma única reeleição subsequente para o mesmo cargo de vice;

II - poderá concorrer a qualquer cargo, preservando o cargo de vice, desde que a substituição tenha ocorrido fora do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

III - para fins exclusivos da reeleição, será considerado como tendo exercido a titularidade se houver sucedido o titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, somente podendo candidatar-se uma vez ao respectivo cargo de titular;

IV - se a substituição ocorrer dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o vice somente poderá concorrer à reeleição ou ao cargo de titular, não podendo concorrer a outro cargo em disputa, salvo se renunciar no prazo de 1 (um) dia após o fato que ensejou a substituição.

Art. 168. Aplicam-se às demais hipóteses de substituição constitucional dos cargos de Presidente da República, de Governador e de Prefeito as regras definidas no art.167 desta Lei.

Art. 169. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 1º A inelegibilidade reflexa definida no *caput* deste artigo aplica-se aos casos de substituição dos titulares pelos seus vices, na forma regulada pelos §§ 2º e 4º do art. 166 e pelo art.167 desta Lei.

§ 2º A hipótese de inelegibilidade reflexa definida no *caput* deste artigo aplica-se às situações em que reste configurada união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, e às de parentesco socioafetivo, inclusive afins, até segundo grau.

§ 3º A dissolução da sociedade conjugal ocorrida durante o mandato não afasta a inelegibilidade, salvo se decorrer de morte do cônjuge ou companheiro.



Documento : 90944 - 189



§ 4º As regras referentes à inelegibilidade descritas neste artigo, inclusive quanto ao prazo de 6 (seis) meses previsto no § 3º do art. 166 desta Lei, aplicam-se às eleições suplementares.

Art. 170. São inelegíveis para qualquer cargo:

I - os analfabetos;

II - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo.

III - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:



Documento : 90944 - 190



- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização ou associação criminosa;
- k) contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e
- l) contra o estado democrático de direito;

VI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do *caput* do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;

VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público



Documento : 90944 - 191



e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandato eletivo, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual foi reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandato eletivo, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no âmbito da eleição em que forem realizadas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XIV - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual,



Documento : 90944 - 192



da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a inelegibilidade não ultrapassará o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV do *caput* deste artigo não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves nos termos desta Lei.

§ 3º A inelegibilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

§ 4º A inelegibilidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

§ 5º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

§ 6º É vedado o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou de inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposos.

§ 7º Na hipótese de suspensão do direito fato gerador da inelegibilidade, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, por ocasião da revogação da respectiva providência cautelar.

§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 192 desta Lei, o militar eleito vai para reserva na diplomação, ficando agregado até sua nomeação ao cargo eletivo.



Documento : 90944 - 193



TÍTULO II DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Poderá participar das eleições o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes do pleito, conforme o disposto nesta Lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, devidamente anotado perante a Justiça Eleitoral.

Art. 172. Aos partidos políticos, candidatos e coligações assegura-se autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e para executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 173. Ao partido político é assegurada autonomia para estabelecer os procedimentos necessários à realização de convenções para a escolha de candidatos aos cargos eletivos em disputa e para a formação de coligações majoritárias.

CAPÍTULO II DAS PRIMÁRIAS E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 174. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações majoritárias serão estabelecidas no estatuto do partido político, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto do partido político, caberá ao seu órgão de direção nacional estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

§ 2º Nos termos de seus estatutos internos, os partidos políticos poderão adotar processo de eleições primárias para a escolha prévia de candidatos.



Documento : 90944 - 194



Art. 175. A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único. Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento, desde que:

I - comuniquem por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciem a realização de vistoria, a suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitem a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

Art. 176. Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual, ainda que não previstas no estatuto partidário ou nas diretrizes partidárias, sendo-lhes assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas.

Art. 177. As deliberações ocorridas nas convenções partidárias deverão ser registradas em livro-ata físico ou virtual, a critério do partido político.

§ 1º Na hipótese de realização de convenção partidária na modalidade virtual, caberá à Justiça Eleitoral disponibilizar gratuitamente aos partidos políticos sistema computacional que garanta o registro em formato de livro-ata virtual.

§ 2º O livro de que trata o § 1º deste artigo deverá ser conservado pelo partido político até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade e a regularidade dos atos partidários ou de outros fatos ocorridos na convenção partidária.

§ 3º O livro-ata virtual consistirá em módulo do sistema de registro de candidaturas desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual serão registradas as



Documento : 90944 - 195



informações relativas à ata e à lista de presentes, ficando a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral suprida pela cadeia de verificações de segurança do próprio sistema.

§ 4º A lista de presença será registrada no livro-ata virtual, por meio de:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou de diploma legal que venha a substituí-lo;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido político, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações; ou

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste parágrafo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata.

§ 5º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome e o respectivo representante, se já definidos, assim como a lista dos partidos que a compõem;

VI - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, o sexo, a raça ou cor pela qual se identifica o candidato e, se for o caso, a opção do candidato proporcional de promover coletivamente sua candidatura.

§ 6º Caso o partido político possua previsão estatutária que autorize candidaturas coletivas e as tenha escolhido e homologado em convenção, essa deliberação deve constar expressamente em ata, inclusive com a qualificação de cada componente e demais informações exigidas nesta Lei.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações



Documento : 90944 - 196



eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis*.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Art. 179. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão nacional anular a deliberação partidária de nível inferior e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação, observada, ainda, a data-limite para a substituição de candidatos, sob pena de não conhecimento.

Art. 180. Os convencionais poderão delegar poderes à Comissão Executiva para, após o prazo previsto no art. 175 desta Lei e até o dia 13 de agosto do ano das eleições, decidir sobre a celebração de coligações majoritárias, a escolha de candidatos e outros assuntos de interesse partidário.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aprovada expressamente em convenção e registrada na respectiva ata.

Art. 181. Durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.



Documento : 90944 - 197



CAPÍTULO III DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 182. É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para a eleição, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º Na formação das coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II deste parágrafo ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até 3 (três) delegados.

TÍTULO III



Documento : 90944 - 198



DAS CANDIDATURAS

Art. 183. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo, salvo se o respectivo estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem.

§ 2º A inobservância do prazo referido no *caput* deste artigo é passível de ensejar a impugnação do registro de candidatura por todos os legitimados nos termos desta Lei, salvo se tratar de descumprimento de prazo estatutário que, por tratar de matéria *interna corporis*, somente admite a legitimidade dos respectivos filiados.

§ 3º Nos Municípios criados até o dia 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo Município.

Art. 184. Não é permitido registro de candidato em mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 185. O processo de pedido de registro de candidatura, assim como as informações e os documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no sistema de processo judicial eletrônico e em página de divulgação mantida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 186. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§ 1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia direcionada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.



Documento : 90944 - 199



§ 2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

§ 4º A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, o candidato registrado e, facultativamente, o grupo ou o coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvidas quanto à identidade do candidato registrado, vedados a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.

§ 5º Cabe ao partido político definir por meio do seu estatuto ou por resolução do Diretório Nacional a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

- I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito às normas e aos programas do partido;
- V - a aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e as estratégias políticas da candidatura;
- IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, respeitados os limites e as regras previstos nesta Lei;
- X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e os limites previstos nesta Lei;



Documento : 90944 - 1100



XI - a dissolução da candidatura coletiva.

§ 6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§ 7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.

§ 8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.

TÍTULO IV

DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 187. A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;

II - os candidatos ao cargo de Senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Art. 188. A identificação numérica dos candidatos será determinada por sorteio, ressalvado:



Documento : 90944 - 1101



I - o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;

II - o direito dos detentores de mandato de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I deste *caput* ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

TÍTULO V DO LIMITE DE CANDIDATOS REGISTRADOS

Art. 189. Para as eleições majoritárias, cada partido político ou coligação poderá requerer registro de:

I - 1 (um) candidato a Presidente da República, com seu respectivo vice;

II - 1 (um) candidato a Governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - 1 (um) candidato a Senador em cada unidade da Federação, com 2 (dois) suplentes, quando a renovação for de 1/3 (um terço), ou 2 (dois) candidatos a Senador, com 2 (dois) suplentes cada um, quando a renovação for de 2/3 (dois terços);

IV - 1 (um) candidato a Prefeito, com seu respectivo vice.

Art. 190. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

§ 2º No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.



Documento : 90944 - 1102



§ 3º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 4º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§ 5º Caso as convenções para a escolha de candidatos não indiquem o número máximo de candidatos previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos podem decidir pelo preenchimento das vagas remanescentes, requerendo o registro até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 6º Nos Municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, o número de cadeiras em disputa para o cargo de Vereador corresponderá, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao quantitativo máximo fixado no inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal para a respectiva faixa populacional.

TÍTULO VI DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 191. O pedido de registro de candidatura será apresentado até as 19 h (dezenove horas) do dia 14 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 709 a 742 e demais regras estipuladas nesta Lei.

§ 1º O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, a Governador e Vice-Governador e a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação partidária.

§ 2º O registro de candidatos a Senador far-se-á sempre em chapa única e indivisível com os respectivos suplentes.



Documento : 90944 - 1103



§ 3º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição de documentos para conferência da veracidade das informações lançadas no sistema de candidaturas.

§ 4º Se não for atendido o disposto no § 3º deste artigo, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do pedido de registro respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de distribuição de candidaturas de cada sexo.

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

§ 1º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 2º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 3º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Até as eleições de 2026, os indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão cumprir o disposto na alínea *f* do inciso I do *caput* do art. 165 desta Lei.

Art. 193. Os requisitos legais referentes ao pleno gozo dos direitos políticos, à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral, à inexistência de crimes eleitorais e à apresentação de contas de campanha eleitoral são aferidos com



Documento : 90944 - 1104



base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

§ 2º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de maio do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§ 3º Considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - se enquadrarem nas hipóteses do § 6º deste artigo.

§ 4º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

§ 5º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.



Documento : 90944 - 1105



§ 6º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Art. 194. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados no ato do registro para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

Art. 195. As hipóteses de renúncia, falecimento, cancelamento e substituição de candidato já registrado serão disciplinadas pelos arts. 743 a 747, sem prejuízo de outras disposições previstas nesta Lei.

LIVRO VIII DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 196. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados exclusivamente em equipamentos que observem as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo e de conexão.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá realizar estudos, com o suporte de entidades públicas ou privadas, para o aprimoramento e o desenvolvimento de novas tecnologias de votação com a finalidade de:

- I - facilitar a participação dos eleitores;
- II - ampliar o acesso ao processo de votação para os eleitores com deficiência;



Documento : 90944 - 1106



III - aumentar a participação eleitoral;

IV - alinhar o direito de voto ao uso crescente de novas tecnologias de comunicação e informação;

V - reduzir, ao logo do tempo, o custo geral para a Justiça Eleitoral na condução dos ciclos eleitorais periódicos e das consultas populares;

VI - garantir a segurança, a consistência e a celeridade dos resultados das votações.

§ 3º Para eventual implantação de tecnologias de votação diversas das já utilizadas, caberá à Justiça Eleitoral apresentar estudo prévio e detalhado de sua viabilidade, integridade, confiabilidade e sua conformidade com os princípios da universalidade, do sigilo, da acessibilidade e da auditabilidade.

§ 4º A implantação de novas tecnologias de votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo depende de autorização expressa do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, respeitado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante regulamentação, proceder às adaptações procedimentais decorrentes.

TÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS E DO APOIO LOGÍSTICO

Art. 197. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação.

Parágrafo único. A agregação somente será admitida se não importar prejuízo ao eleitor ou ao exercício do voto.

Art. 198. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão determinar o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará outras formas de recebimento de justificativas eleitorais.



Documento : 90944 - 1107



Art. 199. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário.

Parágrafo único. Conforme avaliação dos Tribunais Regionais Eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.

Art. 200. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observados os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais devem atribuir a um dos nomeados para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão atendidas, adotando as medidas possíveis, bem como orientar os demais auxiliares do local de votação sobre as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 201. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o seu cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os ocupantes de cargos de confiança na administração pública;

IV - os servidores da Justiça Eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Nas mesas receptoras de justificativas poderão atuar servidores da Justiça Eleitoral, não lhes sendo aplicáveis, no entanto, as prerrogativas relativas à concessão de folgas como contrapartida pelo serviço.

§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes



Documento : 90944 - 1108



policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.

§ 3º Na mesma mesa receptora, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada.

§ 4º Não se submetem à proibição prevista no § 3º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 202. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação e, dentre estes, os diplomados em curso superior, com prioridade para os voluntários.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário.

§ 2º A regra prevista no § 1º deste artigo não se aplica à convocação dos componentes das mesas receptoras localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação ao juiz da zona eleitoral de origem do eleitor, para as anotações devidas.

§ 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público ou de outras entidades públicas ou privadas previstas em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 203. O juiz eleitoral nomeará, até 60 (sessenta) dias da eleição, com respectiva publicação das nomeações no Diário da Justiça Eletrônico, os eleitores que constituirão as mesas receptoras e os que atuarão como apoio logístico, fixando os



Documento : 90944 - 1109



dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário.

§ 1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes serão nomeados em até 10 (dez) dias após a sua constituição, com respectiva publicação das nomeações no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Os eleitores referidos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar de sua nomeação, cabendo ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor.

§ 3º Da composição das mesas receptoras e da nomeação dos eleitores para o apoio logístico, o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos poderão reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias.

§ 4º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido.

§ 5º Na hipótese de escolha superveniente de candidato, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido de registro do candidato.

§ 6º Se o vício da nomeação decorrer de fato superveniente, o prazo de 5 (cinco) será contado a partir do ato em questão.

§ 7º O partido político que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

§ 8º O nomeado para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao juiz eleitoral em até 5 (cinco) dias.

Art. 204. O membro de mesa receptora e de apoio logístico que não comparecer aos trabalhos, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta)



Documento : 90944 - 1110



dias depois, incorrerá em multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por turno de votação.

Parágrafo único. A multa máxima prevista neste artigo poderá ser duplicada se o faltoso for servidor ou empregado público ou, ainda, em caso de abandono injustificado dos trabalhos no decurso da votação.

Art. 205. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem no âmbito dos cartórios eleitorais ou do quadro de servidores do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, deverão instruir e qualificar os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução e qualificação para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por intermédio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.

Art. 206. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras, o apoio logístico e as juntas eleitorais e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos serão dispensados do serviço e terão, adicionalmente, direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento.

Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância implicará a concessão da dispensa prevista no *caput* deste artigo, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial.

CAPÍTULO I DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 207. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 60 (sessenta) dias antes das eleições, dando-se preferência àqueles com melhores condições de acessibilidade.



Documento : 90944 - 1111



§ 1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor.

§ 2º Havendo criação de novos locais de votação para o voto em trânsito nos termos desta Lei, o juiz eleitoral providenciará nova publicação.

§ 3º É vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

§ 4º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político poderá reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 2 (dois) dias.

§ 5º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 6º A ausência de reclamação tempestiva impede posterior arguição de invalidade da votação, fundada em violação das proibições constantes desta Lei.

Art. 208. Anteriormente à publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, os juízes eleitorais deverão comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, aos arrendatários ou aos administradores das propriedades particulares a determinação de que deverão ser os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação.

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, a membro de diretório de partido político, a delegado de partido político, a autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 3º Exceto em casos justificados, inclusive como forma de garantir o exercício do voto para indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, e com autorização do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, em sítio ou em qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local.



Documento : 90944 - 1112



§ 4º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências.

§ 5º Será assegurado pela União o ressarcimento ou a restauração do bem, em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão expedir orientações aos juízes eleitorais sobre a escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

§ 7º Os juízes eleitorais farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais.

Art. 209. No local destinado à votação, a mesa receptora deverá ficar em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação, com montagem e posicionamento adequados para se garantir o sigilo do voto.

Parágrafo único. O juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações, a fim de que se promova a acessibilidade dos eleitores e a garantia do sigilo do voto.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DOS ELEITORES NO DIA DA VOTAÇÃO

Art. 210. É vedado aos candidatos e aos partidos políticos, diretamente ou por intermédio de agentes contratados, assim como aos gestores públicos o fornecimento gratuito de transporte ou de refeições aos eleitores, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º A proibição de fornecimento de alimentação prevista no *caput* deste artigo não atinge a eventual distribuição pela Justiça Eleitoral de refeições aos mesários e ao pessoal de apoio logístico e, pelos partidos, coligações e candidatos, aos fiscais cadastrados para trabalhar no dia da eleição.



Documento : 90944 - 1113



§ 2º O descumprimento da regra prevista no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis, mediante representação eleitoral, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação pela prática de abuso de poder.

§ 3º A representação eleitoral a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição.

Art. 211. O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 km (dois quilômetros).

Art. 212. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo Município, cada uma delas equivalerá a Município para o efeito do cumprimento das disposições deste Capítulo.

Art. 213. Os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos Estados e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação nas eleições.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção.

Art. 214. Até 50 (cinquenta) dias antes do pleito, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e das embarcações existentes, justificando, se for o caso, a incidência de exceção legal.

§ 1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará, em conjunto com uma comissão especial de transporte regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a execução do serviço de transporte e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 30 (trinta) dias antes das eleições, os veículos e as embarcações necessários.



Documento : 90944 - 1114



§ 2º Até 15 (quinze) dias antes das eleições, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro turno de votação e para eventual segundo turno.

§ 3º Os veículos e as embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem: "A serviço da Justiça Eleitoral".

Art. 215. O juiz eleitoral divulgará, 15 (quinze) dias antes do pleito, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos.

§ 1º Quando a zona eleitoral for constituída de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos ou os eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA VOTAÇÃO EM SEÇÃO ELEITORAL DIVERSA DA DO CADASTRO

Art. 216. Nas eleições, é facultada aos eleitores, nos termos e nos prazos fixados por regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a possibilidade de habilitação temporária para votação em seção eleitoral diversa do seu cadastro, nas seguintes situações:

I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;



Documento : 90944 - 1115



II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - mesários e convocados para apoio logístico;

V - juízes e promotores eleitorais, assim como os servidores da Justiça Eleitoral, que estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 1º A habilitação temporária para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no cadastro eleitoral e que manifestem expressamente sua anuência.

§ 2º A habilitação a que se refere este artigo poderá ser requerida para o primeiro turno, para o segundo turno ou para ambos.

§ 3º O eleitor que tiver sua habilitação temporária deferida será desabilitado para votar na sua seção de origem e autorizado a votar na seção indicada no momento da solicitação.

§ 4º Os procedimentos para a habilitação e o exercício do direito previsto neste artigo serão objeto de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 217. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Consideram-se presos provisórios as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado, e estabelecimentos penais todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios.

§ 2º Consideram-se adolescentes internados os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos à medida socioeducativa de internação.



Documento : 90944 - 1116



Art. 218. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuem inscrição eleitoral regular na circunscrição onde funcionará a seção deverão, para votar, seguir as regras de alistamento ou de habilitação temporária regulamentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Para o alistamento e a habilitação a que se refere o *caput* deste artigo, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral, bem como a observação do prazo mínimo a ser obedecido para transferência de inscrição.

Art. 219. Compete ao juiz eleitoral definir, em conjunto com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores neles recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial correccional.

Art. 220. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Art. 221. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até a data do fechamento do cadastro poderá solicitar habilitação temporária, no período estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 222. O mesário convocado para atuar em seção diversa da sua seção de origem poderá solicitar habilitação temporária para votar na seção em que atuará.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao convocado para atuar como apoio logístico que, no dia da eleição, tenha sido indicado para trabalhar em local de votação distinto do seu de origem, que, por sua vez, poderá ser alocado em qualquer seção eleitoral do local onde atuará.

Art. 223. É vedada a instalação de mesas receptoras de votos, em qualquer local e sob qualquer pretexto, para a finalidade específica de recepção de votos dos eleitores com habilitação temporária para votar a que se refere os incisos II, IV e V do *caput* do art. 216 desta Lei.

Art. 224. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador,



Documento : 90944 - 1117



Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das seguintes regras:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais e dos agentes de trânsito mencionados nos §§ 8º e 10 do referido artigo, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores referidos no § 2º deste artigo enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores referidos no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens



Documento : 90944 - 1118



mencionadas no § 3º deste artigo, independentemente do número de eleitores da seção eleitoral.

§ 5º Os procedimentos para o exercício do direito do voto em trânsito previsto neste artigo serão objeto de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III

ATOS PREPARATÓRIOS PARA A VOTAÇÃO, APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A votação, a apuração e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras relativas à votação por cédulas, quando não for possível sua continuidade, por motivos exclusivamente técnicos.

§ 1º A votação eletrônica para eleições proporcionais será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou da legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação eletrônica para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições gerais, Deputado Estadual ou Distrital, Deputado Federal, Senador (primeira ou única vaga), Senador (segunda vaga, quando houver),



Documento : 90944 - 1119



Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal e Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições municipais, Vereador e Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º Na hipótese da realização de consulta popular concomitantemente às eleições, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação de todos os cargos em disputa.

§ 5º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro do horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos ou a alteração dos registros dos termos de início e término de votação.

§ 7º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 226. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DAS MÍDIAS E DA PREPARAÇÃO E PÓS-PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 227. A geração das mídias, carga, preparação e lacração das urnas eletrônicas serão feitas em sessão pública, presidida pelo juiz eleitoral ou autoridade responsável pelo procedimento a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, precedida da convocação dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos, para procederem aos atos de fiscalização, com plenitude de acesso, inclusive



Documento : 90944 - 1120



para a conferência de dados e verificação da autenticidade e integridade dos programas a serem utilizados.

§ 1º Para o ato de fiscalização, os representantes dos partidos políticos e das coligações e candidatos poderão ser acompanhados de profissionais com experiência da área de ciência da computação.

§ 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral disciplinar, mediante regulamento, todas etapas e procedimentos necessários para a geração das mídias, carga, preparação, lacração e pós-preparação das urnas, garantindo-se transparência, auditabilidade, publicidade e direito de fiscalização aos partidos políticos, às coligações, aos candidatos, ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública Eleitoral e à sociedade civil organizada que se fizerem presentes ou representados.

§ 3º Inclui-se no direito à fiscalização previsto no § 2º deste artigo a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

§ 4º A convocação prevista no *caput* deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias das respectivas sessões públicas, devendo fazê-lo, inclusive, por intermédio de edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 5º Do edital de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela geração das mídias, cargas e preparação das urnas.

Art. 228. Dos procedimentos de geração das mídias, carga e preparação das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pelo juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 227 desta Lei, e pelos demais presentes, com a posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Deverá constar da ata, conforme regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros, o registro detalhado dos dados, a identificação e a versão dos sistemas utilizados, além de outras informações quantitativas e qualitativas relacionadas às urnas preparadas e lacradas e dos relatórios digitais das urnas submetidas a teste.



Documento : 90944 - 1121



Art. 229. Havendo necessidade de nova geração de mídias, carga e preparação de novas urnas, aplica-se integralmente as regras de convocação, acesso e fiscalização previstas neste Capítulo.

Art. 230. Durante a sessão pública, as urnas deverão ser lacradas, contendo assinaturas do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e, ainda, dos demais presentes.

Art. 231. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou o teste de votação, após tentativa frustrada de recuperação, deverão ser separadas e preservadas até 30 de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art. 232. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias, carga, preparação e lacração das urnas, no que couber, todas as formalidades adotadas para o primeiro turno e os procedimentos técnicos a serem expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 233. Após a sessão pública a que se refere o art. 227 desta Lei, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Parágrafo único. Eventual ajuste ou intercorrência detectada na urna antes do dia da votação somente poderão ser realizados ou sanados, mediante sessão pública, após a notificação prevista no *caput* deste artigo, respeitados o direito de fiscalização e o dever, inclusive, do registro em ata circunstanciada e de sua respectiva publicação.

Art. 234. No dia da eleição, as urnas deverão ser utilizadas exclusivamente para votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e procedimentos de auditoria que deverão ser regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA



Documento : 90944 - 1122



Art. 235. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, todo o material necessário para o processo de votação e de justificativa, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros:

I - urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - cadernos de votação dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na seção, assim como a listagem dos eleitores impedidos de votar e dos eleitores com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação sem alusão a entidades externas.

§ 1º A forma de distribuição do material de votação e justificativa será adequada à logística estabelecida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

Art. 236. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.

Art. 237. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no cadastro eleitoral a tempo de confecção dos cadernos de votação deverão ser anotadas diretamente nos respectivos cadernos, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

Art. 238. Serão de responsabilidade da Justiça Eleitoral, nos termos de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a confecção e a distribuição de todo material complementar e impressos a serem utilizados no processo de votação nas eleições ordinárias e suplementares, incluídos as cabinas de votação, as cédulas para uso contingente, os lacres e as etiquetas para identificação das mídias.



Documento : 90944 - 1123



Parágrafo único. Em casos excepcionais para o voto no exterior, poderá ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral a reprodução eletrônica ou a impressão gráfica das cédulas pelas missões diplomáticas ou pelas repartições consulares, nos termos da regulamentação prevista no *caput* deste artigo e nesta Lei.

Art. 239. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, conforme modelo regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.

§ 1º Haverá cédulas distintas para as eleições majoritárias e para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos e cores determinados pela Justiça Eleitoral, conforme divisão a seguir:

I - Presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II - Governador: para uso no primeiro e no segundo turnos;

III - Senador: para uso no primeiro turno;

IV - Deputado Distrital e Deputado Federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal;

V - Deputado Estadual e Deputado Federal: para uso no primeiro turno nas demais unidades da Federação;

VI - Prefeito: para uso no primeiro e no segundo turnos;

VII - Vereador: para uso no primeiro turno.

§ 2º Na hipótese de haver consulta popular concomitante às eleições, haverá uma cédula de uso contingente específica, para abrangência nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, ficando a cargo de cada Tribunal Regional Eleitoral confeccioná-las e distribuí-las, nos termos do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 240. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.



Documento : 90944 - 1124



**LIVRO IX
DA VOTAÇÃO**

**TÍTULO ÚNICO
DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 241. No dia marcado para a votação, às 7 (sete) horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações.

Parágrafo único. A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos e da votação.

Art. 242. Concluídas as verificações previstas no art. 241 desta Lei, estando composta a mesa receptora, o presidente emitirá o relatório zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Art. 243. Emitida a zerésima e antes do início da votação, a presença dos mesários será registrada no terminal do mesário.

Parágrafo único. O mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 244. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora.

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos



Documento : 90944 - 1125



trabalhos ou, imediatamente, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários.

§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de mesário ou autorizar a nomeação *ad hoc*, entre os eleitores presentes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 245. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e as procurações dos advogados;

II - adotar os procedimentos para emissão da zerésima antes do início da votação;

III - providenciar o registro da presença dos mesários no início e no final dos trabalhos;

IV - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

V - resolver as dificuldades ou as dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações concernentes à identidade do eleitor, consignando-as em ata;

IX - zelar pela preservação dos cadernos de votação, da urna, da embalagem de urna e da cabina de votação;



Documento : 90944 - 1126



X - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, quando disponível no recinto da seção;

XI - garantir a ordem dos trabalhos eleitorais, com as prerrogativas a ela inerentes.

Art. 246. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - registrar o comparecimento dos mesários na ata da mesa receptora;

III - emitir as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa e do boletim de presença dos mesários;

IV - assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa e do boletim de presença dos mesários com os demais membros da mesa receptora e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

V - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

VI - adotar os procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para encerramento da votação, gravação dos resultados e lacração da urna eletrônica;

VII - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

VIII - entregar a urna eletrônica e a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

IX - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

X - remeter a documentação e o material da mesa receptora à junta ou ao cartório eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

XI - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, assim que estiverem disponíveis.

Art. 247. Compete aos mesários, no que couber:



Documento : 90944 - 1127



- I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;
- II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e entregar ao eleitor seu comprovante;
- III - distribuir aos eleitores, às 17 h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;
- IV - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências e intercorrências que se verificarem;
- V - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação;
- VI - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 248. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros que a compõem, os candidatos, 1 (um) fiscal, 1 (um) delegado e 1(um) advogado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação.

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento.

Art. 249. Os policiais, os membros das Forças Armadas e outros agentes de segurança permanecerão na entrada do local de votação e não poderão adentrar as seções de votação sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

CAPÍTULO III DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 250. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 h (oito horas), declarará iniciada a votação.



Documento : 90944 - 1128



§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e das coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação.

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, as pessoas acometidas de enfermidade, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e as pessoas com transtorno do espectro autista, bem como os acompanhantes dos respectivos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada.

Art. 251. Somente serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral.

§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

Art. 252. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais, ainda que expirada a data de validade:

I - e-Título;

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;



Documento : 90944 - 1129



V - carteira nacional de habilitação.

Art. 253. Se existir dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o presidente da mesa receptora de votos deverá:

I - interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença;

III - fazer constar da ata os detalhes do ocorrido.

§ 1º Adicionalmente aos procedimentos previstos no *caput* deste artigo, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico ou outro instrumento de identificação tecnológico existente na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar, sob pena de preclusão.

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 254. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos:

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no caderno de votação;



Documento : 90944 - 1130



VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

Parágrafo único. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Art. 255. Na hipótese de não reconhecimento da biometria do eleitor, após a última tentativa, o presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no terminal do mesário corresponde à inscrição do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no terminal do mesário e:

I - se coincidente, autorizará o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no terminal do mesário;

III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do cadastro eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

Parágrafo único. Comprovada a identidade, o eleitor:

I - assinará o caderno de votação;

II - será habilitado a votar mediante a leitura da digital do mesário; e

III - será orientado a comparecer posteriormente ao cartório eleitoral, para atualização de seus dados.

Art. 256. O eleitor que não possui dados biométricos na urna será identificado conforme os incisos I, II e III do *caput* do art. 254 desta Lei e, aceito o número do título pelo sistema, assinará o caderno de votação e será autorizado a votar nos termos dos incisos VI e VII do *caput* do referido artigo.

Art. 257. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.



Documento : 90944 - 1131



Parágrafo único. O descumprimento da regra prevista no *caput* deste artigo sujeita o eleitor a multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções penais em caso de violação do sigilo do voto.

Art. 258. Será permitido o uso de instrumentos não eletrônicos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, sem a obrigatoriedade de serem oferecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 259. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

§ 4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual:

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§ 5º Para garantir o uso de fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão quantidade suficiente por local de votação, para atendimento das demandas dos eleitores.



Documento : 90944 - 1132



CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO VOTO NA URNA ELETRÔNICA

Art. 260. Os votos serão registrados individualmente nas seções eleitorais pelo sistema eletrônico de votação da urna.

Parágrafo único. Em caso de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação, será admitida a votação em cédula.

Art. 261. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º Para eleição proporcional, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar apenas o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

§ 2º Para eleição majoritária, o painel também exibirá a foto e o nome do respectivo candidato a vice ou suplentes, no que couber.

§ 3º Não havendo candidatos aptos ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa ao eleitor.

§ 4º Na hipótese de candidatura coletiva nas eleições proporcionais, serão exibidos no painel o nome, a fotografia e a sigla do partido político do candidato oficial representante acrescidos da expressão “candidatura coletiva”.

Art. 262. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal.

Art. 263. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 264. Nas eleições para o Senado, quando estiver em disputa duas vagas, o eleitor deverá votar em candidatos diferentes para cada uma delas.



Documento : 90944 - 1133



Parágrafo único. Caso o eleitor vote no mesmo candidato para as duas vagas, o segundo voto será considerado nulo.

Art. 265. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.

Art. 266. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito;

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 267. Nas consultas populares, os votos que não correspondam a número das opções de voto constante da urna serão registrados como nulos.

Art. 268. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a votação do eleitor.

Parágrafo único. Ocorrida a situação descrita no *caput* deste artigo, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurado ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.

Art. 269. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.



Documento : 90944 - 1134



§ 1º Recusando-se o eleitor a concluir a votação, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação.

§ 2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§ 3º Os votos não confirmados serão considerados nulos.

Art. 270. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo *log*, de maneira a garantir a segurança e auditabilidade.

Art. 271. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar o procedimento a ser adotado em caso de falha na urna eletrônica de votação.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica e não havendo êxito nos procedimentos de contingência, nos termos do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento.

Art. 272. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 273. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS DE USO CONTINGENTE

Art. 274. A votação por cédulas físicas será realizada apenas na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido, mediante regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 1135



Art. 275. Para os casos de votação por cédulas, o juiz eleitoral providenciará a entrega ao presidente da mesa receptora, mediante recibo, dos seguintes materiais:

I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 276. Serão observadas, na votação por cédulas, após a identificação do eleitor, as seguintes disposições:

I - será entregue ao eleitor primeiramente a cédula para a eleição proporcional e em seguida a da eleição majoritária, sendo primeiramente a relativa aos cargos de Governador e Senador e posteriormente a cédula para o cargo de Presidente da República;

II - o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários;

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata;



Documento : 90944 - 1136



VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 277. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 246 desta Lei, mediante recibo, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

CAPÍTULO VI DOS TRABALHOS DE JUSTIFICATIVA

Art. 278. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.

§ 1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar outras formas para a justificativa no dia da eleição para os eleitores ausentes do seu domicílio.

§ 2º O comparecimento do eleitor nas mesas receptoras ou pelas formas previstas no § 1º deste artigo, no dia da eleição, para justificar a sua ausência dispensa a apresentação de qualquer outra justificativa.

Art. 279. As mesas receptoras de justificativas funcionarão das 8 h (oito horas) às 17 h (dezessete horas) do dia da eleição.

Parágrafo único. Às 17 h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.

Art. 280. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição, no primeiro ou no segundo turnos, poderá fazê-lo até o dia 19 de dezembro do



Documento : 90944 - 1137



ano da eleição, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pelo eleitor, sob pena de indeferimento.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao País.

§ 4º O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral do Município de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, dentro do período previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 281. O recebimento dos votos terminará às 17 h (dezesete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral.

§ 1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará as senhas, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar.

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas.

Art. 282. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 246 desta Lei e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens:

I - o nome dos membros da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas;



Documento : 90944 - 1138



- II - as substituições e as nomeações de membros eventualmente realizadas;
- III - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação;
- IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou o encerramento da votação;
- V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;
- VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas;
- VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se for o caso, e as providências adotadas;
- VIII - a ressalva das rasuras e as emendas porventura existentes nos cadernos de votação e na Ata da Mesa Receptora, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 283. É nula a votação quando preterida formalidade essencial à preservação do sigilo, da integridade ou da liberdade para o exercício do sufrágio, dentre eles:

- I - quando feita perante mesa não nomeada pela Justiça Eleitoral, ou constituída com ofensa à lei;
- II - quando efetuada com caderno de votação falso;
- III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes do horário previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando a autoridade responsável conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 284. É anulável a votação quando:

- I - houver extravio de documento reputado essencial;
- II - for negado ou restringido o direito de fiscalização.



Documento : 90944 - 1139



Art. 285. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela autoridade eleitoral somente poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não podendo ser alegada em momento posterior, salvo se a arguição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para isso houver.

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, e perdido o prazo numa fase própria, somente em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Art. 286. Serão consideradas prejudicadas as demais votações e marcada data para novas eleições, dentro de 60 (sessenta) dias, quando a decretação da nulidade atingir mais da metade dos votos válidos:

I - nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Prefeito de Município com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores;

II - nas eleições para os cargos de Senador da República e de Prefeito de Município com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

III - nas eleições proporcionais federais, estaduais ou distrital;

IV - nas eleições proporcionais municipais.

§ 1º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário absoluto, na hipótese do inciso I deste artigo, acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 2º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito com até metade dos votos válidos em pleito majoritário simples, na hipótese do inciso II do *caput*



Documento : 90944 - 1140



deste artigo, impede a realização de novas eleições, devendo dar-se posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.

LIVRO X DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 287. Compete ao juiz eleitoral a supervisão da apuração dos votos das eleições realizadas na zona sob sua jurisdição, com exceção da apuração de votação manual que se faça necessária, nos termos desta Lei, cuja competência ficará a cargo da junta eleitoral.

§ 1º Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito de sua respectiva jurisdição, dirigir, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, os trabalhos de apuração dos votos realizados pelos juízes e juntas eleitorais nas eleições e nas consultas populares em âmbito nacional, estadual e municipal.

§ 2º Competirá ao Tribunal Superior Eleitoral disciplinar, mediante regulamentação, os detalhes técnicos da apuração eletrônica de votação.

TÍTULO I DA APURAÇÃO ELETRÔNICA DE VOTAÇÃO

Art. 288. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o boletim de urna, o registro digital do voto e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com a aplicação do registro do horário em arquivo *log*, para garantir segurança e auditabilidade.

Art. 289. Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 290. Os boletins de urna conterão os seguintes dados:

I - a data da eleição;

II - a identificação do Município, da zona eleitoral e da seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;



Documento : 90944 - 1141



IV - o código de identificação da urna;
V - a quantidade de eleitores aptos;
VI - a quantidade de eleitores que compareceram;
VII - a votação individual de cada candidato;
VIII - os votos para cada legenda partidária;
IX - os votos nulos;
X - os votos em branco;
XI - a soma geral dos votos;
XII - a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico;
XIII - código de barras bidimensional (Código QR) ou outra aplicação tecnológica que a substitua.

§ 1º Competirá ao presidente da mesa receptora afixar 1 (uma) via do boletim de urna na respectiva seção eleitoral para análise e fiscalização de qualquer interessado.

§ 2º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e pelos demais componentes da mesa receptora e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações.

Art. 291. Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, o presidente da mesa tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, todas as providências previstas em regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, encaminhando a urna ao cartório eleitoral para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Parágrafo único. Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada ao juiz eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 292. Juiz eleitoral, ou quem for por ele designado, tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação.



Documento : 90944 - 1142



TÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Art. 293. Havendo votação por cédulas físicas, a apuração dar-se-á pelas juntas eleitorais, constituídas nos termos desta Lei.

Art. 294. O juiz, na qualidade de presidente da junta eleitoral, designará o secretário-geral entre os membros e escrutinadores, competindo-lhe organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão.

Art. 295. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada mediante a utilização de sistema eletrônico de apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nesta Lei e em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os membros da junta eleitoral, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

§ 2º Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Art. 296. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso de urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais ou dos advogados dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo presidente de junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento de interrupção, e imprimirá o boletim parcial de urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as ao secretário da junta eleitoral;



Documento : 90944 - 1143



II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos ou das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias de boletim parcial de urna;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV - em seguida, será iniciada a apuração por cédulas.

Parágrafo único. No início dos trabalhos será emitido o relatório zeresima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos e das coligações que o desejarem, assim como pelo presidente da junta eleitoral e seus componentes, e anexado à ata da junta eleitoral.

Art. 297. Para apuração dos votos consignados em cédulas das seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos procedimentos de apuração previstos em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna eletrônica.

§ 2º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 298. Compete ao escrutinador da junta eleitoral, na hipótese de utilização do sistema de apuração:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;



Documento : 90944 - 1144



III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário da junta eleitoral.

Art. 299. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a divergência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas divergentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 300. A junta eleitoral, por decisão tomada pela maioria de seus membros, resolverá as questões relativas à validade e ao teor das cédulas.

§ 1º As dúvidas serão dirimidas em consonância com o princípio do máximo aproveitamento do voto.

§ 2º Em caso de dúvida na apuração devido a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

§ 3º No sistema de votação por cédula, considerar-se-á o voto de legenda quando o eleitor assinalar o voto de partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

§ 4º As impugnações relativas às cédulas e sua apuração deverão ser apresentadas oralmente, antes da confirmação final do seu conteúdo, sob pena de preclusão.



Documento : 90944 - 1145



Art. 301. A divergência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a divergência resulta de fraude, anulará a votação da seção eleitoral, fará a apuração em separado e, independentemente de provocação, submeterá o caso à apreciação Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 302. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e por demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

Art. 303. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna pelo sistema de apuração e na geração da mídia com os resultados.

Art. 304. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna de lona, a qual será fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, assim permanecendo até 30 de janeiro do ano posterior à eleição, salvo nos casos de recontagem de votos ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial.

LIVRO XI DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS



Documento : 90944 - 1146



Art. 305. Encerrada a apuração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz eleitoral:

I - receberá as mídias com os arquivos oriundos das urnas, analisará sua integridade e providenciará a sua transmissão;

II - receberá os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III - determinará a afixação de uma das vias do boletim de urna nas dependências da junta eleitoral e o arquivamento da outra via no cartório eleitoral em conjunto com a respectiva mídia de resultado;

IV - resolverá todas as impugnações e os incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V - providenciará a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 306. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidos pela junta eleitoral serão verificadas pelos sistemas desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 307. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente a seção cuja mídia já tenha sido processada, o juiz eleitoral poderá excluir da totalização os dados recebidos, fundamentando sua decisão.

Art. 308. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo juiz eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 309. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento das juntas eleitorais, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição.

§ 1º Nos pontos de transmissão referidos no *caput* deste artigo em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso exclusivo do sistema de conexão homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 1147



§ 2º Os técnicos responsáveis, designados pela Justiça Eleitoral, para transmissão e totalização são responsáveis pela guarda e uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 310. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os procedimentos definidos em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 311. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo sistema de apuração, no sistema de transmissão de arquivos de urna, o juiz eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização dos procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 312. Nos casos de perda parcial dos votos de determinada seção, o juiz eleitoral deverá aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito de registro do comparecimento da seção, no sistema de totalização, o número de votos apurados.

Art. 313. Nos casos de perda total dos votos de uma seção, cumpre ao juiz eleitoral informar a não apuração da seção no sistema de totalização.

Art. 314. Na impossibilidade da transmissão de dados, o juiz eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 315. A decisão que determinar a não instalação, a não apuração ou a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no sistema de totalização, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 316. O juiz eleitoral, finalizado o processamento dos boletins de urna pelo sistema de totalização de sua jurisdição, lavrará ata.

§ 1º A ata prevista no *caput* deste artigo será assinada pelo juiz eleitoral e pelos membros da junta eleitoral, e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações, e será composta, no mínimo, pelos documentos definidos em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 1148



§ 2º A ata deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 317. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados, deverá o cartório eleitoral providenciar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a transmissão dos arquivos *log* das urnas e da imagem do boletim de urna.

Art. 318. O juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada de lacres, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral deverão ser convocados por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

TÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO MAJORITÁRIA

Art. 319. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

- I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;
- II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;
- III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou de anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.



Documento : 90944 - 1149



§ 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos titulares, com seus vices ou suplentes, por cada partido ou coligação.

§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do DRAP, assim como dos respectivos requerimentos de registro de candidatura dos candidatos titulares, dos seus vices ou suplentes, por cada partido ou coligação.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 320. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do sistema de candidaturas e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos requerimentos de registro de candidatura dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade de que trata este artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 321. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, encontre-se:



Documento : 90944 - 1150



a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea *a* do inciso I deste *caput*;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea *b* do inciso I deste *caput*.

§ 1º O cômputo dos votos referidos no *caput* deste artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou da revogação do efeito suspensivo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, serão devidamente informados a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa pelas instâncias eleitorais superiores, nos termos desta Lei.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§ 5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no § 4º deste artigo, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário,



Documento : 90944 - 1151



caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

TÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 322. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

- I - deferido por decisão transitada em julgado;
- II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;
- III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou de anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III do *caput* deste artigo, se o candidato vier a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

Art. 323. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do sistema e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

- I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;
- II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;
- III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do *caput* deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.



Documento : 90944 - 1152



Art. 324. Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, encontre-se:

- a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;

II - após a eleição, venha a ser:

- a) não conhecido, nos termos da alínea *a* do inciso I deste *caput*;
- b) cassado, nos termos da alínea *b* do inciso I deste *caput*.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no *caput* e no §1º deste artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou da revogação do efeito suspensivo.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou à legenda por tribunal eleitoral.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 322 desta Lei e os votos de legenda em situação equivalente.



Documento : 90944 - 1153



Art. 325. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto neste Título.

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA ELEITORAL E DO JUIZ ELEITORAL NA
TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E DAS CONSULTAS POPULARES
LOCAIS

Art. 326. Compete ao juiz eleitoral responsável pela totalização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e das consultas populares de âmbito municipal:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do Município;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 327. Ao final dos trabalhos, o juiz eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição em 2 (duas) vias, as assinará e as fará serem rubricadas pelos membros da junta eleitoral, se houver sido instalada, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos fiscais dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações, se desejarem, anexando o relatório de resultado da totalização.

Parágrafo único. Do relatório de resultado da totalização, constarão os seguintes dados:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;



Documento : 90944 - 1154



II - as seções apuradas pelo sistema de apuração, os motivos da utilização desse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 328. O relatório a que se refere o art. 327 desta Lei será publicado em espaço próprio do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição, além de ficar disponível fisicamente no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, assegurando-lhes examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerados pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas zonas eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, e estas serão submetidas à análise do juiz eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, ouvido o Ministério Público Eleitoral, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.



Documento : 90944 - 1155



§ 3º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar ao juiz eleitoral via do boletim de urna, até o prazo referido no § 2º deste artigo se, no curso dos trabalhos de apuração ou de totalização, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 4º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 (dois) dias, ao Ministério Público Eleitoral e aos demais partidos políticos e coligações, que somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de via do boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 5º O boletim emitido pela urna fará prova do resultado apurado, prevalecendo os dados nele consignados se houver divergência com o resultado divulgado.

§ 6º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no *caput* e nos §§ 2º ao 4º deste artigo, somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 329. Decididas as impugnações, o juiz eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA TOTALIZAÇÃO

Art. 330. Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e nas consultas populares estaduais, a competência para a totalização será do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, e nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e nas consultas populares nacionais, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As atribuições a que se refere o *caput* deste artigo não exclui a competência administrativa do Tribunal Superior Eleitoral de realizar a



Documento : 90944 - 1156



coordenação de todo o processo de totalização das eleições ordinárias e suplementares e das consultas populares nacionais, estaduais ou municipais, com vistas a garantir maior integração, integridade, segurança e confiabilidade dos resultados.

Art. 331. Aplica-se aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, no que couber, e no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, as regras procedimentais quanto à totalização previstas nos arts. 322 a 329 desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará, mediante regulamento, as competências, as atribuições e os procedimentos quanto à totalização, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 332. Em até 3 (três) dias após o encerramento da totalização, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página na internet opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, dando ampla divulgação nos meios de comunicação.

LIVRO XII

DA FISCALIZAÇÃO NA VOTAÇÃO, NA APURAÇÃO, NA TRANSMISSÃO E NA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E DA AUDITORIA INFORMÁTICA ELEITORAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 333. Os partidos políticos e as coligações, até a antevéspera do primeiro e do segundo turnos, deverão enviar aos juízes eleitorais e aos tribunais eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir credenciais dos fiscais e dos delegados.

Art. 334. A escolha de fiscal ou de delegado de partido ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, de apoio logístico, da junta eleitoral ou seja servidor da Justiça Eleitoral.



Documento : 90944 - 1157



§ 1º Os fiscais e os delegados podem ser substituídos pelos partidos e pelas coligações no curso dos trabalhos eleitorais, independentemente da fase que se encontra.

§ 2º O advogado constituído pelo partido ou pela coligação não precisa ser credenciado como fiscal ou delegado para atuar perante os locais e fases de votação à totalização.

Art. 335. As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas coligações, sem necessidade do visto da Justiça Eleitoral.

§ 1º O credenciamento e a atuação dos fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, por motivo de segurança, ficam condicionados, excepcionalmente, a credenciamento prévio perante o juiz eleitoral.

§ 2º O credenciamento de fiscais e de delegados restringir-se-á aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições.

§ 3º O credenciamento previsto neste artigo também se aplica à fiscalização dos candidatos, dos partidos e das coligações nos ambientes de trabalho de transmissão e de totalização dos votos.

Art. 336. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos políticos e de coligações e os advogados constituídos dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações estão habilitados a formular protestos e fazer impugnações nas fases de votação à totalização, inclusive, no momento da votação, sobre a identidade do eleitor.

Parágrafo único. Os protestos e as impugnações devem ser realizados por escrito ou oralmente e antes da confirmação final do ato impugnado, sob pena de preclusão.

Art. 337. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral é garantido o direito de ampla fiscalização dos trabalhos de votação, de apuração, de transmissão e de totalização dos votos.



Documento : 90944 - 1158



Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput* deste artigo, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, e é dever de todos manter a ordem no local.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS NAS FASES DE VOTAÇÃO E DE APURAÇÃO

Art. 338. Cada partido ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada Município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora.

§ 1º Nas mesas receptoras poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido ou coligação.

§ 2º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral.

§ 3º No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º O crachá deverá conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político e da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

§ 5º Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer a sua função na seção.

§ 6º Facultar-se-á aos partidos políticos e às coligações a identificação dos respectivos advogados mediante o uso de crachás, observadas as regras do § 4º deste artigo.

§ 7º Em caso de contagem manual de cédulas, os fiscais e os advogados dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1 m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos das mesas apuradoras.



Documento : 90944 - 1159



§ 8º Os fiscais e os delegados dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega ao juiz eleitoral, ou a quem por ele designado, desde que a suas expensas.

Art. 339. A atuação dos fiscais e dos delegados indicados para atuação durante o dia de votação estende-se, com todas as prerrogativas a ela inerentes, à fase de encerramento da urna e transmissão dos dados, quando realizada em local distinto da junta eleitoral.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 340. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 2 (dois) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração e de transmissão de dados.

Parágrafo único. A expedição de crachás dos fiscais perante as juntas eleitorais observará, no que couber, as regras para os fiscais das mesas receptoras.

Art. 341. Os fiscais e os advogados dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1 m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar, em caso de apuração manual de cédulas, em especial:

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos;
- V - a digitação dos números no sistema de apuração;
- VI - a geração do boletim de urna;
- VII - o recolhimento das cédulas na urna de lona, o fechamento e o

lacre.



Documento : 90944 - 1160



TÍTULO IV

DA AUDITORIA INFORMÁTICA ELEITORAL

Art. 342. É garantido aos partidos políticos e às demais pessoas e entidades indicadas nesta Lei o direito de fiscalização e de auditoria contínua e perene nos códigos-fonte, *softwares* e nos sistemas eletrônicos de biometria, de votação, de apuração e de totalização dos votos.

Art. 343. São entidades fiscalizadoras:

- I - partidos políticos e coligações;
- II - Ministério Público Federal;
- III - Congresso Nacional;
- IV - Supremo Tribunal Federal;
- V - Conselho Nacional de Justiça;
- VI - Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII - Tribunal de Contas da União;
- VIII - Forças Armadas;
- IX - Ordem dos Advogados do Brasil;
- X - Controladoria-Geral da União;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Sociedade Brasileira de Computação;
- XIII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- XIV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XV - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- XVI - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação na defesa da democracia ou em fiscalização e transparência eleitoral e da gestão pública;
- XVII - departamentos de tecnologia da informática de universidades credenciadas no Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 1161



Parágrafo único. No caso dos incisos XV e XVI do *caput* deste artigo, os interessados deverão providenciar o credenciamento no Tribunal Superior Eleitoral, segundo critérios previstos em regulamento a ser expedido.

Art. 344. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos serão coordenados por servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, garantindo-se às entidades fiscalizadoras o acompanhamento de todas as atividades e a solicitação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 1º Para o exercício da função fiscalizadora, as entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 desta Lei poderão se fazer acompanhar por técnicos ou profissionais especializados.

§ 2º A participação das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 no processo de fiscalização e de auditoria não pode ser restringida ou obstaculizada pela Justiça Eleitoral.

Art. 345. Compete à Justiça Eleitoral promover, mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a organização de eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência, a integridade, a confiabilidade, a publicidade e a melhoria dos sistemas e dos processos relacionados às eleições, observando-se o seguinte:

I - o Tribunal Superior Eleitoral deverá organizar, preferencialmente no ano que antecede às eleições, pelo menos 1 (um) Teste Público de Segurança (TPS), com a participação de representantes das entidades fiscalizadoras e de profissionais da área de segurança da informação e de tecnologia;

II - até a data do registro de candidaturas, o Tribunal Superior Eleitoral deverá organizar eventos de Demonstrações Públicas dos Processos Eleitorais (DPPE), destinados a toda a comunidade e com transmissão ao vivo, com a finalidade de demonstrar todos os passos e sistemas eletrônicos envolvidos, desde o registro de candidaturas, passando pelo sistema eletrônico de votação e pelos sistemas utilizados na totalização dos resultados, até a diplomação dos eleitos e as auditorias;



Documento : 90944 - 1162



III - em até 10 (dez) dias após a realização das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais deverão organizar o evento público de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização (ASEVT), com a finalidade de demonstrar a correspondência e a identidade de resultados entre os boletins de urna afixados nos locais de votação, entregues aos representantes dos partidos políticos, e aqueles divulgados na internet pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Deverão ser assegurados aos participantes, nos eventos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, tempo suficiente e acesso adequado para uma investigação profunda sobre eventuais pontos de fragilidade e de melhoria dos sistemas.

§ 2º Ao término de cada evento previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, serão colhidas as sugestões de melhoria que deverão ser efetivamente analisadas e respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo previsto em regulamentação, resguardadas, em caráter excepcional, as condições de sigilo.

§ 3º Para a participação nos eventos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderá ser exigida, a critério de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a assinatura de termo de responsabilidade e de confidencialidade.

Art. 346. Além das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 desta Lei, serão convidados a participar do TPS e ASEVT pesquisadores de universidades públicas e privadas, especialistas, peritos e representantes de empresas de tecnologia, de acordo com regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Deverão também ser convocados, pelo menos, um representante da área de tecnologia de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 347. É dever da Justiça Eleitoral permitir que os testes e a auditoria de integridade, segurança e confiabilidade previstos neste Título avaliem eventuais ataques computacionais de natureza externa ou interna.

LIVRO XIII

DA OBSERVAÇÃO ELEITORAL NACIONAL E INTERNACIONAL



Documento : 90944 - 1163



Art. 348. As missões de observação eleitoral nacional e internacional podem ser promovidas com vistas a acompanhar qualquer processo que implique a decisão política dos cidadãos, entendendo-se por tais as eleições periodicamente realizadas, as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, observadas as seguintes regras:

I - a observação eleitoral nacional pode ser realizada por entidades ou organizações nacionais com personalidade jurídica, desde que devidamente credenciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - a observação eleitoral internacional pode ser realizada por organizações regionais e internacionais, não governamentais, governos estrangeiros ou por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

§ 1º A observação eleitoral, nacional ou internacional, visa a melhorar a integridade e a transparência do processo eleitoral e de procedimentos com ele relacionados, sem interferir em quaisquer dos aspectos ou criar obstáculos ao desenvolvimento de suas etapas, a partir da independência na realização dos objetivos da missão de observação eleitoral.

§ 2º As missões de observação serão conduzidas em consonância com os princípios de imparcialidade, objetividade e legalidade, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos procedimentos de credenciamento, competências, direito e deveres dos observadores eleitorais.

§ 3º Aos observadores eleitorais ficam assegurados a coleta e o acompanhamento sistemático, abrangente e preciso de informações sobre as normas, os processos e as instituições relativos à realização das eleições e outros fatores relacionados com o ambiente eleitoral de forma geral, para que possam fornecer uma análise imparcial e independente desses dados e formular suas conclusões sobre os processos eleitorais observados, incluídos críticas, apontamentos de deficiências e apresentação de propostas de melhorias.

Art. 349. Constituem requisitos para o ingresso dos membros nas missões de observação eleitoral nacional:



Documento : 90944 - 1164



I - cidadania brasileira;
II - ausência de filiação partidária;
III - não ter ocupado cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito, nos últimos 2 (dois) anos que antecedem a missão.

Art. 350. Os observadores eleitorais nacionais e internacionais devem, sob pena de descredenciamento, abster-se de:

I - interferir ou obstaculizar as atividades das autoridades e dos servidores da Justiça Eleitoral no exercício de suas funções;

II - realizar proselitismo ou manifestar-se, de qualquer forma, a favor ou contra partidos políticos e candidatos;

III - embaraçar ou influenciar o exercício do voto.

Art. 351. Os integrantes de uma missão de observação eleitoral nacional ou internacional devem manter estrita imparcialidade política, pautando sua atuação pelos princípios da objetividade e da legalidade em todos os momentos, incluídos os períodos pré-eleitoral e pós-eleitoral, bem como durante o dia de votação e em seus momentos de livre descontração e lazer, tanto com autoridades nacionais como com partidos, candidatos, eleitores, imprensa, mídia pessoal e outros veículos de comunicação, não devendo expressar ou demonstrar tendências, preferências ou preconceitos em relação às autoridades nacionais, partidos políticos, correntes ideológicas, candidatos ou questões suscitadas em consultas populares, ou ainda em relação a pontos controversos no processo eleitoral.

Art. 352. Os observadores poderão apresentar às autoridades eleitorais relatórios acerca de suas atividades, incluídos críticas, apontamentos de deficiências e apresentação de propostas de melhorias.

Parágrafo único. Em nenhum caso os relatórios, as opiniões e as conclusões dos observadores produzirão efeitos jurídicos sobre a validade do processo eleitoral e de seus respectivos resultados.

Art. 353. O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais, os membros do Ministério Público e demais autoridades públicas devem colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o



Documento : 90944 - 1165



acesso necessário para o cumprimento da missão, segurança e garantia de manutenção de suas integridades físicas no desenvolvimento das funções.

Art. 354. As missões de observação eleitoral, nacionais ou internacionais, também poderão ser realizadas quando convidadas ou a pedido do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional ou do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 355. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de regulamento, estabelecer os procedimentos de credenciamento e de atuação dos observadores das missões de observação nacional e internacional, respeitado o disposto nesta Lei e nos tratados e nas convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Os integrantes das missões de observação eleitoral, após obter credenciamento oficial do Tribunal Superior Eleitoral, devem exibir a identificação fornecida e devem apresentá-la aos funcionários eleitorais e a outras autoridades nacionais competentes sempre que solicitados.

LIVRO XIV

DA DIVULGAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DA DIPLOMAÇÃO

TÍTULO I

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 356. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas e aplicativos da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Documento : 90944 - 1166



Art. 357. Os resultados das votações para todos os cargos e das consultas populares, incluídos os votos em branco, os nulos e as abstenções verificados nas eleições, serão divulgados observado o seguinte:

I - os dados do resultado das eleições presidenciais serão liberados somente a partir das 17 h (dezessete horas) do fuso horário do Acre;

II - os dados de resultado para os demais cargos estarão disponíveis a partir das 17 h (dezessete horas) do horário local da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. É facultado à autoridade responsável pela totalização suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição e das consultas populares de sua circunscrição, a qualquer momento.

TÍTULO II DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 358. Nas eleições majoritárias, deve o juiz ou o tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão convocadas novas eleições, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 286 desta Lei.



Documento : 90944 - 1167



Art. 359. Nas eleições proporcionais, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do art. 319 desta Lei, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.

TÍTULO III DO REPROCESSAMENTO E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 360. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Lei, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz ou o tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 361. Quando a anulação afetar, nos pleitos regidos pelo sistema majoritário, a votação dada a chapa que tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, nos termos do art. 286 desta Lei, serão convocadas imediatamente novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições a que se refere este artigo correrão exclusivamente a expensas da Justiça Eleitoral e, salvo para o cargo de Presidente da República e de Senador, serão:



Documento : 90944 - 1168



I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.

TÍTULO IV DA DIPLOMAÇÃO

Art. 362. Os candidatos eleitos e os respectivos suplentes, até 2 (dois) por partido político, receberão, até o dia 19 de dezembro do ano da eleição, diplomas assinados pelo juiz ou pelo presidente de tribunal eleitoral.

§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, utilizando o nome social, quando constar do cadastro eleitoral, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os demais suplentes serão diplomados conforme necessidade determinada por efetiva convocação para a assunção dos cargos respectivos.

Art. 363. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 364. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou nas proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 365. As situações de chapas ou de registros de candidatura deferidos *sub judice* ou ainda não apreciados pela Justiça Eleitoral não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.

LIVRO XV



Documento : 90944 - 1169



**DO FINANCIAMENTO, DA ARRECAÇÃO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATOS E DE PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS
ELEITORAIS**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 366. O financiamento, a arrecadação, a aplicação, as despesas e a prestação de contas de campanhas eleitorais regem-se pelas normas desta Lei e observarão o dever de transparência e de publicidade das informações.

Parágrafo único. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos.

**TÍTULO II
DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 367. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes requisitos:

I - para candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no CNPJ, que deverá ser concedida em até 3 (três) dias

úteis; e

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

II - para partidos políticos:

a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;

b) inscrição no CNPJ;

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, com caráter permanente.



Documento : 90944 - 1170



Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é obrigada a proceder à imediata reativação, sem qualquer outra condição ou termo, da inscrição perante o CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, assim que notificada pela Justiça Eleitoral da comunicação de constituição de órgãos partidários de direção regionais, estaduais e municipais, definitivos ou provisórios, sob incidência do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 368. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas de acordo com a sua origem em instituição financeira ou instituição de pagamento reconhecidas ou autorizadas pelo Banco Central do Brasil e que emitam extratos bancários eletrônicos.

Art. 369. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas, no que couber, para o recebimento e a movimentação das seguintes espécies de recursos:

- I - Fundo Partidário;
- II - Doações para Campanha;
- III - Outros Recursos;
- IV - Recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- V - Recursos do FEFC.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam os incisos I, IV e V do *caput* deste artigo somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos daquela natureza.



Documento : 90944 - 1171



§ 4º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira a que se refere o § 3º deste artigo constitui prova documental para aplicação da prestação de contas de campanha e partidária.

§ 5º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

§ 6º Admite-se a abertura de mais de uma conta bancária para cada espécie de recurso, respeitadas a exclusividade de movimentação de acordo com a sua finalidade.

Art. 370. A conta bancária Doações para Campanha, prevista no inciso II do *caput* do art. 369 desta Lei deve ser aberta em instituição de pagamento, em agências bancárias ou em postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias, contado da concessão do CNPJ de campanha; e

II - pelos partidos políticos, no prazo de 10 (dez) dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de diretório nacional, e da respectiva anotação partidária, no caso de diretório regional e municipal, possuindo referida conta caráter permanente.

§ 1º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 2º Na hipótese de candidatos, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* deste artigo não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;

II - nas quais o candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias, contado da emissão do CNPJ de campanha, sem a efetiva arrecadação de recursos ou realização de gastos eleitorais.

Art. 371. Os bancos ou as instituições de pagamento são obrigados a:



Documento : 90944 - 1172



I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político ou de candidato escolhido em convenção, ainda que vencidos os prazos fixados nesta Lei, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar nos extratos bancários o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção nacional e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do FEFC no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os bancos ou as instituições de pagamento somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos ou créditos de origem identificada pelo nome ou razão social do doador e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 2º A não identificação do CPF do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicada mediante instrumento próprio.

§ 3º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta no prazo estabelecido neste artigo sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 372. Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira ou pela instituição de pagamento a outras pessoas jurídicas.



Documento : 90944 - 1173



Art. 373. As instituições financeiras e as instituições de pagamento devem oferecer aos partidos políticos e aos candidatos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

Art. 374. As instituições financeiras e as instituições de pagamento devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas por partidos políticos e por candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas eleitorais, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º As contas bancárias de partido político e de candidato previstas no art. 369 desta Lei não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 4º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 375. A arrecadação de recursos e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou partidários que não provenham das contas específicas de que trata o art. 369 desta Lei implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis previstas nesta Lei.

Art. 376. Os recursos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais, financeiros ou estimáveis, respeitados os limites previstos, somente serão admitidos quando provenientes de:

I - recursos do Fundo Partidário;



Documento : 90944 - 1174



II - recursos do FEFC;

III - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, obtidas inclusive mediante comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

IV - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

V - recursos próprios dos candidatos;

VI - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, obtidas inclusive mediante comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

b) de contribuição dos seus filiados;

c) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

d) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

e) de sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos;

f) de rendimentos decorrentes de locação de bens próprios dos partidos políticos;

g) de rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Nos eventos destinados à arrecadação de recursos previstos no inciso III do *caput* deste artigo, permite-se, inclusive, a apresentação de artistas e a realização de *shows*.

§ 2º A utilização de recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.



Documento : 90944 - 1175



§ 3º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final a realização do empréstimo previsto no § 2º deste artigo por meio de documentação legal ou idônea.

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS PÚBLICOS DE FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E ELEITORAL

Seção I

Do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
(Fundo Partidário)

Art. 377. Sem prejuízo dos demais dispositivos previstos nesta Lei, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) encontra-se disciplinado nos arts. 63 a 68 desta Lei.

Seção II

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 378. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor pelo menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil S.A., em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.



Documento : 90944 - 1176



§ 2º Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no FEFC.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais devem ser estabelecidos de forma objetiva pelo respectivo órgão colegiado nacional e amplamente divulgados em todas as suas instâncias.

§ 4º Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais em sua totalidade pelos candidatos deverão ser devolvidos ao diretório nacional do partido político, o qual poderá redistribuir para outros candidatos até a véspera da data de entrega da prestação de contas.

§ 5º O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

§ 6º Os partidos políticos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o primeiro dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Art. 379. Os recursos do FEFC, para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos 1 (um) representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.



Documento : 90944 - 1177



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 65 desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos políticos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos políticos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no primeiro quadriênio de seus mandatos.

§ 5º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Seção III Disposições Comuns

Art. 380. Os recursos do Fundo Partidário e do FEFC serão aplicados nas campanhas eleitorais, observadas as seguintes disposições:

I - o partido está impedido de doar para candidato que não seja do próprio partido ou de partido integrante da coligação majoritária que dela faça parte;

II - o valor destinado ao custeio das candidaturas deve ser aplicado pelo candidato no interesse de sua campanha;

III - admite-se a adoção pelo candidato de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento direto, indireto, cruzado ou estimável em dinheiro de campanhas, com vistas ao impulsionamento da candidatura do postulante doador;

IV - os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, observada ainda a distribuição proporcional às campanhas de candidatas e de candidatos negros:

a) do montante do FEFC recebido pelo Diretório Nacional;



Documento : 90944 - 1178



b) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário em cada esfera partidária;

V - havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;

VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;

VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste *caput*, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos e a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo;

VIII - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas de pessoas negras deve ser aplicado no interesse dessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas de pessoas não negras.

§ 1º O emprego ilícito de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e os beneficiários às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 2º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o candidato ou o partido beneficiado, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 381. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

CAPÍTULO II



Documento : 90944 - 1179



DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 382. Podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais as doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de campanha eleitoral, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações e das contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - transferência para a conta bancária destinada à movimentação de recursos para a campanha eleitoral, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário e do FEFC, que devem ser movimentados nas suas contas específicas; e

III - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou da razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da pessoa jurídica, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

CAPÍTULO III DAS DOAÇÕES ELEITORAIS

Art. 383. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, vedado o recebimento de recursos em



Documento : 90944 - 1180



espécie, obtidas inclusive mediante comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

II - doação ou cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração dos bens que compõem o patrimônio ou sob a posse do doador ou de que é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, do partido político ou da coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito, de débito ou de outro aplicativo de pagamento;

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, de aplicativos eletrônicos e de outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou mediante cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º É proibida a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, devendo ser imediatamente restituídas ao doador, na hipótese de sua identificação, ou, se isso não for possível, serão equiparadas à doação de origem não identificada, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional.

§ 4º Na hipótese de utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, será obrigatório o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

§ 5º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil, aos critérios para operar arranjos de pagamento.



Documento : 90944 - 1181



§ 6º Na prestação de contas das doações previstas neste artigo é dispensada a apresentação de recibo eleitoral nos casos em que houver a identificação do CPF do doador no documento bancário.

§ 7º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, exceto as doações previstas nesta Lei entre candidatos ou partidos políticos.

Art. 384. Os bancos e as instituições financeiras, incluídos os denominados digitais, e as emissoras de cartões de débito e de crédito que ofereçam os serviços habitualmente no mercado não poderão recusar sua utilização como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

Art. 385. É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Art. 386. Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 387. O financiamento coletivo deverá atender, se adotado, aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no CPF de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;



Documento : 90944 - 1182



V - envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o partido político ou candidato, sob responsabilidade da entidade arrecadadora, de todas as informações completas relativas à doação e ao doador, ainda que a efetivação ocorra por intermédio de cartão de crédito, de débito ou de outro aplicativo de pagamento;

VI - ampla ciência a partidos políticos e a candidatos acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei;

VIII - observância dos requisitos para o início da arrecadação de recursos dispostos nesta Lei;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet.

Art. 388. Para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de débito ou de outro meio de pagamento.

§ 1º As doações somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão de crédito, de débito ou do outro meio de pagamento.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, quando realizadas para campanhas eleitorais, somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos políticos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.



Documento : 90944 - 1183



§ 3º Os bancos e as empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos necessários à arrecadação de recursos pela internet.

Art. 389. Eventuais fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem o conhecimento dos candidatos, dos partidos ou da coligação, não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

Art. 390. As doações realizadas por pessoas físicas para o financiamento eleitoral são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à doação.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis sob a posse ou que compõem o patrimônio do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A estimativa do valor do bem ou do serviço doado de que trata o § 1º deste artigo deve ser feita por intermédio de documento ou de declaração fornecida pelo doador ou pelo prestador, utilizados como parâmetros de preços os habitualmente praticados no mercado.

Art. 391. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 1º O percentual previsto no *caput* deste artigo aumentará para 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais que possuam limites para gastos iguais ou inferiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 2º Não são incluídas no limite previsto no *caput* e § 1º deste artigo as doações próprias estimadas em dinheiro previstas no §1º do art. 390 desta Lei.

§ 3º Os limites previstos neste artigo aplicam-se, individualmente, para cada um dos candidatos que compõem as chapas majoritárias.



Documento : 90944 - 1184



§ 4º Por recursos próprios, consideram-se todos os valores auferidos licitamente pelo candidato, inclusive por meio de dividendos, de proventos, de juros de capital próprio decorrentes de investimentos do mercado de capitais ou de distribuição de lucros de empresas das quais é sócio, majoritário ou não, considerada irrelevante a realização por ele feita em anos anteriores.

Art. 392. A doação de quantia acima dos limites fixados nos arts. 390 e 391 desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso de poder econômico.

Art. 393. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

Parágrafo único. As doações realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS E DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Art. 394. Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para manutenção do partido político ou para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.



Documento : 90944 - 1185



§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

CAPÍTULO V

DAS FONTES VEDADAS ELEITORAIS

Art. 395. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público, ressalvadas as dotações relativas ao Fundo Partidário e ao FEFC;
- III - pessoa jurídica de direito privado;
- IV - entidade de utilidade pública;
- V - entidade de classe ou sindical;
- VI - entidades beneficentes e religiosas;
- VII - entidades esportivas;
- VIII - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- IX - organizações da sociedade civil de interesse público;
- X - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão, salvo se se tratar de doação para a própria campanha.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou por partido político oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos



Documento : 90944 - 1186



recursos recebidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontaneamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato efetivamente foi beneficiado, sem prejuízo da apuração de eventual abuso ou captação ilícita de recursos, nos limites desta Lei.

§ 7º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 396. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;



Documento : 90944 - 1187



II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física;

IV - as doações recebidas em desacordo com as regras desta Lei, quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que trata o art. 380 desta Lei;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador;

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada; ou

IX - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontaneamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.



Documento : 90944 - 1188



§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º deste artigo, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato efetivamente se beneficiou dos recursos não identificados recebidos, assim como a apuração de eventual abuso ou captação ilícita de recursos, nos limites desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 397. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido político será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação.

Art. 398. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, admite-se a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, nos termos desta Lei.

TÍTULO III



Documento : 90944 - 1189



DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 399. São gastos eleitorais:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos em campanha eleitoral;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de material para programas no rádio, na televisão ou na internet, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação, a inclusão e a manutenção de páginas e aplicativos na internet e com a campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e aos partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- XV - produção de *jingles*, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;



Documento : 90944 - 1190



XVI - consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, excluídos estes do limite de gastos de campanha.

§ 1º Inclui-se entre as formas de campanhas de anúncios e o impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os gastos com impulsionamento e com campanhas de anúncios a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, por meio da conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

§ 3º As despesas com a campanha de anúncios e com o impulsionamento de conteúdos poderão ser pagas com cartão de crédito ou de débito da pessoa física do candidato ou do administrador financeiro de campanha, desde que os gastos sejam comprovadamente reembolsados com recursos que tenham transitado pela conta bancária de campanha.

§ 4º Faculta-se ao candidato ou ao partido político realizar ou não, com recursos da campanha, as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de 3 (três) linhas.



Documento : 90944 - 1191



§ 5º A obrigatoriedade de prestação de contas pelo candidato ou pelo partido político dos itens indicados no § 3º deste artigo somente se aplica se houver a efetiva utilização de recursos de campanha.

§ 6º Não está sujeita à obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral a cessão de veículo próprio para utilização em campanha eleitoral.

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção da respectiva tiragem e de quem a contratou.

§ 8º Os gastos efetuados por candidato ou por partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 9º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem objeto de assunção, na forma dos arts. 410 e 411 desta Lei.

§ 10. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, com a obrigatoriedade de apresentar, na prestação final de contas, a identificação, em relatório, dos carros e a indicação da quantidade de combustível utilizado por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou da cessão temporária, com a obrigatoriedade de apresentar, na prestação final de contas, relatório do qual constem o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente para esse fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou da cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual constem o volume e o valor do combustível adquirido em campanha para esse fim.



Documento : 90944 - 1192



§ 11. Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do inciso XVI do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados recursos de campanha, do candidato, do Fundo Partidário e do FEFC.

§ 12. Os recursos originados do FEFC utilizados para pagamento das despesas previstas no inciso XVI do *caput* deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

§ 13. O pagamento efetuado por pessoas físicas e por candidatos em decorrência de honorários advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou de partido político, mesmo que pagos com recursos da campanha, não será considerado para aferição do limite de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, não está sujeito aos limites de gastos de campanha e também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 400. Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- I - sejam devidamente formalizados; e
- II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Art. 401. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os gastos de pequeno vulto pagos com Fundo de Caixa, regulamentado a cada eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque, nominativo ou acompanhado de recibo com a indicação da contraparte;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, vedado o pagamento de gastos eleitorais em espécie;
- III - débito em conta; ou
- IV - cartão de débito da conta bancária.



Documento : 90944 - 1193



§ 1º Considera-se Fundo de Caixa a constituição de reserva em dinheiro pelo partido político ou pelo candidato para pagamento com as seguintes características:

I - o saldo máximo dos gastos contratados deve ser de 5% (cinco por cento), vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva devem transitar previamente pela conta bancária de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa deve ser realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

§ 3º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 402. O candidato ao cargo majoritário e os partidos políticos que compõem a respectiva coligação podem realizar gastos em favor dos candidatos proporcionais e dos partidos integrantes da coligação majoritária.

Art. 403. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou o partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput* deste artigo, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO I DO LIMITE DE GASTOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de



Documento : 90944 - 1194



Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Nas campanhas para o segundo turno das eleições para Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 405. Os limites de gastos para cada eleição compreendem, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou para outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 406. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão judicial com trânsito em julgado, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico.

Art. 407. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 408. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor, inclusive, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



Documento : 90944 - 1195



§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

CAPÍTULO II DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 409. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a campanha de anúncios e a impulsionamento de conteúdo.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Os valores do FEFC eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 3º A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I - Diretório Nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de Presidente da República;

II - Diretório Estadual ou Distrital, no que se refere às campanhas para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital; e



Documento : 90944 - 1196



III - Diretório Municipal, no que se refere às campanhas para Prefeito e Vereador.

§ 4º O órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento da obrigação de recolhimento de sobras de campanha por parte dos órgãos diretivos regionais.

§ 5º As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizados pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas, com identificação dos candidatos.

CAPÍTULO III DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 410. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 2º No caso do disposto no § 4º deste artigo, poderá o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral assumir solidariamente a responsabilidade por todas as dívidas do candidato, desde que formalizado em contrato específico de solidariedade, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a desaprovação das contas do candidato.



Documento : 90944 - 1197



§ 3º A critério exclusivo do diretório nacional, o acordo de assunção de dívida previsto no *caput* deste artigo poderá conter cláusula expressa de exoneração, conforme previsto no art. 299 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos desta Lei quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta destinada à movimentação de recursos para campanha eleitoral do partido político, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

Art. 411. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação, respeitando-se os critérios da proporcionalidade e gravidade.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS

Art. 412. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.



Documento : 90944 - 1198



§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, o prestador de contas deve ser notificado da situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 413. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, por comprovante emitido em nome do doador ou por instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens que estão sob a posse ou que compõem o patrimônio do doador pessoa física em favor de candidato ou de partido político;

II - instrumento de cessão e por comprovante patrimonial do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou de atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou de partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 414. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, devendo conter a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



Documento : 90944 - 1199



Art. 415. Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

TÍTULO IV **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

CAPÍTULO I **DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS ELEITORAIS**

Art. 416. O processo de prestação de contas eleitorais tem caráter administrativo e se inicia com a apresentação das contas ao órgão da Justiça Eleitoral competente.

Art. 417. A Justiça Eleitoral poderá exercer, nos termos desta Lei, a verificação sobre as contas eleitorais, devendo analisar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

Parágrafo único. A verificação de que trata o *caput* deste artigo tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais.

Art. 418. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato, cabendo-lhe diretamente a administração financeira de sua campanha; e



Documento : 90944 - 1200



II - os órgãos partidários que participarem das eleições, ainda que constituídos sob forma provisória, em relação ao período em que estiveram vigentes no exercício a que se referem as contas.

Art. 419. O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

§ 1º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa referida no *caput* deste artigo e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, não se responsabilizando, porém, por eventuais erros formais ou técnicos materiais.

§ 2º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 424 desta Lei, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas contábeis e as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 4º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 5º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Lei, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Art. 420. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



Documento : 90944 - 1201



Art. 421. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 422. Sem prejuízo da prestação de contas anual, os órgãos partidários que participarem das eleições devem prestar informações relacionadas aos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar as informações à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar as informações ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar as informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os diretórios nacionais e estaduais dos partidos políticos que apenas transferirem recursos do Fundo Partidário ou do FEFC estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral quando se tratar de eleições municipais, devendo, contudo, apresentar na prestação de contas anual os lançamentos contábeis referentes às doações e/ou transferências realizadas.

§ 2º Os diretórios municipais dos partidos políticos que não utilizarem recursos do FEFC nas eleições gerais estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral.

Art. 423. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, e a partir de indícios consistentes, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada, e com provas pré-constituídas:



Documento : 90944 - 1202



I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

CAPÍTULO II DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 424. A prestação de contas final referente ao primeiro turno de todos os candidatos deve ser apresentada à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

§ 1º Havendo segundo turno, o candidato que disputá-lo deve prestar suas contas, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

§ 2º No mesmo prazo de prestação de contas relativo ao primeiro turno das eleições, todos os partidos políticos em todas as esferas que participarem das eleições devem prestar informações sobre os recursos arrecadados e aplicados em campanha eleitoral, as quais serão juntadas ao processo de prestação de contas anual para posterior julgamento.

§ 3º Havendo segundo turno, devem prestar as informações referidas no § 2º deste artigo os partidos políticos:

I - vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, e

II - que, ainda que não referidos no inciso I deste parágrafo, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.



Documento : 90944 - 1203



§ 4º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 3º deste artigo, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, os omissos serão intimados a prestar contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de terem suas contas julgadas não prestadas.

§ 6º A não apresentação à Justiça Eleitoral das respectivas prestações de contas eleitorais impede a diplomação dos eleitos e suplentes, enquanto perdurar.

Art. 425. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará a íntegra da prestação de contas na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, quando se tratar de contas eleitorais.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 426. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos e partidos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Nas eleições para Prefeito e Vereador em Municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado.

Art. 427. O sistema simplificado de prestação de contas caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.



Documento : 90944 - 1204



Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 428. A prestação de contas simplificada deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

Art. 429. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Art. 430. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 431. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 429 desta Lei;

III - parecer favorável do Ministério Público.



Documento : 90944 - 1205



CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 432. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, relatório parcial, de caráter meramente informativo, discriminando:

- I – as transferências do Fundo Partidário e do FEFC;
- II – os recursos financeiros recebidos;
- III - os estimáveis em dinheiro recebidos;
- IV – os gastos contratados.

§ 1º O relatório parcial previsto no *caput* deste artigo deverá ser apresentado pelos partidos políticos e candidatos, uma única vez, durante a campanha eleitoral, especificamente entre os dias 15 a 20 de setembro do ano da eleição.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os partidos políticos e candidatos deverão informar à Justiça Eleitoral os recursos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento, considerando a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha.

§ 3º A intempestividade de apresentação das informações previstas neste artigo configura irregularidade de natureza meramente formal e não enseja a desaprovação das contas.

§ 4º A omissão das informações previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, quando corrigida na apresentação da prestação de contas final ou em retificadora, acarretará exclusivamente a aprovação com ressalvas,



Documento : 90944 - 1206



salvo se dotada de gravidade e analisada em conjunto com outras irregularidades de natureza grave.

§ 5º As informações sobre gastos contratados e doações estimáveis recebidas deverão ser enviadas no relatório parcial previsto no *caput* e no § 1º deste artigo e na prestação de contas final.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 433. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º As diligências expedidas em processos relacionados às contas de campanha eleitoral devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores de partidos políticos e candidatos, a partir de provas pré-constituídas.

§ 3º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§ 4º Os pareceres técnicos emitidos pelas áreas técnicas da Justiça Eleitoral devem ser suficientemente fundamentados com base na legislação eleitoral,



Documento : 90944 - 1207



além de respeitar a jurisprudência dos tribunais eleitorais, incumbindo à autoridade judicial o exame de mérito e a aplicação de eventuais sanções.

§ 5º A partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao ano da eleição, o prazo para cumprimento de diligência pelos candidatos e partidos políticos é de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 434. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se, na hipótese de processos relacionados às contas de campanha eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, facultando-se a juntada de documentos para a instrução processual e saneamento das dúvidas quanto à irregularidade ou impropriedade apontada, além das outras hipóteses previstas no parágrafo único do art. 435 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A eventual dilação de prazo para cumprimento de diligências ou sua renovação será objeto de deliberação pela autoridade judicial.

Art. 435. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 436. Apresentado o parecer do Ministério Público, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após notificação da Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de 3 (três) dias.



Documento : 90944 - 1208



Parágrafo único. A ausência parcial dos documentos e das informações da prestação de contas ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Art. 437. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas, tampouco a cominação de sanção ao candidato ou ao partido político.

Art. 438. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não acarretarão a rejeição de contas.

Art. 439. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta a determinação de devolução dos recursos aplicados irregularmente, recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

Art. 440. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Parágrafo único. Incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 441. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para fins de representação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico em benefício de candidato ou de partido político, bem como para a proposição das demais ações eventualmente cabíveis.

Art. 442. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens,



Documento : 90944 - 1209



recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime de apropriação de recursos públicos destinados à campanha eleitoral, previsto no art. 880 desta Lei.

Art. 443. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu, até que as contas sejam efetivamente prestadas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC; e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

§ 1º Após a decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

§ 2º O requerimento de regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade, dolosas e insanáveis, na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC ou no recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou



Documento : 90944 - 1210



não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 444. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Art. 445. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral até o dia 12 de março do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de prestação de contas as disposições desta Lei referente aos prazos e recursos.

Art. 446. Até 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto pelo art. 445 desta Lei, os candidatos e partidos conservarão a documentação concernente as suas contas.

Art. 447. Estando pendente de julgamento qualquer processo relativo às contas, a documentação a elas relacionada deverá ser conservada até a decisão final.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 448. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode verificar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

Art. 449. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta podem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 450. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda poderão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral,



Documento : 90944 - 1211



pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para partidos políticos e candidatos.

LIVRO XVI DA PROPAGANDA POLÍTICA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 451. A propaganda política, composta pela propaganda partidária, intrapartidária e eleitoral, é regida pela máxima liberdade de manifestação e expressão e limitada pelos princípios da legalidade, responsabilidade, igualdade de acesso e oportunidade entre os candidatos, respeito à diversidade, acessibilidade ampla e veracidade do conteúdo, conforme definições estabelecidas previamente pelo partido.

Art. 452. A propaganda partidária não poderá ser objeto de censura prévia ou de sanção em nenhuma hipótese, excetuadas as situações previstas nesta Lei, vedado o seu uso para fins comerciais.

Art. 453. Configuram livre manifestação democrática, de modo a afastar, inclusive, a hipótese de propaganda antecipada, notadamente:

I - a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização e divulgação de prévias partidárias custeadas pelos partidos, bem como a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;



Documento : 90944 - 1212



IV - a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo;

V - a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VI - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista nesta Lei, resguardados os dados pessoais dos doadores.

§ 1º Além das hipóteses previstas neste artigo, é livre a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet.

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser suspensos, inclusive por medidas judiciais inibitórias e de urgência, mediante os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput* e do § 1º deste artigo, são permitidos, inclusive, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna.

§ 5º É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza deve ser deduzido do teto de gastos permitido para o período eleitoral a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato.

§ 6º É permitido o impulsionamento para divulgação de anúncio de pré-candidatura, pago apenas por pré-candidato ou por seu respectivo partido político, a partir do início do ano eleitoral, com valor limitado a 10% (dez por cento) do limite de



Documento : 90944 - 1213



gastos do cargo pretendido, devendo o valor gasto ser considerado no limite de gastos do cargo, após o registro de candidatura, para fins de apuração de despesas eleitorais.

Art. 454. Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga nas emissoras de rádio e televisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, para o responsável pela divulgação e financiamento da propaganda, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Art. 455. Independentemente do momento de sua realização ou verificação e sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral irregular, de propaganda eleitoral extemporânea e os desvios na propaganda institucional e partidária poderão importar em abuso do poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, passíveis de apuração na forma e para os fins previstos nesta Lei.

Art. 456. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

§ 1º Com vistas à preservação da ordem pública, da segurança nacional ou do Estado Democrático de Direito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.



Documento : 90944 - 1214



§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo e espaço referidos neste artigo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 457. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, sendo permitido o contato telefônico com eleitores com os quais anteriormente o candidato mantinha relação de comunicação.

Art. 458. A propaganda eleitoral realizada por candidatos, coligações e partidos políticos privilegiará formas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, evitando-se, sempre que possível, mecanismos publicitários que produzam poluição ambiental.

TÍTULO II DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Art. 459. A propaganda intrapartidária consiste na divulgação do nome e das propostas de filiado como pré-candidato a determinado cargo eletivo, voltada preferencialmente aos seus correligionários.

§ 1º A propaganda intrapartidária deverá observar as vedações previstas no período oficial de campanha.

§ 2º Aos partidos políticos, bem como aos postulantes a cargos eletivos, é permitida a transmissão, pela internet, de prévias e convenções partidárias, sendo vedadas a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento em meios digitais e a realização de pedido de voto direcionado ao eleitorado.

§ 3º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias e convenções partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social e internet.

§ 4º Após o término das respectivas prévias e convenções partidárias, a propaganda de que trata o *caput* deste artigo deve ser removida até o dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.



Documento : 90944 - 1215



§ 5º Os atos de propaganda intrapartidária praticados em desacordo com esta Lei sujeitarão o partido político infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 460. Para exclusiva realização das suas prévias e convenções, os partidos políticos poderão requisitar a utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 461. A propaganda partidária tem como finalidades:

- I - difundir os programas partidários;
- II - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos, comunitários e ações da sociedade civil;
- III - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- IV - estimular a inclusão e a participação política de grupos minorizados e vulneráveis;
- V - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos relacionados ao partido e das atividades congressuais do partido;
- VI - divulgar iniciativas legislativas e governamentais promovidas por partidos políticos e seus filiados.

§ 1º São vedadas na propaganda partidária:

- I - a propaganda de candidatos a cargos eletivos;
- II - a defesa de interesses estritamente pessoais ou de outros partidos políticos;
- III - a divulgação de mensagens de cunho discriminatório;



Documento : 90944 - 1216



IV - a divulgação de fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral;

V - a incitação à violência, em qualquer de suas formas;

VI - a defesa de posições ou interesses contrários à forma democrática de governo;

VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

§ 2º As vedações elencadas no §1º deste artigo abrangem todas as modalidades e plataformas publicitárias, inclusive a campanha de anúncios e o impulsionamento nos meios digitais.

§ 3º É vedado o custeio de propaganda partidária com recursos que não tenham transitado, previamente, pelas contas do partido político.

§ 4º É lícito a campanha de anúncios e o impulsionamento da propaganda partidária realizada nos termos desta Lei, sendo vedada a sua contratação a partir do segundo semestre do ano da eleição.

§ 5º O partido, bem como o pré-candidato e demais responsáveis pelas propagandas partidárias que contrariarem o disposto neste artigo, serão punidos com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder.

§ 6º Tratando-se de propaganda partidária em rádio e televisão, o partido político que descumprir este artigo, sem prejuízo da apuração de abuso de poder e da aplicação da multa prevista no § 5º deste artigo, será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a inserção ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.



Documento : 90944 - 1217



§ 7º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 8º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 7º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte.

§ 9º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 462. O partido político que preencha os requisitos constitucionais que asseguram o direito de acesso ao horário obrigatório e gratuito nas emissoras de rádio e televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, fará uso dessa prerrogativa nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.



Documento : 90944 - 1218



§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas neste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio e televisão serem enviadas por meio eletrônico, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual ou distrital de partido.

§ 6º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) minutos de inserções diárias de 30 (trinta) segundos.

§ 7º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 8º Na propaganda a que alude este artigo os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) das inserções anuais a que têm direito, nos termos desta Lei.

§ 9º Do tempo total de inserções anuais de sua propaganda partidária, inclusive o destinado à difusão da participação das mulheres na política previsto no § 8º



Documento : 90944 - 1219



deste artigo, cada partido deve assegurar espaço reservado para estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência.

§ 10. Fica vedada, ainda, nas inserções que trata este artigo, a participação de pessoa filiada a partido político distinto.

§ 11. As inserções partidárias serão transmitidas diariamente em 3 (três) faixas horárias:

I - faixa 1 (um), que compreenderá o período das 12 h (doze horas) às 14 h (catorze horas), para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

II - faixa 2 (dois), que compreenderá o período das 18 h (dezoito horas) às 20 h (vinte horas), para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

III - faixa 3 (três), que compreenderá o período das 20 h (vinte horas) às 23 h (vinte e três horas), para transmissão de inserções até o limite de 4 (quatro) minutos.

Art. 463. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 464. A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 465. A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

Art. 466. A partir de 1º de junho do ano em que ocorrerem eleições gerais não haverá veiculação de inserções partidárias.

TÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL



Documento : 90944 - 1220



Art. 467. Ressalvadas as manifestações democráticas previstas no art. 453, constitui propaganda eleitoral todo ato de comunicação que, por qualquer meio de divulgação, tenha como objetivo convocar os cidadãos a votar a favor de ou contra determinado candidato ou partido político, ou a abster-se de manifestar preferência eleitoral.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 2º A manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, não será considerada propaganda eleitoral.

Art. 468. Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível, nos termos desta Lei.

Art. 469. A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e somente poderá ser feita em língua nacional, garantindo-se, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão, vedado o emprego de meios publicitários enganosos, discriminatórios ou que incitem a recusa dos resultados eleitorais ou estimulem a violência.

Parágrafo único. A realização de propaganda eleitoral constitui direito público subjetivo dos candidatos, de partidos políticos e do eleitor, não podendo ser impedido, constrangido ou limitado por quaisquer autoridades que não as da Justiça Eleitoral, nos estritos limites e nas expressas hipóteses desta Lei.

Art. 470. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.

Parágrafo único. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, de forma legível e clara, também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador.

Art. 471. Nas candidaturas coletivas às eleições proporcionais, da propaganda deverá constar o nome do candidato oficial representante acrescido da



Documento : 90944 - 1221



expressão “candidatura coletiva”, e, se assim optarem, poderá constar também os nomes dos demais componentes.

Art. 472. Mediante representação judicial, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções a serem cominadas.

Art. 473. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos.

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, a prioridade referida no *caput* deste artigo passa a alcançar os serviços de telefonia fixa ou móvel e de internet, a serem instalados nas sedes dos diretórios nacionais, estaduais ou distrital e municipais devidamente registrados, mediante requerimento dos interessados e pagamento das taxas devidas.

Art. 474. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral em meio físico, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

TÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Art. 475. Excetuadas as manifestações democráticas previstas no art. 453 desta Lei, considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela que, divulgada antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, contenha pedido explícito de votos a favor ou contra candidato ou partido político, ou, ainda, a utilização de formas de propaganda ou fontes de receitas e gastos também vedados no período eleitoral, capazes de violar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



Documento : 90944 - 1222



§ 1º Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

§ 2º Constitui propaganda eleitoral antecipada, igualmente, a convocação, por parte do Presidente da República, dos Governadores do Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Assembleia Distrital, das Câmaras Municipais e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

§ 3º Aplica-se também à propaganda eleitoral extemporânea as mesmas vedações do art. 478 desta Lei.

Art. 476. Os atos de propaganda eleitoral extemporânea sujeitarão os responsáveis pela sua divulgação e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

TÍTULO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Art. 477. É lícita a propaganda eleitoral que contenha críticas e comentários negativos dirigidos a candidatos, partidos políticos e coligações adversários, bem como aos seus respectivos projetos, propostas e programas, desde que respeitadas as garantias constitucionais.

Art. 478. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabidamente



Documento : 90944 - 1223



inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito.

§ 1º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido político ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade do conteúdo, sujeitando-se os responsáveis pela sua divulgação a eventual direito de resposta e a responsabilidade civil e penal.

§ 2º Quando a divulgação a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo consistir em acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos em sua produção ou veiculação, os responsáveis pela propaganda negativa irregular também estarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas cíveis e criminais previstas nesta Lei.

TÍTULO VII DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 479. A publicidade institucional, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, voltada a divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, candidatos ou servidores públicos.

Art. 480. O desvirtuamento da publicidade institucional, inclusive para fins eleitorais, sujeita os responsáveis e os beneficiários às limitações e às sanções impostas por esta Lei, ainda que não seja custeado diretamente pela administração, sem prejuízo da análise de eventual improbidade administrativa e de abuso de poder.

TÍTULO VIII DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL



Documento : 90944 - 1224



Art. 481. Caberá aos partidos políticos, coligações e candidatos definir, em sua estratégia eleitoral, quais os meios de propaganda que irão utilizar, respeitadas as vedações, os limites máximos de gastos e o dever de transparência na prestação de contas previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O desvirtuamento, o desvio de finalidade ou a extrapolação dos meios de propaganda eleitoral poderão ensejar, além da aplicação de sanções pecuniárias e de obrigações de fazer ou não fazer, a responsabilidade do infrator ou do beneficiário pela prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas previstas nesta Lei.

Art. 482. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 483. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ou de autorização prévia das autoridades municipais e da Justiça Eleitoral.

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade competente para garantir a ordem pública, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade responsável tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, as manifestações proferidas em locais em que se desenvolvam atividades acadêmicas ou religiosas, tais como universidades e templos, não configuram propaganda político-eleitoral e não poderão ser objeto de limitação.

Art. 484. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer



Documento : 90944 - 1225



contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Parágrafo único. O direito a que alude o *caput* deste artigo também se aplica aos candidatos, partidos e coligações quanto às fachadas de seus respectivos comitês de campanha, inclusive os autorizando a utilização de pinturas, elementos gráficos, placas, faixas, cartazes e reproduções fotográficas, cujos endereços devem ser informados à Justiça Eleitoral.

Art. 485. Respeitadas as leis ambientais e o sossego público, nos termos do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei nº 3. 688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as 8 h (oito horas) e as 22 h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação, o uso e a circulação daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º Na realização de comícios, permite-se a utilização de aparelhagens de sonorização fixas no horário compreendido entre as 8 h (oito horas) e as 24 (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§ 2º Dentro do horário a que alude o *caput* deste artigo, permite-se o uso de carros de som, minitrios, trio elétrico, caixas de som ou equipamento de sonorização móvel para acompanhar carreatas, caminhadas, passeatas ou durante as reuniões públicas, inclusive comícios.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de



Documento : 90944 - 1226



amplificação de, no máximo, 10.000 W (dez mil watts) e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 W (dez mil watts) e até 20.000 W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 W (vinte mil watts);

IV - equipamento de sonorização móvel: qualquer equipamento, elétrico ou não, com capacidade de emissão sonora, utilizado para divulgar propaganda política, como minicarretas e mochilas de som.

Art. 486. Até às 22 h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som, minitrio ou equipamento de sonorização móvel.

Parágrafo único. É permitida a divulgação de atos de campanha em transmissões digitais ao vivo pela internet, realizada nos canais do próprio candidato, desde que devidamente declarados pelo candidato na prestação de contas.

Art. 487. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por partido ou candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É permitido, como forma de manifestação de suas preferências à partido político, coligação ou candidato, o uso pelo eleitor, a qualquer tempo, de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, fantasias, camisetas e outros adornos semelhantes, por ele confeccionados ou adquiridos.

Art. 488. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de



Documento : 90944 - 1227



qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Afasta-se a vedação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo naquelas hipóteses de reuniões fechadas ou de entrada restrita, ainda que realizadas em bens civilmente definidos como de uso comum.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Art. 489. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, em bens de uso comum e em áreas de acesso público, exceto de bandeiras, bonecos e cavaletes ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§ 2º Admite-se adesivo plástico ou adesivos microperfurados em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais.

Art. 490. O derrame de material de propaganda no local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeita os infratores e os beneficiários a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que comprovada a sua participação direta ou indireta, mediante ordenação, consentimento ou ciência inequívocas, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e penais previstos nesta Lei.

Art. 491. É livre a distribuição de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem conter a



Documento : 90944 - 1228



correspondente identificação financeira e ser editados sob a responsabilidade de candidato, partido político ou coligação.

Parágrafo único. É facultativa a impressão em braile dos conteúdos afetos à propaganda eleitoral.

Art. 492. É vedada a propaganda eleitoral e partidária por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Considera-se *outdoor* o artefato publicitário, indiferente de suas dimensões, instalado em locais de grande circulação, cuja contratação se dê por intermédio de empresa mediante contrato de locação de espaço publicitário.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do beneficiário prevista no *caput* deste artigo depende da comprovação do seu prévio conhecimento, mediante notificação para retirada ou a existência de circunstâncias que demonstrem sua participação, ciência ou anuência.

Art. 493. O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar, nos termos desta Lei, todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

TÍTULO IX DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 494. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 495. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



Documento : 90944 - 1229



I - em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

III - por meio de *blogs*, mídias sociais, sítios eletrônicos, aplicações de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não promovam disparo em massa de conteúdo; ou

b) qualquer pessoa natural, vedado o disparo em massa e a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdo.

§ 1º Todos os endereços eletrônicos e de aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

§ 2º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial.

§ 3º É vedado o uso de qualquer tipo de tecnologia não disponibilizada pelos provedores de aplicação de internet que não seja acessível a todos os concorrentes, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite a campanha de anúncios ou o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.



Documento : 90944 - 1230



§ 5º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 8º Em caso de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 9º É vedada a propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por intermédio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais.

§ 10. É vedada a compra de palavras-chaves nos mecanismos de busca de internet, destinadas ao reconhecimento e identificação de eventuais candidaturas concorrentes, a exemplo de nome, apelido, número de urna, partido ou coligação.

Art. 496. A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados.



Documento : 90944 - 1231



§ 1º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, as publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata, quando requerida em juízo em nome dos infringidos pela violação, de forma flagrante, à legislação eleitoral, sem prejuízo da aplicação da multa e de apuração de abuso de poder ou de crime eleitoral previstos nesta Lei.

§ 2º Identificada a publicação de conteúdo flagrantemente irregular em canal de divulgação, cujo responsável não seja imediatamente identificado ou identificável, proceder-se-á sua notificação extrajudicial, por qualquer dos interessados, através do e-mail ou outra forma de contato disponível no próprio canal utilizado para, querendo, responder ou realizar a remoção ou adequação do conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A notificação do responsável em razão de postagem irregular induz o prévio conhecimento, situação a partir da qual se afasta a possibilidade de ausência de responsabilidade e de aplicação de multa, quando cabível, caso comprovado em juízo o ilícito.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 497. Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

§ 1º A decisão judicial de reconhecimento de direito de resposta prevista no *caput* deste artigo deverá obrigar o usuário responsável pelo conteúdo ofensivo a investir a mesma quantia de recursos financeiros para a campanha de anúncio ou impulsionamento de publicações nos casos que tratar de conteúdo veiculado em



Documento : 90944 - 1232



provedores de aplicação de internet, cabendo, inclusive, determinar a distribuição para a mesma audiência anteriormente contratada à destinação daquela ofensa.

§ 2º O descumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo da suspensão do canal digital utilizado e das sanções penais cabíveis.

Art. 498. Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.

§ 1º Na constatação do uso automatizado referido no *caput* deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a remoção de conteúdo ou outro meio para obtenção do resultado prático equivalente.

§ 2º A ordem judicial de remoção de conteúdo a que alude o § 1º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, a fim de permitir a localização inequívoca do material.

§ 3º Na constatação do uso de perfis robôs, previsto do *caput* deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão das atividades do perfil em mídia social, pelo lapso temporal não superior ao período eleitoral.

Art. 499. É proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial ou em atendimento às regras do § 1º do art. 496 desta Lei.

Art. 500. Os endereços dos perfis ou canais oficiais de candidatos eletivos devem ser informados à Justiça Eleitoral, que repassará aos provedores de aplicação de internet que solicitarem.

Art. 501. Reaem sobre o provedor de aplicação de internet em que for divulgada a propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta Lei se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial



Documento : 90944 - 1233



específica sobre a existência de irregularidade, não tomar providências para a cessação dessa divulgação, remoção do conteúdo ou suspensão da conta ou perfil.

TÍTULO X

DA PUBLICIDADE PAGA EM MEIOS DIGITAIS E DA CAMPANHA DE ANÚNCIOS E IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS

Art. 502. É livre a contratação de propaganda eleitoral impulsionada ou campanha de anúncios por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§ 1º A campanha de anúncios ou o impulsionamento deverão ser contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

§ 2º Será assegurada a fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado nas mídias sociais a que alude este artigo, cabendo às plataformas digitais responsáveis pela campanha de anúncios ou pelo impulsionamento disponibilizar todos os dados necessários à análise e acompanhamento dos recursos que transitaram na contratação de seus serviços e dos conteúdos divulgados nas contas de mídias sociais utilizadas em campanha ou de eventuais apoiadores.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no *caput* deste artigo poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos desta Lei.



Documento : 90944 - 1234



Art. 503. Além da campanha de anúncios ou impulsionamento de conteúdo previsto nesta Lei, não será permitida a contratação de propaganda na internet paga diretamente aos provedores de conteúdo, provedores de aplicações ou portais de notícias, pessoas físicas ou jurídicas, para divulgação de campanhas políticas.

Art. 504. É livre a propaganda eleitoral em *blogs*, sites e mídias sociais de pessoas físicas, que não explorem atividade econômica de qualquer espécie em seu espaço virtual, desde que espontânea e sem qualquer contrapartida que traga vantagens ao seu responsável.

TÍTULO XI DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 505. Compete à Justiça Eleitoral a regulamentação, fiscalização e aplicação jurisdicional das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em relação ao tratamento de dados por candidatos, partidos e coligações.

§ 1º A Justiça Eleitoral deverá consultar previamente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados por ocasião da elaboração de regulamentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A reparação de danos por violação dos direitos dos titulares que trata o art. 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 506. Os dados pessoais constantes do cadastro eleitoral poderão ser acessados nos termos desta Lei e das bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 507. É permitido aos partidos políticos registrados o tratamento de dados pessoais sensíveis referentes à opinião política e filiação partidária de seus filiados ou de apoiadores para a realização de suas atividades legítimas, em especial a participação no processo político eleitoral.



Documento : 90944 - 1235



§ 1º É vedado o uso ou o compartilhamento dos dados pessoais sensíveis para finalidades alheias àquelas referidas no *caput* deste artigo sem o consentimento ou outra hipótese de tratamento previstas no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º É vedado à Justiça Eleitoral comunicar ou compartilhar dados sensíveis dos quais é controladora, salvo quando houver previsão legal ou regulamentar, ou mediante o consentimento do titular, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º A violação deste artigo acarreta multa ao seu responsável e ao seu beneficiário quando comprovado seu prévio conhecimento ou responsabilidade direta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso no uso dos veículos e meios de comunicação e gastos ilícitos de campanha.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral determinará que cesse o uso e o compartilhamento dos dados, bem como qualquer propaganda política que esteja fazendo uso destes.

Art. 508. O tratamento de dados pessoais para fins de segmentação no envio de conteúdos de propaganda política que atente contra os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) configura ilícito eleitoral, a ser punido com multa aplicada ao responsável e ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

§ 1º Para fins do *caput* deste artigo, considera-se segmentação a distribuição de conteúdos destinada a audiência ou público específicos, delimitada com base em tratamento de dados pessoais.

§ 2º A violação deste artigo acarreta multa ao seu responsável, proporcional à gravidade do fato, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e de



Documento : 90944 - 1236



eventual análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso no uso dos veículos e meios de comunicação e gastos ilícitos de campanha.

TÍTULO XII DAS MENSAGENS ELETRÔNICAS E INSTANTÂNEAS

Art. 509. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas com conteúdo político ou de promoção pessoal, enviadas a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A manutenção dos dados pessoais pelo partido ou candidato após solicitação de eliminação e o envio de mensagens eletrônicas ou mensagens instantâneas após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mensagem, sem prejuízo da análise de abuso no uso dos veículos e meios de comunicação.

§ 2º É vedado o disparo de mensagens eletrônicas ou instantâneas, em qualquer volume ou quantidade e feito por qualquer pessoa natural, candidato, partido político ou coligação, realizado a partir de tratamento ilegal de dados pessoais.

Art. 510. É livre, a qualquer tempo, o envio de mensagens de cunho eleitoral realizado por eleitores ou apoiadores, desde que:

I - o envio for espontâneo e no âmbito de sua rede particular de contatos, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - as mensagens sejam enviadas de forma gratuita por parte do eleitor para seus próprios contatos pessoais, sem que haja a contratação de qualquer tipo de serviço para maior disseminação de mensagens;

III - os eleitores ou apoiadores não realizem operação indevida de tratamento de dados pessoais, incluída a utilização de bancos de dados pessoais obtidos por dever profissional ou empresarial.



Documento : 90944 - 1237



Parágrafo único. A violação da regra prevista no *caput* deste artigo representa propaganda eleitoral ilícita, punida com multa ao seu responsável e ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, coordenação ou responsabilidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou abuso no uso dos veículos e meios de comunicação.

Art. 511. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação.

TÍTULO XIII DA REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Art. 512. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º O eleitor notificado judicialmente para remoção de conteúdos políticos considerados ilícitos pela Justiça Eleitoral tem elidida a multa quando cumprir a ordem dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da decisão, desde que ausente seu prévio conhecimento sobre a irregularidade.

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico.



Documento : 90944 - 1238



§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser reduzido.

§ 5º Os conteúdos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, cuja decisão reconheça a sua ilicitude, se republicados ou compartilhados, poderão ser removidos por extensão à decisão original, desde que solicitadas na mesma representação ainda não transitada em julgado, exigindo-se a consequente decisão extensiva fundamentada, com expressa demonstração de identidade.

Art. 513. Até 1º de junho do ano das eleições, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensagem privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, as políticas e as regras de moderação de conteúdo e comportamento aplicáveis ao processo eleitoral, com a obrigatoriedade de publicizar e de justificar na mesma medida quaisquer mudanças realizadas após a referida data.

§ 1º A adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdos pelas aplicações estabelecidas no *caput* deste artigo não deve ser implementada visando a desequilibrar a igualdade de condições entre candidatos a cargos políticos.

§ 2º A remoção de conteúdo em desacordo com a legislação eleitoral ou com as regras previstas no *caput* deste artigo autoriza o ajuizamento de representação para a restauração da publicação, a ser proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da referida remoção, a ser proposta perante o juízo da circunscrição do pleito.

Art. 514. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 748 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.



Documento : 90944 - 1239



§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

TÍTULO XIV

DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

Art. 515. Mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Lei, os provedores responsáveis pela guarda de dados de usuários disponibilizarão os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais, incluídas todas as informações necessárias que possam contribuir para identificação e localização dos responsáveis, do usuário ou do terminal.

Parágrafo único. O fornecimento do dado de porta lógica compete aos provedores de acesso, quando aplicável, que deverão fornecê-lo em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do Marco Civil da Internet.

Art. 516. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter antecedente ou incidental, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 515 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
- II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
- III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.



Documento : 90944 - 1240



TÍTULO XV DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 517. São permitidas, até 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita ou digital, e a reprodução ou plataforma na internet do jornal impresso em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput* deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião editorial favorável a candidato, partido político ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e as demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos desta Lei.

§ 5º Os preços alusivos à publicidade eleitoral autorizados por esta Lei são limitados aos normais, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos últimos 3 (três) meses antes do início da propaganda eleitoral.

§ 6º É vedado aos veículos de comunicação escrita e aos meios de comunicação digital negar a determinados candidatos ou partidos políticos a venda de propaganda eleitoral autorizada por esta Lei.

TÍTULO XVI DOS DEBATES



Documento : 90944 - 1241



Art. 518. Os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares, e facultada a dos demais.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações:

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos para o debate, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, será considerada a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, e serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, com as adequações decorrentes de eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição, assim como de eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data.



Documento : 90944 - 1242



Art. 519. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 1º do art.190 desta Lei;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 520. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até às 7 h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 521. O descumprimento do disposto neste Título sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a



Documento : 90944 - 1243



transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor e, em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Parágrafo único. A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada na circunscrição do pleito e em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 522. O disposto neste Título não se aplica a debates realizados exclusivamente pela internet e debates presenciais promovidos pela sociedade civil organizada.

TÍTULO XVII DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 523. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos Municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 528 desta Lei.

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações,



Documento : 90944 - 1244



observado o disposto em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 6º A veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente sujeita o infrator e o beneficiário, comprovado o seu prévio conhecimento, à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração dos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 524. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e televisão indicadas no § 1º do art. 523 desta Lei devem veicular a propaganda em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília:

I - no primeiro turno das eleições gerais, às terças, quintas e sábados, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos), e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), para Presidente da República, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), para Presidente da República, na televisão;

c) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para Deputado Federal, no rádio;

d) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), para Deputado Federal, na televisão;



Documento : 90944 - 1245



II - no segundo turno das eleições presidenciais, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, diariamente, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão;

III - no primeiro turno das eleições gerais, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), às segundas, quartas e sextas, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos), e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), para Senador, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), para Senador, na televisão;

c) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos), e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), para Deputado Estadual e Deputado Distrital, no rádio;

d) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos), e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), para Deputado Estadual e Deputado Distrital, na televisão;

e) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para Governador, no rádio;

f) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), para Governador, na televisão;



Documento : 90944 - 1246



IV - no primeiro turno das eleições gerais, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), às segundas, quartas e sextas, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos), e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), para Senador, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), para Senador, na televisão;

c) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos), e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), para Deputado Estadual e Deputado Distrital, no rádio;

d) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos), e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), para Deputado Estadual e Deputado Distrital, na televisão;

e) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para Governador, no rádio;

f) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), para Governador, na televisão;

V - No segundo turno das eleições para governador, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, diariamente, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez) minutos cada, sendo:

a) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos), no rádio;

b) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão;



Documento : 90944 - 1247



VI - no primeiro turno das eleições municipais, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez minutos) cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze hora) às 12h10 (doze horas e dez minutos), para Prefeito, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), para Prefeito, na televisão;

VII - no segundo turno das eleições municipais, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, nas mesmas datas e horários previstos no inciso V deste artigo.

Art. 525. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas nos §§ 1º e 3º do art. 523 desta Lei reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 h (cinco horas) e as 24 h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 529 desta Lei, obedecido o seguinte:

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

a) entre as 5 h (cinco horas) e as 11 h (onze horas);

b) entre as 11 h (onze horas) e as 18 h (dezoito horas);

c) entre as 18 h (dezoito horas) e as 24 h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e de 40% (quarenta por cento) para Vereador.



Documento : 90944 - 1248



§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos no inciso V do *caput* do art. 534 e no § 5º do art. 536 desta Lei.

Art. 526. Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do *caput* do art. 525 desta Lei nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 527. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

§ 1º Na mesma ocasião referida no *caput* deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o sistema de horário eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 528. Em Município com mais de 200 (duzentos) mil eleitores e que não haja emissora de televisão, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos formulado até 15 de agosto, garantirá aos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita.



Documento : 90944 - 1249



Art. 529. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações, observados o § 3º do art. 17 da Constituição Federal e os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos políticos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo.

§ 3º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 4º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 5º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 530. Haverá redistribuição do tempo entre os candidatos remanescentes nas seguintes hipóteses:



Documento : 90944 - 1250



I – com a saída de candidato majoritário sem substituição, em qualquer etapa do pleito;

II – com a saída definitiva de partido político, nas eleições proporcionais, em qualquer etapa do pleito.

Art. 531. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 532. A partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 525 desta Lei e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência:

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 533. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Parágrafo único. Nos Municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de Prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita.

Art. 534. No plano de mídia de que trata o art. 527 desta Lei, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:



Documento : 90944 - 1251



I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 535 desta Lei;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 536 desta Lei;

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;

V - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VI - na distribuição das inserções para a eleição de Vereadores, considerado o tempo diário de 28 (vinte e oito) minutos, a divisão das 56 (cinquenta e seis) inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 532 desta Lei, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, 19 (dezenove) inserções para dois blocos de audiência e 18 (dezoito) para um bloco de audiência.

Art. 535. Nas Unidades da Federação e nos Municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.



Documento : 90944 - 1252



§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 536. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura (ou *login* de acesso) de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 2º No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras de radiodifusão os dados de *login* dos usuários que acessarão tais meios de entrega, conforme contratado com a plataforma



Documento : 90944 - 1253



pelos partidos políticos e as coligações, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuários não cadastrados.

§ 3º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.

§ 4º Será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 6º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14 h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14 h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 7º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 9º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio de formulário estabelecido em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo



Documento : 90944 - 1254



recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.

§ 10. Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. As emissoras de rádio, quanto aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§ 12. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 11 deste artigo, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22 h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 13. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 9º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

§ 14. As emissoras de radiodifusão deverão, na reunião para definição do plano de mídia, informar aos partidos políticos e às coligações o formato de apresentação e a forma de entrega dos mapas de mídia.

Art. 537. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - até às 17 (dezessete) horas do dia anterior da transmissão no caso dos programas em rede;



Documento : 90944 - 1255



II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da Transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 538. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas indicadas pela emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, as condições técnicas aos partidos políticos ou coligações para recebimento e veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 536 desta Lei, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 539. Os arquivos serão entregues física ou digitalmente, inclusive por intermédio de plataformas digitais, a critério e de acordo com as condições técnicas informadas pela emissora de radiodifusão, na reunião para elaboração do plano de mídia.

§ 1º O encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, observará:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 529 desta Lei; e



Documento : 90944 - 1256



IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 542 desta Lei.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, os dados básicos de identificação das mídias, conforme formulário regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverão constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§ 5º Caso as mídias sejam recebidas de forma eletrônica por plataformas digitais, a conferência da qualidade técnica da mídia e da duração do programa, bem como o encaminhamento do formulário de entrega, será realizada pela plataforma digital homologada pela emissora e contratada pelo partido ou coligação.

Art. 540. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.

Art. 541. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou este não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser



Documento : 90944 - 1257



disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§ 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do Município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do § 4º do art. 526, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 542. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no *caput* deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 543. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.



Documento : 90944 - 1258



§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 544. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir



Documento : 90944 - 1259



propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 545. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, somente poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 544 desta Lei, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens e trucagens.

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no *caput* deste artigo aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§ 3º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido ou coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua imagem e voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Art. 546. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado, após o programa dos



Documento : 90944 - 1260



demais candidatos, com propaganda com os conteúdos previstos no art. 456 desta Lei e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 547. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 548. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por sexo superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção.

Art. 549. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 550. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulam Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.



Documento : 90944 - 1261



§ 1º É facultado às emissoras referidas no *caput* deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º deste artigo:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 3º deste artigo, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Art. 551. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual



Documento : 90944 - 1262



deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Lei, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 552. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei.



Documento : 90944 - 1263



§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 553. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 554. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário eleitoral gratuito e da propaganda partidária previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se também aos boletins, comunicados, instruções e recomendações ao eleitorado e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, e à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º deste artigo;

II - o valor apurado na forma do inciso I deste parágrafo poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.



Documento : 90944 - 1264



§ 2º A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II - a variação percentual apurada no inciso I deste parágrafo deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º deste artigo será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 555. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 541, nos §§ 1º e 3º do art. 543, no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 544, no *caput* e parágrafo único do art. 546, e no § 1º do art. 551, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos no art. 456, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§ 1º Na hipótese do art. 546 desta Lei, a propaganda prevista no *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral.

§ 2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I - "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita", nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 541 e do § 1º do art. 551 desta Lei;



Documento : 90944 - 1265



II - "Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral", nas hipóteses dos §§ 1º e 3º do art. 543, do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 544 e do *caput* e parágrafo único do art. 546 desta Lei.

Art. 556. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

TÍTULO XVIII DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 557. A partir da zero hora do dia da eleição até o encerramento da votação em todas as seções eleitorais, são vedadas:

I - a divulgação de qualquer forma de propaganda;

II - a manutenção de campanhas de anúncios ou de impulsionamentos com conteúdo político;

III - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* do art. 558 desta Lei.

§ 1º A violação da regra prevista no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com representação a ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias da eleição.

§ 2º Aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo a quem registrar ou reproduzir, por qualquer meio, imagem de urna eletrônica contendo qualquer informação que possa violar o sigilo do voto.

Art. 558. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada, exclusivamente e de forma espontânea, pela internet, pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

§ 1º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou



Documento : 90944 - 1266



objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 2º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 3º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos locais de votação.

Art. 559. Nenhuma autoridade poderá, desde 3 (três) dias antes e até 24 (vinte e quatro) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito salvo conduto.

§ 1º Os membros das mesas diretoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Da mesma garantia do § 1º deste artigo gozarão os candidatos desde 10 (dez) dias antes da eleição até o encerramento da votação.

TÍTULO XIX DO PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 560. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, bem como não poderá ser proibida por intermédio de termos de ajustamento de conduta ou instrumentos assemelhados.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedado o seu exercício sobre conteúdo que exija análise em contraditório sobre a regularidade da propaganda, bem como quando possa gerar censura prévia sobre o teor de programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.



Documento : 90944 - 1267



§ 2º Qualquer cidadão poderá provocar o juiz para o exercício do poder de polícia, sendo vedada a aplicação de multa eleitoral ou *astreintes* em procedimentos administrativos, casos em que a recalcitrância em atender a ordem judicial atrairá a incidência do crime de desobediência.

§ 3º O mandado de segurança é o instrumento processual idôneo contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

§ 4º No caso de condutas sujeitas a penalidades ou contra as quais não caiba o exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para, caso assim entenda, apresentar a devida ação eleitoral.

§ 5º Os excessos no exercício do poder de polícia sujeitam as autoridades à responsabilização penal, cível e administrativa, na forma da Lei.

Art. 561. O poder de polícia será exercido:

§ 1º Nas eleições municipais:

I - pelo juiz que exerça a jurisdição eleitoral no Município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - nas propagandas eleitorais na internet, o juízo responsável pelo julgamento do registro de candidatura do candidato relacionado à irregularidade, e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Nas eleições estaduais e federais:

I - pelo juiz que exerça a jurisdição eleitoral no Município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelo juiz responsável pela localidade onde tenha ocorrido a flagrante irregularidade à legislação eleitoral;

II - nas propagandas eleitorais na internet o poder de polícia deve ser exercido pelos juízes auxiliares designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

LIVRO XVII



Documento : 90944 - 1268



DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 562. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, em sistema específico da Justiça Eleitoral, até 3 (três) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador e envolver mais de um Município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada Município abrangido.



Documento : 90944 - 1269



§ 2º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual e envolver mais de um Estado, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada Estado abrangido.

§ 3º Na contagem do prazo de que cuida o *caput* deste artigo, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre essas transcorram integralmente 3 (três) dias, sendo informado ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º É vedada a realização de pesquisa eleitoral com recursos da própria empresa ou entidade de pesquisa, ressalvadas aquelas com finalidade jornalística levadas a efeito por empresas integrantes de grupos de comunicação social.

§ 5º O acesso ao Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF.

§ 6º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 7º Em caso de pesquisas qualitativas e quantitativas, os questionamentos desses, no questionário apresentado aos eleitores, devem anteceder àqueles.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a nota fiscal tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º deste artigo.



Documento : 90944 - 1270



§ 10. É vedado o registro de pesquisa baseada em entrevistas e dados coletados anteriormente.

§ 11. As empresas e entidades de pesquisas deverão enviar todos os arquivos em formato aberto, que permita a extração automatizada dos dados, sob pena de serem considerados não encaminhados.

Art. 563. Até a véspera da divulgação da pesquisa, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos Municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Art. 564. A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, o nome de todos os registrados deverá constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o *caput* deste artigo quando cessada a condição *sub judice*, na forma estipulada nesta Lei.

§ 2º Cessada a condição *sub judice* durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Art. 565. Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se



Documento : 90944 - 1271



pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone fixo e móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º Somente as entidades ou empresas que tenham registrado na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) a realização de pesquisa de opinião pública dentre as suas atividades principais poderão se cadastrar no Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral.

§ 3º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 4º As informações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 566. Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.



Documento : 90944 - 1272



Art. 567. Efetivado o registro da pesquisa, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 568. O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 3 (três) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* deste artigo implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 562 desta Lei, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente ao plano amostral e à unidade da Federação, disponível nas eleições gerais, ou aos Municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário.

Art. 569. Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Parágrafo único. Divulgada a pesquisa eleitoral, cabe ao seu responsável acrescentar aos dados do registro, no sistema específico da justiça eleitoral, o resultado da pesquisa.

Art. 570. As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.



Documento : 90944 - 1273



Parágrafo único. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 571. Na divulgação dos resultados de pesquisas serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número total de entrevistas efetivamente realizadas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa;
- VII - o percentual de acerto das pesquisas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições.

Parágrafo único. Para o fim do inciso VII do *caput* deste artigo, caso a entidade ou empresa não tenha realizado pesquisas nas últimas cinco eleições, deverá divulgar o percentual correspondente às eleições em que tenha prestado serviços ou se nunca realizou pesquisas em eleições.

Art. 572. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas até a antevéspera do pleito, admitida a reprodução ou retransmissão, pelo eleitor, observadas as restrições do art. 563 desta Lei.

Art. 573. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

- I - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;
- II - nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Art. 574. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações terão acesso, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, ao sistema interno de controle das pesquisas de opinião divulgadas relativamente aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e



Documento : 90944 - 1274



aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

§ 1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado.

§ 2º Além dos dados de que trata o *caput* deste artigo, o interessado terá acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada preferencialmente por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 4º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará preferencialmente em formato digital os dados solicitados, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso à sede ou à filial da empresa, para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horários comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

Art. 575. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 571 desta Lei.

Art. 576. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 562 desta Lei sujeita os responsáveis, quando se tratar da empresa de pesquisa, do contratante, do candidato, do partido político, da coligação ou do veículo de comunicação que primeiro veicular seus resultados, à multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo único. A reprodução ou retransmissão, por parte do eleitor, das pesquisas divulgadas na forma do *caput* deste artigo acarreta a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Documento : 90944 - 1275



Art. 577. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 578. As multas previstas neste Título não obstam a apuração de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, bem como eventuais ações de natureza penal.

Art. 579. É vedada, a partir de 1º de junho, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no *caput* deste artigo, caberá à Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante representação, ordenar a remoção ou suspensão de enquetes, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º A depender do meio utilizado para a realização e divulgação da enquete, e do correspondente alcance estimável, a violação da regra prevista no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis, mediante representação, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 580. Em se tratando de eleição suplementar, a obrigatoriedade para as entidades e empresas registrarem as pesquisas eleitorais que pretendam divulgar contar-se-á do dia em que o Tribunal Eleitoral determinar a data do pleito, aplicando-se todas as disposições previstas nesta Lei e as demais regras e prazos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.

Art. 581. As multas previstas não obstam a apuração de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, assim como eventuais ações de natureza penal.

LIVRO XVIII



Documento : 90944 - 1276



DAS CONSULTAS E INICIATIVAS POPULARES

Art. 582. Este Livro estabelece normas gerais sobre plebiscito, referendo e projetos de iniciativa popular, e regras específicas sobre a aplicação desses institutos no plano federal, além de instituir sistema de subscrição de projetos de lei por cidadãos.

Art. 583. Plebiscito e referendo são instrumentos de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa por parte dos poderes representativos, assim considerados:

I - plebiscito, a população expressa posição favorável ou contrária à elaboração ou execução, pelo poder competente, de ato normativo ou ato de gestão relacionado à matéria submetida a consulta popular;

II - referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo poder público.

Art. 584. A iniciativa popular é exercida por meio da apresentação ao Poder Legislativo de projeto de lei subscrito por número de eleitores que atenda às exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, conforme o caso.

Art. 585. Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo adotarão, no que couber, o disposto neste Título.

TÍTULO I DOS PLEBISCITOS

CAPÍTULO I DO PLEBISCITO DE CARÁTER NACIONAL



Documento : 90944 - 1277



Art. 586. A realização de plebiscito sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito poderão ser apresentados por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 2º Aplica-se ao plebiscito as mesmas regras de protocolo e verificação das subscrições de projeto de lei de iniciativa popular previstas nos arts. 594 a 602 desta Lei, no que couber.

§ 3º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:

I - estranha à competência legislativa ou administrativa da União;

II - declarada inconstitucional ou que tenha por objeto norma constitucional protegida por cláusula pétrea, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal;

III - que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§ 4º Aprovado o decreto legislativo de convocação do plebiscito, ficam sustadas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada.

CAPÍTULO II

DOS PLEBISCITOS SOBRE ALTERAÇÃO TERRITORIAL DOS ESTADOS

Art. 587. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da apresentação do estudo prévio de viabilidade estadual, da



Documento : 90944 - 1278



aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e da aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º O estudo de viabilidade estadual deverá comprovar as condições de autossustentabilidade econômico-financeira, fornecendo os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 2º O projeto de decreto legislativo destinado a convocar plebiscito sobre alteração territorial dos Estados deverá ser apresentado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, acompanhado, obrigatoriamente, do respectivo estudo de viabilidade estadual a que alude o *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins de interpretação do universo eleitoral a ser consultado, entende-se por população diretamente interessada tanto aqueles vinculados a parcela da unidade federativa que se pretende desmembrar, quanto a que sofrerá desmembramento; e, no caso de incorporação ou anexação, tanto a população da área que se irá se anexar quanto a da que receberá o acréscimo.

§ 4º A proclamação do resultado favorável à alteração territorial objeto da consulta plebiscitária constitui requisito para o início da tramitação, no Congresso Nacional, de projeto de lei complementar destinado à implementação da medida.

§ 5º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no § 4º deste artigo compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 6º Na oportunidade prevista no § 5º deste artigo, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos complementares concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

TÍTULO II DOS REFERENDOS NACIONAIS



Documento : 90944 - 1279



Art. 588. Emendas à Constituição, leis e outros atos normativos ou de gestão aprovados pelo poder público federal poderão ter suas normas submetidas, no todo ou em parte, à aprovação popular em referendo nacional, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A realização de referendo depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de decreto legislativo autorizativo específico, ressalvados os casos em que a emenda constitucional ou a lei objeto de referendo contenha em seu texto previsão expressa de sujeição de suas normas, no todo ou em parte, a referendo.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo deverão ser apresentados por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, no mínimo, 3% (três por cento) do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º Aplica-se ao referendo as mesmas regras de protocolo e verificação das subscrições de projeto de lei de iniciativa popular previstas nos arts. 594 a 602 desta Lei, no que couber.

§ 4º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo devem fazer referência expressa ao ato normativo ou de gestão que se pretende seja objeto de ratificação ou rejeição na consulta popular a ser realizada.

§ 5º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo sobre ato normativo ou de gestão que:

- I - ainda não esteja em vigor;
- II - já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura;
- III - verse sobre matérias orçamentárias ou tributárias.

§ 6º Aprovado o decreto legislativo que autorize a realização de referendo sobre determinado ato normativo ou de gestão, ficam sustadas, até a proclamação do resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas destinadas a promover alterações no ato em questão.



Documento : 90944 - 1280



§ 7º Quando a decisão popular em referendo for no sentido da rejeição do ato normativo, ele será tido como revogado, sem efeito retroativo, a partir da data da proclamação do resultado pela Justiça Eleitoral.

TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS SOBRE PLEBISCITOS E REFERENDOS

Art. 589. Aprovado o decreto legislativo convocatório de plebiscito ou autorizativo de referendo nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente da respectiva Casa Legislativa comunicará o ato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular e tornar público o formato da questão que será formulada ao eleitor mediante sistema eletrônico de votação, assim como o modelo impresso para eventual cédula de contingência.

§ 1º A consulta popular poderá ser realizada concomitantemente com uma eleição, desde que haja previsão expressa nesse sentido no respectivo ato de convocação ou autorização e seja feita a devida comunicação à Justiça Eleitoral com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º A requerimento da Justiça Eleitoral, o Congresso Nacional poderá autorizar a utilização de método eletrônico alternativo de votação para as consultas populares a que alude o *caput* deste artigo.

§ 3º Poderá ser adotado regime simplificado de consulta popular na hipótese de plebiscitos ou referendos de nível local ou estadual que, realizados concomitantemente com eleições, tratem de temas pontuais ou de baixa complexidade.

§ 4º O regime simplificado de que trata o § 3º deste artigo deverá ser definido no respectivo ato de convocação do plebiscito ou de autorização do referendo e poderá dispensar, inclusive, a utilização do horário gratuito no rádio e na televisão para suas campanhas de esclarecimento e divulgação.

Art. 590. A Justiça Eleitoral estabelecerá, por meio de regulamento, o número máximo de quesitos a serem aceitos em plebiscitos ou referendos convocados



Documento : 90944 - 1281



para ocorrer concomitantemente com as eleições, de acordo com as possibilidades operacionais em cada pleito.

Parágrafo único. Quando houver plebiscitos ou referendos de diversos níveis federativos convocados para ocorrer concomitantemente com uma determinada eleição e seus quesitos extrapolarem o número máximo referido no *caput* deste artigo, terão prioridade os de nível nacional sobre os de nível estadual, e os de nível estadual sobre os de nível local.

Art. 591. A disciplina relativa às doações de recursos para as campanhas dos temas objeto das consultas populares seguirá o estabelecido nesta Lei, especialmente no que se refere à vedação da utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas e aos limites de doações de pessoas físicas.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral expedirá regulamento específico para disciplinar a prestação de contas das campanhas de esclarecimento das questões relativas às consultas populares.

Art. 592. O resultado de plebiscitos ou referendos realizados em qualquer nível da Federação será aferido por maioria simples dos votos das populações consultadas.

TÍTULO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 593. A iniciativa popular de lei federal será viabilizada por meio da apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. Cada projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto, e não poderá versar sobre matéria estranha à competência legislativa da União.

Art. 594. O processo de coleta de subscrições somente poderá ser realizado, isolada ou conjuntamente, por pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos,



Documento : 90944 - 1282



por partidos políticos ou por associações e entidades privadas da sociedade civil não financiadas com recursos públicos ou com capital estrangeiro.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de iniciativa popular são denominados organizadores.

Art. 595. Antes de dar início ao processo de coleta de subscrições a um projeto de lei, os organizadores deverão solicitar o registro da respectiva minuta na Câmara dos Deputados, que lhe dará identificação única para figurar nas plataformas físicas ou eletrônicas de coleta de subscrição.

Parágrafo único. Uma vez protocolada minuta de projeto de lei de iniciativa popular, não se fará outro registro de minuta idêntica, mesmo quando solicitado por diferentes organizadores.

Art. 596. As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas, preferencialmente, por meio eletrônico, aberto e auditável pela população, mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e conforme as normas regulamentares estabelecidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 597. Em caso de coleta física de subscrições, caberá ao organizador proceder, sob sua responsabilidade e mediante assinatura eletrônica qualificada, a juntada do documento digitalizado, podendo fazê-lo na medida do recebimento das respectivas subscrições.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade técnica de digitalização das subscrições coletadas em formato físico, faculta-se ao organizador realizar o depósito dos originais na Secretaria da Câmara dos Deputados, nos termos de suas normas regulamentares.

Art. 598. A verificação das subscrições e de sua regularidade eleitoral será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, mediante sistema integrado com a Câmara dos Deputados, disciplinado por regulamento conjunto.



Documento : 90944 - 1283



Art. 599. Para fins de verificação da regularidade da situação eleitoral, cada subscrição deverá ser acompanhada de seu respectivo nome completo e do número do título de eleitor ou número de inscrição no CPF.

Art. 600. A verificação e validação das subscrições deverão ser informadas no portal da Câmara dos Deputados para controle público, restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

Parágrafo único. O acesso aos dados completos das subscrições será restrito aos serventuários autorizados para tanto e aos organizadores com a identificação referida no art. 608 desta Lei, vedado o acesso de terceiros a outros dados que não sejam aqueles publicados pela Câmara dos Deputados na internet.

Art. 601. O prazo máximo de coleta de subscrições de um projeto de lei de iniciativa popular será de 2 (dois) anos, contado a partir do registro da respectiva minuta na Câmara dos Deputados.

Art. 602. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares, determinará a publicação do projeto de lei de iniciativa popular e dará início à respectiva tramitação, nos termos previstos em seu regimento interno.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado o projeto nos termos referidos no *caput* deste artigo, qualquer cidadão poderá requerer à Câmara dos Deputados a exclusão de seu nome da respectiva lista de subscrições.

LIVRO XIX
DAS CONDUTAS QUE SUJEITAM O CANDIDATO À CASSAÇÃO DE REGISTRO,
DIPLOMA OU MANDATO

TÍTULO I
DA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS



Documento : 90944 - 1284



Art. 603. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público poderá, até 15 (quinze) dias após a diplomação, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas que envolvam condutas realizadas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º A captação ou gasto ilícito de recursos sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, e da restituição dos valores obtidos ilicitamente, se for o caso.

§ 2º A representação de que trata este artigo seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

TÍTULO II DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 604. Constitui captação ilícita de sufrágio doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou induzi-lo à abstenção, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de sua candidatura em convenção até o dia das eleições, inclusive.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.

§ 3º As sanções previstas no § 2º deste artigo aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter o voto ou induzir a abstenção.

§ 4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.



Documento : 90944 - 1285



TÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Art. 605. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - a partir de 1º de janeiro do ano da eleição:

a) ceder ou usar, em benefício de candidatura, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta de todas as unidades federativas, ressalvada a realização de prévias ou convenção partidária;

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer dos Poderes, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo em casos de férias ou licenças;

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidatura, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

e) realizar, no primeiro semestre, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

f) promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

g) executar os programas sociais referidos na alínea *f* deste inciso, por meio de entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida;



Documento : 90944 - 1286



II - a partir do dia 1º de abril do ano da eleição, até a posse dos eleitos, promover, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo;

III - a partir de 1º de julho do ano da eleição:

a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

1. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

2. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas e órgãos da Presidência da República;

3. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

4. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

5. a transferência ou a remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciários;

b) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados ou Distrito Federal e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

c) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Documento : 90944 - 1287



d) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

e) contratar espetáculos artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações;

f) comparecer o candidato, em qualquer condição, a inaugurações públicas.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais.

§ 2º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 3º A vedação da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 606 desta Lei, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 4º As vedações das alíneas *c* e *d* do inciso III do *caput* deste artigo aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



Documento : 90944 - 1288



§ 5º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 6º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 5º deste artigo, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do inciso III do *caput* do seu art. 12.

§ 8º As sanções pecuniárias previstas neste artigo são aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, assim como aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste artigo, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as penalidades.

§ 10. Na hipótese da conduta da alínea *c* do inciso III do *caput* deste artigo, a suspensão da publicidade institucional realizada em mídia social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo.

Art. 606. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos do § 1º deste artigo.



Documento : 90944 - 1289



§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 607. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.

TÍTULO IV DA FRAUDE, DA CORRUPÇÃO E DO ABUSO DE PODER

CAPÍTULO I DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Emissoras Estatais de Rádio e Televisão

Art. 608. As emissoras públicas de rádio e televisão devem atuar com independência e neutralidade em relação ao governo.

Parágrafo único. O tratamento discriminatório a candidatos, partidos políticos e coligações por emissora pública e rádio e de televisão configura abuso de poder político, punível nos termos desta Lei.

Seção II

Das Emissoras Privadas de Rádio e Televisão

Art. 609. Durante o período eleitoral, as emissoras de rádio e televisão deverão respeitar os princípios da igualdade de oportunidades e da pluralidade de



Documento : 90944 - 1290



perspectivas, concedendo tratamento isonômico a candidatos, partidos políticos e coligações.

Art. 610. Constituem infrações administrativas, sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual abuso:

I - veicular publicidade de candidato, partido ou coligação fora do espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita;

II - descumprir, sem justa causa, ainda que parcialmente, o dever de transmitir a propaganda eleitoral gratuita;

III - editar ou adulterar, de qualquer forma, peças de publicidade encaminhadas por candidatos e partidos políticos, exceto para o atendimento de ordem judicial;

IV - deixar de cumprir, no todo ou em parte, dentro do prazo assinalado, determinações judiciais relacionadas com a perda ou reposição de tempo de propaganda, assim como com o exercício de direito de retificação ou de resposta.

Art. 611. Encerrado o prazo para a realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

V - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado;

VI - veicular propaganda política;

VII - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

VIII - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

IX - divulgar ou transmitir programa cujo nome faça alusão a candidato escolhido em convenção ou a seu nome, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



Documento : 90944 - 1291



§ 5º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não constitui, por si só, tratamento privilegiado, desde que não configurado abuso, a ser apurado nos termos desta Lei.

§ 6º A partir de 2 de abril do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária, sob pena de imposição de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Seção III

Do Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social

Art. 612. Considera-se ilícito eleitoral o uso desproporcional dos meios de comunicação social, inclusive da internet, com o fim de promover ou desacreditar candidaturas, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 7º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no *caput* deste artigo acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos beneficiados e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§ 8º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no *caput* deste artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

Seção IV

Das Condutas Vedadas na Internet

Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a disseminação de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito configura uso indevido dos meios de



Documento : 90944 - 1292



comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 612 desta Lei.

Art. 614. São proibidas a candidatos, partidos políticos e coligações, assim como a seus respectivos apoiadores e a todos os usuários da internet, as seguintes condutas:

I - promover, por meios automatizados ou ação humana, a divulgação massiva de mensagens de ódio em desfavor de candidatos, partidos políticos ou coligações, mediante o uso de contas anônimas ou perfis falsos em redes sociais;

II - invadir sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, com o fim de inserir, adulterar ou excluir mensagens, ou, ainda, bloquear o acesso ou impactar o número de assinantes ou seguidores;

III - promover ou contratar a manipulação de algoritmos de mecanismos de busca ou redes sociais, em ordem a controlar ou alterar, artificialmente, a visibilidade dos candidatos e oferta de dados e informações de caráter eleitoral;

IV - promover a campanha de anúncios ou o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, ainda que gratuitas, que alterem o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral de terceiros, incluída nesta vedação a alteração dos resultados orgânicos dos buscadores de internet.

§ 1º As condutas descritas neste artigo sujeitam os responsáveis a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da apuração de ocorrência de abuso de poder ou de crime de divulgação de fatos inverídicos.

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será duplicada na hipótese em que as emissões contemplem discriminações referentes a raça, cor, etnia, origem, sexo, idade ou deficiência.

CAPÍTULO II DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO



Documento : 90944 - 1293



Art. 615. Constitui abuso de poder econômico a utilização desmedida de aporte patrimonial que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no *caput* deste artigo acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§ 2º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no *caput* deste artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Art. 616. Constitui abuso de poder político a exploração eleitoreira da estrutura do Estado, bem como o uso desvirtuado das competências e prerrogativas inerentes à condição de agente público que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Constitui-se também abuso de poder político a fraude à cota de sexo.

§ 2º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no *caput* deste artigo acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, o reconhecimento judicial da fraude implicará a cassação integral da chapa ou nominata, com a decretação de nulidade dos votos obtidos e a responsabilização, cível e penal, dos dirigentes que concorreram, comissiva e omissivamente, para a prática do abuso.

§ 4º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no *caput* deste artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.



Documento : 90944 - 1294



§ 5º As hipóteses de abuso de poder previstas nesta Lei são taxativas, devendo ser interpretadas de modo restritivo.

Art. 617. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Art. 618. Além das hipóteses previstas neste Título, os mandatos eletivos poderão ser impugnados nas hipóteses de fraude e de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 14, §10 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se fraude todo expediente ardiloso empregado com o objetivo de burlar regra ou direito assegurado pela legislação eleitoral.

§ 2º Considera-se corrupção toda prática antijurídica empreendida com o objetivo de controlar, mediante o oferecimento de compensação material ou imaterial, o comportamento de eleitores, candidatos adversários e autoridades ou servidores da Justiça Eleitoral.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado dependerá da aferição da gravidade das circunstâncias.

§ 4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de sexo, observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.

CAPÍTULO V DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CASSAÇÃO DE CANDIDATOS



Documento : 90944 - 1295



Art. 619. A cassação do registro, mandato ou diploma constitui medida excepcional, reservada aos casos em que for reconhecida a gravidade das circunstâncias, nos termos desta Lei.

Art. 620. O exame da gravidade das circunstâncias a que se refere o art. 619 desta Lei deve ser realizado individualizadamente, tendo por referência aspectos quantitativos e qualitativos, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica;
- II - o comportamento do candidato beneficiado no contexto da prática ilícita;
- III - a presença de alguma forma de violência;
- IV - a categoria, o alcance e a intensidade da transgressão apurada;
- V - a probabilidade de nexos causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição.

Art. 621. No caso específico do uso indevido dos meios de comunicação, o exame da gravidade levará ainda em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- VI - a natureza das plataformas envolvidas;
- VII - a magnitude da circunscrição do pleito;
- VIII - a capacidade de penetração dos veículos envolvidos, medida pela tiragem, volume diário de acessos ou nível de audiência, conforme o caso;
- IX - a existência de situações de monopólio ou quase-monopólio do mercado informativo na região do pleito;
- X - a incidência de práticas de falseamento, manipulação, crimes contra a honra ou ilícitos afins;
- XI - o índice de reiteração das emissões tendenciosas;
- XII - o lapso temporal da comunicação;
- XIII - a incidência de acusações ou denúncias de última hora, com o fim de inviabilizar a veiculação de desmentidos ou versões contrapostas;



Documento : 90944 - 1296



XIV - a identificação de beneficiários que figurem como gestores, empregados, sócios ou proprietários diretos ou indiretos dos veículos envolvidos.

Art. 622. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

LIVRO XX

DAS NORMAS PROCESSUAIS ELEITORAIS

Art. 623. O direito processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas fundamentais relativas à cidadania e aos direitos e garantias de natureza processual estabelecidos na Constituição Federal ou por ela recepcionados, observando-se as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desta Lei ou de lei.

Art. 624. As ações eleitorais de natureza contenciosa ou voluntária não serão instauradas de ofício, sujeitando-se necessariamente à propositura por parte daqueles que, nos termos da lei, ostentem interesse jurídico e legitimidade.

Parágrafo único. O poder de polícia dos tribunais e juízes eleitorais possui natureza administrativa, sendo vedado, no seu exercício, a aplicação de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de *astreintes*.

Art. 625. Salvo as exceções previstas em lei, os tribunais e juízes eleitorais promoverão, de ofício, as medidas processuais destinadas a assegurar a tramitação das ações eleitorais que tenham sido devidamente ajuizadas.

§ 1º O impulso oficial, nos feitos de jurisdição voluntária, abrange o apontamento de ausência de requisitos para a aquisição e o exercício de direitos e a detecção de falhas formais e materiais que impeçam o reconhecimento da regularidade de atos praticados, sendo assegurada ao interessado a oportunidade para se manifestar a respeito.



Documento : 90944 - 1297



§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ainda que, por impugnação ou outro meio, seja instaurado o contencioso em relação ao pedido formulado originalmente no feito de jurisdição voluntária.

Art. 626. A tutela jurisdicional deve ser efetiva, observando-se a celeridade do processo eleitoral, sem prejuízo do contraditório, da ampla produção de provas e da prevenção de nulidades.

Art. 627. São gratuitas as ações eleitorais, dispensando-se o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Na fase de cumprimento definitivo de decisões que importem obrigação de pagar, serão devidos honorários advocatícios e a multa decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 628. Sem prejuízo do que dispõe o art. 16 da Constituição Federal e art. 7º desta Lei, as normas de caráter estritamente processual ou procedimental serão aplicadas imediatamente, assim que vigentes, às ações eleitorais em curso, respeitados:

I - os atos processuais praticados, que não serão invalidados em decorrência de inovação legislativa ou de alteração jurisprudencial posteriores a sua prática;

II - as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, inclusive os efeitos automáticos ou dependentes de declaração judicial decorrentes da lei revogada, ressalvada a superveniência de lei que expressa ou tacitamente derogue norma proibitiva ou que fixe sanção personalíssima menos gravosa.

§ 1º No caso de alteração de procedimento, o juízo perante o qual tramita a ação determinará, quando necessário, o modo de adaptação dos procedimentos em curso.

§ 2º Quando se tratar de ação cuja instrução seja de competência dos tribunais, a adaptação de procedimento referida no § 1º deste artigo será fixado como orientação plenária, de observância obrigatória por todos os membros, em questão de



Documento : 90944 - 1298



ordem suscitada de ofício pelo presidente do tribunal, por qualquer dos relatores, pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 629. Aplicam-se ao direito processual eleitoral, desde que compatíveis com as disposições desta Lei e com a especialidade do direito processual eleitoral:

- I - as normas do microsistema de tutelas coletivas;
- II - as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e
- III - as normas da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Mandado de Segurança).

TÍTULO I DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE

CAPÍTULO I DO INTERESSE

Art. 630. Nas ações eleitorais, o interesse jurídico de partidos, coligações e candidatos será aferido considerando-se, cumulativamente:

- I - a circunscrição do pleito, salvo nas hipóteses em que expressamente for prevista a atuação de órgão partidário de nível superior; e
- II - as posições assumidas no processo eleitoral em decorrência da formação de coligações e das escolhas de candidatos.

§ 1º Desde a data em que for realizada a última convenção dos partidos que formam a coligação, transfere-se a esta as prerrogativas partidárias de atuação no processo eleitoral, não se admitindo, à exceção do disposto no inciso II do art. 634 desta Lei, qualquer atuação de partido isolado contrária ao interesse da coligação.

§ 2º O partido coligado poderá prosseguir nas ações ajuizadas antes da data da convenção em que figure como parte.



Documento : 90944 - 1299



§ 3º Falta interesse jurídico a candidatos de um mesmo partido ou coligação e a partidos da mesma coligação para ajuizarem ações eleitorais uns contra os outros.

Art. 631. O partido político e a coligação têm interesse jurídico na defesa de candidaturas, diplomas e mandatos majoritários e proporcionais que lhe sejam vinculados, podendo figurar como litisconsorte passivo facultativo nas ações respectivas ou, quando propostas somente contra os candidatos, requerer sua intervenção como assistente.

Art. 632. Aplica-se o disposto no art. 660 desta Lei, entre outras situações:

I - ao partido para o qual migrou o filiado eleito, nas ações da fidelidade partidária; e

II - ao suplente, nas ações em que se pretenda a invalidação da lista de candidaturas proporcionais que integraram.

Parágrafo único. Na ação de impugnação ao registro de candidatura, a atuação do partido ou coligação que houver requerido o registro independe de formalização do pedido de assistência, aproveitando-se em favor do candidato todos os atos que praticar.

Art. 633. Nas ações submetidas ao procedimento comum, subsiste o interesse jurídico:

I - de agir, do autor e do Ministério Público, ainda que não eleito o candidato ou findo o mandato sem a prolação de decisão condenatória, enquanto possível a aplicação das sanções de multa ou de inelegibilidade;

II - recursal, dos réus que tenham sido condenados por prática de ilícitos eleitorais, ainda que findo o mandato e exaurido o prazo de inelegibilidade, na obtenção de decisão de improcedência do pedido.

CAPÍTULO II DA LEGITIMIDADE



Documento : 90944 - 1300



Art. 634. São legitimados concorrentes para a propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura, das representações, da ação desconstitutiva de diploma e das ações submetidas ao procedimento comum:

I - o Ministério Público Eleitoral;

II - os partidos políticos e as coligações que tenham apresentado candidatura na mesma circunscrição e para o mesmo cargo do réu; e

III - o candidato que, vinculado a partido ou coligação diversos daqueles do réu, contra ele concorra ou tenha concorrido para o mesmo cargo.

§ 1º O ajuizamento da ação por qualquer dos colegitimados não impede a ação dos demais, ainda que fundada na mesma causa de pedir.

§ 2º Nas ações de que trata este artigo, se o autor desistir da ação, o polo ativo poderá ser assumido por qualquer dos demais colegitimados, inclusive em litisconsórcio.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às representações em matéria de propaganda e ao pedido de direito de resposta.

Art. 635. Quando a ação de impugnação ao registro de candidatura for incidental ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), terão legitimidade para propô-la, além dos indicados no art. 634 desta Lei:

I - o diretório ou comissão provisória do próprio partido, na circunscrição do pleito, quando, em razão de dissidência partidária, a legenda constar de mais de um DRAP;

II - o partido político coligado, quando questionar a validade da própria coligação; e

III - o filiado ao partido político, para questionar irregularidades havidas na respectiva convenção partidária, desde que delas resulte fraude, adulteração da lista de candidaturas ou outra violação a regras eleitorais cogentes.

Art. 636. Após a diplomação dos eleitos, o partido político que concorreu coligado torna-se legítimo para propor isoladamente as ações cujo prazo decadencial ainda esteja em curso.



Documento : 90944 - 1301



§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a legitimidade concorrente da coligação para a propositura de ações eleitorais após a diplomação.

§ 2º Em caso de contumácia da coligação, o partido político ao qual está filiado o candidato poderá prosseguir com a ação.

Art. 637. No pedido de direito de resposta, há legitimidade concorrente entre o candidato ofendido e, em nome próprio ou em sua representação, do partido político ou da coligação ao qual esteja vinculado.

Art. 638. São legitimados sucessivos para propor a ação por infidelidade partidária:

I - o partido político pelo qual foi eleito o candidato; e

II - em caso de inércia do partido político no prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, o vice ou o suplente, este último independentemente da posição que ocupe na ordem de suplência.

Art. 639. São legitimados passivos ordinários:

I - o candidato, nas ações em que se pretenda o indeferimento de seu registro;

II - o candidato ou o eleito, nas ações em que se pretenda a desconstituição de seu diploma ou a cassação de seu registro, diploma ou mandato;

III - o candidato, o partido político ou a coligação a que se impute a prática de propaganda em desacordo com a legislação;

IV - o responsável pela manifestação passível de ensejar direito de resposta;

V - o responsável pela divulgação de pesquisa irregular;

VI - o agente público ao qual se impute a responsabilidade por ato praticado com desvio de finalidade eleitoral, nas ações em que se discuta a prática de condutas a eles vedadas ou de abuso de poder;

VII - o detentor de cargo ou mandato que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, na ação por infidelidade partidária;

VIII - o doador que tenha extrapolado o limite de doação a campanhas eleitorais, nas ações destinadas a punir o excesso de doação;



Documento : 90944 - 1302



IX - os prestadores de contas e seus corresponsáveis, na impugnação à prestação de contas;

X - o partido político pelo qual o filiado foi eleito, na ação de justificação da desfiliação partidária.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VI deste artigo, não se considera agente público responsável o mero subordinado, que tenha atuado sem autonomia decisória, ou aquele cuja participação no ilícito seja incidental ou irrelevante, tal como ocorre em caso de ato praticado por servidor sob influência ou a mando de candidato à reeleição.

Art. 640. A citação do legitimado passivo ordinário é pressuposto de constituição válida do processo e deverá ser requerida na petição inicial ou em emenda apresentada ainda no prazo decadencial da propositura da ação, quando houver.

TÍTULO II DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Seção I Da Capacidade Processual

Art. 641. A capacidade para estar em juízo perante a Justiça Eleitoral observa as regras da capacidade civil, não sendo aquela recusada à pessoa com direitos políticos suspensos.

Art. 642. O menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos será assistido por seu pai, mãe ou tutor, na forma da lei.

Art. 643. Aplica-se a curatela especial, nas ações eleitorais, na forma prevista na legislação processual civil.



Documento : 90944 - 1303



Art. 644. Os partidos políticos serão representados em juízo por seu presidente, pelas demais pessoas que seu estatuto designar e, nas hipóteses legalmente previstas, por seus delegados.

§ 1º A representação de que trata o *caput* deste artigo se dará sem prejuízo da atuação de dirigentes em nome próprio, quando responderem por atos que lhes sejam imputados.

§ 2º Em caso de alteração da composição estatutária ou falecimento do seu representante, caberá ao partido político, sem a suspensão do processo, diligenciar para a regularização de sua representação.

§ 3º O espólio e os herdeiros de dirigente partidário falecido somente serão chamados a integrar o processo se houver imputação de responsabilidade pessoal ao *de cujus*, seja na fase de conhecimento ou de execução, não cabendo a eles a representação do partido político.

Seção II

Da Representação Processual

Art. 645. Será dispensada a representação da parte por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - no requerimento de registro de candidatura, salvo se forem objeto de impugnação;

II - para a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira de partido político;

III - nos procedimentos administrativos de competência originária dos juízos eleitorais, tais como os relativos a operações do Cadastro Nacional de Eleitores e à coincidência de filiação partidária, inclusive na fase recursal ordinária.

§ 1º São prerrogativas reservadas aos advogados, que não poderão ser exercidas diretamente pela parte que optar por não se fazer representar por um deles, aquelas previstas na alínea *a* do inciso VI e nos incisos VII, VIII, IX, X e XII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



Documento : 90944 - 1304



§ 2º Apresentada a impugnação ao registro de candidatura ou à prestação de contas ou, na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, finda a fase recursal ordinária, a parte deverá ser intimada de que a constituição de advogado se torna obrigatória e devidamente advertida de que, se não atender ao comando, os novos atos por ela praticados serão considerados inexistentes e não serão passíveis de ratificação.

Art. 646. Quando obrigatória a representação por advogado, sua ausência:

I - somente atrairá os efeitos materiais da revelia nas ações que versem sobre propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral e direito de resposta; e

II - atrairá os efeitos processuais da revelia em todas as ações, enquanto não regularizada a representação.

Parágrafo único. É vedado julgar como não prestadas as contas de partido político ou de candidato com fundamento único na ausência de constituição de advogado.

Art. 647. A procuração firmada pelas pessoas indicadas no art. 644 desta Lei poderá ser considerada outorgada pelo partido político nas ações em que este for parte quando evidente tratar-se de equívoco desprovido de má-fé.

Seção III Do Litisconsórcio

Art. 648. Dois ou mais partidos políticos, coligações ou candidatos podem propor, em litisconsórcio, as ações para as quais detenham interesse e legitimidade.

Art. 649. Poderão figurar como litisconsortes passivos facultativos:

I - os responsáveis por práticas ilícitas, indicados na petição inicial ou que venham a ser identificados no prazo decadencial da propositura das ações sancionatórias, nas hipóteses em que seja cabível sua punição com sanção de multa ou de inelegibilidade;



Documento : 90944 - 1305



II - o candidato beneficiado pela prática de conduta vedada aos agentes públicos; e

III - os que, em outras hipóteses legais, comunguem dos direitos ou das obrigações controvertidos na ação.

Parágrafo único. Não poderá ser aplicada sanção ao litisconsorte passivo facultativo que não for incluído na ação.

Art. 650. É unitário o litisconsórcio entre:

I - os componentes de uma mesma chapa majoritária, nas hipóteses do inciso II do *caput* do art. 639 desta Lei;

II - todos os candidatos eleitos, nas ações em que se discuta fraude à cota de sexo nas listas de candidaturas proporcionais; e

III - os que, em outras hipóteses, estejam sujeitos a suportar efeitos em tudo idênticos àqueles que poderão recair sobre o legitimado passivo ordinário.

Art. 651. A decisão de mérito proferida sem a integração do litisconsorte passivo na ação será:

I - nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário;

II - ineficaz, apenas em relação aos litisconsortes não citados, quando se tratar de litisconsórcio necessário.

§ 1º O vício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanado por meio da citação do litisconsorte, devendo o juiz se pronunciar sobre a possibilidade ou não do aproveitamento de atos já praticados.

§ 2º Nas ações sujeitas a prazo decadencial, a ausência de requerimento de citação de litisconsorte unitário ou necessário acarreta, se desatendida a intimação para a emenda da petição inicial, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

§ 3º Na hipótese de ser determinada a emenda à petição inicial para a inclusão de litisconsorte unitário ou necessário após o prazo decadencial, é vedada a alteração objetiva da demanda.

CAPÍTULO II



Documento : 90944 - 1306



DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I

Da Assistência

Art. 652. Poderão ser admitidos como assistentes nas ações eleitorais:

I - no polo ativo, todos os colegitimados para sua propositura; e

II - no polo passivo, os que, nos termos desta Lei, possuam interesse jurídico em que a demanda seja decidida em favor do réu.

Art. 653. Requerida a assistência, o juiz:

I - a rejeitará de plano, se constatar a manifesta ausência de interesse e legitimidade do requerente;

II - caso entenda pela existência de interesse e legitimidade, intimará as partes para, no prazo que assinalar, dizer se com ela concordam.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, as partes poderão se opor à assistência com base na ausência de interesse e legitimidade ou no risco de turbação do processo, objetivamente demonstrado.

§ 2º O juiz decidirá o requerimento, sem suspensão do processo.

§ 3º A assistência requerida em grau recursal ou em processo de competência originária dos tribunais será apreciada monocraticamente pelo relator a quem for distribuído o processo, devendo eventual agravo interno contra a decisão ser julgado antes de ter início, no plenário, o julgamento do mérito, a fim de que seja assegurado, se for o caso, o direito à sustentação oral.

Art. 654. Uma vez admitido, o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercendo as mesmas faculdades e sujeitando-se aos mesmos ônus que o assistido.

Parágrafo único. O assistente poderá recorrer da decisão de mérito desfavorável ao assistido ainda que este não o faça, salvo se houver aceitação tácita ou expressa do comando judicial pela parte.



Documento : 90944 - 1307



Art. 655. Se a decisão judicial for passível de acarretar obrigação subsidiária de caráter pecuniário para o assistente, poderá este, na fase de cumprimento de sentença, requerer a redução de seu valor com base em documentos que apresentar, desde que alegue e prove que, pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir no julgamento.

Seção II

Do Chamamento ao Processo

Art. 656. Nas ações em que seja cabível a aplicação de multa, o réu poderá, na contestação, requerer o chamamento ao processo dos demais devedores solidários, se já não tiverem sido incluídos como litisconsortes passivos pelo autor.

§ 1º Após manifestação do autor no prazo que assinalar, o juiz decidirá o requerimento e, se o deferir, ordenará a citação do litisconsorte, assegurando-lhe prazo de defesa.

§ 2º Entre o requerimento e a apresentação da contestação pelo litisconsorte, o juiz poderá decidir medidas urgentes.

§ 3º Formado o título executivo judicial, o credor poderá desde logo promover seu cumprimento, na Justiça Eleitoral, contra todos os litisconsortes.

§ 4º O devedor que pagar valor a mais que a sua cota da dívida sub-roga-se no crédito correspondente, cabendo-lhe promover a execução perante a Justiça Comum.

Seção III

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 657. As sanções pecuniárias aplicadas a empresas e a partidos políticos nas ações eleitorais somente poderão atingir o patrimônio do particular após decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica que reconheça o



Documento : 90944 - 1308



abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz determinará a citação do requerido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste e requeira provas.

§ 2º A instauração do incidente, prevista no § 1º deste artigo, não suspenderá o processo, podendo a execução ter regular seguimento contra o devedor que consta do título executivo.

§ 3º Ouvido o credor, o juiz proferirá decisão interlocutória e, caso deferida a desconsideração da personalidade jurídica, determinará as medidas de constrição patrimonial requeridas pelo credor contra o sócio ou dirigente partidário.

CAPÍTULO III DO AMICUS CURIAE

Art. 658. A intervenção de *amicus curiae* será cabível no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes casos:

- I - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;
- II - Recurso Especial Eleitoral Repetitivo; e
- III - edição, revisão e cancelamento de súmula.

Art. 659. Caberá ao relator, ao início dos procedimentos referidos nos incisos do art. 658 desta Lei, determinar a publicação de edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as partes, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que pretendam intervir no feito formulem requerimento de admissão de *amicus curiae*.

§ 1º O edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em página própria para essa finalidade.

§ 2º Findo o prazo fixado no *caput* deste artigo, o relator apreciará os requerimentos, pronunciando-se expressamente sobre a representatividade adequada dos requerentes e indicados.

Art. 660. A representatividade adequada será reconhecida:



Documento : 90944 - 1309



IV - de forma presumida, em relação a quaisquer temas, no caso de Diretórios Nacionais de partidos políticos;

V - mediante efetiva demonstração da capacidade de contribuição, quando se tratar de pessoas, órgãos ou entidades com notória atuação ou pesquisa relevante no tema específico.

Parágrafo único. Não será reconhecida representatividade adequada ao requerente que alegue ter interesse em demanda judicial que possa ser atingida direta ou indiretamente pela decisão dos procedimentos referidos nos incisos do art. 658 desta Lei.

Art. 661. A decisão do relator que inadmitir a intervenção como *amicus curiae* é irrecorrível; e aquela que o admitir somente se sujeita a agravo interno quando fundado na inobservância do parágrafo único do art. 660 desta Lei.

Art. 662. Na decisão que admitir o *amicus curiae*, o relator ou o tribunal, considerando a complexidade da matéria e a urgência da decisão, fixará prazo entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias para sua manifestação sobre o objeto do procedimento.

§ 3º O *amicus curiae* poderá juntar documentos destinados a corroborar, demonstrar ou aclarar os pontos de sua manifestação, sendo-lhe vedado juntar aos autos manifestações de conteúdo meramente retórico ou político-partidário, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a exclusão das peças que refujam à natureza da intervenção.

§ 4º O *amicus curiae* não se torna parte do processo e, ressalvada a oposição de embargos de declaração, não ostenta legitimidade recursal.

§ 5º À vista do conteúdo da manifestação do *amicus curiae* e de sua relevância para o julgamento, o relator deverá dispor sobre as demais prerrogativas processuais que poderá exercer, inclusive no que diz respeito à concessão ou não de sustentação oral, nas hipóteses em que esta for cabível.

TÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS



Documento : 90944 - 1310



Art. 663. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. No período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, são dias úteis os sábados, domingos e feriados.

Art. 664. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, o prazo para a prática de ato a cargo da parte será de:

I - 1 (um) dia no procedimento de direito de resposta;

II - 2 (dois) dias no procedimento em que se discuta propaganda irregular;

III - 3 (três) dias nos demais procedimentos.

Art. 665. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 666. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Suspende-se, no período previsto no *caput* deste artigo, o prazo de ajuizamento das ações que tenham por marco inicial a diplomação dos eleitos.

§ 2º Ressalvadas as disposições previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes eleitorais, membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, os membros do Ministério Público Eleitoral e os auxiliares da Justiça Eleitoral exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 667. Os prazos processuais terão como termo inicial:

I - a data da citação ou intimação, nas hipóteses em que, durante o período previsto no parágrafo único do art. 663 desta Lei, forem adotados, nos



Documento : 90944 - 1311



procedimentos cabíveis, os meios eletrônicos de comunicação previstos em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral; e

II - nos demais casos, a data da juntada aos autos do ato citatório ou intimatório devidamente cumprido, observado, em caso de litisconsórcio, a juntada do último deles.

Parágrafo único. Aplica-se aos prazos materiais assinados às partes e a terceiros para o cumprimento de determinações judiciais o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 668. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, veículos de comunicação social, provedores de aplicação de internet e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.

Art. 669. As citações e intimações serão feitas:

I - nos termos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em procedimentos que possam levar à cassação de registro, à cassação de diploma, à cassação ou à perda de mandato eletivo;

II - nos termos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os demais procedimentos, considerando os meios tecnológicos disponíveis e sua ampla utilização por candidatos e partidos políticos, exigindo-se, em qualquer caso, a comprovação de que o ato de comunicação foi praticado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A comunicação dos atos processuais pelos mecanismos autorizados pelo inciso II do *caput* deste artigo somente pode ser realizada no período compreendido entre o último dia para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que ocorrer a eleição, devendo-se observar, nos demais períodos, o estabelecido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do



Documento : 90944 - 1312



caput deste artigo, será realizada pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados.

§ 3º Nas hipóteses em que admitida a intimação do acórdão pela sua publicação em sessão, deverá ser disponibilizada, ao final desta, ao menos o relatório, a ementa e o voto do relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido, o voto condutor escrito, se houver, bem como o endereço do armazenamento eletrônico da transmissão da sessão, com indicação do momento de início do julgamento do feito, quando forem proferidos votos orais ou houver manifestação oral não limitada a mera concordância com o voto do relator.

TÍTULO IV DA TUTELA PROVISÓRIA

CAPÍTULO ÚNICO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Art. 670. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e será requerida sempre em caráter incidental, no momento do ajuizamento da ação ou de forma superveniente nos próprios autos.

Parágrafo único. O pedido de tutela provisória será apreciado após a prévia oitiva da parte contrária, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo se demonstrado que o tempo necessário para assegurar a oitiva prévia possa acarretar, por si só, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 671. O Juiz possui poder geral para, a pedido das partes, do Ministério Público ou de ofício, deferir e efetivar as tutelas provisórias necessárias para resguardar o direito das partes e a lisura do processo eleitoral, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.



Documento : 90944 - 1313



Art. 672. A tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 673. A pedido do autor, a tutela da evidência será concedida sempre que a petição inicial for instruída com prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu, em contestação, não oponha prova ou alegação capaz de gerar dúvida razoável.

LIVRO XXI
DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECIAIS

TÍTULO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

Seção I
Disposições Gerais

Art. 674. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desta Lei ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais.

Seção II
Da Petição Inicial



Documento : 90944 - 1314



Art. 675. A petição inicial será considerada inepta e será indeferida quando da sua narrativa não se puder extrair a adequada compreensão dos fatos e a individualização de condutas.

§ 1º Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deverá determinar a intimação para a parte autora para emendá-la, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 651 desta Lei, não será admitida emenda à petição inicial quando já transcorrido o prazo decadencial para a propositura da ação.

§ 3º Quando o autor não dispuser da qualificação do réu, poderá requerer ao juiz eleitoral ou relator a realização de diligências necessárias à sua obtenção, inclusive a consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, somente serão extraídos dos bancos de dados, para fins de qualificação do réu, os dados pessoais que não tenham natureza sensível a que faz referência o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 676. Nas ações em que o reconhecimento dos fatos narrados na inicial ensejar a aplicação de consequências previstas por lei o juiz as apreciará independentemente de requerimento expresso do autor, desde que compatíveis com a delimitação jurídica dos fatos, realizada antes da instrução.

Art. 677. É lícita a cumulação de pedidos, desde que não submetidos a procedimentos diversos por esta Lei.

Art. 678. Indeferida a petição inicial ou julgado improcedente liminarmente o pedido, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 1 (um) dia, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Reformada a sentença pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos.

Art. 679. Não sendo o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz:



Documento : 90944 - 1315



- I - apreciará o pedido de tutela provisória, caso formulado;
- II - determinará a intimação do Ministério Público Eleitoral, quando este não for o autor da ação, para que, no prazo de 2 (dois) dias:
- a) manifeste sobre o interesse em assumir a titularidade da ação, em conjunto com o autor, hipótese na qual poderá aditar a petição inicial;
 - b) junte os documentos que possua sobre os fatos, caso opte por atuar como fiscal da ordem jurídica;
- III - determinará a citação do réu.

Seção III Da Contestação

Art. 680. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 681. Nas ações que possam resultar em limitação ou restrições de direitos políticos, ainda que como efeitos secundários da sentença, a ausência de contestação ou de impugnação específica dos fatos não produz os efeitos materiais da revelia.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 682. Salvo expressa previsão legal, não são admitidas a reconvenção e o pedido contraposto.

Seção IV Das Providências Preliminares e do Saneamento

Subseção I Da Especificação de Provas



Documento : 90944 - 1316



Art. 683. Findo o prazo para contestação, com ou sem o oferecimento desta, o servidor da secretaria do tribunal ou do cartório eleitoral procederá à intimação, independentemente de ordem judicial, para que, sucessivamente, e no prazo de 3 (três) dias, autor e réu indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º É facultado ao autor, no prazo previsto no *caput* deste artigo, manifestar-se sobre os documentos juntados em contestação, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e as eventuais questões preliminares que tenham sido suscitadas.

§ 2º É facultado às partes arrolar testemunhas, no máximo 6 (seis), bem como apresentar quesitos e assistente técnico, quando houver requerimento de produção de prova pericial.

§ 3º Sempre que possível, a intimação a que se refere o *caput* deste artigo indicará expressamente a data, no calendário, de término do prazo de cada uma das partes.

§ 4º Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de especificá-las e de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

§ 5º Sendo admitida a intervenção de terceiros antes ou durante a fase instrutória, o interveniente poderá especificar provas no mesmo prazo concedido à parte em favor da qual sua atuação aproveitar, salvo se outro for assinalado pelo juiz.

§ 6º Escoado o prazo para manifestação do réu, o Ministério Público será intimado, para oferecimento de parecer, quando não for o autor da ação.

Subseção II Da Reunião de Ações

Art. 684. Salvo se uma delas já houver sido sentenciada, serão reunidas para julgamento conjunto, ainda que propostas por legitimados diversos, as ações:



Documento : 90944 - 1317



I - conexas;

II - em que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam julgadas separadamente;

III - repetidas.

§ 1º Há repetição de ações quando houver identidade entre os fatos e sua delimitação jurídica, e sejam ajuizadas contra os mesmos réus, ainda que tenham sido propostas por legitimados diversos.

§ 2º A reunião de ações de que trata este artigo constitui medida de economia processual, inexistindo nulidade decorrente, por si só, da inobservância do previsto.

Subseção III

Do Julgamento conforme o Estado do Processo

Art. 685. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Art. 686. Não se aplicam ao processo eleitoral as hipóteses de julgamento parcial de mérito.

Subseção IV

Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 687. Não ocorrendo a hipótese da Subseção III desta Seção, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e de organização do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a 2 (dois) dias.

§ 2º Se o juiz identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor, determinará a intimação



Documento : 90944 - 1318



das partes para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Art. 688. O juiz poderá admitir a prova produzida em outro processo como prova documental, desde que, a partir de sua juntada, seja assegurado o contraditório, com oportunidade de as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestarem sobre ela.

Parágrafo único. A prova produzida em outro processo não enseja o indeferimento de prova requerida no processo para a qual foi trasladada, salvo quando houver identidade de partes com o processo da qual se originou e nele tenha sido exercido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 689. Deferida a produção de prova oral, o juiz designará audiência de instrução, em data não superior a 15 (quinze) dias, ocasião em que, em uma só assentada, tomará o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Parágrafo único. Os réus não poderão ser compelidos a prestar depoimento pessoal.

Art. 690. Deferida a requisição de documentos, o juiz ordenará a sua exibição até antes da audiência de instrução, fazendo constar do mandado respectivo, sempre que possível, o agente público que deverá dar cumprimento à ordem e que se sujeitará às penas da lei em caso de descumprimento, vedada a indicação, para tal finalidade, do próprio réu.

Art. 691. A dinamização do ônus da prova somente é admissível nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Subseção V

Da Audiência de Instrução

Art. 692. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, apregoando-se as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.



Documento : 90944 - 1319



Parágrafo único. Será admitido o fracionamento da audiência, inclusive com a expedição de carta para tal finalidade, sempre que, deferida a prova oral ou pericial, tal providência for necessária para a oitiva de testemunha, perito ou assistente técnico.

Art. 693. Finda a instrução, e não sendo possível a apresentação de razões orais, será facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Art. 694. Escoado o prazo previsto no art. 693 desta Lei, o Ministério Público Eleitoral será intimado para apresentação de parecer, se não for autor da ação.

Seção V Das Provas

Subseção I Da Prova Documental

Art. 695. A prova documental deverá ser juntada com a petição inicial, pelo autor, e com a contestação, pelo Réu, devendo o Ministério Público apresentá-la na primeira oportunidade que for instado a se pronunciar.

Parágrafo único. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 696. É ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal ou bancário requisitada diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, para fins eleitorais, sem prévia e fundamentada autorização judicial.

Subseção II Da Prova Testemunhal



Documento : 90944 - 1320



Art. 697. As testemunhas devem ser ouvidas, preferencialmente na sede do juízo.

Parágrafo único. O juiz poderá tomar depoimentos de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, consignando tal advertência quando da deprecação do ato.

Art. 698. Incumbe ao advogado da parte intimar a testemunha que arrolou, cientificando-a da data, local, horário e meio de realização da audiência.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º deste artigo importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 3º Frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo, poderá o advogado, no prazo de 3 (três) dias antes da audiência, postular que a intimação ocorra por ordem judicial.

§ 4º A testemunha que, intimada na forma do § 1º deste artigo, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá requerer a intimação, por ordem judicial, das testemunhas que arrolou, desde que o faça nos termos do § 3º deste artigo.

Subseção III Da Prova Pericial

Art. 699. Deferida a prova pericial, sua produção seguirá o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), exceto quanto ao prazo para as manifestações das partes, que será de 3 (três) dias.



Documento : 90944 - 1321



Art. 700. O juiz nomeará como perito, dentre as pessoas especializadas no objeto da perícia, servidor da Justiça Eleitoral, ainda que de outra zona ou tribunal, Perito da Polícia Federal ou servidor de outro órgão da União, sempre que tal providência for tecnicamente possível.

§ 1º Quando a nomeação recair em servidor da Justiça Eleitoral ou União, a perícia será realizada sem ônus para as partes, devendo o juiz oficial à autoridade superior do servidor nomeado, a fim de que lhe seja assegurada prioridade para a realização da perícia.

§ 2º Quando a nomeação não recair em servidor público federal, o perito nomeado será intimado para responder se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar currículo, contatos e proposta de honorários.

§ 3º Havendo interesse de partido político na realização da perícia e não possuindo as partes condições de arcar com os honorários periciais, poderão estas requerer que a despesa seja arcada com recursos do Fundo Partidário, hipótese em que o juiz requisitará ao órgão estadual ou nacional do partido o seu depósito em juízo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 701. Deferida prova pericial, o juiz determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

Art. 702. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Seção VI

Da Sentença e da Coisa Julgada

Subseção Única

Da Sentença



Documento : 90944 - 1322



Art. 703. Nas ações que possam gerar indeferimento ou cassação de registro, mandato ou diploma ou ensejar sanção de inelegibilidade, a desistência da ação ou o abandono do processo somente ensejam sua extinção após prévia intimação do Ministério Público Eleitoral para que, constatado o interesse público no prosseguimento do feito, assumam a titularidade da demanda.

Parágrafo único. A intimação do Ministério Público Eleitoral nas ações mencionadas no *caput* deste artigo é também obrigatória antes da prolação de sentença que possa advir de atos de disposição de direitos das partes.

Art. 704. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não indique, de modo expreso e claro, os elementos que, extraídos da apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, bem como das provas produzidas, formaram seu convencimento.

Parágrafo único. A apreciação pelo juiz de fundamento legal não deduzido em juízo, bem como de fatos ou circunstâncias não constantes das alegações das partes, depende de prévia intimação destas, sob pena de nulidade.

Art. 705. A sentença que julgar procedente a demanda aplicará as consequências previstas na legislação eleitoral, ainda que não tenham sido requeridas na petição inicial.

Art. 706. A sentença ou acórdão, inclusive a que determinar o afastamento do detentor de mandato eletivo, somente terá eficácia após a sua regular publicação.

Art. 707. A decisão que indeferir o registro de candidatura ou decretar a cassação de registro, mandato ou diploma deverá indicar, em sua parte dispositiva, as consequências dela advindas, quanto à ocupação do cargo vago, à realização de novas eleições e à anulação dos votos atribuídos ao candidato ou ao partido.

Parágrafo único. Sempre que proferida decisão que implique alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato, será determinada a nova totalização dos votos e, caso efetivada esta após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências relativas à expedição de novos diplomas e cancelamento dos anteriores, se houver alteração dos eleitos.



Documento : 90944 - 1323



Art. 708. Para fins de incidência da coisa julgada, aplica-se os arts. 505 a 508 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Registro de Candidatura e de sua Impugnação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 709. São espécies de registro de candidatura:

I - o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que tem por objeto a habilitação de partidos políticos e coligações para participar de uma determinada eleição;

II - o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), de iniciativa do partido político ou coligação, mediante autorização expressa do cidadão interessado, que tem por objeto a habilitação deste a uma determinada candidatura; e

III - o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), de iniciativa do próprio cidadão interessado, para o fim descrito no inciso II deste *caput*.

§ 1º Os procedimentos constantes dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo são de jurisdição voluntária, sendo lícito aos órgãos judiciários eleitorais, observadas as regras de preclusão aplicáveis à matéria, aferir, de ofício, o atendimento aos requisitos para a habilitação de partidos políticos, coligações e candidatos.

§ 2º As espécies previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo somente serão admitidas quando indicarem a vinculação ao DRAP, relativo ao partido político ou coligação que pretenda lançar a candidatura.

§ 3º A elaboração e a apresentação dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo se fará na forma prevista em regulamento do Tribunal Superior



Documento : 90944 - 1324



Eleitoral, ao qual incumbe desenvolver e gerir sistema informatizado, bem como formulários padronizados, para tal finalidade.

§ 4º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais.

§ 5º Ajuizada ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou sobre fatos havidos na convenção partidária, os formulários assinados deverão ser conservados até o trânsito em julgado desta.

§ 6º No RRC, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se refere o § 4º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas pelos partidos políticos e coligações.

§ 7º Desatendido o disposto no § 6º deste artigo, a conclusão pela ausência de autorização para o RRC acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de sexo nas listas de candidatos proporcionais, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 8º Nas ações referidas no § 4º deste artigo, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, atribuir ao réu o ônus da prova em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

Art. 710. A pretensão de habilitação de partidos políticos, coligações e candidatos para participar de um determinado pleito poderá ser impugnada, mediante iniciativa dos legitimados indicados no art. 634 desta Lei, por meio de ação incidental ao registro de candidatura.

§ 1º O caráter contencioso da ação descrita no *caput* deste artigo não suprime a atuação de ofício dos órgãos judiciários eleitorais de que trata o § 1º do art. 709 desta Lei.

§ 2º A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tem por objeto a arguição de impedimentos ao deferimento do registro, vedada sua utilização para apuração de ilícitos eleitorais.



Documento : 90944 - 1325



Art. 711. Qualquer cidadão que se encontre no gozo de seus direitos políticos pode noticiar ao órgão competente a existência de impedimento para o deferimento de registro de candidato, no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 728 desta Lei.

Parágrafo único. A notícia de que trata o *caput* deste artigo será recebida como informação ao juízo, sem aptidão para instauração de contencioso, não se atribuindo ao noticiante a condição de parte.

Art. 712. Os impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes ao início da fase de registro de candidatura, não se sujeitam à preclusão temporal, podendo ser suscitados, após a diplomação, por meio da ação desconstitutiva de diploma.

Art. 713. O disposto no art. 712 desta Lei não afasta a preclusão consumativa que impede a rediscussão de impedimentos já arguidos e rejeitados na fase de registro de candidatura.

Subseção II

Do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

Art. 714. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) será apresentado, pelo partido ou coligação, para cada cargo pleiteado.

Art. 715. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo ficará caracterizada a dissidência partidária, devendo o juiz ou o relator decidir, liminarmente, em qual dos pedidos o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;



Documento : 90944 - 1326



III - não havendo decisão até o fechamento do sistema eletrônico de registro de candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

Art. 716. O DRAP e o RRC serão subscritos:

I - no caso de partido político, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegado registrado perante a Justiça Eleitoral;

II - no caso de coligação majoritária, alternativamente:

a) pelos presidentes dos respectivos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados;

b) por seus delegados;

c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação regularmente designado.

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no sistema eletrônico a que se refere o § 3º do art. 709 desta Lei, os números dos seus respectivos títulos eleitorais e de registro no CPF.

Art. 717. O formulário do DRAP deverá ser preenchido separadamente para cada um dos cargos pleiteados, com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;

IV - datas das convenções;

V - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, telefone fixo, endereço eletrônico e endereço físico completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;



Documento : 90944 - 1327



VI - lista dos nomes e números dos candidatos;

VII - declaração de ciência do partido ou coligação que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios eletrônicos informados no inciso V deste *caput* para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de *blogs*, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Art. 718. São requisitos para a demonstração da regularidade dos atos partidários:

I - tratar-se de partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção devidamente constituído na circunscrição e regulamente anotado perante o tribunal eleitoral competente;

II - observância ao número máximo de candidaturas por cargo;

III - no caso de eleição majoritária, apresentação da chapa devidamente formada pelo titular e seu vice ou seus suplentes;

IV - no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observem o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas por sexo.

§ 1º Para aferição dos requisitos de que trata os incisos II e IV deste artigo, o partido político ou coligação, até o dia seguinte da convenção partidária, deverá submeter à Justiça Eleitoral, na forma desta Lei e de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a ata da convenção e a lista de presentes, devidamente assinada pelos convencionais, a fim de que seja dada publicidade às deliberações.

§ 2º Na eleição proporcional, a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.



Documento : 90944 - 1328



Art. 719. O DRAP e os registros de candidatos a ele vinculados serão reputados prejudicados se, em até 15 (quinze) dias após a data-limite para o registro de candidatura, o órgão de direção nacional do partido político comunicar à Justiça Eleitoral que anulou a convenção partidária de nível inferior em razão da contrariedade das deliberações às diretrizes legitimamente estabelecidas por aquele.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o partido político, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao ato *interna corporis* de anulação da convenção, poderá apresentar novas candidaturas, escolhidas na forma de seu estatuto, submetendo à Justiça Eleitoral novo DRAP.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a anulação da convenção não estiver amparada na demonstração de violação de diretriz objetiva para a formação de coligações ou para escolha de candidatos.

§ 3º Em caso de coligação, a anulação da convenção nos termos deste artigo acarretará a exclusão do partido político no DRAP, ao qual se dará prosseguimento para análise dos requisitos com base na composição remanescente.

Subseção III

Do Requerimento de Registro de Candidatura

Art. 720. Para fins de exame do preenchimento dos requisitos de habilitação à candidatura, será apresentado um Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em nome de cada cidadão que pretenda a investidura em cargo eletivo.

§ 1º O deferimento do DRAP constitui questão prejudicial para o julgamento do mérito dos requerimentos de registros de candidatos que lhes sejam vinculados.

§ 2º As alterações na situação da candidatura decorrentes de indeferimento, cassação, renúncia, falecimento ou expulsão do partido não ensejam o reexame do DRAP, nem obrigam o partido político a apresentar candidatura em substituição.



Documento : 90944 - 1329



§ 3º O não conhecimento do pedido de registro de candidatura fundado na inexistência de autorização do cidadão ao partido para formulá-lo em seu nome ensejará a reabertura do DRAP exclusivamente para a finalidade de exame dos percentuais de sexo, com base no qual será proferida nova decisão.

§ 4º Na análise dos pedidos de registro de candidatos, constatado que o partido político ou a coligação apresentou o DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 721. O formulário do RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - informações pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no cadastro eleitoral, data de nascimento, unidade da federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e unidade da federação, número de registro no CPF;

II - informações para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, endereço eletrônico e endereço físico completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição do CNPJ;

III - informações do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica ou congênere, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais as eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;



Documento : 90944 - 1330



VI - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios eletrônicos informados no inciso II deste *caput* para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de *blogs*, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Parágrafo único. O formulário do RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular e com poder específico para o ato.

Art. 722. O formulário do RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I - relação atual de bens;

II - fotografia recente do candidato, observadas as especificações indicadas em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

a) assegurada aos candidatos a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência;

b) vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização, que poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na



Documento : 90944 - 1331



presença de servidor de qualquer cartório eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a Presidente da República, a Governador e a Prefeito.

§ 1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do *caput* deste artigo pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação até o respectivo trânsito em julgado da ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção.

§ 3º No RRC, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º deste artigo, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, atribuir ao réu o ônus da prova em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º Na hipótese de candidaturas coletivas, a fotografia referida pelo inciso II do *caput* deste artigo deve contemplar apenas a do candidato oficial representante.

§ 6º Havendo indícios de utilização de fotografia coletada sem autorização do candidato, a divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a comprovação da autorização para Requerimento do Registro de Candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.



Documento : 90944 - 1332



§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo forem positivas e descartada a ocorrência de homonímia, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º A ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de sexo nas listas proporcionais, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará as providências para conjugar o interesse público no acesso às informações constantes dos documentos referidos neste artigo e as diretrizes de tratamento de dados pessoais constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 723. Serão aferidos pela Justiça Eleitoral, com base nas informações constantes em seu banco de dados, os seguintes requisitos para a candidatura:

- I - pleno gozo dos direitos políticos;
- II - domicílio eleitoral;
- III - filiação partidária;
- IV - inexistência de crimes eleitorais;
- V - apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 1º Mediante requerimento, a Justiça Eleitoral deverá disponibilizar aos interessados certidão específica que contemple os requisitos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, com vistas a possibilitar a verificação de eventuais impedimentos a futura candidatura.

§ 2º Se o nome do candidato não constar da relação de filiados do partido político por este inserida no banco de dados da Justiça Eleitoral, o interessado poderá fazer prova de sua filiação, no RRC, por meio de documentos dos quais se extraia a certeza quanto à existência do vínculo pelo período mínimo exigido.



Documento : 90944 - 1333



§ 3º Identificada a existência de condenação por crime eleitoral previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, o candidato será intimado para, no prazo de diligências, apresentar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Art. 724. O RRC indicará seu nome completo ou nome social, bem como seu nome de urna, que poderá corresponder a seu prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade e que não contenha termos ofensivos ou que incitem discursos de ódio.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz ou tribunal:

I - exigirá do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro, se quanto a este fato houver dúvida;

II - deferirá o uso do nome ao candidato que, até 1º de junho do ano eleitoral, estiver exercendo mandato eletivo, ou que o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deferirá o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os demais candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III deste parágrafo, o órgão julgador deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV deste parágrafo, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 2º O juiz ou tribunal indeferirá pedido de nome de candidato proporcional coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4



Documento : 90944 - 1334



(quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento.

§ 4º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão, cargo ou função da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 5º Na hipótese de candidaturas coletivas, deverá constar a indicação da nomenclatura adotada, até 10 (dez) caracteres, seguida do nome do candidato oficial representante, até 20 (vinte) caracteres, nos termos do *caput* deste artigo, e da expressão “candidatura coletiva”.

Art. 725. Ressalvadas as disposições específicas sobre a legitimidade e o prazo de apresentação, aplicam-se ao RRCI todas as regras previstas para o RRC.

Art. 726. Na hipótese de registro de candidato não realizado no prazo previsto no art. 191 desta Lei, o candidato poderá apresentar o RRCI, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 727. O DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura.

§ 1º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs, à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de processo de habilitação do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.

§ 2º Será feita distribuição por prevenção:

I - dos processos dos candidatos, em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;

II - dos processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.



Documento : 90944 - 1335



Art. 728. Feita a distribuição, a Justiça Eleitoral fará a imediata publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados.

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos; e

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Havendo sido apresentado RRCI na forma do inciso I do § 1º deste artigo, será publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para a ação de impugnação ao registro de candidatura e para a apresentação de notícia de inelegibilidade.

Subseção IV

Do Pedido de Registro não Impugnado

Art. 729. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do cartório eleitoral ou secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo.

§ 1º Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos de sexo nas listas proporcionais, o servidor intimará o partido político ou a coligação e, quando for o caso, o candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.



Documento : 90944 - 1336



§ 2º Concluídos os autos, se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação, de notícia de inelegibilidade ou da diligência prevista no § 1º deste artigo, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Ultimadas as providências previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer.

§ 4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.

Art. 730. Findo o prazo assinalado no § 3º do art. 729 desta Lei, os autos serão conclusos para julgamento.

Subseção V

Da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e da Notícia de Inelegibilidade

Art. 731. A ação de impugnação ao registro de candidatura será proposta incidentalmente ao pedido de registro, por meio de petição fundamentada.

Parágrafo único. O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 732. Apresentada notícia de inelegibilidade, o Ministério Público será imediatamente comunicado.

Art. 733. Findo o prazo para impugnação, o candidato ou, no caso de DRAP, o partido ou coligação, será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.

Art. 734. A instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, no que couber, a da notícia de inelegibilidade, observarão as disposições do procedimento comum.



Documento : 90944 - 1337



Subseção VI
Do Julgamento

Art. 735. O julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) precederá o julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidato, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 736. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os Requerimentos de Registro de Candidato a ele vinculados.

§ 1º Enquanto estiver *sub judice*, a decisão que indeferir o DRAP não prejudica nem suspende a tramitação dos processos de registro de candidatos a ele vinculados.

§ 2º Transitada em julgado a decisão de indeferimento do DRAP, serão extintos, sem julgamento de mérito, os pedidos de Registro de Candidato a ele vinculados, inclusive os que tenham sido deferidos.

§ 3º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 737. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

Art. 738. O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

Art. 739. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos desta Lei.



Documento : 90944 - 1338



Art. 740. Nos processos de registro de candidatura, os prazos para recorrer e contra-arrazoar, em qualquer instância, terão como termo inicial, respectivamente, a publicação da decisão e a intimação do recorrido.

Art. 741. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Art. 742. O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade;
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei e por seus regimentos internos, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.

Subseção VII

Das Providências Processuais em Caso de Renúncia, Falecimento ou Expulsão do Candidato



Documento : 90944 - 1339



Art. 743. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião, assinado digitalmente ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º A renúncia será apresentada sempre ao juízo originário e juntada aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, cabendo àquele homologar o ato uma vez constatada sua autenticidade.

§ 2º Caso o RRC esteja em grau de recurso, o juízo originário comunicará a homologação ao juízo recursal.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

§ 4º Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará a atualização da situação da candidatura.

Art. 744. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso por decisão em procedimento interno, com observância das normas estatutárias, no qual tenha sido assegurada ao filiado a ampla defesa.

Art. 745. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto partidário a que pertencer o substituído, hipótese em que o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição ocorrerá por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.



Documento : 90944 - 1340



§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ocorrer após esse prazo.

§ 4º Em caso de abuso de direito, fraude ou má-fé por parte de candidato cuja renúncia seja feita após o prazo de substituição a que alude o § 3º deste artigo, que comprometa os percentuais mínimos e máximos previstos no § 1º do art. 190 desta Lei, ficará o responsável sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no respectivo estatuto partidário por infração ético-disciplinar.

§ 5º A sanção pecuniária a que se refere o § 4º deste artigo será imposta em representação que seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

§ 6º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§ 7º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído.

§ 8º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

Art. 746. Nas eleições proporcionais, será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, previstos no § 1º do art. 190 desta Lei.

Art. 747. O pedido de registro de substituto observará, no que couber, os procedimentos e documentos estabelecidos nesta Lei para registro de candidatura e em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II

Dos Procedimentos Especiais de Campanha Eleitoral



Documento : 90944 - 1341



Subseção I
Disposições Gerais

Art. 748. Submetem-se ao procedimento estabelecido no presente capítulo as ações relacionadas à propaganda partidária ou eleitoral, pedidos de direito de resposta e pesquisa eleitoral, bem como as ações que tenham por objetivo a concessão de tutela específica destinada à inibição, à cessação de conduta e à remoção de ilícito, sem a necessidade de demonstrar dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 749. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Art. 750. As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 h (dez horas) às 19 h (dezenove horas), salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 h (oito horas) às 24 h (vinte e quatro horas), salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Art. 751. Até a data prevista para o início das convenções partidárias para escolha de candidatos, as emissoras de rádio e televisão, demais veículos de comunicação e provedores de aplicações de internet, bem como as empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos mecanismos de comunicação pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até a data limite para a publicação das instruções relativas ao pleito, os mecanismos de comunicação que serão admitidos para utilização para as comunicações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Ouvidos os partidos políticos, mediante consulta pública, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, no prazo previsto no § 1º deste artigo, submeter outros



Documento : 90944 - 1342



segmentos empresariais à obrigação prevista no *caput* deste artigo, quando forem eles reconhecidamente atuantes no processo eleitoral.

§ 3º É facultado às pessoas referidas no *caput* deste artigo optar por receber as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte exclusivamente por um dos meios eletrônicos informados à Justiça Eleitoral.

§ 4º Não exercida a faculdade prevista no § 3º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, na ordem que for estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Na hipótese de as pessoas jurídicas não abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa.

Subseção II

Do Procedimento das Representações Relativas à Propaganda Eleitoral ou Partidária, Extemporânea ou Irregular e à Pesquisa Eleitoral

Art. 752. A petição inicial, sob pena de indeferimento:

I - será instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, salvo quando alegada a presunção de que dela possuía ciência;

II - indicará as informações necessárias para identificação da propaganda, conforme as características de cada meio de comunicação, nos termos do que for estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação do polo passivo e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 753. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do réu ou do seu advogado, se houver procuração com poderes



Documento : 90944 - 1343



específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do processo eletrônico no respectivo tribunal.

§ 2º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o réu suspenda, regularize ou remova o conteúdo e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos.

Art. 754. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar.

Art. 755. Transcorrido o prazo previsto no art. 754 desta Lei, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz eleitoral, que decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia.

Art. 756. As decisões indicarão de modo preciso o que, na propaganda ou na pesquisa impugnada, deverá ser excluído ou substituído.

Art. 757. O prazo para a interposição de quaisquer recursos e para a apresentação das correspondentes contrarrazões, em qualquer instância, será, sempre, de 1 (um) dia, inclusive os recursos de natureza extraordinária e dos correspondentes agravos contra as decisões que os inadmitam.

Subseção III

Do Procedimento para Obtenção de Direito de Resposta

Art. 758. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



Documento : 90944 - 1344



Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao réu demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 759. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa;

b) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de até 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob de



Documento : 90944 - 1345



responsabilização criminal, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo autor, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da veiculação do programa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;



Documento : 90944 - 1346



h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 3.000,0 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada;

b) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na parte final do § 3º do art. 512 desta Lei, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação a mesma campanha de anúncio ou mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos da legislação sobre a matéria, e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa;

d) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet;

e) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

f) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os documentos obrigatórios que devem instruir a petição inicial, conforme o veículo de comunicação social.



Documento : 90944 - 1347



§ 2º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 3º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste e, após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 4º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa e, no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder pela devida pelo ofensor, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

Art. 760. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, serão os autos imediatamente conclusos para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de 1 (um) dia.



Documento : 90944 - 1348



Art. 761. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos nesta Lei, naquilo que couber.

Art. 762. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do *caput* do art. 759 deste Capítulo, para fins de restituição do tempo.

Art. 763. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da responsabilização criminal do infrator.

Art. 764. O prazo para a interposição de quaisquer recursos e para a apresentação das correspondentes contrarrazões, em qualquer instância, inclusive as de natureza extraordinária, será sempre de 1 (um) dia.

Seção III

Da Ação Desconstitutiva de Diploma

Art. 765. No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no art. 634 desta Lei poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes.

Parágrafo único. A ação de que trata este artigo observará o procedimento comum previsto nesta Lei.

Seção IV

Das Ações da Fidelidade Partidária

Art. 766. A ação por infidelidade partidária poderá ser ajuizada contra o detentor de cargo ou mandato eletivo que se desfiliar sem justa causa.



Documento : 90944 - 1349



§ 1º O prazo para o partido político formular o pedido é de 30 (trinta) dias a contar:

I - da ciência da desfiliação, quando esta ocorrer após a proclamação do resultado da eleição e antes do término do exercício do cargo ou mandato eletivo;

II - da posse do vice ou suplente que, já havendo se desfilado do partido pelo que foi eleito, vier a ocupar o cargo em caráter definitivo.

§ 2º Não fluirá o prazo decadencial em relação ao vice ou suplente que assumir apenas em caráter precário o mandato por até 30 (trinta) dias consecutivos, sendo, porém, lícito aos legitimados ajuizarem a ação e nela prosseguir mesmo se cessar o seu exercício temporário.

§ 3º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, os legitimados sucessivos indicados nesta Lei poderão fazê-lo nos 30 (trinta) subsequentes.

Art. 767. O filiado eleito, que pretenda ou tenha se desfilado, pode propor ação de justificação da desfiliação partidária com vistas a preservar o exercício do cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. A ação deverá ser proposta contra o partido político pelo qual o filiado foi eleito.

Art. 768. Na petição inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental ou, se for o caso, dos fatos que configuram a justa causa, devendo desde logo especificar os demais meios de prova, previstos no procedimento comum desta Lei, que pretenda produzir.

Art. 769. O réu será citado na forma e no prazo previstos no procedimento comum desta Lei para apresentar contestação, observadas as mesmas ressalvas do art. 681 desta Lei.

Art. 770. Admite-se a formulação de pedido contraposto no mesmo prazo da contestação, hipótese na qual será assegurado prazo ao autor para réplica e requerimento complementar de prova.



Documento : 90944 - 1350



Art. 771. O juiz decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuirão para decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

§ 1º Em decisão saneadora nas ações da fidelidade partidária na qual tenha sido formulado pedido contraposto, o juiz, havendo pedido expresso, definirá quem exercerá o cargo ou mandato enquanto perdurar o processo, considerando exclusivamente a probabilidade do direito.

§ 2º Encerrada a instrução, o juiz determinará a intimação das partes para apresentação de alegações finais e abrirá vistas ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo previsto no procedimento comum desta Lei.

§ 3º Verificada a desnecessidade de dilação probatória, o Ministério Público Eleitoral será ouvido em 3 (três) dias, e, após, o feito será concluso para julgamento em até 5 (cinco) dias, não sendo aplicável, neste caso, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 772. Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 773. Julgado procedente o pedido principal na ação por infidelidade partidária ou pedido contraposto na ação de justificação da desfiliação partidária, será decretada a perda do cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo terá eficácia a partir do esgotamento da instância ordinária, devendo o tribunal competente comunicar a decisão à Mesa da Casa Legislativa respectiva para dar posse ao vice ou suplente no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de concessão de medida cautelar.

Art. 774. Julgado procedente o pedido principal na ação de justificação da desfiliação partidária ou o pedido contraposto na ação por infidelidade partidária, será declarado o direito do filiado à desfiliação sem perda do cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo terá eficácia após o esgotamento da instância ordinária e deverá ser efetivada entre o julgamento e os 30 (trinta) dias seguintes à publicação do acórdão, sob pena de caducidade.



Documento : 90944 - 1351



Art. 775. As decisões referidas nos arts. 773 e 774 desta Lei não obstam a propositura das ações da fidelidade partidária com base em fatos diversos aos que tenham sido objeto das ações já julgadas.

Art. 776. O processo de que trata este Capítulo terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias de seu ajuizamento.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 777. O procedimento de cumprimento de sentença e de execução de multas e obrigações de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observarão as disposições deste Livro, salvo quando diversamente estabelecer o título executivo.

Art. 778. Salvo disposição especial, sobre as quantias fixadas nas multas e nas obrigações pecuniárias incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam sua incidência sobre os créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A atualização monetária incidirá a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária e os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado.

Art. 779. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais, bem como da multa por descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda sem ofensa, será destinado ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Transitado em julgado o processo no qual restou imposta a multa judicial eleitoral, a Procuradoria Geral da União será intimada para dar início ao cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa.



Documento : 90944 - 1352



Art. 780. O valor proveniente das multas processuais fixadas a título de *astreintes*, por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, será destinado à União.

Parágrafo único. Transitado em julgado o processo no qual restou imposta a multa processual, a Procuradoria Geral da União será intimada para dar início ao cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa.

Art. 781. O valor das sanções impostas em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou de lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, será destinado ao Fundo Partidário.

Art. 782. Não quitada voluntariamente a multa, sua cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do processo de execução fiscal, previsto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 783. Ao devedor condenado ao pagamento de multas e obrigações de natureza pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 526 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 784. O pagamento do débito será realizado conforme orientação a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 785. Satisfeita a obrigação, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve registrar a informação em sistema informatizado.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO DÉBITO



Documento : 90944 - 1353



Art. 786. O parcelamento das multas eleitorais e restituição de valores pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, observados, respectivamente, os limites a serem fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa se estender por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o *caput* deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Art. 787. Os partidos políticos poderão requerer o parcelamento do pagamento de multas eleitorais, de outras multas, restituição de valores e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral em até 60 (sessenta) meses, observados os limites a serem fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa se estender por prazo superior a sessenta meses, o número máximo de parcelas a



Documento : 90944 - 1354



ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 2% (dois por cento) do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento mensal.

Art. 788. O pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observados os limites previstos.

§ 1º O devedor, mensalmente, deverá adimplir as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento nos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 789. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não obsta a execução imediata do julgado.

Art. 790. Certificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, vencerão as prestações subsequentes, sendo imposta ao devedor



Documento : 90944 - 1355



multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, com o prosseguimento do processo e imediato reinício dos atos executivos.

TÍTULO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO
DAS DECISÕES JUDICIAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 791. Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral uniformizar a jurisprudência eleitoral e partidária, com vistas à promoção de sua estabilidade, integridade e coerência.

§ 1º Na interpretação das normas relativas ao processo eleitoral, os tribunais observarão a segurança jurídica e a isonomia, sendo vedada a alteração, no curso de um pleito, de entendimento já consolidado.

§ 2º Não se considera alteração vedada pelo § 1º deste artigo:

I - a fixação de entendimento colegiado a respeito de norma que venha sendo aplicada de forma discrepante em decisões monocráticas;

II - a interpretação de dispositivo constitucional ou legal que esteja sendo aplicado pela primeira vez naquele pleito;

III - o afastamento da incidência do precedente ao caso concreto em razão de distinção fática ou jurídica devidamente explicitada na fundamentação da decisão;

IV - a mudança de interpretação relativa a matéria tratada em ações não relacionadas a uma eleição específica e a normas de caráter estritamente processual e



Documento : 90944 - 1356



procedimental, hipóteses nas quais o tribunal poderá decidir pela modulação de efeitos, caso reconhecida por 2/3 (dois terços) dos seus membros como necessária para a preservação a expectativas legítimas dos interessados.

Art. 792. O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas extraídas da sua jurisprudência dominante, devendo o procedimento assegurar oportunidade de manifestação dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos, da Procuradoria-Geral Eleitoral e de órgãos ou entidades que possam contribuir para o tema.

§ 1º As partes e o Ministério Público Eleitoral poderão requerer ao relator dos processos em tramitação perante o Tribunal Superior Eleitoral que submeta à Presidência pedido para a instauração de procedimento de modificação ou cancelamento de Súmula relacionada ao caso em julgamento.

§ 2º É irrecurável a decisão do relator que acolher ou rejeitar o requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, bem como a decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, examinando a presença dos requisitos para a modificação ou cancelamento de Súmula, admitir a instauração do procedimento ou determinar o arquivamento do pedido.

Art. 793. Serão observados pelos juízes e tribunais eleitorais, além do que dispuser a legislação processual civil a respeito das decisões e súmulas do Supremo Tribunal Federal:

I - em caráter vinculante para as ações oriundas do pleito a que se referirem, os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo;

II - os enunciados das súmulas do Tribunal Superior Eleitoral em matéria eleitoral, partidária e processual, que somente poderão deixar de ser aplicados em caso de:

- a) distinção fática ou jurídica devidamente explicitada na fundamentação da decisão;
- b) revogação tácita em decorrência de lei posterior; ou



Documento : 90944 - 1357



c) expressa superação do entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal;

III - as orientações plenárias exaradas em incidente de arguição de inconstitucionalidade e incidente de arguição de ilegalidade, salvo nas hipóteses em que for prolatada decisão, em sentido contrário, por tribunal hierarquicamente superior;

IV - as orientações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral que, no julgamento de casos concretos, fixem tese para interpretação da norma, hipótese na qual a aplicação da tese ficará adstrita às situações em que presentes as mesmas premissas fáticas e jurídicas do caso paradigma; e

V - as orientações plenárias fixadas na apreciação de questão de ordem pelos tribunais com vistas ao tratamento uniforme de questões procedimentais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o entendimento fixado se manterá aplicável às eleições subsequentes, salvo decisão proferida por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Superior Eleitoral em caso no qual tenha sido requerida, fundamentadamente, a superação do entendimento.

Seção II

Da Ordem dos Processos no Tribunal

Art. 794. Além das hipóteses previstas na legislação processual civil, os recursos serão distribuídos por prevenção:

I - nos procedimentos do registro de candidatura:

a) ao relator do recurso do mesmo Município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito;

b) ao relator do recurso do mesmo Estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de Governador ou Vice-Governador; e

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;



Documento : 90944 - 1358



II - nas demais ações que possam levar à anulação de eleição majoritária, ao relator do recurso do mesmo Município ou Estado que primeiro chegar ao tribunal;

III - nas ações partidárias, ao relator do recurso do mesmo Município ou Estado que primeiro chegar ao tribunal.

Art. 795. A decisão do relator que declinar a competência não acarreta prevenção para o recurso ou para os requerimentos de tutela provisória relativas à mesma ação.

Art. 796. O relator apresentará à Presidência do tribunal os feitos de sua relatoria que estejam aptos para julgamento, indicando a preferência pela inclusão em sessão presencial ou por videoconferência ou, se preenchidos os requisitos para tanto, virtual.

Parágrafo único. Os tribunais regulamentarão a realização de sessões virtuais para julgamento de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta, prestações de contas e pedidos ou recursos que apresentem menor complexidade jurídica ou versem sobre questões pacificadas pela jurisprudência, devendo ser prevista a possibilidade de que qualquer dos membros do tribunal requeira o destaque para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência.

Art. 797. Nos feitos sujeitos à publicação de pauta, deverá esta ocorrer até o terceiro dia útil anterior à sessão de julgamento.

Parágrafo único. Não se sujeitam à publicação de pauta os feitos:

I - de natureza administrativa;

II - não julgados em uma determinada sessão e expressamente adiados para sessão posterior;

III - em matéria de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestações de contas, durante o período previsto no parágrafo único do art. 796 desta Lei.

Art. 798. Nas hipóteses do inciso III do parágrafo único do art. 797 desta Lei, somente poderão ser julgados na sessão os feitos que até 3 (três) horas antes



Documento : 90944 - 1359



do horário de início daquela sejam incluídos em lista a ser disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal.

Art. 799. Será assegurado ao Ministério Público e às partes prazo para sustentação oral:

I - por 10 (dez) minutos, nos recursos em geral;

II - por 10 (dez) minutos, nas ações que versem sobre propaganda eleitoral e direito de resposta, em grau originário ou recursal;

III - por 15 (quinze) minutos, nas demais ações de competência originária do tribunal.

§ 1º Não caberá sustentação oral no agravo interno nem nos embargos de declaração, salvo na hipótese de o primeiro ser interposto contra decisão sobre tutela provisória ou, em feito de competência originária do tribunal, extinguir, com ou sem resolução do mérito, ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o prazo de sustentação oral será único quando houver ações ou recursos com mesmas partes e que versem sobre fatos similares e com a mesma configuração jurídica, os quais se distingam apenas em razão do horário ou do meio da veiculação discutida.

§ 3º O regimento interno do tribunal regulará a divisão de tempo entre litisconsortes, entre assistentes e assistidos e para hipóteses não tratadas nesta Lei.

§ 4º Nas sessões presenciais, a sustentação oral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o advogado o requeira nos prazos definidos pelos tribunais para os processos sujeitos à publicação de pauta e para aqueles que a dispensem.

§ 5º Nas sessões virtuais, será assegurada aos advogados, quando prevista a sustentação oral, apresentar arquivo de mídia que a contenha, devendo a duração ser compatível com o prazo fixado nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo ou no regimento interno do tribunal.

Art. 800. Havendo questão preliminar relativa à participação de interessados no feito, será esta decidida pelo tribunal antes das sustentações orais.



Documento : 90944 - 1360



Art. 801. Proferidos os votos, o Presidente proclamará o resultado do julgamento, que consignará, expressamente, as providências necessárias para o adequado cumprimento da decisão.

§ 1º Em caso de dúvida ou divergência quanto ao modo de cumprimento da decisão, o Presidente solicitará a manifestação do Colegiado a respeito, principiando pelo prolator do voto vencedor.

§ 2º A omissão do acórdão quanto a seu modo de cumprimento somente será sanável por embargos de declaração, vedado à parte dirigir requerimento à Presidência para tal finalidade.

§ 3º O Tribunal poderá, em hipóteses justificadas e que não tragam dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, determinar que este ocorra, total ou parcialmente, antes da publicação do acórdão.

§ 4º É vedada a aplicação do previsto no § 3º deste artigo ao cumprimento de acórdãos que imponham multa ou outra forma de prestação pecuniária.

Art. 802. A contagem de prazos recursais se fará a partir da publicação do acórdão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 803. A publicação do acórdão em sessão, nas hipóteses em que for prevista, não se considera suprida pela simples transmissão da sessão, por qualquer meio de comunicação.

Seção III

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 804. Se o tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificar que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspenderá o julgamento, para decisão em separado da questão.

§ 1º O incidente poderá ser provocado pelas partes, pelo Ministério Público Eleitoral ou por qualquer dos membros do tribunal.



Documento : 90944 - 1361



§ 2º O incidente previsto neste artigo não será instaurado se, no julgamento do processo em que for arguida a inconstitucionalidade, o tribunal concluir desde logo ser o caso de sua manifesta rejeição.

Art. 805. Instaurado o incidente, o relator:

I - oficiará a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

II - determinará a publicação de edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a questão constitucional, se assim quiserem, os órgãos de direção partidária que atuem perante o tribunal e outros órgãos e entidades que possam apresentar contribuição relevante ao debate.

Parágrafo único. Findos os prazos assinalados no *caput* deste artigo, o Ministério Público será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 806. O regimento interno dos tribunais disporá sobre o procedimento do incidente de que trata este Capítulo e do julgamento das ações e recursos que sejam por aquele afetados.

Art. 807. A decisão pela inconstitucionalidade da lei ou ato normativo somente poderá ser tomada por maioria absoluta dos membros do tribunal.

Art. 808. Os ministros, tribunais e juízes eleitorais observarão, em suas decisões, a orientação fixada pelo plenário quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, salvo se houver decisão superveniente de tribunal hierarquicamente superior que lhe seja contrária ou revisão do entendimento pelo próprio tribunal à vista de novas teses.

Art. 809. Aplica-se o procedimento previsto neste Capítulo, no que couber, à arguição de ilegalidade de dispositivo de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção IV

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



Documento : 90944 - 1362



Art. 810. É cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a preservar a isonomia e a efetividade das decisões em relação a um determinado pleito, quando houver controvérsia quanto à interpretação de norma em matéria de propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral ou direito de resposta, repetida em múltiplos processos.

§ 1º O incidente de que trata este artigo terá por objeto estritamente a definição da tese jurídica quanto à interpretação da norma e tramitará de forma autônoma em relação a qualquer dos casos concretos nos quais for suscitada sua instauração.

§ 2º Não será admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas perante os Tribunais Regionais Eleitorais quando o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver instaurado o incidente ou afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 811. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pelos juízes eleitorais da circunscrição, pelos juízes auxiliares, pelo relator, pelas partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Concluindo pela presença dos requisitos previstos no *caput* do art. 810 desta Lei, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral:

I - determinará a instauração do incidente, com autuação em separado e distribuição a um dos juízes que compõem o colegiado; ou

II - se constatar que se trata de questão cuja abrangência extrapola os limites da eleição estadual ou federal sob sua competência, determinará a remessa do requerimento ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral decidirá pela instauração do incidente, pela devolução ao tribunal regional para apreciação ou pelo arquivamento.

§ 3º São irrecorríveis as decisões proferidas pelos presidentes dos tribunais previstas neste artigo.

Art. 812. A instauração do incidente não acarreta a suspensão de processos pendentes e não impede o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda.



Documento : 90944 - 1363



Art. 813. Distribuído o incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator determinará imediatamente a expedição de ofício aos órgãos partidários dos partidos políticos que atuem perante o tribunal e a publicação de edital para coletar as contribuições de órgãos, entidades e pessoas com experiência e conhecimento na matéria, assinalando, para todas as hipóteses, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

§ 1º Os interessados que se manifestarem nos termos do *caput* deste artigo, inclusive as partes dos processos originários, poderão requerer que lhes seja concedida sustentação oral, cabendo ao relator apreciar o requerimento à vista da relevância dos argumentos apresentados.

§ 2º Findo o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o Ministério Público Eleitoral será intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 814. No julgamento do incidente, a decisão será tomada com consideração às manifestações orais e àquelas juntadas aos autos que sejam relevantes para a solução da controvérsia jurídica, devendo constar dos votos o fundamento para o acolhimento ou rejeição das propostas interpretativas.

Parágrafo único. O prazo de sustentação oral será no máximo de 20 (vinte) minutos, distribuídos entre todos os que forem admitidos nos termos do § 1º do art. 813 desta Lei.

Art. 815. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada, no âmbito de competência administrativa e jurisdicional do tribunal a todas as situações pendentes e futuras que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 1º Do julgamento do mérito do incidente caberá, conforme o caso, recurso extraordinário ou especial eleitoral, os quais serão desprovidos de efeito suspensivo automático.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, serão extintas as penalidades impostas em contrariedade à tese, ainda que decorram de decisões já transitadas em julgado.

§ 3º O previsto no § 2º deste artigo não acarreta o direito à devolução de tempo de propaganda ou outras medidas compensatórias relativas a sanções



Documento : 90944 - 1364



eventualmente cumpridas, mas autoriza a restituição do valor correspondente à multa já paga.

§ 4º A não observância da tese adotada no incidente e da providência prevista no § 2º deste artigo ensejará reclamação.

Seção V Da Ação Rescisória Eleitoral

Art. 816. A decisão de mérito, proferida no procedimento comum desta Lei e com trânsito em julgado, pode ser rescindida nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e desde que tenha determinado, exclusiva ou cumulativamente:

I - o reconhecimento da incidência de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade em registro de candidatura, impugnado ou não;

II - a cassação de registro, mandato ou diploma e a anulação de eleições;

III - a cominação de inelegibilidade;

IV - a rejeição ou declaração como não prestadas das contas anuais de partido político.

§ 1º Será também rescindível a decisão que, mesmo sem cominar a inelegibilidade, seja capaz de atrair de forma reflexa alguma hipótese de sua incidência.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza a propositura da ação rescisória eleitoral, exceto na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando a alteração se der no âmbito da mesma eleição em que proferida a decisão rescindenda.



Documento : 90944 - 1365



Art. 817. Têm legitimidade para propor a ação rescisória eleitoral:

I - as pessoas físicas que figuraram no polo passivo do processo;

II - o partido político que tenha órgão constituído na circunscrição do pleito em que se verificou o vício e que mantenha em seus quadros a filiação de uma ou mais pessoas referidas no inciso I deste *caput* no momento da propositura da ação rescisória;

III - o Ministério Público Eleitoral:

a) se não foi ouvido no processo;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a participação.

Art. 818. Na petição inicial o autor, se for o caso, deverá cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento do processo.

§ 1º O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou a perda superveniente do objeto pretendido.

§ 2º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 819. A propositura da ação rescisória eleitoral não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 820. A ação rescisória eleitoral observará o procedimento comum desta Lei e deverá ser proposta em até 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Parágrafo único. Não se admitirá a propositura de ação rescisória eleitoral quando:

I - encerrado o mandato eletivo em disputa nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 816 desta Lei;



Documento : 90944 - 1366



II - decorrido o prazo da inelegibilidade nas hipóteses do inciso III do *caput* e do § 1º do art. 816 desta Lei; e

III - realizada nova eleição em substituição à anulada, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 816 desta Lei.

Seção VI Da Reclamação

Art. 821. É cabível a reclamação:

I - para preservar a competência do tribunal;

II - para garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições da lei eleitoral ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para apreciar e julgar as reclamações contra juízes eleitorais.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral é o competente para apreciar e julgar as reclamações contra membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 4º A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal competente.

Art. 822. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo 48 (quarenta e oito) horas;



Documento : 90944 - 1367



II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável ou determinar a observância do procedimento que explicitar;

III - concederá vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), quando a reclamação não tiver sido por ele apresentada.

Art. 823. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 824. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 825. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação eleitoral;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial eleitoral;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial eleitoral e em recurso extraordinário.

Art. 826. Os recursos contra decisões colegiadas não impedem a eficácia da decisão impugnada, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



Documento : 90944 - 1368



§ 1º Os recursos judiciais e administrativos interpostos contra as decisões dos juízos eleitorais terão efeitos suspensivos até esgotada a tramitação perante os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O recurso de apelação eleitoral e o recurso ordinário interpostos contra decisão de indeferimento do registro ou cassação de registro, diploma ou mandato terão efeito suspensivo, inclusive para fins de incidência de eventual causa de inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado.

§ 3º O efeito suspensivo de que trata o § 2º deste artigo perdurará até o esgotamento da instância ordinária, incluindo-se o julgamento de embargos de declaração.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, tratando-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada contra o embargante multa de 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

§ 5º A realização de novas eleições decorrente das decisões que importem anulação do pleito e a convocação do vice ou suplente em caso de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária observarão as normas específicas desta Lei.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal será concedido pelo relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 827. A eficácia da desistência de recurso interposto contra decisões que versem sobre indeferimento ou cassação de registro, mandato ou diploma ou ensejem sanção de inelegibilidade, impugnação de norma estatutária ou programática de partido político, depende da prévia anuência do Ministério Público Eleitoral, que poderá, constatado o interesse público no prosseguimento do feito, assumir sua titularidade.



Documento : 90944 - 1369



Art. 828. Os recursos serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, salvo quando impugnarem decisões proferidas em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Seção II Da Apelação Eleitoral

Art. 829. Da sentença cabe apelação eleitoral.

§ 1º As questões interlocutórias poderão ser impugnadas em preliminar de apelação eleitoral ou em contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º deste artigo forem impugnadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, no mesmo prazo para interposição do recurso, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição.

§ 4º Após as formalidades previstas no § 3º deste artigo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 830. Recebida a apelação eleitoral no tribunal, a secretaria judiciária abrirá vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo que dispuseram as partes para recorrer, e, em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - decidir monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 805 desta Lei, pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - não sendo hipótese de decisão monocrática, elaborar seu voto e submeter o processo para julgamento colegiado.

Parágrafo único. No recurso de apelação eleitoral interposto em processos de registro de candidatos, após vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 (dois) dias, o relator apresentará o recurso em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.



Documento : 90944 - 1370



Art. 831. No recurso de apelação eleitoral interposto em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta, após vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, o relator apresentará o recurso em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

Art. 832. O pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal será concedido pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Sendo o pedido de efeito suspensivo formulado na petição de interposição da apelação ou antes de distribuída, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral após sua apreciação pelo relator.

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 833. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória:

I - que versar sobre tutela provisória;

II - cuja reforma, anulação ou reanálise em sede de julgamento de recurso de apelação eleitoral seja inútil, por não ser capaz de reparar ou impedir, no todo ou em parte, o gravame sofrido pela parte.

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão interlocutória não tenha sido objeto de agravo de instrumento ou em que o agravo de instrumento contra ela interposto tenha sido inadmitido por falta de cabimento nos termos do *caput* deste artigo, será admitida sua impugnação em apelação ou contrarrazões, caso remanesça o interesse em sua reforma ou anulação.

Art. 834. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, entendendo ser o recurso cabível, no prazo de 1 (um) dia:



Documento : 90944 - 1371



I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - intimará o agravado, para oferecer resposta em igual prazo estabelecido para o agravante, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral com ou sem resposta;

III - cumpridas as providências previstas nos incisos acima, apresentará o recurso para julgamento em 2 (dois) dias.

Art. 835. Aplicam-se ao agravo de instrumento as disposições constantes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) compatíveis com as previstas nesta Seção.

Seção IV Do Agravo Interno

Art. 836. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o Tribunal Regional Eleitoral ou para o Tribunal Superior Eleitoral, nos próprios autos.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada

§ 2º O relator poderá reconsiderar seu pronunciamento ou, após oferecidas contrarrazões em igual prazo estabelecido para recorrer e ouvido o Ministério Público, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º O agravo interno interposto contra decisão que concede ou nega tutela provisória deve ser julgado em 1 (um) dia, após a manifestação do recorrido e do Ministério Público.



Documento : 90944 - 1372



Art. 837. O agravo interno interposto contra decisão final proferida por juiz auxiliar em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta deverá ser distribuído a um dos integrantes do Tribunal, não participando de seu julgamento o juiz auxiliar que proferiu a decisão recorrida.

Seção V

Dos Embargos de Declaração

Art. 838. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do vício que lhes deu causa.

§ 2º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 3º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I deste parágrafo, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso e não obstam a produção de efeitos da decisão proferida, salvo se concedido efeito suspensivo pelo órgão que a prolatar.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Seção VI

Do Recurso Ordinário



Documento : 90944 - 1373



Art. 839. Cabe recurso ordinário:

I - para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no exercício de sua competência originária, que denegar *habeas corpus* ou mandado de segurança;

II - para o Tribunal Superior Eleitoral, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferido no exercício de sua competência originária que versar sobre:

a) inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma, ou perda de mandato eletivo;

b) denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção;

c) ato de infidelidade partidária ou justa causa para a desfiliação partidária.

Parágrafo único. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 840. Interposto o recurso ordinário, o recorrido será intimado para que, no mesmo prazo, ofereça contrarrazões.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

Art. 841. Recebidos e distribuídos os autos no Tribunal Superior Eleitoral, será concedida vista do Ministério Público pelo prazo de:

I - 2 (dois) dias, em caso de registro de candidatura;

II - 5 (cinco) dias, nos demais casos.

Art. 842. Após, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - proferir decisão monocrática, se for o caso de alguma das hipóteses do art. 793 desta Lei;

II - apresentá-los para julgamento.



Documento : 90944 - 1374



Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às decisões que impliquem provimento de recurso ordinário para fins de indeferimento do registro ou decretação de cassação de diploma ou mandato, as quais deverão ser objeto de decisão colegiada.

Seção VII Do Recurso Especial Eleitoral

Art. 843. Cabe recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que:

- I - contrariar disposição da Constituição Federal ou de lei federal;
- II - divergir da interpretação conferida à lei federal por outro tribunal eleitoral;

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 844. O recurso especial eleitoral será interposto perante o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sendo assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

Art. 845. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral:

- I - negará admissibilidade a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o disposto no art. 793 desta Lei e nas demais hipóteses em que ausentes os pressupostos para tanto;



Documento : 90944 - 1375



II - encaminhará o recurso ao órgão colegiado para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral exarado no regime de julgamento de recurso especial repetitivo, em incidente de arguição de inconstitucionalidade ou em incidente de resolução de demanda repetitiva;

III - não sendo o caso do inciso I, ou, se na hipótese do inciso II deste *caput*, for refutado pelo colegiado o juízo de retratação, admitirá o recurso e remeterá o feito ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Versando o recurso especial eleitoral sobre registro de candidatura, cassação de diploma ou mandato eletivo, será dispensado o juízo de admissibilidade.

Art. 846. Distribuído o recurso especial eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral, será concedida vista ao Ministério Público pelo prazo de:

I - 2 (dois) dias, nos processos relativos a registro de candidatura, propaganda eleitoral e direito de resposta; e

II - 5 (cinco) dias, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não emita parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador-Geral Eleitoral, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 847. Após, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - julgar monocraticamente o recurso, negando-lhe ou dando-lhe provimento, quando aplicável o disposto no art. 793 desta Lei;

III - apresentá-los para julgamento.

Seção VIII

Os Recursos Especiais Eleitorais Repetitivos

Art. 848. Havendo multiplicidade de recursos especiais eleitorais com fundamento em idêntica questão de direito, poderá haver afetação para julgamento de



Documento : 90944 - 1376



acordo com as disposições desta Seção, observado o disposto no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de Tribunal Regional Eleitoral selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que tramitem na região, com exceção dos que alterem a situação do registro de candidatura, do diploma ou do resultado das eleições;

§ 2º O relator do Tribunal Superior Eleitoral também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 849. Selecionados os recursos, o relator:

I - proferirá decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, sendo vedada a suspensão de outros recursos ou demandas que alterem a situação do registro de candidatura, do diploma ou do resultado das eleições;

II - poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

III - poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

IV - intimará o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 850. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.



Documento : 90944 - 1377



Art. 851. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 6 (seis) meses e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem julgamento, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia.

Art. 852. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Tribunal Superior Eleitoral e os demais órgãos da Justiça Eleitoral decidirão os recursos e causas, versando sobre idêntica controvérsia, aplicando a tese firmada;

II - o presidente do Tribunal Regional Eleitoral negará seguimento aos recursos especiais eleitorais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, ou determinará o retorno da causa ou recurso julgado ao órgão colegiado, se o acórdão recorrido contrariar sua orientação.

Art. 853. Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o recurso especial eleitoral será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 854. Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente:

I - o Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração;

II - se o recurso especial eleitoral versar sobre outras questões e ainda houver interesse em seu julgamento, caberá ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Seção IX Do Recurso Extraordinário



Documento : 90944 - 1378



Art. 855. Cabe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que contrariar disposição da Constituição Federal.

Art. 856. O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sendo assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

Art. 857. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

I - negará seguimento a recurso extraordinário que:

a) não preencha os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade;

b) impugne questão constitucional quanto à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência de repercussão geral; ou

c) tenha sido interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

II - encaminhará o recurso ao órgão colegiado para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ou de repercussão geral;

III - não sendo o caso de aplicação do inciso I ou havendo o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese do inciso II, refutado o juízo de retratação previsto no inciso II deste *caput*, admitirá o recurso e o remeterá o feito ao Supremo Tribunal Federal;

IV - selecionará, quando for o caso, o recurso como representativo de controvérsia constitucional, nos termos do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção X

Do Agravo em Recurso Especial Eleitoral e em Recurso Extraordinário



Documento : 90944 - 1379



Art. 858. Cabe agravo contra decisão do presidente de tribunal que inadmitir recurso especial eleitoral ou recurso extraordinário, salvo se fundado em decisão proferida em repercussão geral ou em recurso repetitivo, hipótese na qual será cabível agravo interno.

§ 1º Interposto o agravo, será intimado o agravado para, no mesmo prazo para interposição do recurso, oferecer resposta.

§ 2º Recebido os autos na secretaria judiciária do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, em igual prazo.

§ 3º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial eleitoral ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

LIVRO XXII CRIMES ELEITORAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 859. Compete à justiça eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e todos os conexos, independentemente da gravidade ou pena cominada, prevalecendo sempre sobre as justiças comuns federal e estadual.

Art. 860. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e aos comuns que lhe forem conexos as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), além da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



Documento : 90944 - 1380



Parágrafo único. Aplica-se também aos crimes eleitorais e aos comuns que lhe forem conexos as regras do Juiz das Garantias, dispostas nos arts. 3º-A a 3ºF do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 861. Salvo disposição expressa em contrário, as penas de multa serão fixadas e executadas de acordo com os limites e critérios do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais).

Art. 862. Aplicam-se aos crimes eleitorais os institutos da jurisdição penal consensual estabelecidos, ou que vierem a ser estabelecidos, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou em qualquer lei especial comum, desde que cumpridos os requisitos e condições ali previstos.

Art. 863. As infrações penais eleitorais, salvo disposição expressa em contrário, são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o órgão do Ministério Público não propuser a denúncia, não solicitar ou requisitar novas diligências, nem promover o arquivamento do inquérito ou peças de informação, poderá qualquer cidadão apresentar ação penal privada subsidiária, aplicando-se, nos demais, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 864. O recurso especial eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, e o respectivo agravo contra a decisão que o inadmitir, serão interpostos perante o presidente e o vice-presidente do tribunal recorrido, endereçada ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma e no prazo estabelecidos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 865. O recurso extraordinário, nos casos previstos na Constituição Federal, e o respectivo agravo contra a decisão que o admitir serão interpostos perante o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, na forma e no prazo estabelecidos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Documento : 90944 - 1381



Art. 866. O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecerá ao disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 867. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes comuns que lhe forem conexos as disposições sobre recurso especial e extraordinários repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 868. Inscrever-se o eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta de um eleitor determinado.

§ 2º Quem organiza, agênciava, facilita, instiga ou auxilia a transferência de número plural de eleitores, com emprego de falsidade ou fraudes, responderá nas mesmas penas, acrescidas de metade a dois terços, além de multa.

TÍTULO III

DOS CRIMES NA CAMPANHA ELEITORAL

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 869. Divulgar ou compartilhar, no âmbito da propaganda eleitoral, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral:



Documento : 90944 - 1382



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo referente aos fatos descritos no *caput* desse artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – é cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

§ 3º Se a conduta é praticada valendo-se de campanha de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

§ 4º Se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a 2/3 (dois terços).

Art. 870. Produzir, estruturar, oferecer, financiar, usar ou adquirir, ainda que gratuitamente, serviços ou banco de dados aptos a disseminar informação por quaisquer meios, fora das hipóteses e limites previstos na legislação eleitoral, independentemente do conteúdo das mensagens divulgadas ou que se pretende divulgar.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada com a finalidade de disseminação de desinformação, a pena será acrescida de metade a 2/3 (dois terços).

Impedir ou inutilizar propaganda eleitoral

Art. 871. Impedir, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda eleitoral.



Documento : 90944 - 1383



Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se houver emprego ou violência ou grave ameaça para impedir a realização de atos de propaganda eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das penas relativas à violência.

TÍTULO IV

DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES

Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

§ 2º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.



Documento : 90944 - 1384



§4º A pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) a metade se o crime é cometido:

I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo geral.

TÍTULO V

DO CRIME NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

Pesquisa eleitoral fraudulenta

Art. 873. Fazer, contratar ou divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor a ser fixado a partir da capacidade econômica do agente e do alcance da divulgação da pesquisa.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE ELEITORAL

Corrupção eleitoral ativa

Art. 874. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas, aumentadas de metade a 2/3 (dois terços), quem contrate intermediários para a compra de votos ou seja, nestes termos, contratado.

Corrupção eleitoral passiva



Documento : 90944 - 1385



Art. 875. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perdão judicial

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se ficar demonstrado que não houve a original solicitação da vantagem pelo eleitor, e que este a aceitou em razão de miserabilidade.

Extorsão eleitoral

Art. 876. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter voto, ou abster-se de votar, em determinado candidato ou partido, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado com emprego de arma ou em concurso de pessoas.

§ 2º Se o crime é cometido mediante a restrição de liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da finalidade eleitoral, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.

§ 3º Se do emprego da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se resulta morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

Constrangimento ilegal eleitoral

Art. 877. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de favorecer a si ou a outrem na disputa eleitoral, candidatos, apoiadores contratados ou voluntários, lideranças partidárias ou comunitárias, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Uso eleitoral de recursos administrativos



Documento : 90944 - 1386



Art. 878. Autorizar a utilização ou utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da administração pública direta ou indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO VII DOS CRIMES NA GESTÃO FINANCEIRA DAS CAMPANHAS

Doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização

Art. 879. Doar, receber ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais próprias ou de terceiros para fins de campanha eleitoral, ainda que fora do período eleitoral, recursos financeiros, em qualquer modalidade, fora das hipóteses da legislação eleitoral e das exigências previstas em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada da metade se os valores forem provenientes de fontes vedadas e em dobro se os valores forem provenientes de infração penal, e utilizados meios para ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá reduzi-la de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a omissão ou irregularidade na prestação de contas recair sobre valores de origem lícita, advindos de doador autorizado pela legislação eleitoral e não extrapolar o limite legal definido para doação ou limite máximo de gastos do respectivo cargo.

Apropriação de recursos públicos destinados à campanha eleitoral

Art. 880. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores advindos,



Documento : 90944 - 1387



direta ou indiretamente, do financiamento público e destinados à campanha eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 881. Acessar indevidamente urna eletrônica, sistema eletrônico de votação ou de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim obtidos ou introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 882. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total de votos na circunscrição eleitoral, inclusive os constantes de sistemas informatizados de apuração e consolidação de votos, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

Falsa identidade eleitoral

Art. 883. Votar no lugar de outrem ou utilizando documento falso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 884. Violar o sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga informação obtida por outrem em violação ao sigilo do voto.



Documento : 90944 - 1388



Destruição de urna eleitoral

Art. 885. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**LIVRO XXIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 886. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha obtido o registro no Tribunal Superior Eleitoral, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 27 desta Lei e deve promover as adaptações necessárias no seu estatuto e programa para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de até 2 (dois) anos após a data de início da sua vigência.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos.

§ 2º Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha seu pedido de registro do seu estatuto *sub judice*, no Tribunal Superior Eleitoral, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

II - tenha protocolado o pedido de registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 887. A contagem em dobro a que alude o parágrafo único do art. 65 e o § 2º do art. 379 desta Lei aplica-se até que sobrevenha a paridade política da ação afirmativa.

Art. 888. As multas aplicadas às emissoras de rádio e televisão nas eleições de 2020, por descumprimento às regras de propaganda eleitoral, terão seus valores automaticamente convertidos para o valor mínimo estabelecido nesta Lei.



Documento : 90944 - 1389



Art. 889. A requerimento do partido político, aplicam-se as regras previstas no art. 787 desta Lei aos débitos, devoluções, ressarcimentos e de multas acumulados até a data da promulgação desta Lei.

Art. 890. Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não utilizados nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude da pandemia da Covid-19, poderão ser aplicados, para este fim, até 2022.

Art. 891. A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do FEFC correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei.

Art. 892. O disposto no art. 50 desta Lei somente será aplicado aos eleitos pelo sistema majoritário a partir das eleições de 2022.

Art. 893. Nas ações penais em andamento referentes aos crimes dos arts. 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), desde que em primeira instância, o ofendido terá 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor dessa Lei, para manifestar, por petição, o interesse em assumir a titularidade da demanda.

§ 1º O juiz eleitoral, ao receber a petição, determinará a remessa da ação à jurisdição comum, onde será processada como ação privada a partir da fase em que estiver.

§ 2º Nas ações referidas no *caput* deste artigo, pendentes de julgamento de recurso, a Justiça Eleitoral continuará competente até o trânsito em julgado, mantendo-se a titularidade da ação do Ministério Público Eleitoral.

Art. 894. As ações penais em andamento referentes ao crime do art. 326-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), desde que em primeira instância, serão remetidas a jurisdição comum, onde serão processadas a partir da fase em que estiverem.



Documento : 90944 - 1390



Parágrafo único. Nas ações referidas no *caput* deste artigo, pendentes de julgamento de recurso, a Justiça Eleitoral continuará competente até o trânsito em julgado.

Art. 895. A obrigatoriedade de abertura de contas e prestação de serviços para candidatos e partidos políticos de que trata esta Lei aplica-se apenas para as instituições de pagamento que já disponibilizem esse tipo de serviço, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 896. As normas desta Lei referentes às eleições estaduais e federais aplicam-se, no que couber, a eleições realizadas em Territórios Federais.

Art. 897. Ficam revogadas a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Art. 898. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90944 - 1391





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.156/2021/SGM-P

Brasília, 16 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90944 - 2



O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



Pareceres aprovados em Comissão





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 253, de 2007, que Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul. .

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Jean Paul Prates

16 de Setembro de 2021





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado n° 253, de 2007 (n° 2.502, de 2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 253, de 2007 (n° 2.502, de 2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3°, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/21106-44897-67





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Encaminhado para o Senado Federal, o PDS nº 253, de 2007, foi distribuído para esta CCT, em decisão terminativa, tendo sido aprovado o Parecer nº 1.022, de 2007, concluindo favoravelmente à matéria.

Diante da apresentação do Recurso nº 10, de 2007, a matéria foi submetida ao Plenário, nos termos do art. 91, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao projeto foi oferecida a Emenda nº 1 –PLEN com o objetivo de restaurar à concessionária o caráter de emissora em frequência modulada, uma vez que, a Câmara dos Deputados aprovou a Emenda nº 1, do seu Relator, que inadvertidamente modificou, para onda média, a modalidade e a frequência de transmissão da interessada.

A matéria foi novamente submetida a esta Comissão que, manifestou-se favoravelmente à emenda apresentada, nos termos do Parecer nº 2, de 2008 –CCT.

Em seguida, o PDS nº 253, de 2007, foi encaminhado ao Plenário onde permaneceu por mais de duas legislaturas aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Devido ao prolongado decurso de tempo desde a última instrução, a Presidência do Senado Federal determinou o encaminhamento da matéria para reexame desta Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 104-C do Risf, a CCT detém competência para opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, temática abrangida pela proposição em exame.

Conforme salientado pelo autor da Emenda nº 1 -PLEN, o projeto de decreto legislativo contém erro, na medida em que se refere à Rádio Publicidade Maggi-PlanLtda. como uma emissora que opera em onda média, sendo que ela detém outorga para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Nesse sentido, temos por meritória a emenda apresentada.

Salientamos, contudo, que a apreciação do PDS nº 253, de 2007, encontra-se prejudicada diante da aprovação do Decreto Legislativo nº 438, de 18 de setembro de 2012, que já aprovou a renovação da outorga para o decênio subsequente, de 2008 a 2018.

Em relação ao decênio anterior, de 1998 a 2008, tratado no PDS nº 253, de 2007, deve prevalecer o entendimento constante da Exposição de Motivos nº 377/2010 – MC, de 27 de maio de 2010, segundo o qual houve perda de objeto, nos termos do art. 9º do Decreto 88.066/83, pois o ato de renovação referente a esse período não teve eficácia, porquanto não referendado pelo Congresso Nacional no prazo legal, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2007, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, inciso I, do Risf, seja declarado

3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prejudicado em decorrência da aprovação do Decreto Legislativo nº 438, de 18 de setembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Gomes (MDB)		1. Simone Tebet (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Daniella Ribeiro (PP)	Presente	3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
PSD			
Angelo Coronel (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)		2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Eliziane Gama (CIDADANIA)		2. VAGO	





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

7

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT**Data:** 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 253/2007)

NA 6ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de Setembro de 2021

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Rodrigo Cunha

16 de Setembro de 2021



PARECER Nº DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2018, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*

A proposição é composta por sete artigos.

O art. 1º, além de indicar o objeto da lei, define o conceito de estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina e delega à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a edição de regulamentação técnica complementar a essa questão.



2³

O art. 2º da iniciativa isenta as estações terminais de telecomunicações exclusivamente utilizadas em sistemas de comunicação máquina a máquina do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõem a receita do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL); da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP); e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Já os arts. 3º a 5º do PLS nº 349, de 2018, reduzem, respectivamente, as alíquotas da TFI (e por consequência da TFF), da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações terrenas satelitais de pequeno porte, utilizadas para conexões à internet em banda larga via satélite, notadamente a partir da chamada banda Ka.

Por sua vez, o art. 6º do projeto revoga o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que estabeleceu em R\$ 5,68 o valor da TFI para estações móveis de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei decorrente da proposição entre em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída para apreciação deste Colegiado e posterior exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) examinar questões atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação tecnológica, como trata a matéria em tela.

O PLS nº 349, de 2018, tem o objetivo de reduzir os encargos tributários dos equipamentos utilizados para comunicação máquina a máquina e das antenas de pequeno porte que possibilitam o acesso a



4

3

conexões em banda larga por meio de satélite e, com isso, potencializar os investimentos nessas aplicações.

Embora a proposição seja altamente meritória, verifica-se que seus objetivos foram plenamente contemplados pelas recentes Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

A Lei nº 14.108, de 2020, alterou a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para isentar estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina do pagamento da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine.

A seu turno, a Lei nº 14.173, de 2021, originada da conversão da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, reduziu as alíquotas da TFI, da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações terrenas de pequeno porte utilizadas em serviços suportados por satélite.

Dessa maneira, em decorrência de normas supervenientes que efetivaram as modificações legais pretendidas, a proposição perdeu a oportunidade, estando prejudicada, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

5

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

Data: 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Gomes (MDB)		1. Simone Tebet (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Daniella Ribeiro (PP)	Presente	3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
PSD			
Angelo Coronel (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)		2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Eliziane Gama (CIDADANIA)		2. VAGO	





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 349/2018)

NA 6ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de Setembro de 2021

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 163, de 2018, que Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

16 de Setembro de 2021



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2018 (nº 613, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.*



RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 163, de 2018 (nº 613, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, alterada pela Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) nº 1.909, de 5 de abril de 2018.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais*. Detalhando o dispositivo, o inciso III do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 2015, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Já o inciso V do mesmo art. 132 impede a renovação da outorga no caso de aplicação de pena de revogação por decisão administrativa definitiva.

Como não foram localizados, nos autos do processo, a comprovação de não aplicação de pena de revogação da autorização e o parecer atestando a inexistência de vínculo da entidade, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para preencher essas lacunas.

mu2019-15584



4

3

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDS nº 163, de 2018, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2018:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- confirmação da inexistência da aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

mu2019-15584





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

5

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

Data: 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Gomes (MDB)		1. Simone Tebet (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Daniella Ribeiro (PP)	Presente	3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
PSD			
Angelo Coronel (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)		2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Eliziane Gama (CIDADANIA)		2. VAGO	





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 16 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 163/2018)

NA 6ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO PELA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES DIRIGIDO AO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

16 de Setembro de 2021

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3186, DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para requerer o comprovante de vacinação contra a covid-19 para admissão no serviço público.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para requerer o comprovante de vacinação contra a covid-19 para admissão no serviço público.



SF/21173.61171-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra covid-19, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Considera-se justa causa para a não apresentação do comprovante de que trata este artigo:

I – atestado médico que comprove que a pessoa está impedida de se vacinar;

II – declaração de autoridade competente do município aonde a pessoa tem residência, no sentido de que a vacinação contra a covid-19 não foi disponibilizada para a sua faixa etária.

§ 2º O comprovante de vacinação de que trata este artigo não poderá ser retido pela administração, sob qualquer pretexto.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se serviço público a administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”



Art. 2º Os servidores públicos em exercício na data de publicação desta Lei deverão apresentar o respectivo comprovante de vacinação ou a justa causa para não o apresentar no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de exigir comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingresso no serviço público, com uma regra de transição para quem já se encontra em serviço.

Para tanto, estamos acrescentando artigo à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências*, artigo estabelecendo que, para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra a covid-19.

Assim, pelo acréscimo do art. 6º-A à lei em referência estamos estabelecendo que para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra covid-19.

Estamos também ressaltando que se considera justa causa para a não apresentação do documento em questão a apresentação de atestado médico que comprove que a pessoa está impedida de se vacinar ou a declaração de autoridade competente do município aonde a pessoa tem residência, no sentido de que a vacinação contra a covid-19 não foi disponibilizada para a sua faixa etária.

Ademais, estamos estatuindo que o comprovante de vacinação de que trata este artigo não poderá ser retido pela administração, sob qualquer pretexto e que se considera serviço público, para os fins pretendidos, a administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Por fim, estamos também consignando que os servidores públicos em exercício na data de publicação desta Lei deverão apresentar o respectivo comprovante de vacinação ou a justa causa para não o apresentar no prazo de trinta dias.

Cabe relevar que no mês de dezembro de 2020, analisando a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação contra a covid-19, o STF assim decidiu, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.586/DF e 6.587/DF:

(...) A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Portanto, como vemos, o STF decidiu que a compulsoriedade da vacina não significa que as pessoas serão forçadas a se vacinar sem o seu consentimento. Todavia, a Corte Suprema também decidiu que é legítimo o Poder Público sujeitar aqueles que se recusam a se vacinar a sofrerem restrições quanto ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que tais restrições estejam previstas em lei, ou decorram de previsão legal. E vai neste o sentido do presente projeto de lei.

Cabe ainda ressaltar que o servidor público, que até pela natureza de sua atividade está em contato imediato com a população, deve estar devidamente imunizado para que o serviço público possa ser prestado à população em condições sanitárias adequadas.

Enfim, o presente projeto de lei tem o objetivo de contribuir para que possamos enfrentar essa terrível doença, em defesa da saúde pública, com a esperança de que com a colaboração de todos haveremos de vencê-la.



Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,



Senador **ACIR GURGACZ**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3188, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo segundo do artigo sexto da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo terceiro da do artigo segundo da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21785.76089-89



JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 é utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo dispor sobre a permanência, no Fundo de Garantia de Operações – FGO, dos recursos para os quais a garantia do Fundo não mais se faz necessária face a liquidação empréstimos garantidos.

Objetiva-se reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa.

Nesse sentido propõe-se revogar o parágrafo segundo do artigo sexto da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o qual determina:

“Art. 6º

.....”

“ § 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.”

Com o mesmo objetivo propõe-se revogar o parágrafo terceiro do artigo segundo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o qual determina:

“Art. 2º



.....”

“§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.”

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de tão importante medida, que visa melhorar ainda mais este programa de sucesso.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2021

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir critérios para o controle e distribuição de munições.

AUTORIA: Senador José Aníbal (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Aníbal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir critérios para o controle e distribuição de munições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 9º O detentor de certificado de registro de arma de fogo sem autorização para porte deverá renovar a comprovação de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo a cada dois anos, mediante comprovante expedido por clube ou escola de tiro credenciada.” (NR)

“**Art. 23**.....

§ 2º O estojo e o projétil da munição de arma de fogo conterão a identificação do lote da munição, o qual não poderá ser superior a mil unidades, e as empresas autorizadas a comercializar munições manterão controle que identifique o adquirente, lote adquirido e quantidade de munição.

§ 5º A recarga de munição só poderá ser feita para o fim exclusivo de treinamento e ensino pelos clubes e escolas de tiro e pelas instituições elencadas no art. 6º desta Lei.

§ 6º O prazo de validade da munição, inclusive de seus componentes individuais, não poderá ser superior a dois anos.

§ 7º Todos os detentores de autorização para posse e as instituições cujos integrantes têm direito ao porte de arma de fogo manterão registro atualizado dos lotes e quantidade de munição adquiridos, o destino da distribuição interna das munições, a finalidade de uso, com a identificação dos usuários, e do descarte das munições vencidas.



SF/21476-48081-35



§ 8º Entidades de tiro e estandes de tiro manterão o controle de que trata o § 7º e identificarão os membros, associados ou clientes usuários das munições fornecidas para uso local.

§ 9º O controle de que tratam os §§ 2º, 7º e 8º deste artigo, inclusive do prazo de validade das munições, poderá ser requerido pela autoridade competente a qualquer momento, e a situação irregular poderá implicar cassação de funcionamento do estabelecimento ou da autorização de posse ou porte de arma de fogo.

§ 10. O Comando do Exército fará inspeções semestrais nos estabelecimentos que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recarga de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação em desacordo com a legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que, entre janeiro de 2019 e agosto de 2020 já foram concedidos mais de 336 mil registros de armas de fogo, sendo que, desses, quase 200 mil eram referentes a novas armas (cerca de 63% para pessoas não ligadas a instituições de segurança pública e privada do País). Isso apontaria para um movimento de renovação dos arsenais privados. Faz parte do programa do governo de ampliação do acesso às armas de fogo, que envolvem até mesmo a liberação de armas mais potentes, anteriormente restritas ao uso policial, como as pistolas .40 e 9mm.

Esse movimento é preocupante em face de algumas variáveis que operam na nossa realidade institucional.

O Exército é atualmente a instituição que mais concede acesso a armas de fogo para pessoas físicas no País, por causa dos chamados CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores). Houve uma “explosão” nos registros de CACs nos últimos anos, e um dos possíveis motivos desse movimento é uma tentativa de driblar as exigências feitas pela Polícia Federal (muitas pessoas têm encontrado maior facilidade em registrar-se como CAC do que em conseguir autorização da Polícia Federal para adquirir uma arma). Entre 2019



e 2020, aumentou em 120% os registros de armas entre os CACs, segundo o FBSP.

Conforme previsto em lei, toda vida útil das armas deveria ser monitorada pelo SINARM da Polícia Federal, desde sua produção às transferências de propriedade, extravios, furtos, roubos, apreensões e, quando pertinente, destruição. A fragilidade das informações no SINARM é preocupante quando se relaciona a dados que tem origem nas polícias estaduais, como as apreensões e os extravios, perdas, furtos e roubos. Sabe-se que essa má qualidade dos dados é derivada, basicamente, da ausência de protocolos padronizados sobre a transmissão da informação das apreensões dos Estados para a Polícia Federal e pela carência de servidores, nas duas instâncias, para alimentação do sistema.

Há também hoje uma grande deficiência no uso da inteligência sobre armas de fogo. Além dos dados ruins, não há preocupação rotineira das forças policiais com rastreamento da origem e mapeamento das fontes das armas de fogo que abastecem o crime.

Tudo isso somado, o presente projeto de lei oferece uma mudança de foco: da arma em si para a munição. O objetivo é duplo: facilitar o trabalho da polícia judiciária na identificação de autores de homicídios, aumentando o índice de resolução de homicídios, que é baixo, em média; e aprimorar a fiscalização e rastreamento de munições, tema hoje dependente de ato administrativo do Comando do Exército e que não vem recebendo a devida atenção. O controle da munição nos parece ser mais estratégico para o controle da criminalidade do que o controle das armas em si.

Conforme a proposta, a recarga de munição só poderá ser feita para o fim exclusivo de treinamento e ensino pelos clubes e escolas de tiro e pelas instituições elencadas no art. 6º desta Lei (aquelas cujos integrantes têm direito ao porte de arma - forças armadas, polícia etc.). A recarga depende de autorização do Comando do Exército, e hoje não se vincula à finalidade de treino e ensino. Essa medida retiraria também a liberdade de caçadores, colecionadores e atiradores de fazerem recarga. Diminuiria o armazenamento de pólvora em residências, riscos relacionados e acidentes domésticos que costumam acontecer.

Todo projétil de arma de fogo conterà a identificação de seu lote, o qual não poderá ser superior a mil unidades. Lotes grandes dificultam a fiscalização. O regulamento prevê a identificação no estojo da arma; no projétil



(a bala em si), contudo, que se aloja no corpo da vítima, facilitará o trabalho da polícia para a identificação do autor do disparo. Não apenas daquele que fica no corpo, mas o que ficou no estofado de um bando de carro, em uma cama, em uma piscina etc. Muitos projéteis ficam intactos no corpo da vítima. Criminosos, quando tem tempo, somem com os estojos, o que dificulta a identificação.

O prazo de validade da munição, inclusive de todos os seus componentes individuais, não poderá ser superior a dois anos. Não há qualquer previsão hoje. Geralmente o prazo de validade da munição é de dois a três anos. Dar valor jurídico ao prazo incentivará a renovação de estoques.

Todos os detentores de autorização para posse e as instituições cujos integrantes têm direito ao porte de arma de fogo manterão controle atualizado dos lotes e quantidade de munição adquiridos, o destino da distribuição interna das munições e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários. Não há qualquer previsão de uma rotina nesse sentido hoje na legislação. A ideia é criar uma rotina de segurança. Alcança pessoas físicas e jurídicas que têm arma para manter na residência/local de trabalho (posse) ou para porte. A quantidade de munição que cada categoria pode adquirir é definida pelo Comando do Exército. O controle aqui proposto torna desnecessário a lei adentrar nesse nível de regulação.

O controle acima, inclusive do prazo de validade da munição, poderá ser requerido pela autoridade competente a qualquer momento, e a situação irregular poderá implicar cassação da autorização de posse ou porte de arma de fogo. Entidades de tiro e estandes de tiro manterão o mesmo controle e identificarão os membros, associados ou clientes das munições fornecidas para uso local.

Todos os detentores de autorização de posse deverão renovar a capacidade técnica de manuseio a cada dois anos, mediante comprovante de prática por clube ou escola de tiro credenciada.

Por fim, o Comando do Exército fará inspeções semestrais nos estabelecimentos que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recargas de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação irregulares, em desacordo com a legislação. Ficaria definido em lei a periodicidade das inspeções, estas não previstas nos regulamentos.



Nossa esperança é que tal rotina de segurança e controle contribua para a identificação de autores de disparos e queda na taxa de homicídios no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2040, DE 2021

Informações ao Presidente do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, informações sobre a compra de títulos privados para combater os efeitos da pandemia durante o estado de calamidade pública nacional, em decorrência da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, informações sobre a compra de títulos privados para combater os efeitos da pandemia durante o estado de calamidade pública nacional, em decorrência da Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020.

Nesses termos, requisita-se:

1. o valor total utilizado na compra dos títulos privados;
2. a origem dos recursos, caso efetivamente utilizados;
3. a classificação do direcionamento dos recursos por porte de empresa, em atenção ao § 1º do art. 7º da EC nº 106, de 2020;
4. o rol de bancos beneficiados, e o valor total direcionado a cada um;
5. as condições financeiras e econômicas das operações, inclusive taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos;



SF/21347.25839-76 (LexEdit)





6. o valor total de títulos privados ainda em poder do Banco Central, e a previsão de cronograma de encerramento das operações;
7. se houve publicação das operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, em sua página na internet, em atenção ao § 2º do art. 7º da EC nº 106, de 2020; e
8. caso não tenha ocorrido nenhuma operação, justificativa da inação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Dentre suas previsões, o art. 7º, II, concedeu poder ao Banco Central de comprar e a vender ativos em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, com preferência de aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas. Também previu, em seu § 2º, publicidade diária das operações, de forma individualizada e, no § 3º, prestação de contas ao Congresso Nacional pelo presidente do BC. No entanto, não temos acesso a informações específicas sobre a ação a cargo do BC, a qual, eventualmente, pode não ter ocorrido. Diante disso, este Requerimento busca informações sobre a ocorrência efetiva das operações conduzidas pelo Banco Central, para a respectiva prestação de contas.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Zenaide Maia





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2041, DE 2021

Informações ao Presidente do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, informações sobre os depósitos voluntários, de que trata a Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, informações sobre os depósitos voluntários, de que trata a Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021.

Nesses termos, requisita-se:

1. o valor total já gasto nestas operações, em base mensal;
2. os critérios adotados pelo Banco Central quanto à forma da remuneração dos depósitos, os limites, os prazos, as formas de negociação e outras condições para o acolhimento dos depósitos;
3. se há remuneração nos depósitos à vista;
4. a finalidade e a justificativa das operações; e
5. quaisquer outras informações para municiar a compreensão do assunto.

JUSTIFICAÇÃO

Em duas ocasiões, na Comissão temporária da Covid-19 no Senado Federal, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, reconheceu existir



SF/21657.14472-26 (LexEdit)



a chamada remuneração das sobras de caixas dos bancos. Dada a provável magnitude dos valores envolvidos, na casa dos bilhões, e a função fiscalizatória deste Parlamento, solicitamos as informações supramencionadas para a melhor compreensão das operações autorizadas pela Lei nº 14.185, de 2021, ao Banco Central do Brasil, que é quem recebe os depósitos dos bancos.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Zenaide Maia





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2042, DE 2021

Informações ao Senhor Ministro de Estado do Turismo.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Gilson Machado Guimarães Neto, informações sobre o projeto cultural Casinha Games (Cultura Digital) aprovado pela Comissão do Fundo Nacional de Cultura para a unidade executora Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), conforme Decisão nº 97, de 8 de setembro de 2021 do Ministro da Cultura Gilson Machado Guimarães Neto, autorizando uma verba de R\$ 4.639.170,00 para o referido projeto cultural.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo, Gilson Machado Guimarães Neto, informações sobre o projeto cultural Casinha Games (Cultura Digital) aprovado pela Comissão do Fundo Nacional de Cultura para a unidade executora Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), conforme Decisão nº 97, de 8 de setembro de 2021 do Ministro da Cultura Gilson Machado Guimarães Neto, autorizando uma verba de R\$ 4.639.170,00 para o referido projeto cultural.

Nesses termos, requisita-se:

1. Dados constantes do respectivo processo sobre a empresa que deverá receber o incentivo.



SF/21054.34132-62 (LexEdit)





2. Dados constantes do respectivo processo sobre o produto a ser entregue pela empresa beneficiária.
3. Dados técnicos constantes do respectivo processo que justificam e embasam a destinação do montante informado para o projeto em detrimento de outros projetos culturais pleiteantes.
4. Cópia Integral do processo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Cultura prevê a priorização do estímulo a projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios. Porém, em uma reportagem apresentada pelo site farofafa¹ no dia 09 de setembro de 2021 foi apresentado um questionamento sobre a destinação da totalidade do Fundo (4,6 de 5,1 milhões de reais, sendo que em 2020 foram executados 4,7 milhões de reais pelo Fundo) a um único projeto denominado Casinha Games (Cultura Digital).

O **mercado** mundial de **games** faturou mais do que os serviços de streaming e a indústria esportiva juntos: foram US\$ 178 bilhões, um aumento de 23%, na comparação com o ano anterior, segundo informou a CNN Brasil.

A destinação exorbitante para uma obscura ação de games subverte os próprios limites fixados em portaria do Ministro do Turismo em março de 2021, que prevê a destinação de recursos para 700 projetos audiovisuais para todo o ano. Também desmente a declaração de intenções da portaria, que diz o seguinte: “(...) tornou-se essencial impulsionar o mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais para possibilitar um melhor equilíbrio, por meio da edição da Instrução Normativa (IN) vigente, nº 02, de 23 de abril de 2019 que contemplou o apoio ao proponente cultural iniciante e a atualização dos valores e tetos que privilegiaram **projetos menores**, visando aumentar a base de captação e a indução à realização em regiões



com histórico de baixo índice de apresentação de ações culturais, ou seja, uma IN com foco na diversidade cultural dos projetos”.

Segundo a reportagem, ainda, não existe registro de uma instituição chamada Casinha Games. Não há empresa com tal nome e não se tem notícia de um programa dos entes federativos (que o FNC também atende) com tal denominação. Poderia ser uma rubrica informal com esse fim, mas o fato é que contraria tudo que se concebe como transparência.

Solicitamos portanto as informações que justifiquem tal destinação em contraponto às orientações do próprio Ministério e pedimos apoio aos pares.

¹<https://farofafa.com.br/2021/09/09/que-casinha-e-essa-na-qual-bolsonaro-pos-r-46-milhoes-do-fundo-nacional-de-cultura/> acessado em 06/09/2021

Sala das Sessões, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

00200.009794/2021-53



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 7/2021/DG
Nº 0185/2021/SF**

PROCESSO Nº 08650.030947/2021-35

Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Cultural que entre si celebram o Senado Federal e a Polícia Rodoviária Federal, com vistas à promoção do intercâmbio e a cooperação técnico-científica e cultural, visando o desenvolvimento institucional e de recursos humanos. (00200.009794/2021-53)

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, e por meio da Secretaria de Polícia do Senado Federal (SPOL), com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, e inscrito no C.G.C./MF nº 00.530.279/0001-15, neste ato representados, respectivamente, pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, brasileira, domiciliada em Brasília - DF, nomeada pela Portaria nº 4/2015, publicada no Diário Oficial na data de 12 de fevereiro de 2015, portadora do registro geral nº 6051093372/ SSP-RS e CPF nº 742.707.450-53, e pelo Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal, ALESSANDRO MORALES MARTINS, brasileiro, domiciliado em Brasília - DF, nomeado pela Portaria nº 4/2019, publicada no Diário Oficial na data de 11 de fevereiro de 2019, portador do registro geral nº 8747 DPF/DF e CPF: 610.854.301-97, e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF), com sede no Setor Policial, Quadra 3, lote 5, Complexo Sede, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF nº 00.394.494/0104-41, neste ato representado pelo Diretor-Geral, o senhor SILVINEI VASQUES, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília - DF, nomeado por meio do Ato nº 262, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 07 de abril de 2021, portador do registro geral nº 2586718 SSP/SC e CPF nº 743.916.079-72, em conformidade com o que dispõe a Lei 8.112, de 21 de junho de 1993, e alterações vigentes.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, tendo em vista o que consta no Processo nº 08650.030947/2021-35 e em observância às disposições da Lei nº Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as demais legislações que regem a matéria, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objetivo geral estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando a formação, o aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesses comuns entre o SENADO/ILB/SPOL e a Polícia Rodoviária Federal bem como o compartilhamento de informações e bancos de dados de interesse institucional dos partícipes envolvidos e o apoio logístico operacional, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

1.2. Subcláusula única. A cooperação e o intercâmbio mútuos consistirão na transferência de conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum das partes na área mencionada nesta Cláusula e as consideradas de caráter confidencial pelas instituições cooperadas.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS:

3.1. As partes assumem as seguintes responsabilidades:

3.1.1. elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste acordo;

3.1.2. executar as ações objeto deste acordo, bem como monitorar os resultados;

3.1.3. designar, no prazo de 60 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo de Cooperação Técnica;

3.1.4. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo de Cooperação Técnica;

3.1.5. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

3.1.6. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

3.1.7. realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

3.1.8. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

3.1.9. permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Acordo de Cooperação Técnica, assim como aos elementos de sua execução;

3.1.10. fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

3.1.11. manter sigilo das informações sensíveis, conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011- Lei de Acesso à Informação, obtidas em razão da execução do Acordo de Cooperação Técnica, somente divulgando-as se em caso de expressa autorização dos partícipes; e

3.1.12. obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

3.2. Subcláusula única: As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e de instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

4.1. Para o cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, as partes obrigam-se a executar as seguintes atividades:

INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E CULTURAL



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

4.1.1.1. Os partícipes do presente Instrumento propõem-se a buscar formas de promover maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais, de forma a assegurar a parceria para o desenvolvimento e implementação de ações diversas, possibilitando dessa forma o desenvolvimento institucional e de recursos humanos, bem como a realização de pesquisas técnico-científicas.

4.1.1.2. As instituições celebrantes deste Instrumento comprometem-se a facilitar, dentro de suas possibilidades e disponibilidades orçamentárias, a liberação de seus técnicos ou servidores, tanto para ministrar quanto para participar de atividades que sejam de interesse comum (cursos, seminários, simpósios, encontros, e outros de mesma natureza), inclusive criando condições conjuntas de financiamento dessa atividade junto aos órgãos de fomento, quando se tratar de cessão de pessoal para a consecução de projetos, cursos especiais, pesquisas e outras atividades de interesse exclusivo das partes.

4.1.1.3. As partes se comprometem a viabilizar a troca e cessão de insumos e material destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

4.1.1.4. Por meio de seus órgãos respectivos, as partes elaborarão calendário complementar de suas atividades culturais e de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, procurando o intercâmbio efetivo de experiências, conhecimentos e informações diversas, tais como: cursos, seminários, congressos, palestras, exposições, feiras, mostras e atividades afins.

4.1.1.5. A colaboração mútua consistirá na instituição de um sistema regular de informações técnicas, abrangendo propostas, relatórios técnicos e outros tipos de publicações que ampliem o relacionamento entre as partes.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E DAS OBRIGAÇÕES DA PRF

5.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)**:

Coordenação Geral da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal UNIPRF:

5.1.1. Oferecer vagas, quando disponíveis, para a Secretaria de Polícia do Senado Federal (SPOL) e outros órgãos do Senado Federal em cursos oferecidos pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal, nas áreas de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamento;

5.1.2. Disponibilizar para uso da SPOL as instalações de treinamento da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal, especialmente pistas táticas e estandes de tiro, observadas a disponibilidade dos espaços e as normas internas da PRF; e

5.1.3. Propor cursos específicos, por solicitação da SPOL, desde que haja a possibilidade, observado o cronograma de cursos da PRF, voltados à capacitação, ao aperfeiçoamento ou ao treinamento de policiais legislativos, sem ônus para PRF e firmado por meio de instrumento próprio nos termos das normas relativas às transferências de recursos da União.

Diretoria de Inteligência:

5.1.4. Cooperar, de acordo com a disponibilidade técnica-operacional dos sistemas de processamento de dados geridos pela PRF, na disponibilização de informações de sistemas de informática, inteligência, bancos de dados de veículos automotores quando voltadas à investigação;

5.1.5. Cooperar na área de inteligência e contrainteligência, visando a subsidiar a atividade policial e a proteção institucional mútua; e

5.1.6. Colaborar com o intercâmbio de informações, principalmente entre a superintendência da PRF no Distrito Federal e o Serviço de Inteligência da Secretaria de Polícia do Senado Federal (SPOL), no que tange a grupos em trânsito que tenham como destino provável o Congresso Nacional.

Diretoria de Operações:

5.1.7. Prestar apoio logístico e operacional à SPOL, sempre que solicitado e que houver disponibilidade.



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3. CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

6. CLÁUSULA SEXTA - DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E DAS OBRIGAÇÕES DO SENADO FEDERAL

6.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **SENADO FEDERAL**:

6.1.1. Cooperar na área de inteligência e contrainteligência, visando a subsidiar a atividade policial e a proteção institucional mútua;

6.1.2. Manter intercâmbio de informações pertinentes às atividades de ambas as Polícias, cooperar, de acordo com a disponibilidade técnica-operacional dos sistemas de processamento de dados geridos pela SPOL, na disponibilização de informações voltadas à inteligência;

6.1.3. Credenciar policiais e/ou viaturas através de solicitação da Direção-Geral da PRF e mediante autorização do Senado Federal, para acesso às dependências da Senado Federal, a fim de tratar eventualmente de assuntos institucionais da PRF;

6.1.4. Autorizar a entrada de viaturas da PRF no Senado Federal mediante aviso prévio a fim de tratar de assuntos institucionais, observada a lotação dos estacionamentos.

6.1.5. Assegurar a participação de integrantes da Polícia Rodoviária Federal em cursos oferecidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, em limite de a ser definido conforme o curso, observadas a possibilidade e disponibilidade orçamentária, além das normas regulamentares daquele Instituto;

6.1.6. Assegurar a participação de integrantes da Polícia Rodoviária Federal em cursos oferecidos pela Secretaria de Polícia do Senado Federal, em limite de a ser definido conforme o curso, observadas a possibilidade e disponibilidade orçamentária.

6.1.7. Orientar a PRF acerca dos requisitos e documentações necessários para a instrução de processo específico visando à cessão de espaço físico para instalação e funcionamento da Assessoria Parlamentar da Polícia Rodoviária Federal, a qual será submetido ao crivo do Primeiro-Secretário do Senado Federal, conforme normas estatuídas no ato nº 30/2002 da Comissão Diretora e regulamentado pelo APS nº 45/2004.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO SIGILO, SEGURANÇA E RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

7.1. Com exceção das informações cuja disponibilidade seja garantida nos termos da legislação vigente, os partícipes ficam obrigados a manter, sob o mais estrito sigilo, todas as demais decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica, assegurando que as mesmas não estejam disponíveis ou não sejam reveladas, direta ou indiretamente, a pessoa, sistema, órgão ou entidade não autorizado, nem credenciado.

7.2. Subcláusula primeira: O intercâmbio de conhecimentos e informações consistirá no compartilhamento de dados, programas, projetos, ações, experiências ou quaisquer outras atividades de interesse comum pertinentes ao objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, ressalvadas as informações com sigilo imposto por lei e, também, aquelas consideradas pelos partícipes de caráter confidencial.

7.3. Subcláusula segunda: Os acessos aos sistemas decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica serão concedidos de forma individualizada, obedecendo aos níveis de disponibilidade, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, que integrará este instrumento jurídico para todos os fins legais.

7.4. Subcláusula terceira: Os partícipes, em todos os casos, deverão observar a Política de Segurança da Informação e Comunicações instituída pela Instrução Normativa nº 54, de 16 de abril de 2015, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e disciplinada pela Norma Complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR (revisada cf. Portaria nº 9/2018/GSIPR), bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/18), o Ato do Presidente nº 10/2019 (Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais), o Manual de Transparência e Classificação de Informações do Senado Federal, a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011 e e Ato da comissão Diretora nº 09, 12.



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11E5FF7A003FED7A.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

00100.093144/2021-14

8. CLÁUSULA OITAVA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

8.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria, zelar por seu fiel cumprimento, coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

8.2. Subcláusula primeira: Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como a transmissão e recepção de solicitações, reuniões, devendo todas as comunicações ser documentadas.

8.3. Subcláusula segunda: Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 60 (sessenta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

9. CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A execução do presente convênio de cooperação será exercida e fiscalizada pelos seus partícipes ou por quem estes designarem, que terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o objeto deste Instrumento, dando ciência à autoridade imediatamente superior das providências adotadas para o fiel cumprimento do mesmo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

10.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

10.2. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

11.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPIES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

11.2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

12.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3. CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

14.1. Este ACORDO DE COOPERAÇÃO será publicado de forma resumida no Diário Oficial da União nos termos do art. 61, da Lei nº 8.666/93, e no Boletim Administrativo do Senado Federal - BASF.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ENCERRAMENTO DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO**

15.1. Este Instrumento poderá ser denunciado ou rescindido de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, desde que a parte rescindente comunique a sua decisão à outra, por escrito, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, ou de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

15.2. A eventual rescisão deste Instrumento não prejudicará a execução dos serviços, programas ou cooperação que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades se desenvolverem normalmente até o final, de acordo com o estabelecido no presente Instrumento.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

16.1. Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 dias após o encerramento.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

SILVINEI VASQUES
Diretor-Geral
Polícia Rodoviária Federal

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral
Senado Federal

ALESSANDRO MORALES MARTINS
Diretor da Polícia do Senado Federal

TESTEMUNHAS:



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



08/09/2021

SEI/PRF - 35182111 - Acordo de Cooperação Técnica

00100.093144/2021-14

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 06/09/2021, às 17:18, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **35182111** e o código CRC **A87FFD3D**.

0.1.



Referência: Processo nº 08650.030947/2021-35



SEI nº 35182111



rf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6A5FFB12003F75F3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11E5FF7A003FED7A.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

Bloco-PL - Romário*
Bloco-PL - Carlos Portinho** (S)
PATRIOTA - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Aníbal* (S)
Bloco-MDB - Giordano** (S)
Bloco-PSDB - Mara Gabrielli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-PODEMOS - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
Bloco-PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - Nilda Gondim* (S)
Bloco-PP - Daniella Ribeiro**
Bloco-MDB - Veneziano Vital do Rêgo**

Espírito Santo

Bloco-MDB - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
Bloco-PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Eliane Nogueira** (S)
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
Bloco-PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

Bloco-PODEMOS - Alvaro Dias*
Bloco-PODEMOS - Flávio Arns**
Bloco-PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

Bloco-PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-CIDADANIA - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-DEM - Chico Rodrigues**
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 24

MDB-16 / PP-7 / REPUBLICANOS-1

Confúcio Moura.	MDB / RO
Daniella Ribeiro.	PP / PB
Dário Berger.	MDB / SC
Eduardo Braga.	MDB / AM
Eduardo Gomes.	MDB / TO
Eliane Nogueira.	PP / PI
Elmano Férrer.	PP / PI
Esperidião Amin.	PP / SC
Fernando Bezerra Coelho.	MDB / PE
Giordano.	MDB / SP
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jarbas Vasconcelos.	MDB / PE
Kátia Abreu.	PP / TO
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Luiz do Carmo.	MDB / GO
Mailza Gomes.	PP / AC
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	MDB / AC
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Nilda Gondim.	MDB / PB
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rose de Freitas.	MDB / ES
Simone Tebet.	MDB / MS
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL - 17

PODEMOS-9 / PSDB-7 / PSL-1

Alvaro Dias.	PODEMOS / PR
Eduardo Girão.	PODEMOS / CE
Flávio Arns.	PODEMOS / PR
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jorge Kajuru.	PODEMOS / GO
José Aníbal.	PSDB / SP
Lasier Martins.	PODEMOS / RS
Mara Gabrilli.	PSDB / SP
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Reguffe.	PODEMOS / DF
Roberto Rocha.	PSDB / MA
Rodrigo Cunha.	PSDB / AL
Soraya Thronicke.	PSL / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Tasso Jereissati.	PSDB / CE

PSD - 11

Angelo Coronel.	BA
Antonio Anastasia.	MG
Carlos Fávaro.	MT
Carlos Viana.	MG
Irajá.	TO
Lucas Barreto.	AP
Nelsinho Trad.	MS
Omar Aziz.	AM
Otto Alencar.	BA
Sérgio Petecão.	AC
Vanderlan Cardoso.	GO

Bloco Parlamentar Vanguarda - 11

DEM-6 / PL-4 / PSC-1

Carlos Portinho.	PL / RJ
Chico Rodrigues.	DEM / RR
Davi Alcolumbre.	DEM / AP
Jayme Campos.	DEM / MT
Jorginho Mello.	PL / SC
Marcos Rogério.	DEM / RO
Maria do Carmo Alves.	DEM / SE
Rodrigo Pacheco.	DEM / MG
Romário.	PL / RJ
Wellington Fagundes.	PL / MT
Zequinha Marinho.	PSC / PA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9

PT-6 / PROS-3

Fernando Collor.	PROS / AL
Humberto Costa.	PT / PE
Jaques Wagner.	PT / BA
Jean Paul Prates.	PT / RN
Paulo Paim.	PT / RS
Paulo Rocha.	PT / PA
Rogério Carvalho.	PT / SE
Telmário Mota.	PROS / RR
Zenaide Maia.	PROS / RN

PDT/CIDADANIA/REDE - 8

PDT-3 / CIDADANIA-3 / REDE-2

Acir Gurgacz.	PDT / RO
Alessandro Vieira.	CIDADANIA / SE
Cid Gomes.	PDT / CE
Eliziane Gama.	CIDADANIA / MA
Fabiano Contarato.	REDE / ES
Leila Barros.	CIDADANIA / DF
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Weverton.	PDT / MA

PATRIOTA - 1

Flávio Bolsonaro.	RJ
---------------------------	----

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	24
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL.	17
Bloco Parlamentar Vanguarda.	11
PSD.	11
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
PDT/CIDADANIA/REDE.	8
PATRIOTA.	1
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)	Humberto Costa** (PT-PE)	Omar Aziz* (PSD-AM)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)	Irajá** (PSD-TO)	Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)	Izalci Lucas** (PSDB-DF)	Otto Alencar* (PSD-BA)
Angelo Coronel** (PSD-BA)	Jader Barbalho** (MDB-PA)	Paulo Paim** (PT-RS)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)	Jaques Wagner** (PT-BA)	Paulo Rocha* (PT-PA)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)	Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)	Plínio Valério** (PSDB-AM)
Carlos Portinho** (PL-RJ)	Jayme Campos** (DEM-MT)	Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Carlos Viana** (PSD-MG)	Jean Paul Prates* (PT-RN)	Reguffe* (PODEMOS-DF)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)	Jorge Kajuru** (PODEMOS-GO)	Renan Calheiros** (MDB-AL)
Cid Gomes** (PDT-CE)	Jorginho Mello** (PL-SC)	Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Confúcio Moura** (MDB-RO)	José Aníbal* (PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)	Kátia Abreu* (PP-TO)	Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Dário Berger* (MDB-SC)	Lasier Martins* (PODEMOS-RS)	Rogério Carvalho** (PT-SE)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)	Leila Barros** (CIDADANIA-DF)	Romário* (PL-RJ)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Lucas Barreto** (PSD-AP)	Rose de Freitas* (MDB-ES)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)	Luis Carlos Heinze** (PP-RS)	Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)	Luiz do Carmo* (MDB-GO)	Simone Tebet* (MDB-MS)
Eliane Nogueira** (PP-PI)	Mailza Gomes* (PP-AC)	Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)	Mara Gabrilli** (PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Elmano Férrer* (PP-PI)	Marcelo Castro** (MDB-PI)	Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Esperidião Amin** (PP-SC)	Marcio Bittar** (MDB-AC)	Telmário Mota* (PROS-RR)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)	Marcos Rogério** (DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)	Marcos do Val** (PODEMOS-ES)	Veneziano Vital do Rêgo** (MDB-PB)
Fernando Collor* (PROS-AL)	Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)	Wellington Fagundes* (PL-MT)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)	Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)	Weverton** (PDT-MA)
Flávio Bolsonaro** (PATRIOTA-RJ)	Nelsinho Trad** (PSD-MS)	Zenaide Maia** (PROS-RN)
Giordano** (MDB-SP)	Nilda Gondim* (MDB-PB)	Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO
COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (DEM-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Romário - (PL-RJ)

1º SECRETÁRIO

Irajá - (PSD-TO)

2º SECRETÁRIO

Elmano Férrer - (PP-PI)

3º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

4º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Jorginho Mello - (PL-SC)

2º Luiz do Carmo - (MDB-GO)

3º Eliziane Gama - (CIDADANIA-MA)

4º Zequinha Marinho - (PSC-PA)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 24</p> <p>Líder Mailza Gomes - PP (55)</p> <p>.....</p> <p>Líder do MDB - 16 Eduardo Braga (20,45)</p> <p>Vice-Líder do MDB Marcelo Castro (65)</p> <p>Líder do PP - 7 Daniella Ribeiro (46)</p> <p>Vice-Líderes do PP Elmano Férrer (26,75) Luis Carlos Heinze (43)</p> <p>Líder do REPUBLICANOS - 1 Mecias de Jesus (5)</p>	<p>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS/PSDB/PSL) - 17</p> <p>Líder Lasier Martins - PODEMOS (15,62)</p> <p>Vice-Líderes Rodrigo Cunha (19,27,32,69) Soraya Thronicke (31,70) Flávio Arns (71)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PODEMOS - 9 Alvaro Dias (2,59)</p> <p>Vice-Líderes do PODEMOS Oriovisto Guimarães (66) Eduardo Girão (14,67) Styvenson Valentim (68)</p> <p>Líder do PSDB - 7 Izalci Lucas (22,24,37,56)</p> <p>Vice-Líderes do PSDB Mara Gabrilli (58) Rodrigo Cunha (19,27,32,69)</p> <p>Líder do PSL - 1 Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (31,70)</p>	<p>PSD - 11</p> <p>Líder Nelsinho Trad - PSD (48)</p> <p>Vice-Líderes Omar Aziz (54) Carlos Fávaro (53)</p>
<p>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 11</p> <p>Líder Wellington Fagundes - PL (9)</p> <p>Vice-Líderes Jorginho Mello (3,11,40,76) Zequinha Marinho (10,18)</p> <p>.....</p> <p>Líder do DEM - 6 Marcos Rogério (42)</p> <p>Líder do PL - 4 Carlos Portinho (39)</p> <p>Vice-Líder do PL Jorginho Mello (3,11,40,76)</p> <p>Líder do PSC - 1 Zequinha Marinho (10,18)</p>	<p>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9</p> <p>Líder Zenaide Maia - PROS (44)</p> <p>.....</p> <p>Líder do PT - 6 Paulo Rocha (23,50)</p> <p>Líder do PROS - 3 Telmário Mota (8)</p> <p>Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (44)</p>	<p>CIDADANIA - 3</p> <p>Líder Alessandro Vieira - CIDADANIA (41)</p> <hr/> <p>PDT - 3</p> <p>Líder Cid Gomes - PDT (61)</p> <hr/> <p>REDE - 2</p> <p>Líder Randolfe Rodrigues - REDE (63,64)</p>
<p>PATRIOTA - 1</p> <p>Líder Flávio Bolsonaro - PATRIOTA (74)</p>	<p>Maioria</p> <p>Líder Renan Calheiros - MDB (52)</p> <p>Vice-Líder Kátia Abreu (73)</p>	<p>Minoria</p> <p>Líder Jean Paul Prates - PT (47)</p>
<p>Governo</p> <p>Líder Fernando Bezerra Coelho - MDB (21)</p> <p>Vice-Líderes Eduardo Gomes (25,30) Elmano Férrer (26,75) Carlos Viana (38) Jorginho Mello (3,11,40,76)</p>	<p>Oposição</p> <p>Líder Randolfe Rodrigues - REDE (63,64)</p>	<p>Bancada Feminina</p> <p>Líder Simone Tebet - MDB (72)</p>

Notas:

1. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



2. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
3. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
4. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
5. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
6. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT).
7. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
8. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA).
9. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
10. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
11. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
12. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
13. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
14. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
15. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
16. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
17. Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado o 2º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Of. s/nº/2019-GLPSD).
18. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
19. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
20. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
21. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
22. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
23. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
24. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
25. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
26. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
27. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
28. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
29. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
30. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
31. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
32. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
33. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
34. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
36. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
37. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
38. Em 27.11.2020, o Senador Carlos Viana foi designado 3º vice-líder do Governo (Of. nº 135/2020-GSFERCOE).
39. Em 18.01.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado líder do Partido Liberal (Of. s/n)
40. Em 18.01.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado Vice-Líder do Partido Liberal (Of. s/n)
41. Em 01.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado Líder do CIDADANIA (Ofício nº 4/2021-GSEGAMA)
42. Em 01.02.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder do Democratas (Of. 001/2021-GLDEM).
43. Em 02.02.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado 2º vice-líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
44. Em 02.02.2021, a Senadora Zenaide Maia foi designada Líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 01/2021-BLPRD).
45. Em 02.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi reconduzido como Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 004/2021-GLMDB).
46. Em 02.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
47. Em 02.02.2021, o Senador Jean Paul Prates foi designado Líder da Minoria (Of. 01/2021-GLDMIN)
48. Em 02.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado Líder do PSD (Of. 1/2021-GLPSD).
49. Em 02.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Partido Progressista (Of. 002/2021-GLDPP).
50. Em 02.02.2021, o Senador Paulo Rocha foi designado Líder do PT (Of. 02/2021-GLDPT)
51. Em 02.02.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/nº/2021).
52. Em 03.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. 5/2021-GLMDB)
53. Em 03.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado 2º Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
54. Em 03.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do PSD (Of. 2/2021-GLPSD).
55. Em 04.02.2021, a Senadora Mailza Gomes foi designada Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 006/2021-GLMDB).
56. Em 08.02.2021, o Senador Izalci Lucas é designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. sn/2021-GLPSDB).
57. Em 09.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 9/2021-GSLB)
58. Em 09.02.2021, a Senadora Mara Gabrilli foi designada 1ª Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. 7/2021-GLPSDB)
59. Em 09.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi reconduzido como Líder do Podemos (Of. 004/2021-GLPODEMOS).
60. Em 10.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 001/2021-BLUNIDB).
61. Em 10.02.2021, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 3/2021-GLDPTT).
62. Em 10.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado Líder do Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
63. Em 11.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi reconduzido ao cargo de Líder da REDE (Of. 68/2021-GSRRD).
64. Em 12.02.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder da Oposição ao Governo (Of. 6/2021).
65. Em 23.02.2021, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 8/2021-GLMDB)
66. Em 24.02.2021, o Senador Oriovisito Guimarães foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
67. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
68. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado 3º Vice-Líder do PODEMOS (Of. 22-GLPODEMOS).
69. Em 11.03.2021, o Senador Rodrigo Cunha é designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
70. Em 11.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke é designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).
71. Em 11.03.2021, o Senador Flávio Arns é designado 3ª vice-líder do Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL (Of. 15/2021-BLPPP).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



72. Em 16.03.2021, a Senadora Simone Tebet foi designada Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. nº 12/2021)
73. Em 15.04.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder da Maioria (Of. nº 01/2021-GLDMAI)
74. Em 07.06.2021, o Senador Flávio Bolsonaro é designado Líder do Patriota (Of. 18/2021-GSFB).
75. Em 09.08.2021, o Senador Elmano Férrer foi designado 1º vice-líder do Progressistas (Of. nº 37/2021-GLDPP)
76. Em 12.08.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado 4º vice-líder do Governo (Of. nº 14/2021-GLDGOV)



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA COVID-19

Finalidade: Acompanhar as questões de saúde pública relacionadas ao coronavírus.
RQS 105, 2021

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽⁶⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁶⁾

RELATOR: Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Instalação: 03/03/2021

Prazo final: 30/06/2021

Prazo final prorrogado: 10/11/2021

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(1,19)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(4,19)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(2,19)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ^(2,19)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(11,16,19)	3. (11)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(11,18)	4. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(11,18)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽⁷⁾	1. VAGO ⁽⁹⁾
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(11,13)	2. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ^(11,13)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(11,15)	3. (11)
PSD	
Senador Otto Alencar ⁽³⁾	1. Senador Nelsinho Trad ⁽³⁾
(11)	2. (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁸⁾	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁷⁾
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(11,14)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(11,12)

Notas:

- Em 25.02.2021, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLMDB).
- Em 25.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, e a Senadora Daniella Ribeiro membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPP).
- Em 25.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, e o Senador Nelsinho Trad membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 37/2021-GLPSD).
- Em 02.03.2021, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 47/2021-GLMDB).
- Em 02.03.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 22/2021-BLVANG).
- Em 03.03.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura, Presidente, e o Senador Styvenson Valentim, Vice-Presidente, deste colegiado (Of. 1/2021-CTCOVID19).
- Em 03.03.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 24/2021-GLPODEMOS).
- Em 03.03.2021, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLPRD).
- Em 03.03.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLPSDB).



10. Em 04.03.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 24/2021-BLVANG).
11. Em 30.03.2021, foram criadas novas 6 vagas de titulares, e igual número de suplentes, em função da aprovação do Requerimento nº 974, de 2021.
12. Em 03.03.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 33/2021-BLSENIND).
13. Em 31.03.2021, os Senadores Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 34/2021-GLPODEMOS).
14. Em 05.04.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 16/2021-GSEGAMA).
15. Em 06.04.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 43/2021-GLPSDB).
16. Em 06.04.2021, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 53/2021-GLMDB).
17. Em 12.04.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 20/2021-BLPRD).
18. Em 14.04.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira; e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLDPP).
19. Em 14.04.2021, os Senadores Confúcio Moura, Marcelo Castro e Rose de Freitas foram designados membros titulares; e os Senadores Luis Carlos Heinze e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2021-GLMDB).

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva

Telefone(s): 61 3303 3508



**2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA AVERIGUAR
AS CAUSAS E EFEITOS DA CRISE HIDROENERGÉTICA.**

Finalidade: Averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética que assola o País, acompanhar a atuação da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), criada pela Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, e propor soluções que garantam a segurança energética e a modicidade tarifária do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB).

RQS 1.749, de 2021

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

Senador Telmário Mota (PROS-RR)

Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela

Telefone(s): 3303-3511



4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS
MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.

RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTE
-----------	----------



5) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL.

Finalidade: Realizar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudo sobre as melhores práticas para implantação da tecnologia 5G no Brasil.

RQS n. 2.883, de 2020

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽²⁾	2. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) ^(2,7,8,9)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
VAGO ^(5,6)	1.
PSD	
Senador Vanderlan Cardoso ⁽³⁾	1. Senador Irajá ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) ⁽¹⁾	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽¹⁾	
	1.

Notas:

- Vaga compartilhada.
- Em 18.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Luis Carlos Heinze foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLDPP).
- Em 19.02.2021, os Senadores Vanderlan Cardoso e Irajá foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo PSD, para compor a Comissão (Of. 31/2021-GLPSD).
- Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 08/2021-BLVANG).
- Em 01.03.2021, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 05/2021).
- Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- Em 09.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 23/2021-GLDPP).
- Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE
Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾

RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁸⁾

Leitura: 05/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽²⁾	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁵⁾	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁴⁾	1.
(7,10)	2. (7,10)
PSD	
Senador Sérgio Petecão (AC) ^(1,9)	1. Senador Nelsinho Trad (MS) ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO ^(3,11)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽⁶⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) ⁽⁶⁾	

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD). ([DSF de 10/12/2019, p. 93](#))

2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB). ([DSF de 10/12/2019, p. 93](#))

3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG). ([DSF de 10/12/2019, p. 93](#))

4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB). ([DSF de 10/12/2019, p. 93](#))

5. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).

6. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).

7. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).



8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).
9. Em 27.04.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLPSD). ([DSF de 28/04/2021, p. 256](#))
10. Em 27.04.2021, o Senador Eduardo Girão, membro titular, e o Senador Marcos do Val, membro suplente, deixaram de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. 037/2021-GLPODEMOS). ([DSF de 28/04/2021, p. 256](#))
11. Em 29.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro suplente, deixando de atuar como titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda e também como Presidente da comissão (Of. nº 30/2021-BLVANG).

Secretário(a): Leandro Bueno

Telefone(s): 3303-4854



2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
	1.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



4)CPI DA PANDEMIA

Finalidade: Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Requerimentos nºs 1.371 e 1.372, de 2021.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹¹⁾

RELATOR: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹¹⁾

Leitura: 13/04/2021

Instalação: 27/04/2021

Prazo final: 07/08/2021

Prazo final prorrogado: 05/11/2021

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽¹⁾	1. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽¹⁾
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽¹⁾	2. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ^(2,13,14,15,16,19)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(2,13,14,15,16,19)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽³⁾	1. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽³⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ^(4,17,18,20,21,22,23)	
PSD	
Senador Omar Aziz (AM) ⁽⁵⁾	1. Senador Angelo Coronel (BA) ⁽⁵⁾
Senador Otto Alencar (BA) ⁽⁵⁾	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁶⁾	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(7,12)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁹⁾	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁹⁾
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽¹⁰⁾

Notas:

*. Em 14.07.2021, o prazo da CPI fica prorrogado por mais 90 dias (Requerimento nº 1.793, de 2021)

1. Em 15.04.2021, os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e o Senador Jader Barbalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLMDB).

2. Em 15.04.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLDPP).

3. Em 15.04.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular; e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPODEMOS).

4. Em 15.04.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 45/2021 -GLPSDB).



5. Em 15.04.2021, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 49/2021-GLPSD).
6. Em 15.04.2021, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 04/2021-BLVANG).
7. Em 15.04.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 198/2021-GSZMARIN).
8. Em 15.04.2021, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLPL).
9. Em 15.04.2021, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e o Senador Rogério Carvalho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLPRD).
10. Em 15.04.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 18/2021-GSEGAMA).
11. Em 27.04.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Randolfe Rodrigues Presidente e Vice-Presidente, e designou o Senador Renan Calheiros Relator (Of. nº 001/2021-CPIPANDEMIA).
12. Em 05.05.2021, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, em vaga cedida ao MDB, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 09/2021-GLDEM).
13. Em 04.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLDPP).
14. Em 14.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLDPP).
15. Em 28.06.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Ciro Nogueira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLDPP).
16. Em 05.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLDPP).
17. Em 08.07.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLPSDB).
18. Em 13.07.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 50/2021-GLPSDB).
19. Em 27.07.2021, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição aos Senadores Ciro Nogueira e Luis Carlos Heinze, respectivamente (Of. nº 34/2021-GLDPP).
20. Em 26.08.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, para compor a comissão (Of. 56/2021 -GLPSDB).
21. Em 26.08.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Izalci Lucas, para compor a comissão (Of. 57/2021 -GLPSDB).
22. Em 02.09.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, para compor a comissão (Of. 59/2021 -GLPSDB).
23. Em 03.09.2021, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSDB/PSL, em substituição ao Senador Izalci Lucas, para compor a comissão (Of. 60/2021 -GLPSDB).

Secretário(a): Leandro Cunha Bueno

Telefone(s): 3303-3490



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) ^(1,55)

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ^(1,55)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8,54,57,72)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (8,18,54,57,72)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8,54,57,72)	2. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8,18,54,57,72)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8,54,57,72)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8,42,44,54,65,72)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8,54,57,72)	4. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8,72)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,54,57,72)	5. VAGO (9,41,45)
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (4,57,59,72)	6. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (11,17,59,72)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (5,38,39,46,48,67,68)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (10,59)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	8.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador José Aníbal (PSDB-SP) (12,51,69,70)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,31,36,51)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (12,51,53)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,40)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (12,51)	3. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (7,50,53,71)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7,30)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13,34)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (7,26,29,50)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (16,51)
Senador Giordano (MDB-SP) (14,32,34,63,64)	6. VAGO (16)
PSD	
Senador Otto Alencar (2,49)	1. Senador Angelo Coronel (2,24,49)
Senador Omar Aziz (2,23,49)	2. Senador Antonio Anastasia (2,33,35,49)
Senador Vanderlan Cardoso (2,49)	3. Senador Carlos Viana (2,25,49)
Senador Irajá (61)	4. Senador Nelsinho Trad (61)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO (3,47)	1. VAGO (15,43,60)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3,27,28)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6,52)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,52)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,20,22,52)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,52)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6,52)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,52)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (66)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (56)	1. VAGO (56,62)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (37,56)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (56,58)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) (56,58)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (19,21,56)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE). ([DSF de 14/02/2019, p. 76](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 90](#))



3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
4. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 168](#))
5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 167](#))
6. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 97](#))
7. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimaraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID). ([DSF de 14/02/2019, p. 175](#))
8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 117](#))
9. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 118](#))
10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 166](#))
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 169](#))
12. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 143](#))
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 72](#))
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 74](#))
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). ([DSF de 15/02/2019, p. 77](#))
16. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB). ([DSF de 20/02/2019, p. 96](#))
17. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB). ([DSF de 22/02/2019, p. 50](#))
18. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB). ([DSF de 27/02/2019, p. 64](#))
19. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI). ([DSF de 03/04/2019, p. 119](#))
20. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). ([DSF de 10/04/2019, p. 118](#))
21. Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI). ([DSF de 28/05/2019, p. 60](#))
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD). ([DSF de 07/08/2019, p. 101](#))
23. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD). ([DSF de 22/08/2019, p. 109](#))
24. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD). ([DSF de 22/08/2019, p. 111](#))
25. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD). ([DSF de 04/09/2019, p. 120](#))
26. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE). ([DSF de 04/09/2019, p. 124](#))
27. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG). ([DSF de 04/09/2019, p. 117](#))
28. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG). ([DSF de 10/09/2019, p. 62](#))
29. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE). ([DSF de 02/10/2019, p. 186](#))
30. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
31. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
32. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
33. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
34. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL). ([DSF de 07/02/2020, p. 46](#))
35. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 126](#))
36. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
37. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
41. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB). ([DSF de 15/10/2020, p. 7](#))
42. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB). ([DSF de 17/10/2020, p. 7](#))
43. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
44. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB). ([DSF de 23/10/2020, p. 6](#))
45. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB). ([DSF de 23/10/2020, p. 7](#))
46. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
47. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
48. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
49. Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
50. Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
51. Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
52. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
53. Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
54. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
55. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
56. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
57. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
58. Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
59. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
60. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
61. Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
62. Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
63. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
64. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
65. Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
66. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
67. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
68. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
69. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
70. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
71. Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
72. Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).



Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁾	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽¹⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹⁾	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ⁽¹⁾	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(1,3)

Notas:

- Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
- Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
- Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**Número de membros:** 21 titulares e 21 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ^(13,42)**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(13,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(8,41)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ^(8,41,45,47)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(8,41)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(7,41)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(8,41)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(7,17,20,25,30,31,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) ^(8,41)	4. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ^(9,41)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹¹⁾	5. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ^(10,33)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) ^(51,53,54)	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(4,39)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(6,18,23,39)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(5,36)	2. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(5,37)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(5,35)	3. VAGO ^(5,28,38,48)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ^(14,18,32,39)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(19,39)
Senador Giordano (MDB-SP) ⁽⁴⁹⁾	5.
PSD	
Senador Sérgio Petecão ^(1,34)	1. Senador Nelsinho Trad ^(1,34)
Senador Lucas Barreto ^(1,34)	2. Senador Irajá ^(1,12,22,24,34)
Senador Angelo Coronel ^(12,34)	3. Senador Otto Alencar ^(16,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽²⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽²⁾	2. Senador Romário (PL-RJ) ^(15,29,46,50)
	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(3,40)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(3,40)
Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(3,40)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ^(3,40)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁵²⁾	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽⁴³⁾	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(43,44)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽⁴³⁾	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(21,26,27,43)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 79](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 139](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD). ([DSF de 14/03/2019, p. 103](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 142](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID). ([DSF de 14/02/2019, p. 176](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). ([DSF de 14/02/2019, p. 77](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 123](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 122](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 171](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 166](#))
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 169](#))
12. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 95](#))
13. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS). ([DSF de 15/02/2019, p. 76](#))
14. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 73](#))
15. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). ([DSF de 15/02/2019, p. 77](#))
16. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD). ([DSF de 28/02/2019, p. 108](#))
17. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB). ([DSF de 22/06/2019, p. 29](#))
18. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL). ([DSF de 02/10/2019, p. 183](#))
19. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB). ([DSF de 10/10/2019, p. 92](#))
20. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
21. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. ([DSF de 16/04/2020, p. 546](#))
24. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 127](#))
25. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
26. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
27. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND). ([DSF de 04/09/2020, p. 233](#))
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB). ([DSF de 22/10/2020, p. 52](#))
31. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
32. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
34. Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
35. Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
36. Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
37. Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
38. Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
39. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
40. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
41. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
42. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Roldolfo Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
44. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
45. Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
46. Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).



47. Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
48. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
50. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
51. Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
52. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
53. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
54. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾
Senador Romário (PL-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentim, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PL-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽²⁾
Senador Romário (PL-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽²⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾	6. Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) ⁽²⁾

Notas:

- Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
- Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(1,91)

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ^(1,91)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(8,89)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(8,89)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ^(8,89)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(8,25,31,89)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ^(8,89)	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(8,89)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(8,20,89)	4. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(8,47,58,89,115)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(8,81,89,112)	5. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(8,19,71,73,89,112)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ^(4,89)	6. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ^(9,66,67,76,80,89)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹¹⁾	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁰⁾
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) ^(94,108,109)	8. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(6,53,55,84,87)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(6,29,56,84,87)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ^(6,84)	2. Senador José Aníbal (PSDB-SP) ^(6,29,35,39,51,52,84,87,110,111)
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO) ^(7,28,30,36,105)	3. Senador Giordano (MDB-SP) ^(6,84,101)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ^(7,18,26,27,72,74)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(7,72,74,90,96)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(7,44,45,46,60,68,72,74,86,90,96,106)	5. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(13,42,57,59,61,69,72,74,86)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(12,42,78)	6. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(14,43,78,99,102,105,106)
PSD	
Senador Antonio Anastasia ^(2,54,83)	1. Senador Nelsinho Trad ^(2,83,113)
Senador Lucas Barreto ^(2,83)	2. Senador Carlos Viana ^(2,63,83)
Senador Omar Aziz ^(2,70,75,77,83)	3. Senador Vanderlan Cardoso ^(2,54,77,83,97,100,114)
Senador Carlos Fávaro ^(97,114)	4. Senador Sérgio Petecão ⁽¹⁰³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(3,79,82,92)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽³⁾	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ^(3,34,37)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽³⁾	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ^(3,93)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(5,85)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(5,15,16,85)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(5,15,17,32,33,40,85)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(5,85)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ^(5,85)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ^(5,16,41,85)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽¹⁰⁷⁾	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(65,88,95,98,104)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(88,95,98)
Senador Weverton (PDT-MA) ^(50,62,64,88)	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(38,88)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(22,23,48,49,88)	3. VAGO ^(21,24,88,104)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ). ([DSF de 14/02/2019, p. 75](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 80](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 168](#))



5. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 96](#))
6. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 144](#))
7. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLI). ([DSF de 14/02/2019, p. 174](#))
8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB). ([DSF de 13/02/2019, p. 116](#))
9. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 167](#))
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 13/02/2019, p. 169](#))
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 170](#))
12. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 73](#))
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 72](#))
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 74](#))
15. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 109](#))
16. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD). ([DSF de 15/03/2019, p. 117](#))
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). ([DSF de 10/04/2019, p. 118](#))
18. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 18/04/2019, p. 55](#))
19. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB). ([DSF de 25/04/2019, p. 133](#))
20. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 07/05/2019, p. 52](#))
21. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI). ([DSF de 10/05/2019, p. 72](#))
22. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI). ([DSF de 22/05/2019, p. 102](#))
23. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI). ([DSF de 22/05/2019, p. 102](#))
24. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI). ([DSF de 22/05/2019, p. 111](#))
25. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB). ([DSF de 23/05/2019, p. 118](#))
26. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 07/06/2019, p. 118](#))
27. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 08/06/2019, p. 89](#))
28. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 11/06/2019, p. 35](#))
29. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB). ([DSF de 13/06/2019, p. 108](#))
30. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 14/06/2019, p. 54](#))
31. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB). ([DSF de 19/06/2019, p. 107](#))
32. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD). ([DSF de 07/08/2019, p. 102](#))
33. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD). ([DSF de 14/08/2019, p. 85](#))
34. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG). ([DSF de 15/08/2019, p. 83](#))
35. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB). ([DSF de 15/08/2019, p. 85](#))
36. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE). ([DSF de 16/08/2019, p. 86](#))
37. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG). ([DSF de 20/08/2019, p. 68](#))
38. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI). ([DSF de 21/08/2019, p. 32](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



39. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB). ([DSF de 21/08/2019, p. 35](#))
40. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). ([DSF de 12/09/2019, p. 169](#))
41. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD). ([DSF de 12/09/2019, p. 169](#))
42. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL). ([DSF de 26/09/2019, p. 62](#))
43. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
44. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
45. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
46. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
47. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
48. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
49. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
50. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
51. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB). ([DSF de 06/02/2020, p. 114](#))
52. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB). ([DSF de 19/02/2020, p. 77](#))
53. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
54. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD). ([DSF de 21/02/2020, p. 52](#))
55. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB). ([DSF de 05/03/2020, p. 80](#))
56. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB). ([DSF de 06/03/2020, p. 51](#))
57. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
58. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB). ([DSF de 23/04/2020, p. 122](#))
59. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 30/04/2020, p. 106](#))
60. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 30/04/2020, p. 107](#))
61. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 30/04/2020, p. 108](#))
62. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
63. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD). ([DSF de 08/08/2020, p. 6](#))
64. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND). ([DSF de 04/09/2020, p. 234](#))
65. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
66. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
67. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
68. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 6](#))
69. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 6](#))
70. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD). ([DSF de 08/10/2020, p. 63](#))
71. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB). ([DSF de 20/10/2020, p. 7](#))
72. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 21/10/2020, p. 213](#))
73. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB). ([DSF de 23/10/2020, p. 9](#))
74. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 06/11/2020, p. 6](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



75. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD). ([DSF de 06/11/2020, p. 7](#))
76. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
77. Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
78. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
79. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
80. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
81. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
82. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
83. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
84. Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
85. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
86. Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
87. Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
88. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
89. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
90. Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
91. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
92. Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
93. Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
94. Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
95. Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
96. Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
97. Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
98. Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
99. Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
100. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
101. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
102. Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
103. Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
104. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
105. Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
106. Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
107. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
108. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
109. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
110. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.



111. Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
112. Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
113. Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
114. Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
115. Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁴⁵⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽⁴⁵⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(7,44)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(7,44)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,44)	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(8,44)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(7,44)	3. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ^(13,30,31,35,38,48)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(8,44)	4. VAGO ⁽¹⁴⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(8,44,46)	5. VAGO ^(21,53)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽⁹⁾	6. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽⁴⁸⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ^(10,23,27,39)	7. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁴⁸⁾
	8.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(5,42)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(5,42)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(6,41)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(5,42)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ^(6,41)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(6,41)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ^(6,41,51)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(6,32,41)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(11,42)	5. VAGO ^(12,37,41)
VAGO ^(55,57)	6. VAGO ^(19,26)
PSD	
Senador Antonio Anastasia ^(1,2,40)	1. Senador Nelsinho Trad ^(1,40)
Senador Carlos Viana ^(1,20,40)	2. Senador Otto Alencar ^(1,22,34,36,40)
Senador Vanderlan Cardoso ^(1,34,36,40)	3. Senador Sérgio Petecão ^(1,20,40)
	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽³⁾	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽³⁾	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ^(16,52)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽³⁾	3. Senador Romário (PL-RJ) ^(18,33,49,50,54)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(4,43)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(4,43)
Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(4,15,17,43)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(4,43)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(4,43)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(4,43)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁵⁸⁾	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽⁴⁷⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(25,47,56)
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ^(24,28,29,47)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁴⁷⁾
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(41,47)	3. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽⁴⁷⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 84](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 94](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 98](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 146](#))



6. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLIJ). ([DSF de 14/02/2019, p. 177](#))
7. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Cúncio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 119](#))
8. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 134](#))
9. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 171](#))
10. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP). ([DSF de 15/02/2019, p. 82](#))
11. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB). ([DSF de 20/02/2019, p. 97](#))
12. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO). ([DSF de 20/02/2019, p. 104](#))
13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB). ([DSF de 22/02/2019, p. 51](#))
14. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB). ([DSF de 27/03/2019, p. 150](#))
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). ([DSF de 10/04/2019, p. 118](#))
16. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG). ([DSF de 05/07/2019, p. 55](#))
17. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD). ([DSF de 07/08/2019, p. 106](#))
18. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG). ([DSF de 08/08/2019, p. 143](#))
19. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB). ([DSF de 30/08/2019, p. 111](#))
20. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD). ([DSF de 12/09/2019, p. 170](#))
21. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB). ([DSF de 03/10/2019, p. 93](#))
22. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD). ([DSF de 17/10/2019, p. 110](#))
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).)
24. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
25. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSEININD). ([DSF de 06/02/2020, p. 112](#))
26. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB). ([DSF de 05/03/2020, p. 82](#))
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
29. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSEININD). ([DSF de 04/09/2020, p. 235](#))
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
32. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
33. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
34. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD). ([DSF de 06/11/2020, p. 8](#))
35. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
36. Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávoro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
37. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
38. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
39. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
40. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
41. Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
42. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).



43. Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
44. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
45. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
46. Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
47. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
48. Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
49. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
50. Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
51. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
52. Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
53. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
54. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
55. Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
56. Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
57. Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽²⁾

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽¹⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽¹⁾

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
- Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB).
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
- Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

Finalidade: Avaliar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os impactos da pandemia de covid-19 na área educação, com o fim de garantir a continuidade das atividades de ensino, especialmente na forma remota, bem como acompanhar e avaliar o planejamento e as ações quanto a um possível retorno das aulas presenciais.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾

Instalação: 13/09/2021

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)	1.
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)	2.
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)	3.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN)	5.

Notas:

1. Em 13.09.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Flávio Arns e Zenaide Maia, Presidente e Vice-Presidente (Of. nº 001/2021-CECTCOVID).

*. Em 17.08.2021, os Senadores Confúcio Moura, Flávio Arns, Antonio Anastasia, Wellington Fagundes e Zenaide Maia foram designados membros titulares para compor a subcomissão (Of. 9/2021-CE).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ^(1,47)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(1,47)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(10,17,28,34,42,43,46)	1. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(6,16,42,43,46)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(10,42,43,46)	2. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(16,17,37,43,46)
VAGO ^(10,23,27,29,35,42)	3. VAGO ^(17,42)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹³⁾	4. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) ^(17,51,52)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽⁵³⁾	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(8,40)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(11,36,40)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(9,36,40)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(14,40)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁵⁾	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ^(15,30,33,39,48)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(19,39)	4. Senador Giordano (MDB-SP) ^(19,22,31,49)
PSD	
Senador Carlos Fávaro ^(2,21,24,25,38)	1. Senador Vanderlan Cardoso ^(2,21,38,54)
Senador Otto Alencar ^(2,38)	2. Senador Carlos Viana ^(2,18,26,38)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁵⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(12,32,44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ^(7,41)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(7,41)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(7,41)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(7,41)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁵⁰⁾	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(3,45)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,45)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(3,20,45)	2. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ^(3,45)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 85](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI). ([DSF de 14/02/2019, p. 157](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 137](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 168](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 107](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 147](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). ([DSF de 14/02/2019, p. 77](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 129](#))
- Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 72](#))
- Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019). ([DSF de 15/02/2019, p. 77](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP). ([DSF de 15/02/2019, p. 81](#))
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE). ([DSF de 27/02/2019, p. 62](#))
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB). ([DSF de 13/03/2019, p. 107](#))
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB). ([DSF de 27/03/2019, p. 149](#))
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD). ([DSF de 27/03/2019, p. 147](#))
19. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO). ([DSF de 09/04/2019, p. 48](#))
20. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI). ([DSF de 20/08/2019, p. 69](#))
21. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD). ([DSF de 22/08/2019, p. 110](#))
22. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
23. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 124](#))
26. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávoro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
27. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
28. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB). ([DSF de 16/10/2020, p. 7](#))
29. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB). ([DSF de 16/10/2020, p. 8](#))
30. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 17/10/2020, p. 8](#))
31. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB). ([DSF de 20/10/2020, p. 10](#))
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
33. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 22/10/2020, p. 53](#))
34. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB). ([DSF de 23/10/2020, p. 8](#))
35. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB). ([DSF de 23/10/2020, p. 10](#))
36. Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
37. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
38. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávoro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
39. Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentin, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
40. Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
41. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
42. Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
43. Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
44. Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
45. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
46. Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
47. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
48. Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).



50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

51. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).

52. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

53. Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).

54. Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO AO PANTANAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 24/2021-CMA, destinada a estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal e para propor aprimoramento da legislação e políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 24, de 2021)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾	1. Senador Carlos Fávaro (PSD-MT) ⁽¹⁾
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁾	3. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ⁽¹⁾
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 01.09.2021, foram designados os Senadores Wellington Fagundes, Jayme Campos, Luis Carlos Heinze e Izalci Lucas como membros titulares, e os Senadores Carlos Fávaro, Jean Paul Prates, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a Comissão (Of. 113/2021-CMA)

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁵⁰⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽⁵⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(9,32,49)	1. Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) ^(9,13,49)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ^(13,49)	2. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(10,13,14,16,20,36,37,42,44)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ^(13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(14,22)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁵⁾	4. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ^(27,49)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ^(24,32)	5. VAGO ^(29,35)
	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(7,46)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(6,26,33,47)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(7,46)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ^(7,46,55)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(8,25,47)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(8,38,47)
Senadora Mara Gabrielli (PSDB-SP) ^(11,26,47)	4. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(12,25,47,54)
PSD	
Senador Irajá ^(1,40,41,43,45)	1. Senador Carlos Fávaro ^(1,2,45,60)
VAGO ⁽¹⁾	2. VAGO ^(1,31,34)
	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽²³⁾
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(21,39,53,59)	2. Senador Romário (PL-RJ) ⁽⁵⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(5,48)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(5,17,48)
Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(5,48)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(5,48)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁵⁸⁾	
VAGO ^(3,51,56)	1. Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF) ^(3,28,30,51,52)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(3,51,52)	2. VAGO ⁽¹⁹⁾

Notas:

- *. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 82](#))
 - Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 91](#))
 - Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI). ([DSF de 14/02/2019, p. 158](#))
 - Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
 - Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 106](#))
 - Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). ([DSF de 14/02/2019, p. 181](#))
 - Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
 - Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 135](#))
 - Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 171](#))
 - Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 73](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB). ([DSF de 28/02/2019, p. 109](#))
13. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB). ([DSF de 29/03/2019, p. 89](#))
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2ª suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB). ([DSF de 29/03/2019, p. 89](#))
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB). ([DSF de 04/04/2019, p. 105](#))
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB). ([DSF de 09/04/2019, p. 49](#))
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD). ([DSF de 11/04/2019, p. 128](#))
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). ([DSF de 25/04/2019, p. 132](#))
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI). ([DSF de 08/05/2019, p. 112](#))
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP). ([DSF de 05/07/2019, p. 57](#))
21. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG). ([DSF de 14/08/2019, p. 84](#))
22. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP). ([DSF de 14/08/2019, p. 86](#))
23. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG). ([DSF de 20/08/2019, p. 67](#))
24. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB). ([DSF de 24/09/2019, p. 61](#))
25. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB). ([DSF de 26/09/2019, p. 63](#))
26. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL). ([DSF de 02/10/2019, p. 182](#))
27. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB). ([DSF de 16/10/2019, p. 137](#))
28. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI). ([DSF de 08/11/2019, p. 61](#))
29. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
30. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
31. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
32. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB). ([DSF de 13/03/2020, p. 69](#))
33. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
34. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 128](#))
35. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
36. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
37. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
38. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
39. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
40. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
41. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD). ([DSF de 11/11/2020, p. 7](#))
42. Em 1ª.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
43. Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
44. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
45. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
46. Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
47. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
48. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).



49. Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
50. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
51. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
52. Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
53. Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
54. Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
55. Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
56. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
57. Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
60. Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽³⁾

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
VAGO ^(1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	5.

Notas:

- Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1,47)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (1,22)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,49,52)	1. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,49,51,52)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,49,52)	2. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,49,52)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,49,52)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8,49,52)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) (11,49,50,52)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) (4,21,33,34,37,39,49,50,52,54)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5,17,21,41)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,41)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO)	6. Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (59,60)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (7,29,30,44)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,25,27,32,44)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,44)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13,44)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (12,38,53)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (14,38,53)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (19,24,43)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (19,24,26,35,43,55,57)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,42)	1. Senador Lucas Barreto (2,31,42)
Senador Nelsinho Trad (2,28,42)	2. Senador Sérgio Petecão (2,28,42)
Senador Carlos Viana (46)	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,36)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (3)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6,16,20,45)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,45)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,45)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,15,45)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (58)	
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (48)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (48,56)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (23,48)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (48)

Notas:

* A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 87](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 168](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 167](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 14](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 148](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 124](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 125](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



10. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 166](#))
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 170](#))
12. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 72](#))
13. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 74](#))
14. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO). ([DSF de 19/02/2019, p. 116](#))
15. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD). ([DSF de 14/03/2019, p. 103](#))
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). ([DSF de 10/04/2019, p. 118](#))
17. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD). ([DSF de 07/08/2019, p. 105](#))
21. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP). ([DSF de 08/08/2019, p. 142](#))
22. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
23. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI). ([DSF de 21/08/2019, p. 33](#))
24. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE). ([DSF de 22/08/2019, p. 107](#))
25. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB). ([DSF de 23/11/2019, p. 96](#))
26. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE). ([DSF de 29/11/2019, p. 78](#))
27. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB). ([DSF de 06/02/2020, p. 113](#))
28. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD). ([DSF de 21/02/2020, p. 53](#))
29. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
30. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB). ([DSF de 05/03/2020, p. 81](#))
31. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
32. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB). ([DSF de 18/09/2020, p. 172](#))
33. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
35. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
36. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
37. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
38. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
39. Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
40. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(Of. 2/2021-GLPODEMOS).
41. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
42. Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
43. Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
44. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
45. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
46. Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
47. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
48. Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).



49. Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
50. Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
51. Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
52. Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
53. Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
54. Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
55. Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
56. Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
57. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
58. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
59. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
60. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira

Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

Telefone(s): 3303-5919

E-mail: cre@senado.leg.br



7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) ⁽²⁾	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽²⁾
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽²⁾	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽²⁾	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾
Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽²⁾	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(2,3)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽²⁾

Notas:

- Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
- Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
- Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira

Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

Telefone(s): 3303-5919

E-mail: cre@senado.leg.br



7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(1,3)

Notas:

- Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
 - Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
 - Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- *. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira

Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

Telefone(s): 3303-5919

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(1,42)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos (DEM-MT) ^(1,42)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(7,39)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(7,39)
Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(7,39)	2. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ^(7,39)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(7,39)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(7,39)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(7,39)	4. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ^(6,12,13,30,33)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁸⁾	5. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(14,39)
Senador Elmano Férrer (PP-PI) ^(11,47)	6. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁶⁾
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁶⁾	7. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ⁽⁴⁶⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Giordano (MDB-SP) ^(5,36,49)	1. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(5,36)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(9,19,23,29,36)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(5,31)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(15,36)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(10,24,36,45)
^(18,20)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽³⁵⁾
VAGO ^(18,28,38)	5. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) ^(18,35)
PSD	
Senador Angelo Coronel ^(2,21,25,34)	1. Senador Carlos Fávaro ^(2,34,44,48)
Senador Carlos Viana ^(2,34)	2. Senador Otto Alencar ^(2,34)
Senador Lucas Barreto ^(2,34)	3. Senador Vanderlan Cardoso ^(2,34)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽³⁾	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(3,40,43)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽³⁾	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁰⁾	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ⁽⁵¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(4,37)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(4,37)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(4,37)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(4,37)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁵⁰⁾	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(22,26,27,41)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁴¹⁾
Senador Weverton (PDT-MA) ⁽⁴¹⁾	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(26,41)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI). ([DSF de 14/02/2019, p. 189](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 170](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 120](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 121](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 145](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 100](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 88](#))



9. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 74](#))
10. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL). ([DSF de 15/02/2019, p. 73](#))
11. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP). ([DSF de 20/02/2019, p. 95](#))
12. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB). ([DSF de 25/04/2019, p. 131](#))
13. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB). ([DSF de 16/05/2019, p. 116](#))
14. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB). ([DSF de 24/05/2019, p. 97](#))
15. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB). ([DSF de 04/06/2019, p. 140](#))
16. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP). ([DSF de 05/07/2019, p. 58](#))
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
18. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLIID).
19. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
20. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE). ([DSF de 06/02/2020, p. 106](#))
23. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB). ([DSF de 06/02/2020, p. 115](#))
22. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND). ([DSF de 06/02/2020, p. 111](#))
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 123](#))
26. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
27. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
29. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB). ([DSF de 20/10/2020, p. 11](#))
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
33. Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
34. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
35. Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permutaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB).
37. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD).
38. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS)
39. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB).
40. Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG).
41. Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND).
42. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG).
44. Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD).
45. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



46. Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP).
47. Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP).
48. Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD).
49. Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
50. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
51. Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(1,40)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ^(12,40)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ^(10,36,41)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ^(10,36,41)
Senadora Nilda Gondim (MDB-PB) ^(10,36,41)	2. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(9,11,41)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) ^(5,13,23,41)	3. VAGO ^(14,27,28,30)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) ^(43,44)	4. VAGO ⁽¹⁹⁾
Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ⁽³⁹⁾	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(7,35)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(7,35)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(7,35)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(7,35)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(7,8)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ^(18,24,33)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ^(17,22,33)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(17,33)
PSD	
Senador Angelo Coronel ^(2,21,25,32)	1. Senador Irajá ^(2,32)
Senador Carlos Fávaro ^(2,32)	2. Senador Nelsinho Trad ^(2,32)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(4,29)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ^(6,34)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(6,34)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(6,34)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(6,34)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁴²⁾	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(3,26,37)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(3,15,20,37)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(3,37)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(3,38)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR). ([DSF de 14/02/2019, p. 187](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 83](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI). ([DSF de 14/02/2019, p. 161](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 167](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 104](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 151](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). ([DSF de 14/02/2019, p. 114](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 128](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 127](#))
- Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB). ([DSF de 20/02/2019, p. 98](#))
- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).



13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB). ([DSF de 22/02/2019, p. 52](#))
14. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB). ([DSF de 03/04/2019, p. 135](#))
15. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI). ([DSF de 13/06/2019, p. 103](#))
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
17. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLIID).
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
19. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB). ([DSF de 19/10/2019, p. 45](#))
20. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 131/2019-GLBSI). ([DSF de 23/10/2019, p. 131](#))
21. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
22. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 06/02/2020, p. 107](#))
23. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB). ([DSF de 05/03/2020, p. 86](#))
24. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
25. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD). ([DSF de 30/04/2020, p. 109](#))
26. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP). ([DSF de 29/09/2020, p. 6](#))
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
31. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
32. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSD).
33. Em 12.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, e os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPODEMOS).
34. Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-BLPRD).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSDB).
36. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e o Senador Eduardo Gomes membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 11/2021-GLMDB).
37. Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Cid Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 16/2021-BLSENIND).
38. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 24/2021-BLSENIND).
39. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 13/2021-GLDPP).
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Flávio Bolsonaro a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 1/2021-CDR).
41. Em 04.03.2021, os Senadores Marcelo Castro, Nilda Gondim e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 50/2021-GLMDB).
42. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
43. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
44. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(12,40)VICE-PRESIDENTE: VAGO ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ^(9,37,38,44,46)	1. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(9,19,37,38,44,46)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ^(8,37,38,44,46)	2. Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ^(11,44,46)
VAGO ^(8,32,44)	3. VAGO ^(13,44)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁰⁾	4. Senador Esperidião Amin (PP-SC) ^(17,37,38,44)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽⁴⁵⁾	5. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽⁴⁴⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁶⁾	1. VAGO ^(5,35,41)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ^(7,34)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) ^(7,30)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(14,25,35)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) ^(16,22,24)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(15,35)	4. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽³⁵⁾
PSD	
Senador Carlos Fávaro ^(1,23,26,33)	1. Senador Irajá ^(1,20,21,28,33)
Senador Sérgio Petecão ^(1,27,33)	2. Senador Nelsinho Trad ^(1,18,33)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ^(3,31,42)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽³⁾
Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽³⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(3,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(4,36)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(4,36)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(4,36)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ^(4,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁴⁷⁾	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(2,39)	1. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ^(2,29,39)
VAGO ⁽²⁾	2. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 86](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI). ([DSF de 14/02/2019, p. 162](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 108](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 149](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL). ([DSF de 14/02/2019, p. 77](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID). ([DSF de 14/02/2019, p. 180](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 131](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 130](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 169](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 170](#))
- Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA). ([DSF de 15/02/2019, p. 78](#))



13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP). ([DSF de 16/02/2019, p. 61](#))
14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO). ([DSF de 19/02/2019, p. 117](#))
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB). ([DSF de 20/02/2019, p. 99](#))
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA). ([DSF de 21/02/2019, p. 97](#))
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB). ([DSF de 13/03/2019, p. 106](#))
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD). ([DSF de 22/05/2019, p. 109](#))
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB). ([DSF de 24/05/2019, p. 98](#))
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD). ([DSF de 29/05/2019, p. 119](#))
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG). ([DSF de 30/05/2019, p. 110](#))
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE). ([DSF de 05/02/2020, p. 91](#))
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD). ([DSF de 06/02/2020, p. 108](#))
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 12/02/2020, p. 93](#))
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD). ([DSF de 23/04/2020, p. 125](#))
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). ([DSF de 30/04/2020, p. 111](#))
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD). ([DSF de 30/04/2020, p. 111](#))
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS). ([DSF de 01/10/2020, p. 7](#))
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
33. Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
34. Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
37. Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
38. Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
39. Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
40. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
41. Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
42. Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
43. Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
44. Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
45. Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
46. Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(1,24,28,44)

VICE-PRESIDENTE: VAGO ⁽¹³⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ^(9,40,42)	1. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ^(9,40,42)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(9,40,42)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA-RJ) ^(9,43)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(6,27)	3. VAGO ⁽⁹⁾
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ^(10,23)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ^(5,15)
Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) ⁽⁴²⁾	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(8,38)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ^(8,38)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ^(8,38) ^(18,26)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(8,38)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ^(17,37)	3. VAGO ^(19,33,38)
	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ^(17,37)
PSD	
Senador Angelo Coronel ^(2,30,31,32,36)	1. Senador Nelsinho Trad ^(2,3,36)
Senador Vanderlan Cardoso ^(2,3,36)	2. Senador Carlos Viana ^(2,25,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(4,29)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²²⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) ⁽³⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ^(7,39)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) ^(7,14,20,39)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ^(7,39)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ^(7,39)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽⁴⁷⁾	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(11,41,46,48)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(12,37,41)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ^(21,41)	2. VAGO ^(41,45)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT). ([DSF de 14/02/2019, p. 188](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 81](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 92](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 168](#))
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 167](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 102](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 150](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 126](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI). ([DSF de 20/02/2019, p. 103](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf



12. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI). ([DSF de 21/02/2019, p. 99](#))
13. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT). ([DSF de 27/02/2019, p. 63](#))
14. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD). ([DSF de 10/04/2019, p. 118](#))
15. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB). ([DSF de 10/04/2019, p. 120](#))
16. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) ([DSF de 03/07/2019, p. 33](#))
17. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
18. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
19. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
20. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD). ([DSF de 07/08/2019, p. 104](#))
21. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI). ([DSF de 28/08/2019, p. 114](#))
22. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG). ([DSF de 24/09/2019, p. 60](#))
23. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP). ([DSF de 05/03/2020, p. 88](#))
24. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT). ([DSF de 05/03/2020, p. 84](#))
25. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD). ([DSF de 13/03/2020, p. 67](#))
26. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020. ([DSF de 16/04/2020, p. 546](#))
27. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
28. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
29. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
30. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
31. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD). ([DSF de 11/11/2020, p. 6](#))
32. Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD).
33. Em 05.02.2021, o Senador Major Olimpio deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
34. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
35. Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG).
36. Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD).
37. Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo Podemos (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS).
38. Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSDB).
39. Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD).
40. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB).
41. Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND).
42. Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB).
43. Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP).
44. Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
45. Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND).
46. Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND).
47. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
48. Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT).

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ^(6,20)VICE-PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ^(6,20)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁷⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁸⁾	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁸⁾
VAGO ^(11,12,19)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹¹⁾
	3.
PSD	
Senador Omar Aziz ^(1,16)	1. Senador Angelo Coronel ^(1,13,14,16)
	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ^(3,17)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ^(3,17)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽²²⁾	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽²¹⁾	1.

Notas:

*. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 93](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019). ([DSF de 14/02/2019, p. 138](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 101](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 136](#))
- Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019). ([DSF de 20/02/2019, p. 105](#))
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF). ([DSF de 27/02/2019, p. 60](#))
- Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB). ([DSF de 27/02/2019, p. 59](#))
- Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB). ([DSF de 07/06/2019, p. 119](#))
- Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB). ([DSF de 22/06/2019, p. 28](#))
- Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019) ([DSF de 03/07/2019, p. 33](#))
- Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
- Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS). ([DSF de 12/09/2019, p. 168](#))
- Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD). ([DSF de 11/11/2020, p. 8](#))
- Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- Em 11.02.2021, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLPSD).
- Em 19.02.2021, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, e a Senadora Zenaide Maia membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPRD).
- Em 19.02.2021, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



19. Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS)
20. Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Izalci Lucas e Mecias de Jesus o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2021-CSF).
21. Em 31.05.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão, pelo Bloco Senado Independente (Of. 28/2021-GSEGAMA).
22. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): Andréia Mano

Telefone(s): 61 3303-4488

E-mail: csf@senado.leg.br



**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ⁽³⁹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(9,39)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (5,38)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (6,38)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (5,12,38)	2. VAGO (5,38)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (5,38)	3. VAGO (5,11,25,29)
Senadora Eliane Nogueira (PP-PI) (8,42,43)	4.
	5.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (4,35)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4,35)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (4,13,35)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (4,13,35)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (20,28,31,37)	3. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (21,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (18,23,34)	4. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (18,19,24,34)
PSD	
Senador Irajá (1,33)	1. Senador Nelsinho Trad (1,22,27,33)
VAGO (1)	2. VAGO (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO (2,30)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (7)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,7)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (14,15,16,44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3,36)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,36)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3,36)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3,36)
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) (41)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (26,40)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (10,40)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (40)	2. VAGO

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD). ([DSF de 14/02/2019, p. 89](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD). ([DSF de 14/02/2019, p. 99](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 152](#))
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB). ([DSF de 14/02/2019, p. 133](#))
- Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019). ([DSF de 15/02/2019, p. 80](#))
- Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP). ([DSF de 21/02/2019, p. 94](#))
- Em 26.02.2019, a Comissão reunida eleger o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC). ([DSF de 28/02/2019, p. 111](#))
- Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI). ([DSF de 13/03/2019, p. 102](#))
- Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB). ([DSF de 21/03/2019, p. 96](#))

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



12. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB). ([DSF de 03/04/2019, p. 120](#))
13. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB). ([DSF de 21/05/2019, p. 81](#))
14. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG). ([DSF de 05/07/2019, p. 56](#))
15. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG). ([DSF de 10/07/2019, p. 131](#))
16. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB). ([DSF de 11/07/2019, p. 130](#))
17. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
18. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
19. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD). ([DSF de 04/09/2019, p. 118](#))
23. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS). ([DSF de 25/09/2019, p. 28](#))
24. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS). ([DSF de 30/10/2019, p. 112](#))
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
26. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSEININD). ([DSF de 06/02/2020, p. 111](#))
27. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD). ([DSF de 05/03/2020, p. 83](#))
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
31. Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
32. Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
33. Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
34. Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
35. Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
36. Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
37. Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
38. Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
39. Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
40. Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSEININD).
41. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
42. Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
43. Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPPP)
44. Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO ^(1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾	3.

Notas:

- Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
- Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
- Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
- Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
- Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹⁰⁾VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁹⁾	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁹⁾
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽⁹⁾	2.
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) ⁽⁹⁾	3.
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁹⁾	4.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽⁶⁾	5.
Senador Elmano Férrer (PP-PI) ⁽⁶⁾	6.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ⁽¹⁾	1. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹¹⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽⁸⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹²⁾
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽³⁾	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽³⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽³⁾	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽³⁾
PSD	
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Otto Alencar ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad ⁽¹³⁾
Senador Carlos Viana ⁽²⁾	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	1.
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽⁷⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁷⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁷⁾	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁷⁾
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE) ⁽¹⁵⁾	
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ^(5,14)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁴⁾
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽⁵⁾	2.

Notas:

- Em 16.03.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPODEMOS).
- Em 16.03.2021, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Carlos Viana foram designados membros titulares; e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPSD).
- Em 16.03.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Tasso Jereissati e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 42/2021-GLPSDB).
- Em 17.03.2021, os Senadores Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-BLVANG).
- Em 22.03.2021, os Senadores Eliziane Gama e Alessandro Vieira foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 38/2021-BLSENIND).
- Em 22.03.2021, os Senadores Daniella Ribeiro e Elmano Férrer foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLDPP).
- Em 23.03.2021, os Senadores Rogério Carvalho e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPRD).
- Em 23.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLPPP).
- Em 23.03.2021, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Renan Calheiros e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e o Senador Fernando Bezerra Coelho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLMDB).
- Em 24.03.2021, a Comissão reunida elegeu, respectivamente, os Senadores Omar Aziz e Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2021-CSP).
- Em 24.03.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 32/2021-GLPODEMOS).



12. Em 24.03.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 33/2021-GLPODEMOS).
13. Em 24.03.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPSD).
14. Em 25.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa a ocupar vaga de membro suplente (Memo. nº 39/2021-BLSENIND).
15. Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

Secretário(a): VAGO

Reuniões: Quintas-feiras às 9:00hs -



CONSELHOS e ÓRGÃOS**1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR**
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017**Notas:**

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 3303-5258**E-mail:** saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995

7ª Eleição Geral: 14/07/2009

2ª Eleição Geral: 30/06/1999

8ª Eleição Geral: 26/04/2011

3ª Eleição Geral: 27/06/2001

9ª Eleição Geral: 06/03/2013

4ª Eleição Geral: 13/03/2003

10ª Eleição Geral: 02/06/2015

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

11ª Eleição Geral: 30/05/2017

6ª Eleição Geral: 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
VAGO	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO ⁽¹⁾	4.
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽²⁾	1.
VAGO	2.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO ⁽⁵⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁴⁾
PDT/CIDADANIA/REDE (PDT, CIDADANIA, REDE)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
5. Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício nº37/2020 - GSCRODRI, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio à Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br

3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS
(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

MEMBROS
DEM Senador Rodrigo Pacheco (MG)
PSD Senador Irajá (TO)
PSDB Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Leila Barros (CIDADANIA-DF)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

Notas:

1. Ato do Presidente do Senado Federal, nº 11, de 2021, designa a Senadora LEILA BARROS, como Procuradora Especial da Mulher, para o período de 2021 a 2023.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

1. Designado por meio da Portaria do Presidente do Senado Federal nº1, de 2021.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br



6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL*(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)***Número de membros:** 1 titulares**PRESIDENTE:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS**REDE**Senador Randolfe Rodrigues (AP)



7) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



8) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

